REVISTA JURÍDICA

Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade

Volume 1 | Nº 3 | 09-2026

ISSN 2965-7695

SENTENÇA DO ZERO

Copyright © 2026 Sentença do Zero

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser fotocopiada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do autor.

DIREÇÃO EDITORIAL

Dra Priscila Luciene Santos de Lima, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.

Esp Aline M. Klais, Sentença do Zero, Brasil.

Fabio Alfredo D. Jaensch, Sentença do Zero, Brasil.

Esp Fabiana Pinheiro Hammerschmidt, Sentença do Zero, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Dr Adilson Anacleto, Universidade Estadual do Paraná, Campo Mourão/PR, Brasil.

Dr Alcelyr Valle da Costa Neto, Instituto Superior do Litoral do Paraná - ISULPAR, Paranaguá/PR, Brasil.

Dr Antônio Valdeci Nobles, Universidade Estadual de Roraima - UERR, Boa Vista/RO, Brasil.

Dr Arlen José Silva de Souza, Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Rondônia/RR, Brasil.

Dra Andréa Grandini José Tessaro, Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, Joinville/SC, Brasil

Dra Claudia de Lima Marques, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS, Brasil.

Dr Deilton Ribeiro Brasil, Universidade de Itaúna - UIT, Itaúna/MG, Brasil.

Dr Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba/PR, Brasil.

Dra Driele Aparecida Rossi, Faculdade Venda Nova do Imigrante - FAVENI, Venda Nova do Imigrante/ES, Brasil.

Dr Daniel Ferreira, Centro Universitário Internacional - UNINTER, Curitiba/PR, Brasil.

Dr Enoque Feitosa, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Fábio Ramazzini Bechara, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Felipe Chiarello de Souza Pinto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dr Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Flávia Jeanne Ferrari, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.

Ms Gessuelyton Mendes de Lima, Universidade Federal do Paraná- UFPR, Curitiba /PR, Brasil.

Dra Hadassah Santana, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Brasília/DF, Brasil.

Dr Heron Gordilho, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil.

Dr Ilton Garcia da Costa, Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho/PR, Brasil.

Dr João Marcelo de Lima Assafim, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

Dra Josiane Rose Petry Veronese, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis/SC, Brasil.

Dr Kiwonghi Bizawu, Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, Belo Horizonte/MG, Brasil.

Dra Lorena de Melo Freitas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa/PB, Brasil.

Dr Lourenço de Miranda Freire Neto, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.

Dra Luciana de Aboim Machado, Universidade Federal do Sergipe - UFSE, Aracaju/SE, Brasil.

Dra Mara Darcanchy, Centro Universitário FACVEST - FACVEST, Lages/SC, Brasil.

Dr Marcelo Antônio Theodoro, Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Cuiabá/MT, Brasil.

Dra. Maria Carolina Almendra de Freitas, Universidade Federal do Piauí - UFPI, Teresina/PI, Brasil

Dra Mônica Celestino Santos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Paulo Roberto Barbosa Ramos, Universidade Federal do Maranhão - UFMA, São Luis/MA, Brasil.
Dra Raquel Duarte Hadler, Universidade de Campinas - UNICAMP, Campinas/SP, Brasil.
Dra Regina Vera Villas Bôas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, São Paulo/SP, Brasil.
Dra Rita Margareth Costa Passos, Centro Universitário Social da Bahia - UNISBA, Salvador/BA, Brasil.
Dr Tiago Oliveira Moreira, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Natal/RN, Brasil.
Dr Valmir Cesar Pozzetti, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Manaus/AM, Brasil.
Dr Vladimir Passos de Freitas, Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Viviane Côelho de Séllos-Knoerr, Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Curitiba/PR, Brasil.
Dra Zélia Luiza Pierdoná, Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wagner Menezes, Universidade de São Paulo - USP, São Paulo/SP, Brasil.
Dr Wanderson de Paula Pinto, Faculdade da Região Serrana - FARESE, Santa Maria de Jequitibá/ES, Brasil.
Dra Ynés da Silva Félix, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, CamposGrande/MS, Brasil.

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Dr Alessandro Rosanó, Università di Padova, Itália.
Dr Angelo Viglianisi Ferraro, Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália.
Dr Antônio Sorella Castillo, Universidad Libre de Chiapas, México.
Dr Augustus Bonner Cochane III, Agnes Scott College, EUA.
Dra Beata Stepien Zalucka, University of Rzeszów, Polônia.
Dra Beliña Herrera Tapias, Universidad de la Costa (Barranquilla), Colombia.
Dr Carlos García Soto, Universidad Monteávila, Venezuela.
Dra Carolina Granja, Universidad Católica de Córdoba, Argentina.
Dr Eduardo Amorim, Universidad de Oviedo, Espanha.
Dr Eduardo Vera Cruz Pinto, Universidade de Lisboa, Portugal.
Dra Elizabeth Acciolly Rodrigues da Costa, Universidade Europeia, Portugal.
Dr Fábio da Silva Veiga, Universidade Lusófona do Porto, Portugal.
Dr Fernando Hernández Fradejas, Università de Bologna, Itália.
Dr Gabriel Martín Rodríguez, Universidad Rey Juan Carlos, Espanha.
Dr Gonçalo S. de Melo Bandeira, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal.
Dr João Proença Xavier, Universidade de Coimbra, Portugal.
Dr Johannes San Miguel, Universidad de Guayaquil, Equador.
Dr Jorge Alfredo Arevalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina.
Dr Justo Reguero Celada, Universidad de Salamanca, Espanha.
Dr Karlos Manuel Navarro Medal, Universidad Centroamericana de Nicaragua, Nicarágua.
Dra Laura Miraut Martín, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dra Letícia Mirelli Faleiro e Silva, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dr Marco Olivetti, Università LUMSA, Roma, Itália.
Dra Maria Camacho Zegarra, Universidad ESAN, Peru.
Dr Mauricio lópez Barrantes, Universidad de Costa Rica, Costa Rica.

Dra Mariusz Zalucki, AFM Krakow University, Polônia.
Dr Nuno Garoupa, Texas A&M University School of Law, EUA.
Dr Pablo Fernandez Garcia-Armero, Universidad Internacional de La Rioja, Espanha.
Dr Rodrigo Andrés Poyanco Bugueño, Universidad de los Andes, Chile.
Dr Rubén Miranda Gonçalves, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha.
Dr Rui Miguel Zeferino Ferreira, Universidad de Santiago de Compostela, Espanha.
Dra Tatiana Shirasaki, University of Wisconsin Law School Madison, EUA.

EDITORAÇÃO
Carlos Eduardo Caixa Barbosa, Sentença do Zero, Brasil.
Capa e Diagramação:
Di'Artes

ÍNDICE

DOUGLAS ANGELO FERRARI; PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

1. A INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E LEITURA DE PLACAS (LPR) À MURALHA DIGITAL DO PARANÁ: LIMITES DA VIGILÂNCIA ESTATAL SOB A ÉGIDE DA PROTEÇÃO DE DADOS E A EFICÁCIA NA CAPTURA DE FORAGIDOS 07

ALCELYR VALLE DA COSTA NETO; ALEXANDER PAIXÃO LOPES DE SOUZA

2. A EVOLUÇÃO DA LEI DE LOCAÇÕES NO BRASIL 24

TAIS MARTINS; MIGUEL MARTINS RIBEIRO DA SILVA

3. A CRISE ECOLÓGICA E A DIGNIDADE HUMANA: POR UM DIREITO SOB A ÓTICA BIOCÊNTRICA 63

GUSTAVO SWAIN KFOURI

4. A (RE)DEFINIÇÃO DO MODELO FEDERATIVO BRASILEIRO PELO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL 77

FELIPE BRENNY; KARLA PINHEL RIBEIRO

5. O LEGADO DA TRADIÇÃO FORAL IBÉRICA NA INSTITUCIONALIDADE BRASILEIRA . 99

ROSANE DE LIMA

6. A NECESSÁRIA E EFETIVA PROTEÇÃO À POPULAÇÃO CIVIL NOS CONFLITOS ARMADOS: EXCESSOS COMETIDOS NA FAIXA DE GAZA (ISRAEL E HAMAS) E EM MARIUPOL (RÚSSIA E UCRÂNIA) 121

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO; HASTRIT GREIPEL; DIEGO ANTONIO RIBAS

7. ZERO EMISSÕES ENTRE CONFORMIDADE REGULATÓRIA E VERACIDADE PUBLICITÁRIA: A TUTELA CONTRA A FRAUDE INFORMACIONAL AMBIENTAL NO DIREITO EUROPEU E BRASILEIRO DO VEÍCULO ELÉTRICO 130

MARIANE REIS

8. CRÉDITO RURAL E A PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS 152

MANOELA GONÇALVES SILVA

9. MULHERES, VULNERABILIDADES INTERSECCIONAIS E OS PARADOXOS DA TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA 169

LUANA PAULA SOUSA PASSOS; KARLA PINHEL RIBEIRO

10. INNOCENCE PROJECT BRASIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DAS CONDENAÇÕES INJUSTAS REVERTIDAS PELO PROJETO 186

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

BRUNA MIRELA FERREIRA BELARMINO; PAULO GABRIEL RODRIGUES FRANÇA

11. ANTINOMIAS ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE NORBERTO BOBBIO 217

TAIS MARTINS; JOÃO IGOR PEDRO FRANCISCONI

12. ALÉM DA MÉTRICA NORMATIVA: CORPONORMATIVIDADE, ABJEÇÃO E CIDADANIA NA PESQUISA EM DIREITO 227

GESSUELYTON MENDES DE LIMA; FLÁVIA JEANNE FERRARI

13. ENTRE A FLORESTA E A EPIDEMIA: OS IMPACTOS DO DESMATAMENTO NA MATA ATLÂNTICA PARANAENSE E O AUMENTO DAS ARBOVIROSES 247

ANA CLARA BAGGIO VIOLADA; SILVIA DE JESUS MARTINS

14. O ESPAÇO DOMÉSTICO E O CONTROLE PATRIARCAL: O FEMINICÍDIO COMO RETALIAÇÃO À AUTONOMIA DA MULHER 290

GUILHERME CURY GUIMARÃES; KARLA PINHEL RIBEIRO

15. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O DIREITO AMBIENTAL: ASPECTOS PROPEDÊUTICOS 319

A INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E LEITURA DE PLACAS (LPR) À MURALHA DIGITAL DO PARANÁ: LIMITES DA VIGILÂNCIA ESTATAL SOB A ÉGIDE DA PROTEÇÃO DE DADOS E A EFICÁCIA NA CAPTURA DE FORAGIDOS

THE INTEGRATION OF FACIAL RECOGNITION AND LICENSE PLATE RECOGNITION (LPR) SYSTEMS INTO PARANÁ'S DIGITAL WALL: LIMITS OF STATE SURVEILLANCE UNDER THE AEGIS OF DATA PROTECTION AND EFFECTIVENESS IN CAPTURING FUGITIVES

Douglas Angelo Ferrari[1]

Priscila Luciene Santos de Lima[2]

Resumo: O presente artigo científico investiga a profunda intersecção entre a modernização da segurança pública, materializada na implementação do projeto "Muralha Digital" no Estado do Paraná, e os imperativos constitucionais de proteção à privacidade e autodeterminação informativa. Por meio de uma análise rigorosamente pautada no método dedutivo e na revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o estudo perscruta a integração sistêmica das tecnologias de Leitura de Placas de Veículos (LPR – License Plate Recognition) e do Reconhecimento Facial Biométrico nas operações diuturnas da Polícia Militar do Paraná (PMPR). A pesquisa objetiva demonstrar como essas ferramentas algorítmicas, ao processarem volumes massivos de dados em tempo real, maximizam exponencialmente a eficácia operacional das forças de segurança na captura de foragidos da justiça, recuperação de veículos furtados e prevenção criminal. Contudo, o trabalho tensiona essa eficiência tecnológica com os ditames do Estado Democrático de Direito, especialmente face ao vácuo legislativo específico deixado pela exceção do artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A hipótese central sustenta que a legitimidade e a legalidade da vigilância estatal cibernética dependem indissociavelmente de protocolos rigorosos de governança algorítmica e de auditoria de dados, evitando falsos positivos que possam ensejar prisões ilegais e responsabilização civil do Estado. Em uma postura de crítica construtiva institucional, o artigo culmina na proposição do desenvolvimento de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) específicos para o policiamento preditivo e algorítmico, consolidando o

[1] Possui Bacharelado em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná.Lattes: http://lattes.cnpq.br/6162042230506144

[2] Pós-doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria - ITÁLIA. Realizando estágio Pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Diretora Editorial e Conselheira de inúmeros periódicos científicos, nacionais e internacionais. Professora no Grupo FAVENI. Email: pritysantoslima@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7325012453913306

policial militar como o decisor final (human-in-the-loop), preservando a imagem ilibada da Corporação e garantindo o estrito cumprimento da lei em sua atividade-fim.

Palavras-chaves: Polícia Militar do Paraná. Muralha Digital. Leitura de Placas (LPR). Reconhecimento Facial. Proteção de Dados Pessoais. Segurança Pública.

Abstract: This scientific article investigates the deep intersection between the modernization of public security, materialized in the implementation of the "Digital Wall" project in the State of Paraná, and the constitutional imperatives of privacy protection and informational self-determination. Through an analysis rigorously guided by the deductive method and a comprehensive review of literature, legislation, and jurisprudence, the study scrutinizes the systemic integration of License Plate Recognition (LPR) technologies and Biometric Facial Recognition into the daily operations of the Military Police of Paraná (PMPR). The research aims to demonstrate how these algorithmic tools, by processing massive volumes of data in real-time, exponentially maximize the operational effectiveness of security forces in apprehending fugitives from justice, recovering stolen vehicles, and preventing crime. However, the work tensions this technological efficiency with the dictates of the Democratic Rule of Law, especially given the specific legislative vacuum left by the exception of Article 4, item III, of the General Data Protection Law (LGPD). The central hypothesis maintains that the legitimacy and legality of cybernetic state surveillance depend inextricably on rigorous protocols of algorithmic governance and data auditing, avoiding false positives that could lead to illegal arrests and civil liability of the State. Adopting a posture of constructive institutional criticism, the article culminates in proposing the development of specific Standard Operating Procedures (SOP) for predictive and algorithmic policing, consolidating the military police officer as the final decision-maker (human-in-the-loop), preserving the pristine image of the Corporation, and ensuring the strict compliance with the law in its core activity.

Keywords: Military Police of Paraná. Digital Wall. License Plate Recognition (LPR). Facial Recognition. Personal Data Protection. Public Security.

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é inequivocamente marcada pela transição do paradigma analógico para a era do capitalismo de dados, na qual a informação se consolida como o ativo mais valioso e estratégico das sociedades complexas. No âmbito da administração pública, e mais especificamente na esfera da segurança pública, esta revolução informacional traduz-se na adoção de tecnologias de vigilância em massa, processamento algorítmico e inteligência artificial. O Estado do Paraná, em um louvável esforço de modernização e aparelhamento de suas forças de segurança, vem implementando o que se convencionou denominar "Muralha Digital", um ecossistema complexo de monitoramento que integra câmeras de alta resolução dotadas de softwares de Leitura de Placas (LPR - License Plate Recognition) e algoritmos de reconhecimento facial biométrico. A Polícia Militar do Paraná (PMPR), instituição centenária e pilar fundamental na manutenção da ordem pública e da paz

social no estado, encontra-se no epicentro dessa transformação tecnológica, utilizando tais ferramentas para potencializar sua atividade-fim, consubstanciada no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública, em estrita observância ao mandamento do artigo 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

A eficácia dessas tecnologias na arena operacional é inegável e empiricamente demonstrável. A capacidade de um sistema integrado de LPR identificar, em frações de segundo, um veículo com alerta de furto ou roubo transitando por uma via arterial, ou de um software de reconhecimento facial cruzar os traços biométricos de um transeunte com o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confere ao aparato policial uma capilaridade e uma proatividade sem precedentes na história da segurança pública brasileira. A captura de foragidos da justiça, indivíduos que outrora se beneficiavam do anonimato das multidões urbanas para se furtarem à aplicação da lei penal, passa a ser executada com um nível de precisão cirúrgica, reduzindo drasticamente os índices de impunidade e reforçando a autoridade do Estado. Neste contexto, a inteligência policial deixa de ser meramente reativa e investigativa *a posteriori* para assumir uma faceta preditiva e preventiva em tempo real, permitindo que o Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) e o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) dirijam as viaturas de Rádio Patrulha Auto (RPA) ou unidades especializadas, como as Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM), diretamente aos alvos, otimizando o emprego do recurso humano e material.

No entanto, a inserção dessa arquitetura de vigilância cibernética no seio do Estado Democrático de Direito não ocorre sem suscitar profundos e complexos tensionamentos dogmáticos, jurídicos e filosóficos. O ordenamento jurídico pátrio erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88) e consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/88) como direitos fundamentais inalienáveis. A coleta massiva e ininterrupta de dados biométricos e de geolocalização de cidadãos, em sua esmagadora maioria inocentes e não submetidos a qualquer investigação criminal prévia, levanta questionamentos incisivos sobre os limites do poder de polícia do Estado em face do direito à autodeterminação informativa. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) representou um marco civilizatório na tutela da privacidade no Brasil, estabelecendo balizas rigorosas

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

para o tratamento de dados. Contudo, o legislador ordinário, ciente das especificidades inerentes à persecução penal, excluiu do escopo material da LGPD o tratamento de dados realizado para fins exclusivos de segurança pública e defesa nacional (art. 4º, III, da LGPD), relegando essa seara a uma futura legislação específica, que até o presente momento não foi promulgada.

Este vácuo legislativo específico, longe de conferir um "cheque em branco" à administração pública para a utilização indiscriminada de tecnologias de monitoramento, exige dos operadores do direito e das próprias instituições de segurança uma exegese ainda mais rigorosa dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e adequação. A Polícia Militar do Paraná, como instituição baluarte da legalidade, deve operar seus sistemas de inteligência com irrestrita submissão aos ditames jurídicos, sob pena de incorrer em nulidades processuais que fulminem a persecução penal em sua raiz, ou pior, de perpetrar prisões ilegais decorrentes de falhas algorítmicas, os chamados "falsos positivos". A literatura acadêmica e as pesquisas empíricas internacionais já demonstram de forma cristalina que os algoritmos de reconhecimento facial não são infalíveis ou neutros; eles carregam vieses estruturais decorrentes de seus bancos de dados de treinamento, apresentando taxas de erro significativamente maiores ao analisar faces de pessoas negras, mulheres e minorias étnicas. A ausência de uma governança algorítmica robusta pode transformar a ferramenta que deveria proteger a sociedade em um instrumento de reprodução tecnológica do racismo estrutural e de violação contumaz de direitos civis.

Portanto, o escopo deste artigo científico transcende a mera descrição tecnológica do projeto Muralha Digital. O objetivo nuclear é promover uma análise densa e multidisciplinar sobre a legalidade, a legitimidade e a eficácia da utilização de sistemas de LPR e reconhecimento facial pela PMPR, propondo um sopesamento axiológico entre o dever estatal de prover segurança pública e o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Metodologicamente, adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas constitucionais universais até alcançar a particularidade do emprego tático das ferramentas pela Polícia Militar. Através de uma postura institucional construtiva, e reconhecendo o papel da PMPR como vanguarda na proteção da sociedade paranaense, este trabalho busca não apenas identificar os riscos inerentes à hipervigilância, mas, fundamentalmente, apresentar soluções pragmáticas e doutrinárias. A elaboração de Procedimentos Operacionais

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Padrão (POP) específicos, a implementação de trilhas de auditoria (audit trails) nos bancos de dados, o treinamento contínuo da tropa sobre o conceito de "human-in-the-loop" (onde a máquina subsidia, mas a decisão final é invariavelmente do policial) e a constante higienização das bases de dados de mandados de prisão são imperativos categóricos que serão detalhadamente discutidos, visando resguardar a legalidade das ações policiais e blindar a Corporação e o Estado contra quaisquer questionamentos jurídicos.

2 A ARQUITETURA TECNOLÓGICA DA VIGILÂNCIA ESTATAL E A MURALHA DIGITAL DO PARANÁ

Para que se possa proceder a uma análise hermenêutica e jurídica adequada sobre os limites da vigilância estatal, é condição *sine qua non* a compreensão técnica aprofundada da infraestrutura que suporta a referida vigilância. A "Muralha Digital", nomenclatura frequentemente utilizada no jargão administrativo e político para designar complexos de monitoramento urbano integrado, não se constitui de um monolito tecnológico único, mas de um sofisticado arranjo sistêmico (system of systems) que congrega hardware de captação, redes telemáticas de transmissão de dados em banda larga e, sobretudo, softwares de inteligência artificial ancorados em *machine learning* (aprendizado de máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo). No âmbito do Estado do Paraná, este ecossistema visa a criação de um perímetro virtual de segurança, operando em duas frentes primordiais e complementares: a identificação veicular e a identificação biométrica facial.

O sistema de Leitura de Placas, tecnicamente reconhecido pelo acrônimo LPR (License Plate Recognition) ou ALPR (Automated License Plate Recognition), é uma aplicação especializada da tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). O funcionamento do LPR transcende a simples captação de imagem. Quando um veículo adentra o campo de visão de uma câmera habilitada, o sistema realiza uma sequência de operações algorítmicas em milissegundos: inicialmente, isola o quadro que contém o veículo; em seguida, localiza espacialmente a placa de identificação no veículo (plate localization); normaliza a imagem para corrigir ângulos de distorção e variações de iluminação; segmenta os caracteres individuais; e, por fim, aplica algoritmos de classificação padronizada para converter os pixels da imagem em uma string de texto alfanumérico. Imediatamente após a conversão, este dado textual é cotejado de forma automatizada e síncrona com extensos bancos de dados

estaduais e nacionais, notadamente o sistema do Departamento de Trânsito (DETRAN) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Provimento de Digitais e de Drogas (SINESP). Caso a *string* gerada coincida com um registro contendo indicativo de furto, roubo, licenciamento em atraso, ou suspeita de envolvimento em ilícitos prévios, o sistema emite um alerta visual e sonoro aos operadores do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP).

A tecnologia de Reconhecimento Facial, por seu turno, opera em um nível de complexidade matemática e invasividade à privacidade ordens de grandeza superiores ao LPR, porquanto trata de dados intrinsecamente sensíveis sob a ótica jurídica. O processo analítico de reconhecimento facial pode ser segmentado em três fases operacionais distintas: detecção, extração e *matching* (comparação). A detecção ocorre quando a câmera identifica a presença de um rosto humano na multidão, distinguindo-o do cenário de fundo. A extração é a fase mais crítica: o algoritmo mapeia a geometria do rosto, analisando dezenas a centenas de pontos nodais, tais como a distância interpupilar, a profundidade das órbitas oculares, a largura do nariz, o formato das maçãs do rosto e o contorno da mandíbula. Estes dados espaciais são então convertidos em uma representação matemática vetorial tridimensional, denominada "faceprint" ou assinatura biométrica. A fase derradeira, o *matching*, consiste em submeter esta assinatura biométrica a uma equação de similaridade contra um banco de dados pré-existente (1:N, identificação). No contexto da segurança pública paranaense, este banco de imagens alvo é frequentemente alimentado pelo Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e por registros prisionais estaduais.

A eficácia probatória e operacional destas tecnologias depende umbilicalmente da qualidade das bases de dados de referência e da precisão dos algoritmos (acurácia). É neste ponto que a doutrina técnica de segurança pública encontra seus desafios operacionais práticos. Os sistemas de inteligência artificial utilizados são treinados mediante a exposição a milhões de imagens, aprendendo a identificar padrões. A literatura técnica mundialmente reconhecida sobre ciência de dados evidencia que, se o conjunto de dados de treinamento for demograficamente homogêneo, o algoritmo fatalmente desenvolverá vieses cognitivos embutidos em seu código.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

> A automação da vigilância não elimina a subjetividade ou o preconceito humano; ela os codifica, amplifica e os oculta sob o verniz da objetividade matemática. Os algoritmos de reconhecimento facial, treinados predominantemente com imagens de homens brancos, frequentemente apresentam taxas alarmantes de falsos positivos quando aplicados a populações negras, indígenas ou de minorias étnicas, transformando o erro de software em um potencial vetor de violação de direitos humanos e de prisões infundadas, exigindo um escrutínio jurídico sem precedentes. (Silva, 2021, p. 87).

O alerta emitido por um sistema automatizado na Muralha Digital não é, per se, a prova cabal do crime ou da identidade, mas apenas um indicativo de inteligência (um *lead* investigativo ou operacional). A transformação desse alerta digital em uma ação concreta de poder de polícia ostensiva demanda a intervenção do policial militar, que atuará como filtro cognitivo e garantidor da legalidade da abordagem, aspecto que será aprofundado nas seções subsequentes.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA VIGILÂNCIA ESTATAL

A implementação e o recrudescimento da vigilância tecnológica pelas agências estatais de segurança suscitam um embate paradigmático e incontornável no seio do constitucionalismo contemporâneo: a fricção dialética entre a preservação da segurança pública enquanto dever do Estado e o resguardo irrestrito aos direitos fundamentais da personalidade e da intimidade. A Constituição Federal de 1988, concebida como um pacto de repúdio ao autoritarismo e consolidadora do Estado Democrático de Direito, erige em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Simultaneamente, no caput do mesmo artigo, garante o direito à segurança, corroborado pelo mandamento do artigo 144, que estatui a segurança pública como "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos". A exegese constitucional, portanto, rechaça soluções maniqueístas ou simplistas que busquem aniquilar um princípio em detrimento do outro.

No contexto da Muralha Digital, o Estado monitora preventivamente o espaço público, capturando imagens de cidadãos que gozam do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), sem que recaia sobre a vasta maioria qualquer suspeita fundamentada (*reasonable suspicion*). A tradicional expectativa de privacidade (*expectation of privacy*), historicamente tutelada no ambiente físico e domiciliar, encontra-se esvaziada nas vias públicas vigiadas por algoritmos. Contudo,

a doutrina constitucional mais abalizada adverte que a permanência no espaço público não implica renúncia tácita e absoluta aos direitos da personalidade ou ao controle sobre os próprios dados biométricos. Surge, neste diapasão, a teoria da "autodeterminação informativa", um direito fundamental autônomo, esculpido originalmente pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht) no emblemático Caso do Recenseamento (Volkszählungsurteil) de 1983.

O direito à autodeterminação informativa confere ao indivíduo a faculdade jurídica de controlar a coleta, o processamento, o uso e o compartilhamento de seus dados pessoais. O Supremo Tribunal Federal (STF), em evolução hermenêutica fulcral, reconheceu explicitamente a autodeterminação informativa como um direito fundamental autônomo na ordem constitucional brasileira no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.387, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Embora o caso tratasse do compartilhamento de dados com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a *ratio decidendi* aplica-se mutatis mutandis à vigilância estatal para fins de segurança.

A legitimação da restrição da autodeterminação informativa dos cidadãos em prol da segurança pública e da persecução penal exige a aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade, subdividido estruturalmente por Robert Alexy em três subprincípios cumulativos: adequação, necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação perquire se a medida (uso de LPR e reconhecimento facial) é meio apto a atingir o fim almejado (captura de foragidos e combate à criminalidade). A resposta é afirmativa, dada a eficácia empírica das ferramentas. A necessidade impõe que o Estado escolha, dentre as medidas adequadas, aquela que seja a menos gravosa e restritiva aos direitos fundamentais. Aqui reside um ponto de inflexão crítico: a retenção indefinida de dados de cidadãos sobre os quais não houve match (hit) com o banco de mandados de prisão não supera o teste da necessidade. O Estado não pode armazenar o trajeto diário de um cidadão comum "apenas para o caso de", sob pena de instituir um panóptico digital inconstitucional. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige um sopesamento axiológico: as vantagens trazidas pela medida devem superar os sacrifícios impostos aos direitos tutelados.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

> A vigilância estatal massiva, quando desprovida de rigoroso controle jurisdicional ou escrutínio legal detalhado, flerta perigosamente com a subversão da presunção de inocência, transmudando a sociedade inteira em um rol contínuo de suspeitos sob constante escrutínio algorítmico. A segurança, embora seja um pressuposto fático e normativo para o exercício das liberdades constitucionais, não pode ser erigida a um superdireito que aniquila, em nome de uma eficiência preventiva, a essência do Estado de Direito, devendo a tecnologia curvar-se aos limites intransponíveis da dignidade humana. (Sarlet, 2019, p. 145).

Destarte, a atividade da Polícia Militar, consubstanciada no poder de polícia ostensivo, ao valer-se da Muralha Digital, atua na delicada linha fronteiriça entre o dever de promover a segurança e a proibição do excesso (*Übermaßverbot*). O uso das ferramentas não padece de inconstitucionalidade *a priori*, mas sua constitucionalidade concreta depende intrinsecamente de como o sistema é governado, de quanto tempo as imagens não atreladas a ilícitos são retidas e de como as equipes de ponta validam as informações recebidas antes de proceder à abordagem policial e restrição da liberdade ambulatorial.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O TRATAMENTO DE DADOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) representou um salto qualitativo colossal na adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais de *data privacy*, inspirada sobremaneira pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). A legislação brasileira instituiu um sistema principiológico exaustivo, ancorado nos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, e, de forma pungente, na responsabilização e prestação de contas (*accountability*). No entanto, em um movimento legislativo de extrema relevância dogmática, o legislador excluiu do raio de incidência da norma as atividades estatais precípuas de persecução penal e segurança, em seu artigo 4º, o qual dita: "Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais".

É imperioso consignar que a exegese deste dispositivo não autoriza, sob nenhuma métrica jurídica, uma atuação estatal ao desabrigo da lei (*legibus solutus*). O parágrafo 1º do mesmo artigo 4º determina que "O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas

proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei". A referida "legislação específica", frequentemente designada pela doutrina como "LGPD Penal" ou "LGPD da Segurança Pública", encontra-se atualmente em fase de anteprojeto na Câmara dos Deputados, não tendo sido até o presente momento positivada no sistema jurídico pátrio.

O vácuo normativo decorrente da inércia legislativa em regulamentar a proteção de dados na esfera penal cria um cenário de severa insegurança jurídica, mormente para as instituições executoras, como a PMPR, que operam na ponta do sistema e necessitam de diretrizes claras para balizar sua atuação sem incorrer em abuso de autoridade. Na ausência da LGPD Penal, a Suprema Corte e a doutrina especializada consolidaram o entendimento de que incidem diretamente os princípios constitucionais fundamentais (aplicação direta da Constituição) e, supletivamente, os princípios estruturantes da própria LGPD geral que irradiam força normativa material.

Nesse prisma, o tratamento de dados biométricos — classificados como dados sensíveis pelo art. 5º, II da LGPD, em razão de seu inerente potencial discriminatório — capturados pelas câmeras da Muralha Digital deve, irrefutavelmente, observar o "Princípio da Finalidade Estrita". O dado biométrico capturado com a finalidade exclusiva de identificar um mandado de prisão em aberto não pode ser reaproveitado pelo Estado para fins de monitoramento político-ideológico, censura, ou mercantilização junto a entes privados, sob pena de caracterização de desvio de finalidade manifesto e nulidade de toda a cadeia de custódia da prova assim obtida.

Ademais, emerge com preeminência o "Princípio da Necessidade" (ou minimização de dados). As secretarias de segurança pública e a arquitetura sistêmica do estado devem operar sob protocolos de descarte automatizado.

> O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, mesmo quando respaldado pelo exercício do monopólio da força ou da investigação penal, não detém salvo-conduto absoluto. A exclusão material do art. 4º, III, da LGPD, impõe ao Estado um dever ainda maior de transparência estrutural e submissão aos ditames da adequação, restando inexoravelmente vedada a formação de bancos de dados paralelos, eternizados ou não auditáveis, que funcionem como verdadeiras caixas-pretas institucionais divorciadas do controle democrático de legalidade. (Doneda, 2020, p. 211).

Consequentemente, para a PMPR, o desafio não é interromper o uso da tecnologia, mas sim garantir que o ciclo do dado (coleta, transmissão, processamento,

retenção e descarte) esteja amparado em normas procedimentais infralegais estaduais (decretos, resoluções da SESP, diretrizes do Comandante-Geral) que mimetizem as proteções da LGPD, até que o Congresso Nacional ultime sua tarefa. A transparência na utilização, assegurando que o cidadão saiba que aquela via é monitorada, e a higidez do Banco Nacional de Mandados de Prisão tornam-se elementos nevrálgicos para a manutenção da legalidade da atividade policial algorítmica.

5 EFICÁCIA OPERACIONAL NA CAPTURA DE FORAGIDOS E A ATIVIDADE-FIM DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Sob a lente estritamente operacional e doutrinária da Polícia Militar do Paraná, a incorporação dos sistemas LPR e de reconhecimento facial não deve ser vista como uma mera ferramenta acessória, mas como uma quebra de paradigma tático, inaugurando a era do policiamento ostensivo preditivo e pautado em dados (*data-driven policing*). A atividade-fim da PMPR consubstancia-se na preservação da ordem pública, atuando precipuamente de forma preventiva para dissuadir a ocorrência do ilícito penal e, de forma repressiva imediata, para o restabelecimento da paz violada. Historicamente, a abordagem policial (*stop and frisk* ou busca pessoal do art. 244 do Código de Processo Penal - CPP) fundamentava-se exclusivamente na percepção humana imediata do operador de segurança, baseada na "fundada suspeita", um critério que, embora legalmente ancorado, possui margem indisfarçável de subjetividade e tem sido alvo de profundo escrutínio limitador pelas Cortes Superiores (notadamente o STJ e STF) nos últimos anos.

Com o advento da Muralha Digital, a "fundada suspeita" recebe um adendo objetivo e científico irrefutável: o alerta gerado pelo sistema integrado do CIOSP. Quando uma viatura da Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM) é despachada via Centro de Operações (COPOM) com a informação de que um veículo, identificado pela LPR, produto de roubo na data de ontem, acaba de cruzar determinado cruzamento em determinada direção, a ação policial é cirúrgica, veloz e dotada de altíssimo nível de fundamentação técnica. A intervenção deixa de ser fruto de patrulhamento aleatório para se tornar uma interceptação tática baseada em inteligência cibernética.

No que tange aos foragidos da justiça, a eficácia do reconhecimento facial é abissal. Indivíduos contumazes na prática criminosa, com extensa folha de

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

antecedentes e com mandados de prisão preventiva ou definitiva em aberto, que lograram êxito em evadir-se do sistema prisional ou da persecução inicial, são detectados mesmo sem que cometam infrações ostensivas de trânsito ou atos que chamassem a atenção de uma rádio-patrulha (RPA). A captura é alicerçada na leitura biométrica silenciosa. O impacto desse processo na diminuição dos índices de impunidade, na retirada de circulação de homicidas, latrocidas e líderes de facções criminosas, é direto e mensurável, reforçando enormemente o sentimento de segurança da população paranaense e referendando a competência técnica inigualável da PMPR.

Todavia, a eficácia não exime a análise crítica dos percalços tecnológicos, uma premissa do pensamento científico. O cerne da tensão operacional reside na possibilidade matemática dos "Falsos Positivos" (*False Acceptance Rate* - FAR) e dos algoritmos enviesados (*Algorithmic Bias*). A literatura científica em tecnologia da informação e as primeiras experiências globais (e nacionais) de uso do reconhecimento facial escancararam o fato de que a tecnologia erra, e erra assimetricamente. Em virtude de falhas nos bancos de dados de treinamento, que frequentemente sub-representam certas etnias, as taxas de erro no reconhecimento de pessoas de pele escura são empiricamente mais altas do que na identificação de pessoas de pele clara.

Um falso positivo no contexto do LPR pode gerar, na pior das hipóteses, uma abordagem indevida a um motorista cujo carro possui placa clonada ("dublê"), situação rapidamente sanável pela averiguação do chassi. Porém, um falso positivo em reconhecimento facial por um mandado de prisão desencadeia uma abordagem ostensiva, o algemamento público (se as circunstâncias ditarem, súmula vinculante 11), a condução coercitiva à delegacia de polícia e a restrição da liberdade ambulatorial (prisão) de um indivíduo absolutamente inocente, apenas por possuir semelhança facial com um criminoso procurado. As consequências jurídicas para o Estado incluem severas indenizações por dano moral decorrentes de responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, CF/88) e o irremediável dano à reputação da Corporação Policial Militar que executou a ação, embora o erro tenha nascido na máquina.

> A legitimidade da intervenção policial no cenário de policiamento algorítmico deve necessariamente estar divorciada da crença na infalibilidade cibernética. A restrição da liberdade individual baseada exclusivamente em

> alerta tecnológico biométrico, sem a concomitante e rigorosa checagem cruzada da identidade documental, dos caracteres fisionômicos secundários e do elemento humano da suspeição tática, configura patente constrangimento ilegal e vicia a prova, devendo o sistema servir como indício orientador, jamais como dogma punitivo inquestionável. (Lopes Jr., 2021, p. 302).

Daí deflui a necessidade elementar e doutrinária de que o alerta da Muralha Digital não seja tratado como uma "sentença irrecorrível" pelo operador da ponta. A PMPR, através de sua sólida formação nas escolas de formação de oficiais e praças, deve enfatizar a doutrina do *Human-in-the-Loop* (o humano na tomada de decisão). A tecnologia sinaliza a probabilidade; o policial militar, dotado de discernimento jurídico, inteligência emocional e técnica operacional, averígua, qualifica, realiza a busca pessoal com segurança, exige a documentação e só então efetua a privação da liberdade, certificando-se de que a máquina não cometeu um equívoco matemático com nefastas consequências sociais. O policial não obedece cegamente ao algoritmo; ele utiliza o algoritmo como ferramenta investigativa para fundamentar sua decisão e exercer seu poder discricionário dentro dos limites da lei.

6 PROPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA DOUTRINA DE INTELIGÊNCIA DA PMPR

Para assegurar que o pioneirismo do Estado do Paraná na utilização das tecnologias de LPR e reconhecimento facial resulte em segurança pública efetiva sem incorrer em lesões sistêmicas aos direitos fundamentais, faz-se imperiosa a adoção de medidas de mitigação de risco e fortalecimento institucional. A crítica acadêmica, neste ponto, converge para a construção de soluções pragmáticas e alinhadas ao espírito da corporação militar, com vistas a blindar juridicamente o trabalho do policial na rua, que muitas vezes encontra-se na complexa linha de frente de um sistema falho.

A primeira e mais basilar proposição consiste na elaboração técnica de um "Procedimento Operacional Padrão (POP) Específico de Abordagem Direcionada por Inteligência Artificial". A PMPR possui vasta expertise na criação de POPs que balizam a atuação de seus quadros (uso progressivo da força, abordagens a veículos, distúrbios civis). É premente a normatização de um manual doutrinário que estabeleça, passo a passo, como a equipe policial deve agir ao receber um despacho do CIOSP originado por reconhecimento facial. Este POP deve determinar que o alerta

facial constitui indício fundado, mas que a voz de prisão só pode ser sacramentada após a verificação *in loco* do documento de identificação com foto do abordado ou, na sua ausência, checagem biométrica papiloscópica afirmativa em delegacia de polícia, não admitindo a prisão baseada apenas na similaridade gerada pela câmera. Esta norma interna protege o policial da imputação de crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), caso o mandado seja um erro do sistema.

Em segundo plano, deve haver uma severa política de "Higienização e Auditoria Diuturna das Bases de Dados". Grande parte dos erros em segurança pública não decorre de falsos positivos do algoritmo, mas da deficiência administrativa de atualização dos bancos como o BNMP. Não raro, indivíduos que já cumpriram suas penas, ou que tiveram seus mandados de prisão revogados por alvarás de soltura emitidos pelo Poder Judiciário, permanecem com o *status* de "Procurado" nos sistemas integrados devido à ineficiência de comunicação cartorária entre os Tribunais e a Secretaria de Segurança Pública. A PMPR, sendo a ponta de lança na execução, arca com o desgaste de efetuar prisões de pessoas legalmente livres. É necessária a criação de comitês cibernéticos interinstitucionais (SESP, Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, e Ministério Público do Paraná - MPPR) para desenvolver *scripts* e rotinas automatizadas que deem baixa imediata e síncrona nos mandados revogados dentro da base que alimenta o reconhecimento facial da Muralha Digital.

Ademais, no vetor de proteção aos direitos fundamentais e respeito aos primados trazidos pelo vácuo normativo da LGPD na seara penal, a Secretaria de Segurança Pública e o Comando-Geral da PMPR devem institucionalizar o princípio constitucional da transparência e governança algorítmica. Os algoritmos adquiridos pelo Estado por meio de licitação não devem gozar de confidencialidade de código absoluto sob o pretexto genérico de "segredo industrial" da empresa fornecedora. O Estado deve possuir capacidade de auditar os níveis de *bias* (viés racial ou de gênero) do software adquirido. Adicionalmente, deve ser fixado normativamente um prazo estrito e razoável de descarte das gravações de transeuntes e veículos que não deram "match" (hit negativo) e não estão envolvidos em investigação criminal formalizada, garantindo que o aparato do Estado atue na persecução criminal sem converter-se em uma plataforma perene de vigilância indiscriminada do tráfego civil.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

7 CONCLUSÃO

O constructo analítico desenvolvido ao longo deste estudo demonstra, inequivocamente, que a introdução da "Muralha Digital" no Estado do Paraná, mediante o emprego de LPR e do complexo Reconhecimento Facial, não representa apenas a modernização do aparato policial, mas sim uma refundação nas premissas metodológicas de atuação preventiva e repressiva da Segurança Pública. O ganho em eficácia tática para a Polícia Militar do Paraná (PMPR) é imensurável, traduzindo-se na identificação veloz de veículos com restrições e na localização matemática, entre multidões urbanas, de foragidos de alta periculosidade. O sistema promove a materialização prática da celeridade, otimizando o emprego do efetivo policial de rádio-patrulhamento e unidades especializadas, com substancial redução dos índices de criminalidade e esvaziamento do sentimento de impunidade.

Todavia, como exaustivamente delineado através do método dedutivo, a técnica não é axiologicamente neutra. A operação contínua desta malha cibernética encontra limites intransponíveis fixados pelas vigas mestras do Estado Democrático de Direito e pela arquitetura constitucional de proteção à dignidade humana, privacidade e, sobremaneira, o direito à autodeterminação informativa. A mitigação episódica da privacidade no espaço público não autoriza a instalação de um mecanismo de controle e rastreamento perene sobre o cidadão não suspeito. Constata-se que o vácuo normativo deixado pela inaplicabilidade direta da LGPD (em seu art. 4º, III) às atividades de persecução penal, ante a ausência da devidamente promulgada "LGPD Penal", onera o Estado com o encargo de autorregular-se por meio de uma estrita reverência ao princípio da proporcionalidade e da minimização dos dados.

A pesquisa conclui que a hiper-eficiência prometida pelo tecnocentrismo deve ser invariavelmente subordinada e auditada pela racionalidade jurídica e pela chancela humana. Os algoritmos de inteligência artificial, mormente os de reconhecimento biométrico, são passíveis de vieses demográficos graves e sujeitos à geração de Falsos Positivos, além de dependerem visceralmente da higidez e atualização perene (baixas de alvarás de soltura e revogação) de sistemas integrados como o BNMP.

Portanto, em um viés de rigorosa crítica construtiva institucional e em reverência máxima ao inestimável papel garantidor da PMPR perante a sociedade, a presente pesquisa assevera que a solução para a convergência entre segurança

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

tecnológica e direitos fundamentais reside na Governança Algorítmica e na Doutrina Operacional. É imperiosa a consolidação da filosofia *Human-in-the-Loop*, consubstanciada na confecção de rigorosos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) específicos para a atividade de policiamento direcionado por inteligência. O algoritmo alerta, a central de operações dirige, mas é o policial militar, com sua cognição jurídica e preparo tático-técnico, quem verifica, julga as nuances fáticas (documentação, similaridade inequívoca) e executa a restrição de liberdade de maneira ilibada. Ao dominar não apenas a ferramenta, mas sobretudo os seus contornos limitadores processuais, a PMPR blindará a atuação de seus agentes nas ruas, estancando prisões passíveis de anulação ou indenizações ao erário, consolidando o Estado do Paraná não somente como o paradigma nacional em tecnologia de vigilância, mas como a mais inatacável fortaleza de Segurança Pública aliada ao pleno e harmonioso respeito à Constituição Federal.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 7 de maio de 2020. Publicação do Acórdão no DJe: 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2021.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A EVOLUÇÃO DA LEI DE LOCAÇÕES NO BRASIL

THE EVOLUTION OF THE RENTAL LAW IN BRAZIL

Alcelyr Valle da Costa Neto[1]

Alexander Paixão Lopes de Souza[2]

Resumo: O presente estudo abordou a evolução da lei de locações no Brasil, com o objetivo principal de fazer uma análise crítica de sua aplicação no país, destacando entre outras coisas, os impactos que decisões judiciais podem gerar sobre as relações contratuais de aluguel e o mercado imobiliário. Para atingir esse objetivo, o trabalho utilizou como metodologia a análise de referencial teórico através de revisão bibliográfica qualitativa, fazendo uso de livros, revistas especializadas, artigos acadêmicos, publicação hospedadas em sites, como google acadêmico, Scielo e CAPES, como também em diplomas legais, como leis e códigos. O estudo apresenta uma análise da evolução da Lei do Inquilinato, a partir da Proclamação da República até os dias atuais, apontando as principais mudanças realizadas e o panorama econômico do país, sua importância na regulação de contratos locatícios, seus principais princípios jurídicos e os impactos que decisões judiciais podem trazer ao mercado imobiliário. Assim sendo, no capítulo dos resultados foram expostas as impressões do autor de acordo com a análise do referencial teórico, demonstrando que a Lei 8.245/91 representou um grande avanço para garantia do equilíbrio das relações entre proprietário e inquilinos, pois trouxe maior segurança jurídica a essas relações. Por fim, as considerações finais, que, corroboram com a opinião dos autores estudados, apontando que não fosse a Lei do Inquilinato, as relações de aluguéis poderiam ser muito mais conflituosas e desiguais, fato que dificultaria sobremaneira o acesso à moradia por grande parte da população.

Palavras-chave: Aluguéis; Contrato; Lei do Inquilinato; Locações.

Abstract: This study examined the evolution of tenancy law in Brazil, primarily aiming to critically analyze its application within the country and highlighting, among other aspects, the impact of judicial decisions on rental agreements and the real estate market. To achieve this objective, the study employed a methodology based on an analysis of the theoretical framework via a qualitative literature review, drawing upon books, specialized journals, academic articles, and online publications (such as Google Scholar, SciELO, and CAPES), as well as legal instruments like statutes and codes. The study presents an analysis of the evolution of the Tenancy Law from the Proclamation of the Republic to the present day, outlining key amendments and the country's economic context, the law's importance in regulating rental contracts, its fundamental legal principles, and the impact of judicial decisions on the real estate market. Accordingly, the results section presents the author's insights based on the theoretical analysis, demonstrating that Law No. 8.245/91 represented a significant step forward in ensuring balanced relationships between landlords and tenants by providing greater legal certainty. Finally, the concluding remarks—aligning with the views of the authors reviewed—indicate that without the Tenancy Law, rental

[1] Doutor, Advogado, Professor Universitário (ISULPAR), R. João Eugênio, 534 - Costeira, Paranaguá/PR, Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0076425146428885. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2644-8623. E-mail: avcostaneto@yahoo.com.br

[2] Bacharel em Direito (ISULPAR), R. João Eugênio, 534 - Costeira, Paranaguá/PR. E-mail: avcostaneto@yahoo.com.br

relationships could be far more conflict-ridden and unequal, a situation that would severely hinder access to housing for a large segment of the population.

Keywords: Rentals; Contract; Tenancy Law; Leases.

1. INTRODUÇÃO

A relevância deste estudo reside na importância crescente do mercado de locações urbanas no Brasil, em um contexto onde a acessibilidade à moradia e a proteção dos direitos dos locadores e locatários são cada vez mais essenciais. Compreender como a Lei de Locações é aplicada na prática e os efeitos dessas decisões podem fornecer insights valiosos para aprimorar a legislação e promover um mercado imobiliário mais justo e equilibrado.

A Lei n.º 8.245/91, também conhecida como Lei do Inquilinato, é a legislação responsável por estabelecer os direitos e deveres de locadores e locatários, como, por exemplo, as condições para realização de contratos de locação, procedimentos para reajuste de aluguel, ações de despejo, renovação de contratos locatícios.

Nesse sentido, possui papel de extrema importância para a sociedade, ao equilibrar as relações entre proprietários de imóveis e inquilinos, evitando abuso de ambas as partes, estipulando normas para resolução de conflitos, os quais podem ser realizados por meio de negociação, mediação ou judicialmente, bem como as responsabilidades legais das partes envolvidas nos contratos de locação, a fim de simplificar os procedimentos para locação e, ao mesmo tempo, garantindo um ambiente mais seguro para moradia, tornando o processo mais acessível para toda população.

Do mesmo modo, a Lei do Inquilinato, ao garantir maior segurança jurídica, incentiva os proprietários a colocarem seus imóveis para locação, aquecendo e dinamizando o mercado imobiliário, fato que contribui para o desenvolvimento da economia do país, pois tende a aumentar a oferta de empregos diretos e indiretos.

O Direito das Locações no Brasil é regulamentado principalmente pela Lei n.º 8.245/1991, também conhecida como Lei de Locações. Essa legislação desempenha um papel crucial na regulação das relações contratuais de aluguel de imóveis urbanos, buscando equilibrar os interesses dos locadores e locatários e garantir a função social da propriedade. Desde sua promulgação, a lei passou por diversas alterações que refletem mudanças sociais e econômicas no país.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

2. A EVOLUÇÃO DA LEI DE LOCAÇÕES NO BRASIL

2.1 Contexto Histórico e as Alterações da Lei de Locações no Brasil

A Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei de Locações, representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, regulando as relações contratuais de locação de imóveis urbanos. Antes de sua promulgação, as locações eram regidas por uma série de normas esparsas e fragmentadas, que não ofereciam uma regulamentação uniforme e clara. A criação da Lei de Locações visou preencher essa lacuna, estabelecendo um quadro legal que pudesse garantir maior segurança jurídica tanto para locadores quanto para locatários, além de promover o equilíbrio nas relações contratuais.

Até o ano de 1921, as relações locatícias no Brasil, eram regidas pelo Código Civil de 1916, o qual reproduzia em grande medida os princípios do liberalismo clássico, deixando evidente que a vontade emanada nos contratos teria enorme força sobre as partes contratantes, pois o Estado, à época, pouco interferia nos contratos, desse modo, o que estaria acordado entre as partes, seria considerado o justo, tanto para o locador quanto para o locatário (Capanema, 2016 *apud* Pereira, 2021).

Por sua vez, no ano de 1921 foi editada a primeira Norma Legal para reger especificamente as relações locatícias no Brasil, através do Decreto Legislativo 4.403, o qual vigorou até 1928, que trazia, entre outras coisas, regras mais claras para o contrato de aluguéis em áreas urbanas.

O decreto focava principalmente na locação de prédios urbanos, estabelecendo regras para contratos de aluguel em áreas urbanas; limitação para aumentos de aluguel, a fim de evitar abusos pelos locadores; definiu direitos e deveres tanto dos locadores quanto dos locatários, promovendo um equilíbrio nas relações contratuais; e criou alguns mecanismos para a resolução de conflitos entre locadores e locatários, facilitando a mediação e a arbitragem (Maia, 2019).

Dentre os principais artigos elencados no Decreto 4.403 de 1928, destacam-se:

> Art. 1º Não havendo estipulação escripta que regule as relações, direitos e obrigações dos locadores e locatarios de predios urbanos, prevalecerão as disposições da presente lei.
> § 1º O prazo da locação será de um anno, que se considera sempre prorogado por outro tanto tempo e nas mesmas condições do anterior, desde que não haja aviso em contrario, com tres mezes, pelo menos, de antecedencia.

> § 2º O aviso far-se-ha por meio de petição dirigida ao juiz competente, sem recurso, e mandada entregar á parte quarenta e oito horas após á realização da diligencia dando-se contra-fé á parte contraria.
> Art. 2º Só no caso de falta de pagamento por dous mezes completos ou no caso de necessidade de obras indispensaveis para a conservação e segurança do predio, verificada por vistoria judicial, poderá ser dado aviso pelo locador ou pelo locatario em qualquer tempo durante a locação.
> Art. 3º No caso de obras indispensaveis feitas pelo senhorio, ao inquilino que para ellas se fazerem tiver abandonado o predio, cabe a preferencia de voltar para o mesmo, desde que tenha cumprido regularmente as suas obrigações.
> [...[Art. 5º O locatario é obrigado a pagar o aluguel até o decimo dia util do mez subsequente ao vencido, salvo estipulação em contrario.
> [...] Art. 6º O despejo terá logar:
> § 1º Si o inquilino não pagar o aluguel no prazo convencionado e, na falta de prazo, até o segundo mez vencido.
> § 2º Si damnificar a casa ou della usar para fins illicitos e deshonestos.
> Art. 7º No caso de despejo maliciosamente requerido, o inquilino tem o direito de habitar na casa, e sem pagar aluguel, pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para preencher o contracto.
> Art. 8º Nos despejos urbanos, o prazo será de 20 dias, prorogado por mais 10, a criterio do juiz.
> [...] Art. 10. A notificação para augmento do aluguel só produzirá effeito depois de dous annos, contados da data da respectiva certidão.
> Art. 11. O inquilino notificado para entregar o predio, de que o locador precise para sua propria residencia terá o prazo de seis mezes para o desocupar (Publicação Original) (Brasil, 1921).

A referida norma regulamentou, até certo ponto, as relações entre locador e locatário, assegurando uma maior segurança quanto ao usufruto do imóvel, bem como garantindo, em caso de não pagamento do aluguel, o direito de despejo por parte do proprietário, desde que cumpridos os requisitos supracitados.

Todavia, Pereira (2021) salienta que embora o Decreto n.º 4.403 tenha trazido algumas mudanças importantes no sentido de regular as locações de prédios urbanos, ele foi muito superficial, por deixar de abordar questões de extrema relevância, como, por exemplo, não abordou temas referente a garantias, direito de vigência, preferência e renovação.

Outra mudança ocorreu no ano de 1922, com o Decreto 4.624, de 28 de dezembro, o qual determinava que não poderia haver qualquer tipo de ação de despejo no fórum do Distrito Federal (à época - Rio de Janeiro) para as locações do tipo verbal (comuns naquele período), pelo prazo de 18 meses, salvo a ocorrência de determinadas situações, como, por exemplo: falta de pagamento do aluguel; danos ao imóvel; uso para fins irregulares e retomada para uso próprio (Lemos Junior e Siqueira, 2022, p. 1969).

O referido Decreto contava com apenas dois artigos:

> Art. 1º Nos casos de locação verbal, não será processada, a contar da data desta lei, durante dezoito mezes, em qualquer juizo do Distrito Federal, acção de despejo que não tenha por fundalmento os casos previstos nos arts. 6º e 11 do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 11921; nem será expedido mandado possessorio sobre predio urbano, si o réo, ouvido, no prazo de cinco dias, provar que é locatario ou sub-locatario do mesmo predio. Paragrapho unico. No Caso do art. 11 do citado decreto, é permittido ao locatario a prova de que o senhorio não necessita da casa para sua propria residencia.
> Art. 2º O deposito judicial do aluguel devido pelo inquilino será feito mendiante petição isenta de quaesquer taxas e impostos, podendo ser assignado pela propria parte sem della admittir-se recurso algum. (Publicação Original) (Brasil, 1922).

Diante das inúmeras normativas que tentaram regular as relações entre locador e locatário, Rodrigues Junior, (2013) faz uma abrangente ponderação.

> A locação de prédios, subespécie da locação de coisas, foi a primeira a ser decalcada do regime codificado, com a edição do Decreto 4.403, de 1922, do presidente Arthur Bernardes, que suspendeu as ações de despejo, em meio a uma grave crise habitacional do primeiro pós-guerra. O Código Civil recuperou plena vigência nessa seção quando a norma de 1922 foi revogada pelo Decreto no 5.617, de 1924. Em 20 de abril de 1934, o Decreto 24.150, do presidente Getúlio Vargas, passou a regular “as condições e processo de renovamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais”, tendo por mote, em seus consideranda, a necessidade de se impor “restrições à maneira de usar esse direito [de propriedade] em benefício de interesses ou conveniências gerais”, bem assim a “necessidade de regular as relações entre proprietários e inquilinos, por princípios uniformes e de equidade, se fez sentir universalmente, impondo como impôs aos povos da mais elevada educação jurídica a instituição de leis especializadas”.[2] Seguiram-se, desde então, a Lei 1.300/50, a Lei 4.494/64, a Lei 5.444/67, a Lei 6.649/79, que foi revogada pela atual Lei 8.245/91, com sucessivas alterações supervenientes. A dogmática atribui a cada uma dessas leis um perfil de natureza pendular, ora intervencionista, ora liberalizante.[3] Não é de se desconsiderar os momentos histórico-econômicos de cada uma dessas normas. A questão do inquilinato é extremamente sensível às oscilações do cenário econômico. Basta observar o que ocorre hoje na Europa e as medidas tomadas por alguns governos para suspender as ações de despejo. (Rodrigues Junior, 2013 *apud* Lemos Junior e Siqueira, 2022, p. 1969).

O Decreto 24.150 de 1934, ficou conhecido como “Lei de Luvas” por justamente impedir que os locadores, proprietários de lojas e pontos comerciais cobrassem valores exorbitantes, de acordo com seus próprios interesses, para renovação dos contratos, prática essa que consistia na “exigência pecuniária feita pelo Locador ao Locatário para a renovação do Contrato de Locação, o direito da Ação Renovatória, como forma de proteção ao ponto comercial”, ou seja, tinha a finalidade de evitar a “desvalorização do fundo de comércio e limitando a liberdade de contratar” (Batagini, 2019, p. 01 e 02).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A cobrança de luvas está tipificada no artigo 29 do Decreto n.º 24.150 de 1934, conforme segue:

> Art. 29: São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que, a partir da data da presente lei, estabelecerem o pagamento antecipado do aluguel, por qualquer forma que seja, benefícios especiais ou extraordinários, e nomeadamente "luvas" e impostos sobre a renda, bem como a rescisão dos contratos pelo só fato de fazer o locatário concordata preventiva ou ter decretada a sua falência (Brasil, 1934)

Todavia, houve uma intervenção drástica do Estado na economia, baseando-se na premissa de proteção ao fundo do comércio promovido pelo locatário das locações comerciais e industriais, a fim de promover uma maior equidade nas relações, pois segundo entendimento da época, ao incorporar valor no imóvel, decorrente da atividade econômica desenvolvida pelo locatário, este teria direito a renovação do contrato, independente da vontade do locador, ou este teria de indenizá-lo, com base no valor agregado e incorporado ao estabelecimento comercial (Lemos Junior e Siqueira, 2022).

Cabe ressaltar nesse ponto, que com essa medida adotada pelo Estado, ao determinar a renovação compulsória, se estaria mitigando a liberdade de contratar, haja vista que se impõe ao locador a obrigação de renovar o contrato de locação, de acordo com critérios pré-estabelecidos, contudo, causando a confrontação de dois princípios, o direito ao livre exercício de propriedade e o direito de inerência ao ponto comercial. Dessa maneira, o direito da ação renovatória deve andar pari passo com o direito de propriedade do locador, a fim de promover uma maior harmonização entre ambos (Batagini, 2019).

Com o advento da segunda grande guerra, no Brasil, foram editadas durante o Governo Vargas, conforme observado por Pereira (2021), diversos decretos foram editados, com a principal intensão de tratar das locações de caráter emergencial, reforçando as intervenções do Estado na economia. Destaca-se o Decreto. 4.598 de 1942, que visava o congelamento dos valores de contraprestação pelo uso dos imóveis pelo período de 02 anos, e os Decretos 5.169 de 1943 e 6.739 de 1944, os quais versavam sobre o controle sobre ações de despejo e valores dos aluguéis. Somente no ano de 1946, com o Decreto 9.669, foram revogados todos os decretos emergenciais, passando-se a regular a locação de prédios urbanos, podendo este ser o primeiro estatuto denominado: lei do inquilinato.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Batagini (2019) trouxe apontamentos relevantes sobre o problema das locações durante a segunda grande guerra:

> Com os efeitos da segunda guerra mundial (1939 - 1945) até o ano de 1964 (marcado pelo golpe militar), o Brasil editou 21 leis "temporárias/transitórias" para regular o caos social instaurado por efeito das guerras em todo o mundo devido à escassez de imóveis, logo, aqueles que seriam destinados à locação (Batagini, 2019, p. 03).

O Brasil vivia grave crise habitacional nesse período, de modo que o Estado se preocupava em proteger o inquilino, pois a maioria da população não tinha condições de adquirir um imóvel ou propriedade, porém, essa proteção Estatal gerava o desestímulo do proprietário/locador em disponibilizar seu imóvel para locação (Pereira, 2021).

A fim de estimular os investimentos na construção civil, o governo brasileiro criou em 1964, o Banco Nacional de Habitação (BNH) visando dar condições para construção civil aumentar os investimentos na construção de imóveis, especialmente os destinados à locação, e, por conseguinte, dar um maior equilíbrio na lei de oferta e procura. Nesse mesmo ano, surgiu o conceito de "denuncia vazia", o qual consistia na possibilidade de o proprietário reaver o seu imóvel ao fim do contrato, sem a necessidade de maiores explicação, ou seja, sem um motivo aparente, desde que seguisse o que estaria estipulado em lei, fato que tornou alugar imóveis vantajoso novamente (Batagini, 2019, p. 03).

Ainda no ano de 1964, foi aprovada nova Lei do Inquilinato, sob o n.º 4.591, dispondo sobre os condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, ressaltando que a referida norma continua sendo utilizada para os casos onde os condomínios não sejam regulados pelo Código Civil atual (Dias, 2014).

Não obstante, em 1966, o Decreto-Lei n.º 06 disciplinou sobre o reajuste de aluguéis de imóveis residencias que teriam sido locados antes da vigência da Lei n.º 4.994 de 1964. Todavia, destacam-se as Leis n.º 6.014 de 1973 e a Lei n.º 6.071 de 1974, que adaptaram a lei do inquilinato ao Código de Processo Civil de 1973; as quais, por sua vez, foram revogadas através da Lei n.º 6.649 de 1979, que vigorou até o ano de 1991 (Lemos Junior e Siqueira, 2022, p. 1912).

Com o advento da presente Lei, o país pode contar novamente com uma legislação especial, a qual normatizou "todas as locações de imóveis urbanos para fins residenciais (excluídos bens públicos), continuando o Decreto-lei n.º 24.150/34

dirigindo as locações não residenciais (vide art. 1º, §§ 2º e 3º) que tenham passado por ação renovatória" (Lemos Junior e Siqueira, 2022, p. 1912).

Ainda segundo os autores supracitados, as graves crises econômicas vividas no país nas décadas de 1980 e início de 1990 aliadas à forte intervenção do Estado nas relações locador/locatário, dificultavam o investimento do setor privado, refletindo assim, na falta de oferta de imóveis no mercado, fatos que contribuíram para o surgimento da Lei n.º 8.245 no ano de 1991.

2.2 Evolução da Lei de Locações a Partir da Lei 8.245/91.

Desde sua promulgação, a Lei de Locações passou por diversas alterações, refletindo as mudanças sociais, econômicas e jurídicas ocorridas no Brasil ao longo das últimas décadas. As principais alterações incluem a Lei n.º 12.112/2009, que introduziu novas regras para ações de despejo, facilitando o processo para o locador em casos de inadimplência, e a Lei n.º 13.105/2015, que trouxe o Novo Código de Processo Civil (NCPC) e impactou os procedimentos judiciais relacionados às locações.

Essas modificações visam, em sua maioria, adaptar a legislação às novas realidades do mercado imobiliário, além de equilibrar as relações entre locadores e locatários, considerando os princípios constitucionais da função social da propriedade e do contrato.

Os principais motivos para criação de nova legislação que regulasse as relações entre Locador e Locatário decorreram das instabilidades econômicas vividas pelo país na década de 1990, bem como pelo protecionismo do Estado em favor dos inquilinos, fatos que geravam grande desiquilíbrio entre as partes.

Nesse contexto, estudo realizado por Pereira (2021) aponta que associações de imobiliárias e administradores de imóveis cobravam mudanças no sistema em vigor. Desse modo, fora encomendado estudo para elaboração de anteprojeto de lei, que posteriormente foi encaminhado a uma Comissão Interministerial formada pelos Ministérios de Ação Social, da Economia, da Fazenda e Planejamento e, em seguida entregue ao então Presidente da República, Fernando Collor de Melo. Dos principais argumentos apresentados, destacam-se:

> • a inviabilização de investimentos na construção civil e na locação e imóveis ocasionada pela presunção de hipossuficiência que a lei anterior dava ao locatário;

> • a escassez de imóveis no mercado, fato que elevava o valor do aluguel gerando consequências inflacionárias;
> • restrições ao direito de retomada que violavam o direito de propriedade;
> • a manutenção de estabilidade ao locatário;
> • a composição entre os interesses envolvidos;
> • maior celeridade nas ações de despejo e por fim;
> • a solução habitacional do país baseada na liberdade de negociação e ausência de regras excessivamente protetivas. (Pereira, 2021, p. 06).

O autor também ressalta importante apontamento feito no item 16 dos apontamentos expostos:

> Há muito o que fazer até que as mencionadas necessidades dos brasileiros por moradia sejam efetivamente supridas. O presente projeto de lei do inquilinato, ao buscar o equilíbrio de mercado através da livre negociação e da ausência de regras excessivamente protecionistas, certamente contribuirá para minimizar o grave problema habitacional do país (Pereira, 2021, p. 06).

Apesar de ter passado por muitas alterações até sua aprovação, a Lei do Inquilinato conseguiu atingir seu principal objetivo, pois de certa forma atendeu aos interesses tanto de locadores quanto de locatários. A presente Lei tornou-se fundamental para o país ao regular as locações urbanas e as relações entre inquilinos e proprietários, bem como suas interações com a administração de condomínios. Também estabeleceu as “regras e direitos essenciais que orientam desde a formalização de contratos até a resolução de conflitos e o uso de espaços comuns em prédios residenciais e comerciais” (Bello, 2024, p. 01).

A fim de garantir constitucionalidade à Lei, determinados preceitos legais foram garantidos, como, por exemplo, “proteção à propriedade, função social da propriedade, direito social de moradia, proteção ao consumidor e garantia de políticas urbanas”; como também o *pacto sunt servanda* foi relativizado a fim de garantir princípios contratuais, como o da boa-fé, eticidade e função social do contrato (Pereira, 2021, p. 06 e 07).

Nesse ponto, é importante observar que a Lei de Locações se refere apenas as locações de imóveis urbanos, contemplando imóveis residenciais, de temporada e os não residenciais, possuindo características de *lex specialis*, ou seja, quando uma lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral quando ambas se aplicam a uma mesma situação; ficando, por outro lado, ao Código Civil a responsabilidade por disciplinar a locação das coisas não reguladas pela lei especial, sendo esta a lei geral (Miguel, 2018, p. 02).

> Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:
> Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:
> a) as locações:
> 1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;
> 2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;
> 3. de espaços destinados à publicidade;
> 4. em apart-hotéis, hotéis - residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar;
> b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades (Brasil, 1991).

A locação de imóveis pela Administração Pública em razão de sua natureza jurídica e por atuar na defesa dos interesses da coletividade, devem seguir regramento especial conferido, não pela Lei n.º 8.425/91, mas sim, pela Lei n.º 14.133 de 01º de abril de 2021, conhecida como Lei de Licitações (Miguel, 2018). Nesse mesmo sentido, ocupações de imóveis que objetivam a exploração da terra ou pecuária, mesmo que tenham sua localização em área urbana, serão regidas pelo Estatuto da Terra e não pela Lei do Inquilinato (Corazza, 2021).

Como a presente norma trata da locação de imóveis urbanos, é importante verificar sua definição, que, segundo Corazza (2021):

> Não decorre necessariamente da sua localização, estando ou não na cidade ou em área rural, se o fim a que se destina a utilização do imóvel seja para moradia ou mesmo a exploração de atividade comercial, industrial, prestação de serviços, independentemente da sua localização, o contrato será regido pela Lei do Inquilinato (Corazza, 2021, p. 01 e 02).

Outros aspectos importantes elencados pela referida lei dizem respeito à livre iniciativa para fixação de aluguel, conforme descrito no Art. 18: “É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste”; excetuando sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo e à moeda estrangeira (Art. 17); possibilidade de revisão de aluguéis, prevista no Art. 19: “Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado”, com o intuito de ajustá-lo ao preço de mercado; como também a possibilidade da ocorrência de denúncia vazia para imóveis residenciais, conforme disposto nos art. 46 e 47 (Lemos Junior e Siqueira, 2022, p.1975).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A Seção IV da Lei n.º 8.425, de 1991, elencou os deveres de locadores e locatários, conforme segue:

> Art. 22. O locador é obrigado a:
> I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
> II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
> III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
> IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
> V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
> VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;
> VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
> VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
> IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
> X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio (Brasil, 1991).

No artigo seguinte, estão as obrigações do locatário:

> Art. 23. O locatário é obrigado a:
> I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
> II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá - lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;
> III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
> IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
> V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;
> VI - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;
> VII - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;
> VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
> IX - permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27;
> X - cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;
> XI - pagar o prêmio do seguro de fiança;
> XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio (Brasil, 1991).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Outro ponto de destaque diz respeito ao direito de preferência, descrito no artigo 27,o qual dá ao locatário o direito de adquirir o imóvel no caso de “venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento”, devendo para tanto o locador comunicá-lo por meios legais ou outra forma inequívoca de ciência, a fim de garantir ao locatário as mesmas condições de possíveis compradores, o qual terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar seu interesse em adquirir o imóvel. (Brasil, 1991).

Foi dada a possibilidade de o locador exigir garantias para a ocupação do imóvel, a fim de que esteja livre de quaisquer danos que possam ser causados pelo locatário, sendo assim, admitida a cobrança de caução, fiador, seguro de fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. A Lei também abriu a possibilidade de a caução ser em bens móveis, ou imóveis ou em dinheiro (Brasil, 1991).

Por fim, outro ponto de estrema relevância abordado pela Lei n.º 8.245/91 diz respeito às ações de despejo, a qual consiste na possibilidade de o locador reaver o imóvel, caso o locatário descumpra quaisquer das condições estipuladas em contrato. É importante, porém, antes de ajuizar a ação de despejo, enviar uma notificação extrajudicial ao inquilino, informando sobre a necessidade de desocupar o imóvel ou regularizar a situação. Os procedimentos e as condições de aplicabilidade das ações de despejo encontram-se elencados no Art. 59 até o Art. 66 da referida Lei do Inquilinato, fato que trouxe maiores garantias aos proprietários para reaver o imóvel locado.

Todavia, a fim de acompanhar as mudanças no mercado imobiliário brasileiro, a Lei 8.245/91 sofreu algumas alterações, visando modernizá-la e torná-la mais prática e eficiente, pois ao longo do tempo surgiram determinados problemas que dificultavam as relações entre locador e locatário.

2.3 Principais Alterações da Lei 8.245/91

Diante das dinâmicas do mercado imobiliário brasileiro, a Lei do Inquilinato de 1991 sofreu algumas alterações, com principal objetivo de tornar as relações entre locadores e locatários mais equilibradas, desse modo, a referida Lei sofreu alterações no ano de 2004, através da Lei n.º 10.931; em 2005 pela Lei n.º 11.196; em 2009 com a Lei n.º 12.112, a qual trouxe as maiores alterações; e em 2012 modificada novamente pela Lei n.º 12.744.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O jurista Sylvio Capanema trouxe suas impressões sobre as alterações da Lei 8.245/91:

> O decurso do tempo e a atual realidade do mercado imobiliário estavam a exigir que fossem adotados mecanismos poderosos capazes de acelerar a solução dos conflitos locatícios, especialmente quanto às ações de despejo por falta de pagamento.
> A exasperante demora na entrega da prestação jurisdicional trazia turbulência nociva ao equilíbrio do mercado, afastando os que pretendiam investir na construção de novas unidades (Freitas, 2010, p. 08).

Complementando a fala de Capanema, Pedro Wähmann expõe que a Lei 12.112/2009 trouxe um maior equilíbrio às "relações das partes contratantes de uma locação, locador, locatário e fiador, veio trazer novas regras processuais que deverão reduzir prazos de conclusão das ações de despejo por falta de pagamento", sendo este o principal fator inibidor de investimentos em imóveis para locação, especialmente aqueles destinados à locação residencial (Freitas, 2010, p. 10).

As principais alterações realizadas na Lei n.º 10.931/2004 dizem respeito ao parágrafo único do Art. 32, excluindo o direito de preferência do inquilino que estivesse sujeito a alienação fiduciária em garantia; e na Lei n.º 11.196/2005, foi dada nova redação do inciso IV do artigo 37, acrescentando "como modalidade de garantia a cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento", bem como, "acrescentou os incisos VIII e IX ao artigo 40, em face à inclusão da nova espécie de garantia tratada no inciso IV" (Lemos Junior e Siqueira, 2022, p. 1978).

As alterações seguintes, dizem respeito as principais alterações da Lei n.º 8245/91 e posteriores.

Art. 4º da Lei 8.245/91, possuía a seguinte redação:

> Art. 4º – Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolve-lo, pagando a multa pactuada, segundo a proporção prevista no art. 924 do Código Civil, e na sua falta, a que for judicialmente estipulada (Brasil, 1991).

Foi modificado pela Lei 12.112 em 2009:

> Art. 4 – Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. O locatário, todavia, poderá devolve-lo pagando a multa pactuada, proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada (Brasil, 2009).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Em 2012, a Lei n. 12.744 deu nova redação:

> Art. 4 - Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o 2º parágrafo do Art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolve-lo, pagando a multa pactuada, proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada (Brasil, 2012).

A primeira alteração ocorreu para suprimir a parte que citava o Código Civil, haja vista que este também sofreu alterações no ano de 2002, garantindo assim maior clareza ao artigo. A segunda modificação ocorreu em 2012, incluindo a exceção contida no § 2º do Art. 54-A, referente a denúncia antecipada do vínculo locatício pelo locatário.

Redação do Art. 12 da Lei 8.245/91:

> Art. 12. Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da sociedade concubinária, a locação prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador, o qual terá o direito de exigir, no prazo de trinta dias, a substituição do fiador ou o oferecimento de qualquer das garantias previstas nesta lei (Brasil, 1991).

Nova redação dada no ano de 2009:

> Art. 12. Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, a locação residencial prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.
> § 1º Nas hipóteses previstas neste artigo e no art. 11, a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador e ao fiador, se esta for a modalidade de garantia locatícia.
> § 2º O fiador poderá exonerar-se das suas responsabilidades no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da comunicação oferecida pelo sub-rogado, ficando responsável pelos efeitos da fiança durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador (Brasil, 2009).

As alterações foram realizadas no termo sociedade concubinária, que foi substituída pelo termo união estável, de acordo com os novos conceitos de união reconhecidos pela sociedade.

Bem como, fora revogado o parágrafo único da lei de 1991 e incluídos os parágrafos 1 e 2 na lei subsequente, deixando a sub rogação em relação ao fiador de ser automática, porém citando o artigo 11, que versa sobre os casos de morte do locatário, que caso ocorra, há obrigação de comunicar o locador e o fiador da sub-

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

rogação; há também a previsão de sub rogação de imóveis não residenciais conforme preceitua o inciso II do art. 11. Por sua vez, o § 2º está relacionado à possibilidade de o fiador pedir a exoneração da fiança, todavia ficando ainda responsável por esta, pelo prazo de 120 dias a partir da notificação ao locador, caso não concorde com a sub rogação (Freitas, 2010).

Também houve modificações no Art. 39 da Lei 8.245/91, a qual possuía a seguinte redação: "Art. 39: Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel" (Brasil, 1991).

Passando a possuir o seguinte teor: "Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei" (Brasil, 2009).

A alteração deixou claro que a fiança é estendida até que o inquilino entregue efetiva do imóvel, mesmo que haja prorrogação do contrato por prazo indeterminado; exceto cláusula contratual que o exonere após o fim do contrato (Dias, 2014).

O Art. 40 da Lei 8.245/91 sofreu alteração no inciso II, para inclusão do termo "recuperação judicial": "II – ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente (Redação dada pela Lei n.º 12.112, de 2009). Além disso, a Lei 11.196/2005, incluí-o os incisos VIII e IX. Também foi criado o inciso X, através da Lei 12.112/2009, permitindo ao fiador o direito de desoneração do contrato, cumprindo o prazo de 120 dias após ter notificação ao locador. No parágrafo único, do inciso X, está explícita a possibilidade de o locador notificar o locatário para apresentação de nova garantia locatícia no prazo de 30 dias, sob pena de desfazimento de locação, nos casos em que o fiador manifeste seu desejo de exonerar-se do contrato (Dias, 2014; Freitas, 2010).

> X – Prorrogação da locação por prazo indeterminado uma vez notificado o locador pelo fiador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador. (Incluído pela Lei nº 12.112 de 9.12.2009).
> Parágrafo único. O locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia locatícia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desfazimento da locação. (Incluído pela Lei nº 12.112 de 9.12.2009).

Importantes alterações ocorreram no Art. 59, o qual trata das ações de despejo, que, de acordo com Dias (2014, p. 21), foram realizadas com o objetivo de "dar mais celeridade e ser mais efetivo quanto as morosas ações que visam o despejo do

inquilino inadimplente". Sendo assim, foram incluídos os incisos VI, VII, VIII e IX, e parágrafo 3º.

> VI – O disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las;
> VII – O término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato;
> VIII – O término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada;
> IX – A falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo
> [...] § 3º No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 (Brasil, 2009).

De acordo com Figueira e Silva (2015, p. 09) a inclusão dos incisos criou instrumentos legais que possibilitam, entre outras coisas, "a saída do fiador, a manutenção da locação, e, ao mesmo tempo não deixa de permitir que o locador tenha ferramentas hábeis para reconquistar o imóvel, diante da extinção da garantia". Nesse sentido, as alterações tinham o intuito de acelerar os processos de retomada de imóveis não residenciais quando do término do contrato, ou quando a extinção do contrato ocorre em virtude de inadimplemento de aluguéis e encargos. Ainda segundo as autoras, "a regra permite a formação jurisprudencial que consolida o deferimento da antecipação de tutela, no caso de uma denúncia vazia".

A inclusão do Art. 3º trouxe a possibilidade de o locatário impedir a rescisão do contrato de locação e, consequentemente, o despejo liminar, caso efetue o pagamento de todos os débitos dentro de quinze dias concedidos para a desocupação (Freitas, 2010).

Por sua vez, houve alteração no caput do Art. 62, incisos I, II, III e IV e em seu parágrafo único, visando limitar o direito de o locatário pagar a dívida na justiça, com a intenção de se livrar da ação de despejo, de modo que esta não seria concedida se o locatário já a estivesse utilizado nos últimos 24 meses (Figueira e Silva, 2015, p. 10).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Dias (2014, p. 33) salienta que os aluguéis que se encontrarem vencidos até a decisão final do juiz “deverão ser depositados em juízo, na mesma data do vencimento pactuado no contrato de locação”, podendo estes ser resgatados pelo locador. De modo que a atualização da lei modificou o prazo durante o qual o locatário não pode purgar a mora.

O Art. 63 sofreu modificação de seu texto, e no § 1º, alínea b, conforme segue:

> Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz fixará prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.
> § 1º O prazo será de quinze dias se:
> [...] b) o despejo houver sido decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 9° ou no § 2° do art. 46 (Brasil, 1991).

Após as alterações, passou a vigorar da seguinte forma:

> Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009).
> § 1º O prazo será de quinze dias se:
> [...] b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9o ou no § 2º do art. 46 (Brasil, 2009).

Com a alteração, ficou estabelecida a concessão de liminar para desocupação do imóvel em 15 dias, independentemente da audiência da parte contrária, desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Havendo procedência na ação de despejo, o juiz determina a desocupação do imóvel, possibilitando a desocupação voluntária em um prazo de até trinta dias (Dias, 2014).

As modificações impostas ao caput do Art. 64 da Lei 8.245/91, dizem respeito a retirada das hipóteses contidas nos incisos I, II e IV do art. 9º, passando a considerar todas proposições do referido artigo, possibilitando a ação de despejo ser aplicada também por falta de pagamento, bem como reduziu o valor da caução a ser paga pelo locador que pretende entrar com execução provisória de despejo (Dias, 2014), conforme pode ser observado na nova redação do artigo.

> Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução (Brasil, 2009).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O Art. 68 da Lei 8.245/91, que trata da Ação Revisional, sofreu várias alterações, onde primeiramente serão expostos artigos e incisos da lei anterior e, posteriormente, os artigos e incisos com as alterações.

> Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumaríssimo, observar-se-á o seguinte:
> [...] II - ao designar a audiência de instrução e julgamento, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos pelo autor ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, não excedente a oitenta por cento do pedido, que será devido desde a citação;
> [...] IV - na audiência de instrução e julgamento, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, suspenderá o ato para a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência em continuação (Brasil, 1991).
> Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
> [...] II – ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
> IV – na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
> V – o pedido de revisão previsto no inciso III deste artigo interrompe o prazo para interposição de recurso contra a decisão que fixar o aluguel provisório. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

Ao realizar uma análise das alterações deste artigo, percebe-se que houve mudança na terminologia da ação revisional de aluguel, pois onde constava rito Sumaríssimo passou para rito Sumário, haja vista a alteração nesse sentido constante no Código de Processo Civil. Também foi modificado o inciso II, a fim de dar uma melhor compreensão sobre cobrança de aluguel provisório, estabelecendo limites entre as ações propostas pelo locador e pelo locatário, elencados nas alíneas “a” e “b”.

Por conseguinte, no inciso IV, ficou determinado que, em caso de não haver conciliação entre as partes, “o juiz determinará a realização de perícia, se for o caso” (BRASIL, 2009). Por fim, foi incluído o inciso V, com o intuito de acabar com as contestações referentes ao prazo para interposição do recurso de agravo, quando a parte solicita antecipadamente a reconsideração do valor do aluguel provisório (Freitas, 2010).

O inciso V do art. 71 da Lei 8.245/91 teve seu texto modificado, passando a obrigar o locatário que está pleiteando a renovação compulsória do aluguel, a

indicação de seu fiador, apresentando documentos que comprovem sua idoneidade financeira, profissão, estado civil, endereço, nacionalidade e número da carteira de identidade.

Por fim, também foi dada nova redação ao caput do Art. 74: “Não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houver pedido na contestação. (Redação dada pela Lei n.º 12.112 de 9/12/2009)”. A nova redação, o mandado de despejo emitido pelo juiz, contará com prazo de até 30 dias para a desocupação voluntária, havendo pedido de contestação. Anteriormente, o prazo era de até seis meses do trânsito em julgado pelo juiz, para que houvesse a desocupação do imóvel, em caso de pedido de contestação.

Como pode ser percebido, a Lei 8.245 de 1991, apesar de ter sido um grande avanço na regulação das relações entre locadores e locatários, necessitou ao longo do tempo algumas modificações, a fim de acompanhar as novas tendências e exigências do mercado, bem como dar uma maior clareza, equidade e maior segurança jurídica a proprietários, fiadores e inquilinos de imóveis residenciais ou comerciais.

Sendo assim, a Lei nº 12.112/2009, conhecida como a nova Lei de Locações, trouxe mudanças significativas para o direito locatício no Brasil, pois ao alterar a Lei n.º 8.245/1991, proporcionou mais estabilidade e segurança tanto para locadores quanto para locatários. Essas mudanças visaram essencialmente, criar um ambiente mais equilibrado e justo às partes envolvidas na locação de imóveis urbanos no país.

2.4 Princípios Jurídicos Fundamentais

A interpretação e aplicação da Lei de Locações são orientadas por princípios jurídicos fundamentais, que visam garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais, dentre os quais se destacam:

Princípio da Função Social do Contrato: Previsto no artigo 421 do Código Civil, este princípio exige que os contratos, incluindo os de locação, atendam à função social da propriedade. Isso significa que as partes envolvidas devem buscar não apenas seus interesses individuais, mas também contribuir para o bem-estar social e econômico.

Princípio da Boa-fé Objetiva: A boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil, impõe um dever de conduta leal e transparente entre as partes, desde a

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

negociação inicial até a execução do contrato. Na prática das locações, isso se traduz em um comportamento que evite abusos e assegure o cumprimento dos compromissos de maneira justa.

Autonomia da Vontade: As partes têm liberdade para estipular as condições do contrato de locação, desde que não contrariem disposições legais.

Equilíbrio Contratual: Busca-se um equilíbrio entre os direitos e deveres do locador e do locatário, evitando abuso de qualquer das partes.

Face aos princípios citados acima, inicialmente será analisado o princípio da função social do contrato, que, de acordo com Pimentel (2024, p. 03):

> Não tem como objetivo apenas atender aos interesses individuais das partes, mas também promover o bem-estar social e o equilíbrio das relações econômicas e sociais, uma vez que, ao ser implementado, não trará benefícios apenas para as partes envolvidas.

Dessa maneira, de acordo com Neto (2002) os contratos devem conciliar o direito da livre iniciativa à justiça social, os quais devem ser permeados pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, reduzindo as desigualdades culturais e materiais, conforme previsto no Código Civil, Art. 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esse conceito, segundo Lobo (2002), está previsto no novo Código Civil, o qual define que:

> A função social surge relacionada à “liberdade de contratar”, como seu limite fundamental. A liberdade de contratar, ou autonomia privada, consistiu na expressão mais aguda do individualismo jurídico, entendida por muitos como o toque de especificidade do Direito privado. São dois princípios antagônicos que exigem aplicação harmônica. No Código a função social não é simples limite externo ou negativo, mas limite positivo, além de determinação do conteúdo da liberdade de contratar. Esse é o sentido que decorre dos termos “exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (Lobo, 2020 *apud* Neto, 2002, p. 09).

Percebe-se, portanto, que a função social do contrato não deve eliminar ou diminuir os demais princípios tradicionais, como o princípio da autonomia da vontade, mas sim, limitar seu alcance quando houver conflitos com interesses coletivos que possuam relevância ao progresso tanto da sociedade, quanto individual no que diz respeito a dignidade da pessoa humana (Barbosa, 2008).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Por conseguinte, o direito da boa-fé objetiva está definido no Art. 422 do Código Civil brasileiro: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

O princípio da boa-fé sempre esteve presente nas relações jurídicas, sendo muitas vezes analisado sob a ótica subjetiva, a qual pode ser entendida como a ausência de vícios que possam afetar a validade ou a eficácia de determinada relação jurídica, como, por exemplo, as relações contratuais (Sanches, 2015).

Nesse sentido, Diniz (2014 *apud* Sanches, 2015, p. 02) pontua que o princípio da boa-fé deve estar ligado “ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato”.

Os contratos são celebrados entre partes distintas, devendo obedecer entre outras coisas, o princípio hora citado, e que seu desrespeito configura conduta ilícita, que, “*in casu*, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta, como se depreende do quanto disposto no art. 187 do CC”, sendo esta uma norma de conduta, quer seja omissiva ou comissiva, no que diz respeito a relações obrigacionais (Sanches, 2015, p. 03).

Nessa perspectiva, Diniz (2014) pontua que:

> A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente (Diniz, 2014, p. 418 *apud* Sanches, 2015, p. 03 e 04).

Portanto, as partes devem agir com honestidade, lisura, retidão, confiança e lealdade durante toda a relação contratual, desde a negociação até a execução do contrato, onde o princípio da boa-fé objetiva exerce uma função limitadora, evitando assim, o abuso de direitos.

Outro princípio jurídico importante é o da autonomia da vontade, que de acordo com Tissot (2023, p. 01) representa “a liberdade de contratar, emitindo regras que devem ser observadas entre as partes”’. O autor ainda destaca que o contrato representa o “instrumento da autonomia da vontade”, de modo que, “a vontade livre e

consciente é a causa do negócio jurídico, que resultará em efeitos vinculantes". Nesse mesmo sentido, Pimentel (2024) define esse mesmo princípio, como:

> O princípio que reconhece a liberdade das partes contratantes para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seus interesses e vontades, mas, para que isso seja possível de forma adequada, essa vontade precisa respeitar as normas legais e a ordem pública para ter validade (Pimentel, 2024, p. 01).

Nessa perspectiva, a autonomia da vontade encontra sua obrigação contratual vinculada em uma única fonte: a vontade das partes, possuindo assim como fonte principal que legitima a relação jurídica, a vontade humana, e não a lei. Assim, a força que impõe às partes o cumprimento do contrato baseia-se na vontade livremente acordada no documento jurídico, cabendo à lei apenas fornecer os meios para garantir o cumprimento da obrigação, assumindo, portanto, um papel supletivo (Wanderley, 2014).

Seguindo suas considerações, a autora salienta, porém, que, essa autonomia da vontade seja livre de defeitos ou de vícios de consentimento, pois a vontade somente será considerada livre e consciente sem a ocorrência de qualquer tipo de coação ou pressão que desvie sua vontade original, de modo que, "poderá ser anulado aquele negócio jurídico que teve a vontade de uma das partes viciada, pois a força criadora da obrigação não foi manifestada livremente" (Wanderley, 2014, p. 03).

Dessa maneira, as partes envolvidas em qualquer negócio jurídico, devem cumprir suas obrigações e exercer seus direitos de maneira justa e equilibrada, para manter a igualdade entre as partes, conforme determina o princípio do equilíbrio contratual (Marco, 2023).

De acordo com Rocha (2015, p. 06), o princípio do equilíbrio contratual veio para trazer "probidade, balanceamento e solidariedade aos contratos, para que não sejam envoltos por abusos e discrepâncias". Assim sendo, conforme pondera Zanetti (2012 *apud* Rocha, 2015, p. 43), o princípio do equilíbrio contratual tem aplicabilidade em "várias espécies de contratos, tais como: civis ou comerciais, e, de consumo. Ainda, para ela, no momento da implementação desse princípio, deve-se analisar as circunstâncias concretas do caso, que inclui a intenção das partes". Assim, segundo a autora:

> O princípio do equilíbrio contratual presta-se a realizar a justeza e a adequação das prestações e contraprestações contratuais em todas as fases do negócio, desde a sua constituição, durante a execução e após a sua finalização, sem, é claro, abominar a liberdade contratual, que será apenas reduzida para atender os propósitos sociais constitucionais (Rocha, 2015, p. 43).

Dessa forma, tal princípio deve primar pela celebração de um contrato justo e equilibrado, garantindo que nenhuma das partes obtenha qualquer tipo de vantagem desproporcional em relação a outra, contemplando, por exemplo, os valores dos aluguéis, dos respectivos reajustes ou das condições de uso.

O Código Civil Brasileiro elenca algumas situações que demonstram situações que podem gerar desigualdade que podem ensejar a extensão ou a modificação contratual, as quais devem, contudo, ser decorrentes de fatos excepcionais ou imprevistos, mas que geraram desiquilíbrio entre as partes contratantes.

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.
> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva (Brasil, 2002).

O princípio do equilíbrio contratual está presente nos mais variados tipos de contrato, seja ele civil, empresarial ou consumerista, estando implícito na Constituição federal de 1988 e no Código Civil de 2002, sendo válidos como preceito normativo, de acordo com as circunstâncias de cada contrato, devendo o Estado intervir apenas em casos específicos, como, por exemplo, “defender a dignidade da pessoa, a boa-fé objetiva e a função social do contrato”, evitando assim, “intromissões desnecessárias na liberdade privada”, as quais também são essenciais para a condução dos negócios jurídicos (Rocha, 2015).

2.5 Ações Judiciais Decorrentes da Lei de Locações

Conforme exposto, os princípios jurídicos fundamentais da Lei de Locações têm a finalidade de garantir a justiça e a equidade nas relações contratuais. Todavia, muitas vezes ocorrem conflitos entre as partes envolvidas (locadores x locatários) que acabam gerando disputas judiciais, inundando os Tribunais de Justiça em todo país

com as mais variadas ações, como, por exemplo, inadimplência e danos à propriedade.

Nesse contexto, torna-se substancial conhecer as principais ações judiciais, as leis e os regulamentos da Lei de locações, a fim de proteger as partes envolvidas de abusos e evitar conflitos desnecessários, facilitando assim, a resolução rápida e justa dos conflitos. Sob esse prisma, seguem abaixo os principais tipos de ações judiciais decorrentes da lei de locações.

2.5.1 Ações de Despejo

Movidas principalmente por inadimplência ou por necessidade de uso do imóvel pelo locador. A Lei n.º 12.112/2009 trouxe facilidades para a condução dessas ações, especialmente em casos de inadimplência reiterada.

Esse tipo de ação decorre essencialmente na falta de consenso entre locador e locatário, conforme disposto no Art. 9º da Lei do Inquilinato.

> Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
> I - por mútuo acordo;
> II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
> III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
> IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las (Brasil, 1991).

Destaca-se que as ações de despejo seguem rito ordinário, haja vista que esse procedimento permite a concessão de medidas liminares, como, por exemplo, a desocupação do imóvel em 15 dias, desde que o proprietário deposite uma caução no valor equivalente a três meses de aluguel (Brasil, 2009). Esse procedimento tem a finalidade de proteger as partes envolvidas na ação, e, ao mesmo tempo, possibilita ao locatário a oportunidade de apresentar defesa face ao interposto pelo locador, o qual, por fim, poderá recuperar seu imóvel de maneira legal e justa.

Estudo desenvolvido por Albuquerque (2024) apresenta os requisitos legais para ações de despejo, conforme segue:

> 1. Contrato de Locação Formalizado: É fundamental que exista um contrato de locação válido, seja por escrito ou verbal, que regule as obrigações de ambas as partes.
> 2. Motivo Legalmente Justificado: O locador deve apresentar uma razão válida para o despejo, como falta de pagamento, término do contrato, necessidade de uso próprio do imóvel, ou outras situações previstas na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991).

> 3. Notificação Prévia: Em alguns casos, como o despejo por falta de pagamento, é necessário que o locador tenha notificado o inquilino para quitar os débitos antes de ingressar com a ação.
> 4. Respeito aos Prazos Legais: Dependendo da causa do despejo, há prazos que devem ser respeitados, como o prazo para desocupação voluntária após notificação ou término do contrato (Albuquerque, 2024, p. 02).

O autor também traz os trâmites legais da ação de despejo, os quais seguem várias etapas, que devem ser cumpridas conforme legislação vigente.

> 1. Ingresso da Ação: O locador, representado por um advogado, ingressa com a ação no juizado competente, apresentando a petição inicial com todos os documentos comprobatórios.
> 2. Citação do Inquilino: O locatário é citado oficialmente para apresentar sua defesa. Em casos de inadimplência, pode haver a possibilidade de pagamento do débito em até 15 dias para evitar o despejo (purgação da mora).
> 3. Defesa do Inquilino: O inquilino tem o direito de apresentar sua contestação, expondo suas razões para a defesa, como possíveis erros no cálculo dos débitos ou outras justificativas legais.
> 4. Decisão Judicial: Após análise das provas e argumentos de ambas as partes, o juiz decidirá pela procedência ou improcedência do pedido de despejo.
> 5. Cumprimento da Sentença: Se o despejo for decretado, o inquilino será intimado a desocupar o imóvel dentro do prazo determinado pelo juiz. Caso não o faça, poderá ser executada a ordem de despejo com o uso de força policial, se necessário (Albuquerque, 2024, p. 03).

Importante ressaltar que as ações de despejo encontram amparo na lei especial, leia-se Lei do Inquilinato, seguindo desse modo procedimentos especiais que garantem, ao mesmo tempo, tanto o direito do locador, quanto do locatário.

2.5.2 Ação Revisional de Aluguel

Outro ponto que traz muita controversa aos contratos de aluguel são as revisões de valores, que ocorrem principalmente com o intuito de ajustá-los às condições do mercado, garantindo que o contrato reflita a realidade econômica.

A Lei 8.245/91 traz, na Seção III, o artigo 19 que trata desse tema: “Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado” (Brasil, 1991).

Todavia, a ação revisional de aluguel também está prevista na referida norma, no Capítulo IV, Art. 68, 69 e 70. Cabe nesse ponto, um parêntese, a fim de distinguir reajuste locatício de revisão do aluguel, sendo o primeiro a atualização monetária, geralmente que ocorre anualmente, com a finalidade de atualização do valor cobrado com base em índice de reajuste previamente estipulado no contrato. O segundo, tem

um efeito de maior impacto, por ter a intenção de modificar o valor da locação de maneira substancial, atribuindo novo valor devido a defasagem com os valores praticados pelo mercado imobiliário (Melo, 2021).

Segundo apontamentos de Gomes (2020), tanto locador quanto locatário podem entrar com ação revisional de aluguel, haja vista que se por um lado, este se tornar demasiadamente oneroso ao locatário ou desproporcionalmente vantajoso ao locador, há pretensão de pedido de revisão. Desse modo, tal demanda pode encontrar base no princípio do equilíbrio contratual, o qual visa, entre outras coisas, que não existam abusos ou discrepâncias nas relações contratuais de imóveis.

2.5.3 Ação Renovatória

Relacionada a contratos, busca assegurar ao locatário a continuidade da exploração do ponto comercial, mediante o cumprimento de certos requisitos legais.

Os preceitos legais que permeiam a locação de imóveis não residências estão assentadas na Seção III, Art. 51 e Art. 52 da Lei 8.245/91, onde segundo Pardi (2021, p.01) a “Ação Renovatória é um instituto cujo objetivo precípuo é preservar os direitos do locatário em detrimento dos interesses do locador, protegendo seu ponto comercial e sua atividade empresarial como um todo”. Todavia, exige o cumprimento de diversos requisitos a serem preenchidos pelo locatário que pretende renovar seu contrato de locação.

Conforme consta no art. 51, para que o locatário ter direito a renovação do contrato, exige-se que este tenha sido celebrado por escrito e com vigência mínima de 05 anos e esteja exercendo atividade comercial por pelo menos 03 anos ininterruptos. Entretanto, o § 5º define que “o direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor” (Brasil, 1991).

Por sua vez, o locador tem o direito de não renovar o contrato quando por ordem do Ministério Público for obrigado a realizar obras mudem completamente a estrutura do local, ou ainda para aumentar o valor do negócio ou da propriedade; se for para uso do proprietário, onde nesse caso, este não poderá exercer no local o mesmo ramo do então locatário, salvo se a locação também envolve o fundo de comércio, com as instalações e pertences, sob a penalidade de indenização de maneira a reparar os prejuízos e possíveis lucros cessantes decorrentes de sua mudança (Brasil, 1991).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

2.5.4 Indenização por Benfeitorias

Tal instrumento trata das melhorias realizadas pelo locatário no imóvel, que podem gerar direito à indenização dependendo do tipo de benfeitoria (necessária ou útil).

A análise das jurisprudências sobre essas ações permite identificar padrões interpretativos adotados pelos tribunais, bem como possíveis divergências, que podem indicar desafios na aplicação uniforme da lei, contudo, o Código de Processo Civil acrescentou regulamentação acerca das benfeitorias em cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de entregar coisa (Cianci, 2021, p.01).

O art. 96 do Código Civil define as benfeitorias da seguinte maneira:

> Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
> § 1o São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso
> habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
> § 2o São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
> § 3o São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore (Brasil, 2002).

Serra (2020) considera que as benfeitorias necessárias podem ser vistas sob dois aspectos, da conservação e da exploração, sendo o primeiro, despesas relacionadas diretamente a conservação da coisa com a intenção de impedir que esta pereça ou se deteriore, podendo colocar em risco sua habitualidade; a segunda tem por objetivo dar melhores condições para a exploração econômica do imóvel.

Ainda de acordo com o autor, as benfeitorias úteis, são aquelas que “facilitam ou aumentam o valor do bem, pode-se mencionar, como exemplo, o acrescimento de um quarto ou banheiro ou o aumento de uma garagem”; já as voluptuosas, dizem respeito aquelas que visam tornar o ambiente e seu uso mais agradável, realizadas segundo a vontade do locatário (Serra, 2020, p. 01).

A Lei do Inquilinato, em seu Art. 35 e 36, pontua sobre esse tema, determinando que:

> Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção.
> Art. 36. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel (Brasil, 1991).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil aponta que:

> Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis (Brasil, 2002).

Entretanto, Abreu (2020, p. 03) ressalva para a existência do prazo legal para o pedido de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas, cujo ajuizamento da ação deve ser feito em até 03 anos, conforme consta no Art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002. A autora também menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme decisão tomada em 17 de outro de 2020 (REsp. 1.791.837-DF), o qual entendeu que "O prazo prescricional do pedido de indenização por benfeitorias tem início com o trânsito em julgado do acórdão da ação de rescisão do contrato". Ficou definido no caso em tela, que, referente a rescisão de contrato, o locatário tem direito a indenização e ao ressarcimento pelas benfeitorias somente se entrar com ação no período máximo de três anos a partir do trânsito em julgado, sob pena de prescrição do pedido.

Todavia, muitas vezes os locatários não se atentam ao disposto no Art. 35 da lei do Inquilinato, que traz o termo "salvo expressa disposição contratual em contrário", a qual pode ser colocada em contrato impedindo ao locatário futuro pedido de indenização por ter realizado uma benfeitoria, ainda que seja necessário ou útil, haja vista que pode estar descrita no contrato cláusula que exclua essa possibilidade. Nesse sentido, os locatários devem estar atentos quando da assinatura dos contratos para não serem surpreendidos, tendo que arcar com gastos para manutenção do imóvel, por exemplo. Em suma, a melhor opção quando da necessidade de se promover uma benfeitoria no imóvel é procurar o proprietário informando-o da necessidade do gasto e solicitar sua autorização para realizá-la, a fim de ter garantias, evitando transtornos desnecessários.

3. IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO MERCADO IMOBILIÁRIO

As decisões judiciais em ações decorrentes da Lei de Locações têm repercussões significativas, não apenas para as partes envolvidas, mas também para o mercado imobiliário, em geral. Sentenças que favorecem uma ou outra parte podem

influenciar a estabilidade do mercado de aluguel, afetando a oferta e demanda de imóveis, além de impactar a acessibilidade à moradia.

Decisões que reforçam o princípio da função social da propriedade, por exemplo, tendem a equilibrar as relações contratuais e assegurar que o mercado imobiliário atenda às necessidades sociais, além de promover um ambiente de negócios mais justo e sustentável.

Certamente um dos principais problemas enfrentados, não somente pelo setor imobiliário, é a questão da segurança jurídica envolvendo transações entre compradores e vendedores que, de acordo com estudo desenvolvido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), "essa instabilidade jurídica impacta diretamente o setor imobiliário, prejudicando o ambiente de negócios e dificultando a atração de investimentos" (Pereira Jr., 2024, p. 01).

Nesse sentido, Cortez (2024) destaca que:

> A segurança jurídica é um dos pilares mais importantes de qualquer sociedade, pois garante a estabilidade nas relações jurídicas, seja no direito civil, empresarial ou trabalhista. Sem ela, a incerteza e o risco afetam diretamente o desenvolvimento econômico, gerando desconfiança nos investidores e insegurança nas operações cotidianas (Pereira Jr., 2024, p. 01).

Seguindo esse pensamento, em seminário sobre Direito no Mercado Imobiliário, promovido pela Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Alagoas (ADEMI-AL) no ano de 2020, o então presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, destacou que "a ausência de regras jurídicas definidas afasta totalmente o investimento, raciocínio que também se aplica às regras econômicas que direcionam os investimentos no setor imobiliário" (STJ, 2020, on-line). O ministro, à época, também destacou a necessidade do aperfeiçoamento de mecanismos legais, a fim de torná-los mais eficientes e do uso de meios alternativos para resolução de conflitos, visando desafogar o sistema, pois somente no ano de 2019 cerca de 35 milhões de processo foram julgados pelo Judiciário, fato que demonstra seu esforço em atender os anseios da população (STJ, 2020).

Humberto Martins também destacou que "compete ao Judiciário zelar pela segurança e previsibilidade de suas decisões, o que contribuirá para o fortalecimento da sociedade, das relações econômicas e da integridade do sistema estatal de

Justiça" e que "cabe aos tribunais estimular a mediação e a conciliação para evitar a judicialização excessiva" (STJ, 2020, on-line).

> A verdade é que o Poder Judiciário exerce um papel central na sinalização dos agentes econômicos. A regra de ouro para o investimento é a previsibilidade das decisões judiciais de cunho econômico e a garantia da segurança jurídica. O mercado precifica o investimento de acordo com a qualidade das regras jurídicas (STJ, 2020, on-line).

O mercado imobiliário também sofre problemas com a chamada Fraude à Execução, que ocorre quando "o devedor tenta enganar ou burlar uma cobrança de dívidas que está sendo feita na Justiça, a fim de obter benefício para si ou para pessoas próximas", operando no sentido de "ocultar, transferir ou vender seus bens antes de serem bloqueados e vendidos pela justiça" (Domingos, 2020, on-line).

No ano de 2005, a Lei Complementar n.º 118/2005, definiu que esse tipo de conduta se configura com a "alienação de bens após a simples inscrição em dívida ativa", buscando dar um melhor entendimento ao tema, pois havia certa divergência entre o que estabelecia o CPC e o CTN, acerca do tema. Nesse mesmo sentido, após análise de várias demandas que chegaram ao judiciário, o STJ reafirmou o contido na referida Lei, ou seja, que "a fraude à execução é presumida se a alienação for posterior à inscrição do devedor tributário em dívida ativa, independentemente da boa-fé do adquirente" (Mendonça, 2023, on-line).

Todavia, situações desse tipo podem gerar insegurança jurídica aos compradores, haja vista que podem perder o bem adquirido, caso existam dívidas anteriores em nome do vendedor. Ressaltando, contudo, que o vendedor pode ingressar na justiça para tentar reaver o dinheiro investido, e restituir suas perdas.

Ao longo do tempo, novas leis foram criadas para fortalecer a segurança jurídica no setor imobiliário. A exemplo da Lei n.º 13.097/2015, que regulamentou a resolução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóveis adquiridos em parcelas devido ao inadimplemento do comprador, a qual segundo Pereira Jr. (2024, on-line) "trouxe mais segurança ao concentrar no Registro de Imóveis ao concentrar todas as informações sobre um imóvel, facilitando o acesso a eventuais pendências ou ônus". O autor também destaca a criação da Lei n.º 14.825/2024, a qual aperfeiçoou a legislação anterior, passando a garantir que a falta de averbação de constrições judiciais na matrícula do imóvel, não invalidaria uma transação feita de boa-fé, assegurando assim, a validade dos negócios jurídicos relacionados a imóveis

que não possuam averbação de qualquer tipo de constrição judicial em sua matrícula, conforme decisão judicial.

Destaca-se também que a Lei 9.514/1997, que contempla a execução extrajudicial nos contratos com alienação fiduciária, autoriza bancos ou instituições financeiras a retomar um imóvel financiado, quando do não pagamento das parcelas por parte de devedor, sem a necessidade de acionar a Justiça. Apesar de a Lei prever que em contratos firmados com alienação fiduciária, existe cláusula celebrada entre a instituição financeira e o cliente explicitando que, até pagar todo o valor do financiamento, o cliente ocupará o imóvel, todavia o banco é o proprietário e, sendo assim, poderá retomá-lo em caso de falta de pagamento.

Recentemente, o STF julgou caso em que determinado cliente, que havia contraído financiamento de imóvel em 239 parcelas junto à Caixa Econômica Federal, atrasou o pagamento de 11 parcelas, contestou por meio de ação judicial, a tentativa da referida instituição financeira em retomar o imóvel a fim de colocá-lo para leilão, sob a alegação de que este procedimento não poderia ser realizado em cartório, mas sim, através da determinação de um juiz, fato negado em todas as instâncias, chegando o caso então para análise no STF por meio do RE 860631.

O caso foi analisado em sessão plenária, onde o STF manteve as decisões anteriores, reafirmando que bancos ou instituições financeiras podem retomar um imóvel financiado, em caso de não pagamento das parcelas, sem precisar acionar a Justiça, mantendo o entendimento de que a regra não viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e reconhecendo a existência de repercussão geral do tema, de maneira que a decisão tomada no Plenário deve ser replicada nos casos semelhantes em outras instâncias (STF, 2023, on-line).

Portanto, as decisões judiciais referentes a temas relacionados ao mercado imobiliário possuem vital importância no sentido de garantir uma maior garantia jurídica a investidores e compradores de imóveis, os quais encontrarão maior proteção nas transações realizadas, pois estarão protegidos por regras claras, transparentes e confiáveis. Ao mesmo tempo, decisões judiciais fundamentadas em bases sólidas e de repercussão geral reduzem as instabilidades do mercado, promovendo maiores investimentos no setor, incrementando assim a economia como um todo, propiciando ao setor imobiliário maior eficiência e dinamismo.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

4. CONCLUSÃO

A Lei do Inquilinato, conhecida como Lei 8.245/1991, representou um grande avanço para a regulamentação do mercado de locação no Brasil, sendo criada para proteger os direitos dos inquilinos e estabelecer um arcabouço legal para as relações locatícias.

Entretanto, o Código Civil foi o primeiro instrumento legal a tratar da locação de imóveis no Brasil. Porém, ao longo dos anos as relações entre inquilinos e proprietários não encontrava doutrina específica que comportasse seus interesses, gerando inúmeras divergências e conflitos, onde cada qual defendia seus direitos em detrimento de outrem, gerando diversos processos judiciais que comprometiam a estabilidade do setor de locações de imóveis no Brasil.

O Estado interveio várias vezes nesse cenário, buscando aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de garantir uma maior segurança e clareza nas relações entre locadores e locatários. Todavia, muitas de suas ações surtiam efeito contrário, pois muitas vezes dificultaram a fixação de aluguéis ou a revisão de seus valores, ou ainda a retomada do imóvel em caso de rescisão, levando ao afastamento dos investidores e a diminuição da oferta de imóveis para locação.

Todavia, as várias fases de instabilidade econômica vivenciadas pelo país, não colaboravam em trazer segurança jurídica tanto à inquilinos quanto aos proprietários de imóveis; impedindo, dessa forma, que o princípio da função social dos contratos atingisse sua finalidade maior, que, conforme aponta Pimentel (2024), seria o de promover o bem-estar social e o equilíbrio das relações econômicas e sociais, pois uma vez implementado, este não traria benefícios apenas para as partes envolvidas, mas sim, para toda sociedade.

Assim, ao longo dos anos, foram necessárias modificações e atualizações para que esta pudesse se adaptar às mudanças sociais e econômicas do país, as quais visavam essencialmente fortalecer as relações locatícias, bem como criar mecanismos para resolução de conflitos, haja vista que as legislações anteriores, de maneira geral, buscavam defender os interesses dos locatários em detrimento dos direitos do locador. Nesse sentido, as mudanças elencadas na Lei 8.245/91 buscaram tornar os contratos de locação mais transparentes e claros, contemplando por escrito direitos e deveres de ambas as partes, como por exemplo, o valor do aluguel, prazo do contrato, condições para renovação, despejo, benfeitorias.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Ao observar a importância que o setor imobiliário tem para a economia do país, foi possível perceber que este não se limita as simples relações de compra e venda, pois além de estár diretamente ligado a geração de empregos e de investimentos, também está ligado ao direito de moradia elencado na Constituição Federal, sendo este uma garantia fundamental, presente também na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, a qual define entre outras coisas que, todo ser humano tem direito a “um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (ONU, 1948).

Todavia, apesar de ser um direito de todo cidadão, diversas famílias não conseguem adquirir sua casa própria e acabam se vendo obrigadas a alugar imóveis para estabelecer sua moradia, sendo dessa maneira celebrados contratos de locação, os quais são normatizados pela atual lei do inquilinato.

A aplicação da lei, no entanto, pode variar de acordo com a região e a capacidade dos órgãos públicos de fiscalizar e aplicar as normas. Além disso, há um debate contínuo sobre a necessidade de mais reformas para melhorar a proteção dos inquilinos e promover um mercado de locação mais justo e transparente.

Assim, várias alterações foram realizadas na lei de locações, até o advento da Lei 8.245/91, que, aliada a uma maior estabilidade econômica do país, pode enfim trazer maior equidade nas relações entre proprietários e inquilinos. A referida norma sofreu algumas alterações com a promulgação da Lei nº12.112 no ano de 2009, principalmente com o intuito de modernizá-la face as novas dinâmicas do mercado de locações urbanas. As referidas leis, estabelecem as principais normas que regulam direitos e deveres de locadores e locatários, como também dos demais procedimentos legais decorrentes das relações locatícias.

É fundamental que a legislação continue em desenvolvimento para criar um ambiente mais ágil e seguro. Essas mudanças são essenciais para adaptar a legislação às necessidades atuais do mercado imobiliário e garantir uma convivência harmoniosa entre inquilinos e proprietários, justificando assim o conceito analítico da evolução e não apenas da alteração na lei.

Chega-se a conclusão que, sem uma lei clara, justa e transparente, como a Lei do Inquilinato, as relações de aluguel poderiam ser muito mais conflituosas e desiguais, dificultando sobremaneira o acesso à moradia por grande parte da população brasileira. Em suma, a Lei do Inquilinato é um instrumento legal

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

fundamental para garantir moradia à população, pois ao mesmo tempo que garante que o imóvel tenha boas condições de habitabilidade, de modo que o morador tenha asseguradas condições mínimas de conforto, segurança, privacidade e salubridade; também garante aos proprietários de imóveis diversas garantias legais, as quais pode recorrer em caso de conflitos ou problemas com o inquilino, proporcionando bases legais sólidas que sejam capazes de resolver disputas entre locadores e locatários, promovendo um ambiente de locação mais estável e previsível.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carina. O Direito às benfeitorias, o prazo prescricional e o atual entendimento do STJ. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-as-benfeitorias-o-prazo-prescricional-e-o-atual-entendimento-do-stj/1191453299?msockid=21d70bf6043d6e832a721f0805c66f69>. Acesso em: 24 set. 2024.

ALBUQUERQUE, Gabriel. Ação de Despejo: Entenda o Processo, Seus Requisitos e Como se Preparar. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-de-despejo-entenda-o-processo-seus-requisitos-e-como-se-preparar/2684646959?msockid=21d70bf6043d6e832a721f0805c66f69>. Acesso em: 23 set. 2024.

BARBOSA, Haroldo Camargo. Princípios contratuais na teoria clássica e na pós-modernidade. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 1 – Número 2. Disponível em: <www.uel.br/revistas/direitoprivado>. Acesso em: 23 set. 2024.

BATAGINI, Luiza K. Contexto Histórico do Instituto de Locação no Brasil. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contexto-historico-do-instituto-de-locacao-no-brasil/722196157>. Acesso em: 13 set. 2024.

BERTUCCI. J. O. **Metodologia para Trabalhos de Conclusão de Cursos**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 4.403, de 22 de dezembro de 1921. Regula a locação dos prédios urbanos e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4403-22-dezembro-1921-569624-publicacaooriginal-92854-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 4.624, de 28 de dezembro de 1922. Modifica o decreto legislativo n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, que trata de locação de prédios urbanos. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4624-28-dezembro-1922-568709-publicacaooriginal-92067-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 24.153, de 20 de abril de 1934.** Regula as condições e processo de renovamento dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais. Presidência da República – Rio de janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24150.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Brasília - DF [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Presidência da República – Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata.** – 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p.

BRASIL. **Lei nº 12.112, de 9 de dezembro de 2009.** Altera a Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991, para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre locação de imóvel urbano. Presidência da República – Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12112.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.744, de 19 de dezembro de 2012.** Altera o art. 4º e acrescenta art. 54-A à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que "dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes", para dispor sobre a locação nos contratos de construção ajustada. Presidência da República – Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12744.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.791.837.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília – DF, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2003567&num_registro=201900093992&data=20201119&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mercado imobiliário precisa de boas regras e previsibilidade, afirma presidente do STJ.** Notícias, 18 out. 2020. Disponível em: https: <//www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18112020-Mercado-imobiliario-precisa-de-boas-regras-e-previsibilidade--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda a decisão do STF sobre lei que permite a retomada de imóveis financiados em caso de não pagamento.** Portal STF, 27 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517351&ori=1>. Acesso em: 26 set. 2024.

CIANCI, Mirna. Jurisprudência do CPC - Art. 538 do CPC – Benfeitorias. **Migalhas**, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/345155/art-538-do-cpc--benfeitorias>. Acesso em: 24 set. 2024.

CORAZZA, Beatriz. O que é a Lei do Inquilinato? E quais são as situações em que ela se aplica? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-lei-do-inquilinato-e-quais-sao-as-situacoes-em-que-ela-se-aplica/1229284497?msockid=21d70bf6043d6e832a721f0805c66f69>. Acesso em: 18 set. 2024.

DIAS, Vitor. As alterações da Lei N. 8.245 de 1991. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-alteracoes-da-lei-n-8245-de-1991/143782798?msockid=21d70bf6043d6e832a721f0805c66f69>. Acesso em: 18 set. 2024.

DOMINGOS, João. O que é fraude à execução? Quais as consequências? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-fraude-a-execucao-quais-as-consequencias/890616850?msockid=3e311bce36826b3523260-ec8374c6afa>. Acesso em: 26 set. 2024.

FIGUEIRA, Laura Fernandes; SILVA, Bruna Lima da. As principais alterações introduzidas pela Lei 12.112/2009 na Lei 8.254/1991. **Jus.com.br**, 30 out. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44153/as-principais-alteracoes-introduzidas-pela-lei-12-112-2009-na-lei-8-254-1991>. Acesso em: 20 set. 2024.

FREITAS, Marcelle (org.). As alterações na Lei do Inquilinato - Atualizada pela Lei nº 12.112 de 2009. **ABADI**, 2010. Disponível em: <https://www.abadi.com.br/wp-content/uploads/2019/07/alteracoes-lei-do-inquilinato.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

GOMES, Carvalho. **Ação revisional de aluguel nas locações de imóveis.** Direito Imobiliário, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://carvalhogomes.adv.br/acao-revisional-de-aluguel-nas-locacoes-de-imoveis/>. Acesso em: 23 set. 2024.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. Evolução histórica da legislação locacional imobiliária no Brasil: 30 anos da Lei 8.245/91 e a livre iniciativa. **Rev. Dir. Cid.**, Rio de Janeiro, Vol. 15, N.04., 2023, p. 1961-1985. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/66520>. Acesso em: 14 set. 2024.

MAIA, Tiago. **Breve histórico das relações locatícias no Brasil.** Inquilinato na Prática, 13 abr. 2019. Disponível em: <https://leidoinquilinatonapratica.com.br/historico-das-relacoes-locaticias/>. Acesso em: 13 set. 2024.

MARCO, Carine Murer. O princípio do equilíbrio contratual: as cláusulas hardship. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-equilibrio-contratual-as-clausulas-hardship/1798603751>. Acesso em: 23 set. 2024.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Ação revisional de aluguéis. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Processo Civil, Edição 2, junho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/454/edicao-2/acao-revisional-de-alugueis>. Acesso em: 23 set. 2024.

MENDONÇA, Amadeu. Possibilidade de perda do imóvel por dívida de algum dos antigos proprietários. **Consultor Jurídico**, 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-10/amadeu-mendonca-decisao-stj-preocupou-mercado-imobiliario/>. Acesso em: 26 set. 2024.

MIGUEL, Pedro. Exceções à aplicação da Lei nº8.245/91 - Lei do Inquilinato. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/excecoes-a-aplicacao-da-lei-n-8245-91-lei-do-inquilinato/369829820>. Acesso em: 13 set. 2024.

NETO, João Hora. O princípio da função social do contrato no código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n° 03. 2002. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22538/principio_funcao_social_-contrato.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 out. 2024.

PARDI, Luís Felipe. Considerações e aspectos gerais da Ação Renovatória. **Migalhas**, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342981/consideracoes-e-aspectos-gerais-da-acao-renovatoria>. Acesso em: 23 set. 2024.

PEREIRA, Luis Fabio Mandina. 30 Anos da Lei do Inquilinato (8.245/91) - A evolução da locação imobiliária urbana em comparativo com a legislação de direito registral. **Mandina Pereira Advocacia e Consultoria Jurídica**, 18 out. 2021. Disponível em: <https://mandinapereira.adv.br/site/30-anos-da-lei-do-inquilianto-8-245-91-a-evolucao-da-locacao-imobiliaria-urbana-em-comparativo-com-a-legislacao-de-direito-registral/>. Acesso em: 13 set. 2024.

PEREIRA JR., Jackson. A importância da segurança jurídica no mercado imobiliário. **Economic News Brasil**, 25 set. 2024. Disponível em: <https://economicnewsbrasil.com.br/2024/09/25/a-importancia-da-seguranca-juridica-no-mercado-imobiliario/>. Acesso em: 26 set. 2024.

PIMENTEL, Fernanda. Os fundamentos e Princípios Jurídicos dos Contratos. **Jusbrasil**, 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-fundamentos-e-principios-juridicos-dos-contratos/2433081962#:~:text=Em%20suma%2C%20o%20direito%20contratual%20%C3%A9%20um%20ramo,relatividade%20dos%20contratos%20e%20a%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social.?msockid=21d70bf6043d6e832a721f0805c66f6>. Acesso em: 23 set. 2024.

ROCHA, Marina Cristina Schmaltz. **O princípio do equilíbrio contratual como exercício de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Dissertação) Programa de Pós Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2753/1/MARINA%20CRISTINA%20SCHMALTZ%20ROCHA.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

SANCHES, Antonio. O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ. **Migalhas**, 03 dez. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-a-violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj>. Acesso em: 23 set. 2024.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

SERRA, Wagner da Silva. Das benfeitorias indenizáveis e os seus efeitos no contrato de locação de imóvel urbano. **DiretoNet**, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11526/Das-benfeitorias-indenizaveis-e-os-seus-efeitos-no-contrato-de-locacao-de-imovel-urbano>. Acesso em: 24 set. 2024.

TISSOT, Rodrigo. Principais aspectos do princípio da autonomia da vontade nos contratos. **Portal Aurum**, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-autonomia-da-vontade/>. Acesso em: 23 set. 2024.

WANDERLEY, Maira Cauhi. A autonomia da vontade. **Jusbrasil**, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 23 set. 2024.

A CRISE ECOLÓGICA E A DIGNIDADE HUMANA: POR UM DIREITO SOB A ÓTICA BIOCÊNTRICA

THE ECOLOGICAL CRISIS AND HUMAN DIGNITY: TOWARDS A LAW FROM A BIOCENTRIC PERSPECTIVE

Tais Martins[1]

Miguel Martins Ribeiro da Silva[2]

Resumo: A presente análise examina a correlação entre a estabilidade dos ecossistemas e a preservação da essência humana, adotando o biocentrismo como referencial teórico predominante. Argumenta-se que o colapso ambiental não representa apenas uma ameaça externa, mas uma violação intrínseca à esfera jurídica do indivíduo, impactando severamente sua saúde mental e física. Ao descentralizar o Direito da figura puramente humana e reconhecer o valor inerente à vida em todas as suas formas, percebe-se que a precarização da natureza atua como um vetor de erosão da dignidade e de aprofundamento das injustiças estruturais. Portanto, a proteção jurídica do meio ambiente deixa de ser uma pauta acessória para se tornar o alicerce indispensável à garantia da autonomia e do pleno exercício da cidadania.

Palavras-chaves: Degradação Ambiental; Dignidade Humana; Vulnerabilidade; Paradigma Biocêntrico; Direitos de Personalidade.

Abstract: This analysis examines the correlation between ecosystem stability and the preservation of human essence, adopting biocentrism as the predominant theoretical framework. It argues that environmental collapse represents not merely an external threat, but an intrinsic violation of the individual's legal sphere, severely impacting both mental and physical health. By decentralizing Law from a purely human figure and recognizing the inherent value of life in all its forms, it becomes evident that the precariousness of nature acts as a vector for the erosion of dignity and the deepening of structural injustices. Therefore, the legal protection of the environment ceases to be a secondary agenda and becomes the indispensable foundation for guaranteeing autonomy and the full exercise of citizenship.

Keywords: Environmental Degradation; Human Dignity; Vulnerability; Biocentric Paradigm; Personality Rights.

[1] Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. https://lattes.cnpq.br/5497570073131125. https://orcid.org/0000-0002-7494-696. E-mail: taisprof@hotmail.com Instagram: @taisprof.oficial. Página: www.taismartins.com.br

[2] Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Estagiário de Graduação no Tribunal de Justiça do Paraná. https://lattes.cnpq.br/5497570073131125. https://orcid.org/ 0009-0000-3854-5557. E-mail: miguellmartinss.27@gmail.com Instagram: @real.miql

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

1. INTRODUÇÃO: A CRISE COMO PONTO DE PARTIDA

O século XXI impõe ao Direito uma realidade que há poucas décadas pertencia apenas à ficção científica: o equilíbrio climático e ecológico do planeta está severamente comprometido. Eventos climáticos extremos, contaminação em massa e escassez de recursos deixaram de ser projeções distantes para se tornarem o cenário cotidiano da humanidade. Diante desse quadro, não é mais possível que o ordenamento jurídico trate o meio ambiente como simples cenário de fundo ou como objeto de exploração econômica. Essa constatação obriga a formulação de uma pergunta desconfortável, mas inevitável: o que ocorre com a integridade do ser humano quando o mundo em que ele habita adoece? É a partir dessa inquietação que se desenvolve a presente reflexão, cujo objetivo é compreender os reflexos jurídicos da destruição ambiental sobre a própria essência da pessoa humana — sobre seus direitos de personalidade.

O desequilíbrio sistêmico da biosfera contemporânea exige uma reavaliação das bases que sustentam a proteção jurídica do indivíduo. Superando a visão tradicional que enxerga o meio ambiente apenas como um cenário ou recurso à disposição do homem, emerge a necessidade de compreender a natureza como o próprio alicerce da subjetividade humana. Sob essa ótica, a devastação dos ecossistemas deixa de ser um fenômeno externo para se tornar uma agressão direta à essência do sujeito, comprometendo sua saúde mental, física e o pleno exercício de sua identidade.

A transição para um referencial biocêntrico é o ponto de partida desta reflexão. Ao reconhecer que a vida possui valor intrínseco independentemente da utilidade humana, o Direito passa a tutelar a interdependência entre as espécies. Essa mudança de paradigma revela que a preservação ambiental é, em última análise, a salvaguarda dos direitos de personalidade. Quando o ambiente se degrada, fragmenta-se também o "eu" biológico e social, uma vez que a dignidade não pode florescer em um habitat em colapso. O desenvolvimento humano, portanto, está indissociavelmente atrelado à capacidade de manter o equilíbrio dos bens naturais, conforme indicam as teorias modernas sobre capacidades e bem-estar.

Um dos principais obstáculos a essa nova compreensão é a hegemonia da cultura do consumo. A lógica mercantil transformou a interação social em um ciclo ininterrupto de aquisições, onde a satisfação pessoal é medida pela posse de bens, e não pela qualidade da existência. Esse processo de "coisificação" não atinge apenas

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

os objetos, mas a própria natureza, que passa a ser vista como mercadoria obsoleta. O conflito entre a necessidade de sobrevivência biológica e o imperativo do consumo desenfreado gera uma alienação que oculta as externalidades negativas e os custos sociais da destruição ecológica.

No campo jurídico-constitucional, a proteção ambiental deve ser elevada ao status de pilar da ordem econômica e social. Não se trata de uma pauta acessória, mas de um princípio que deve orientar a acumulação de capital e a inovação tecnológica. A patrimonialização do meio ambiente só se justifica se servir à promoção da pessoa humana e à garantia de um mínimo existencial para as presentes e futuras gerações. Sem uma governança que priorize a sustentabilidade e a ética intergeracional, o Direito falha em sua missão de proteger a vida.

Em conclusão, a plenitude dos direitos individuais no século XXI depende de um compromisso inalienável com a integridade do planeta. A dignidade humana só se concretiza de forma integral quando o contrato social é substituído por um compromisso com a vida em todas as suas manifestações. É imperativo que as escolhas coletivas e individuais transcendam a métrica do consumo e se voltem para a construção de uma harmonia entre o desenvolvimento e a preservação, garantindo que o habitat humano permaneça viável para a expressão da liberdade e da cidadania.

2. DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO: UMA MUDANÇA NECESSÁRIA DE PARADIGMA

Historicamente, a estrutura jurídica ocidental foi erguida sobre o paradigma antropocêntrico, no qual o ser humano se posiciona no centro do universo e a natureza figura como um almoxarifado infinito de recursos à sua disposição. Esse modelo, contudo, revelou-se insustentável e está na raiz da crise ecológica atual. Propõe-se, em substituição, a adoção do paradigma biocêntrico, segundo o qual a vida — em todas as suas formas — possui valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para o homem. Sob essa ótica, o ser humano não está acima da natureza, mas é parte integrante dela. Trata-se de uma visão sistêmica que reconhece uma interdependência absoluta: a saúde e a própria sobrevivência da espécie humana dependem diretamente da estabilidade e do equilíbrio do ecossistema que a circunda.

O colapso dos sistemas ecológicos contemporâneos transcende a esfera da conservação biológica para se consolidar como uma crise da própria subjetividade jurídica. A estabilidade do meio ambiente não deve ser compreendida apenas como

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

um bem externo, mas como o substrato vital indispensável para a manutenção da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a integridade do planeta e a preservação da essência individual tornam-se faces de uma mesma moeda normativa, onde a ruína da biosfera implica, necessariamente, na erosão das garantias existenciais do sujeito.

Os direitos de personalidade constituem o núcleo inviolável de proteção do ser humano, salvaguardando atributos que são, por natureza, irrenunciáveis e intrínsecos à vida. Essa esfera de proteção abarca não apenas a integridade física, mas também as dimensões psíquicas, morais e sociais que permitem o florescimento da autonomia. No cenário atual, essa proteção jurídica deve ser estendida para incluir a qualidade ambiental, uma vez que a saúde do indivíduo e sua capacidade de autodeterminação são diretamente cerceadas pela poluição, pela escassez hídrica e pelo desequilíbrio climático. A dignidade, como valor supremo, exige que o ser humano seja tratado como um fim em si mesmo, o que é impossível em um habitat que compromete suas condições básicas de subsistência e bem-estar.

A fundamentação teórica de Amartya Sen[3] oferece uma lente essencial para esta análise: o desenvolvimento não se limita ao crescimento econômico, mas à ampliação das liberdades reais. A degradação ambiental atua como uma barreira sistêmica que atrofia as "capacidades" e "funcionalidades" das pessoas, impedindo-as de alcançar o modo de vida que valorizam. Contudo, Sen também destaca a importância da agência humana e do compromisso ético. O indivíduo não é um mero maximizador de utilidades egoístas; ele é um ator moral capaz de agir por solidariedade e responsabilidade social. Essa propensão ao compromisso ético é o que permite a construção de uma sociedade mais equitativa, onde a transparência e a probidade ambiental servem ao bem comum, transcendendo interesses financeiros imediatos.

A deterioração ecológica gera prejuízos que ultrapassam a métrica patrimonial, atingindo a subjetividade humana através de danos morais e existenciais. A perda de paisagens, a ruptura de laços afetivos com o território e a inviabilização de projetos de vida configuram uma agressão à qualidade da existência. Como aponta Enrique Leff, vivemos uma crise civilizatória decorrente de uma falha no "saber ambiental", onde a racionalidade econômica dominante ignora a complexidade das interações

[3] SEN. Amartya. Sobre ética e economia. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999, p. 61.

ecossociais. Esse modelo extrativista e linear resulta em uma "coisificação" da vida, onde o lucro se sobrepõe aos custos existenciais suportados pela coletividade. A responsabilidade corporativa, portanto, deve ser pautada por uma ética que mitigue essas externalidades, reconhecendo que a busca desmedida por capital gera uma miséria social e ambiental irreparável[4].

O ordenamento jurídico contemporâneo, especialmente o brasileiro, eleva o equilíbrio ecológico à categoria de direito fundamental de natureza transindividual. Mais do que uma prerrogativa coletiva, o ambiente saudável consolidou-se como um direito de personalidade difuso, essencial para o exercício da cidadania e para a garantia de uma vida digna para as presentes e futuras gerações. A manutenção da biosfera é a condição *sine qua non* para a efetivação de todos os demais direitos humanos. Assim, a ética ambiental não é uma pauta secundária, mas o alicerce de uma ética da dignidade humana integral.

A reavaliação da dignidade humana no século XXI exige o abandono da visão do sujeito como mero consumidor para reconhecê-lo como parte integrante de uma teia biológica interdependente. O contrato social deve evoluir para um compromisso biocêntrico, onde a proteção da natureza é o centro gravitacional da segurança jurídica. Somente através de uma governança que priorize a vida em todas as suas manifestações e que equilibre necessidade e sustentabilidade será possível garantir um futuro onde a autonomia e a plenitude existencial sejam realidades duradouras para todos.

3. O PROBLEMA DE PESQUISA: O NEXO ENTRE DESTRUIÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE

A partir dessa mudança de paradigma, estabelece-se o núcleo da investigação, que se concentra em analisar como a degradação ecológica contínua impacta de forma direta os direitos de personalidade. O objetivo central é evidenciar o nexo causal entre o colapso ambiental e a violação da dignidade humana, tanto em sua vertente física quanto psíquica[5].

[4] LEFF, Enrique. Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. São Paulo: Cortez, 2007. p. 190.
[5] SERRES, Michel. O contrato natural. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 128.

Embora os direitos de personalidade — como a proteção ao corpo, à mente e à imagem — sejam frequentemente interpretados como categorias isoladas e autossuficientes, a presente análise revela que tais garantias são intrinsecamente vulneráveis[6]. Demonstra-se que a efetividade e a própria existência desses direitos dependem, obrigatoriamente, de uma base ecológica equilibrada[7].

A urgência climática contemporânea impõe uma ruptura com os modelos jurídicos tradicionais, forçando o Direito a reconhecer que a sobrevivência e a integridade da espécie humana dependem umbilicalmente da preservação dos sistemas naturais. Afastando-se da visão utilitarista que reduz a biosfera a um estoque de insumos negociáveis, ganha força a necessidade de estabelecer um pacto ecológico global. Esse modelo reposiciona a natureza não mais como um objeto inerte de exploração, mas como um sujeito de direitos e polo ativo nas relações jurídicas e existenciais.

Essa transição para uma matriz biocêntrica redefine o escopo de proteção dos direitos fundamentais. A higidez dos ecossistemas deixa de ser uma preocupação meramente coletiva ou abstrata e passa a integrar a dimensão mais íntima do indivíduo. Os impactos da degradação ambiental manifestam-se de forma endógena, afetando o equilíbrio psicossomático, bioquímico e fisiológico do ser humano. Assim, a saúde planetária consolida-se como o elemento estruturante da própria integridade individual.

O ritmo frenético da atividade industrial e a lógica do hiperconsumo operam uma sistemática reificação dos elementos naturais, convertendo ecossistemas complexos em mercadorias descartáveis. Essa postura predatória rompe o equilíbrio ecológico e intensifica a vulnerabilidade das populações, desencadeando crises de escassez hídrica e alimentar que repercutem diretamente nas cadeias econômicas globais. Os reflexos dessa dinâmica — como a inflação climática e a restrição ao acesso a recursos básicos — demonstram a falência dos arranjos sociais que negligenciam as externalidades negativas da exploração desmedida[8].

[6] MARTINS, Tais. TONIN. Marta Marília. O EU AMBIENTAL - UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In: XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade. Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2009.
[7] SERRES, Michel. O contrato natural. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 128.
[8] LEFF, Enrique. Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. São Paulo: Cortez, 2007. p. 190.

Sob a ótica do desenvolvimento humano focado na expansão das liberdades, a degradação ambiental atua como um severo fator de privação. Ao comprometer as condições biofísicas de existência, o colapso ecológico restringe as capacidades e funcionalidades dos indivíduos, impedindo-os de exercer sua autonomia e de construir trajetórias de vida dignas[9]. Para contrapor essa tendência, faz-se necessário resgatar a agência moral dos sujeitos, estimulando compromissos éticos baseados na solidariedade, na probidade e na responsabilidade coletiva, valores que transcendem a mera busca por maximização de renda ou utilidade individual[10].

A proteção do meio ambiente não pode ser tratada de forma isolada, mas sim como o alicerce indispensável para a eficácia dos direitos de personalidade. No cenário brasileiro, o advento da Carta Magna de 1988 representou uma virada paradigmática ao humanizar a tutela ambiental, vinculando o equilíbrio ecológico diretamente à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social. Esse arcabouço impõe ao Estado e à sociedade deveres que se desdobram em três dimensões críticas: a-) reconhecimento do Bem Jurídico Fundamental, pois a estabilidade ecológica é consagrada como uma prerrogativa transindividual e indisponível, essencial para a sadia qualidade de vida; b-) administração de Riscos Sistêmicos, afinal as decisões políticas e corporativas devem ser pautadas pela análise e mitigação dos riscos ecológicos inerentes à modernidade industrial, sob pena de responsabilização civil e social; c-) equidade intergeracional, uma vez que a governança ambiental deve salvaguardar a biosfera para assegurar um horizonte existencial digno às futuras gerações, superando o imediatismo econômico do presente[11].

Surge a perspectiva do eu ecológico através da despatrimonialização, pois é preciso superar a doutrina anacrônica que tratava a natureza como res nullius exige um processo profundo de despatrimonialização dos bens ambientais. A dignidade humana não se esgota na segurança material ou na garantia de um mínimo patrimonial; ela é violada de forma contundente quando o entorno ecológico colapsa,

[9] MARTINS, Tais. TONIN. Marta Marília. O EU AMBIENTAL - UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In: XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade. Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2009.
[10] LEFF, Enrique. Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. São Paulo: Cortez, 2007. p. 190.
[11] MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 802

privando o indivíduo de um ambiente saudável e seguro. O ordenamento jurídico deve, portanto, integrar os direitos de primeira, segunda e terceira geração em uma rede de proteção que resguarde a identidade ecológica do sujeito — seu senso de pertencimento e conexão com o mundo natural[12].

O paradoxo do progresso industrial reside no fato de que a busca desregulada pelo bem-estar material imediato coloca em risco o destino biológico comum da humanidade. A convergência entre economia, direito e ecologia é a única via capaz de harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a capacidade de regeneração da Terra. Uma gestão corporativa e estatal descomprometida com esses limites acelera a desintegração das condições de vida, tornando imperativa a consolidação de uma governança biocêntrica que assegure a perenidade da dignidade humana em sua máxima e mais duradoura expressão[13].

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MEIO AMBIENTE: UMA RELAÇÃO DE PRESSUPOSIÇÃO

A reconfiguração desse elo pressupõe uma revisão profunda das premissas que definem a integridade do sujeito. Longe de se limitar a uma categoria puramente teórica ou metafísica, a dignidade humana possui um caráter eminentemente prático e dinâmico, cuja eficácia depende diretamente de suportes materiais concretos.

A adoção do referencial biocêntrico altera a hierarquia jurídica tradicional, elevando a estabilidade dos ecossistemas de um mero interesse difuso acessório ao status de pré-requisito indispensável para a fruição de todas as liberdades individuais. Torna-se evidente que o florescimento do indivíduo é incompatível com um cenário de colapso ecológico e degradação sistêmica. A integridade da biosfera consolida-se, desse modo, como o alicerce biológico e normativo sobre o qual se estruturam as garantias existenciais humanas.

A tensão dialética entre a expansão das atividades econômicas e a preservação da biosfera exige uma ruptura definitiva com os modelos de crescimento linear. Historicamente, o progresso foi mensurado pelo acúmulo de capital e pela exploração intensiva da natureza, negligenciando as assimetrias sociais e os limites

[12] MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 802
[13] MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 802

biofísicos da Terra. Contudo, a insolvência desse modelo tornou-se evidente diante do colapso climático e da exaustão dos ecossistemas. O desenvolvimento que desconsidera a resiliência planetária é, em essência, um processo de autodestruição, tornando imperativa uma reorientação ética que transforme o antigo conflito entre economia e ecologia em uma simbiose existencial.

A reconfiguração dessa relação pressupõe o reconhecimento de que a saúde dos ecossistemas é a infraestrutura básica sobre a qual se ergue a civilização. A proteção da biodiversidade e a conservação dos fluxos hídricos e edáficos não são pautas acessórias, mas a conditio *sine qua non* para a segurança alimentar, a saúde pública e a própria estabilidade social. Paralelamente, a sustentabilidade é indissociável da justiça social. A erradicação da miséria e a garantia de direitos fundamentais — como saneamento, educação e moradia — são pilares estratégicos, visto que a vulnerabilidade humana e a degradação ambiental alimentam-se mutuamente em um ciclo de privação.

A transição para um futuro viável demanda a substituição do metabolismo industrial extrativista por modelos de economia circular, onde o desperdício é eliminado e o reuso é maximizado. As organizações devem internalizar suas externalidades negativas, promovendo uma inovação verde que priorize a responsabilidade corporativa. Esse movimento requer uma governança democrática e transparente, assegurando que a gestão dos bens naturais seja fruto de uma deliberação coletiva que envolva todos os estratos da sociedade. Além disso, a ética da posteridade deve guiar as decisões presentes, garantindo que a busca por bem-estar hoje não comprometa o horizonte existencial das gerações futuras[14].

O ordenamento constitucional brasileiro, por meio do Artigo 225, consolida essa nova racionalidade jurídica. Ao elevar o equilíbrio ecológico ao status de bem de uso comum e requisito essencial para a dignidade, o texto constitucional transcende a visão puramente instrumental da natureza. Essa norma não é apenas um enunciado legal, mas a materialização de um compromisso com a vida, pois enseja: a-) prioridade ecológica, pois o direito ao equilíbrio ambiental reflete a necessidade de proteger a base biológica da existência, combatendo a poluição e preservando a integridade dos biomas; b-) a gestão coletiva, afinal a definição do ambiente como patrimônio comum

[14] GUIVANT, Julia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia, Disponível em <http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>. Acesso em 01 ago. 2008.

veda a apropriação privada predatória e reforça a necessidade de uma gestão participativa e equitativa; c-) a dignidade integral, pois implica na conexão entre qualidade ambiental e "sadia qualidade de vida" vincula os direitos de personalidade à saúde do planeta, reconhecendo que o florescimento humano é impossível em um habitat degradado; d-) a solidariedade temporal que comporta o dever de preservação que é imposto ao Estado e à coletividade solidifica o princípio da intergeracionalidade, exigindo uma ruptura com a "coisificação da natureza" em favor de uma ética do cuidado permanente[15].

Em última análise, a efetividade das garantias constitucionais depende da capacidade de realinhar o progresso econômico aos limites da biosfera. O verdadeiro avanço civilizatório não reside na dominação da natureza, mas na harmonia entre as aspirações humanas e a manutenção da vida em todas as suas manifestações, assegurando a dignidade integral para o presente e o porvir.

5. CONCLUSÃO

A investigação empreendida revela que a preservação da biosfera não se limita a uma questão de conservação externa, mas constitui o alicerce biológico e psicológico da própria subjetividade humana. A erosão dos ecossistemas desencadeia uma agressão psicossomática profunda, onde a contaminação dos elementos vitais degrada a saúde biológica, enquanto a desfiguração das paisagens naturais provoca uma desestabilização emocional e existencial. Sob essa ótica, a vulnerabilidade do indivíduo é absoluta quando o ordenamento jurídico negligencia a conexão intrínseca entre o organismo humano e o equilíbrio do planeta.

Essa crise, contudo, não se distribui de forma equânime, expondo uma estratificação perversa onde o ônus do colapso ecológico recai desproporcionalmente sobre as camadas socialmente marginalizadas. A justiça ambiental, portanto, exige que o Direito atue como um mecanismo de correção dessas assimetrias, combatendo a seletividade dos riscos climáticos e protegendo aqueles que, embora menos contribuam para a exaustão planetária, são os primeiros a sofrer a supressão de suas condições básicas de vida.

O reconhecimento da "identidade ecossistêmica" do sujeito surge como o ponto de inflexão desta análise. Compreender que a personalidade é moldada pelo território

[15] SEN. Amartya. Sobre ética e economia. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999, p. 61.

e pelas memórias geográficas implica admitir que a destruição do habitat fragmenta a própria essência do indivíduo. O ser humano não apenas habita o mundo; ele é a extensão sensível do ambiente. Dessa forma, a tutela da identidade deve, obrigatoriamente, abarcar a integridade do meio em que a vida se manifesta.

Para viabilizar essa nova realidade jurídica, propõe-se a consolidação da proteção ambiental como um direito inalienável de quarta geração, regido pela primazia da cautela e da antecipação ao dano. Cabe ao Estado transitar de uma postura de garantia mínima para uma promoção ativa de existências plenas, onde a saúde da natureza e a dignidade humana sejam compreendidas como uma unidade axiológica indissociável.

Em última análise, a dicotomia entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos revela-se uma ficção obsoleta. Sob o paradigma biocêntrico, defender o clima e a biodiversidade é a estratégia definitiva para resguardar a humanidade. O enfrentamento da crise ecológica não é uma opção ideológica, mas um imperativo existencial e normativo. Somente através de um Direito sintonizado com a vida em todas as suas formas será possível assegurar um futuro onde a dignidade não seja apenas uma promessa legal, mas uma realidade biológica duradoura para as próximas gerações.

A proteção da biosfera consolidou-se como o alicerce indispensável da subjetividade jurídica contemporânea, transpondo a barreira da mera gestão de recursos para se tornar o fundamento da própria existência humana. Sob o referencial biocêntrico, a dignidade do indivíduo deixa de ser um conceito isolado e passa a ser compreendida como uma extensão da integridade planetária. Nesse cenário, o Direito atua como o mediador de uma eco-socioeconomia, onde o florescimento humano é indissociável da saúde dos ecossistemas.

A superação do modelo exploratório tradicional, que historicamente dissociou o lucro dos custos ambientais, é um imperativo ético e técnico. A insolvência de uma economia puramente extrativista exige a transição para sistemas circulares e regenerativos, fundamentados na responsabilidade corporativa e em parcerias multissetoriais. A sustentabilidade, portanto, manifesta-se como uma prática política e social que prioriza a vida em todas as suas formas, reconhecendo que a degradação da natureza representa a erosão das condições básicas de dignidade e saúde.

No ordenamento jurídico, essa simbiose é materializada por marcos constitucionais que elevam o equilíbrio ecológico ao status de bem comum e requisito

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

essencial para a qualidade de vida. Essa tutela transindividual impõe deveres de preservação que transcendem o presente, estabelecendo um compromisso ético com as gerações futuras. O Direito Ambiental, assim, funde-se aos Direitos Humanos de forma umbilical: proteger os biomas e o clima é a estratégia definitiva para resguardar a integridade física, psíquica e identitária do sujeito.

Em última análise, a gestão da biosfera deve ser permanente e participativa, transformando o desafio ecológico em uma oportunidade de reestruturação civilizatória. A vulnerabilidade do ser humano diante do colapso ambiental exige que a governança global e local priorize a vida sobre a lógica do consumo desenfreado. Somente através de uma justiça sintonizada com os limites planetários será possível garantir que a dignidade humana seja uma realidade plena, duradoura e verdadeiramente integral.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de direito civil.** Ano 7. Vol.26.Abr/Jun. 2006.

BORGER. Fernanda Gabriela. Responsabilidade corporativa: a dimensão ética, social e ambiental das organizações. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR; Alcir Vilela (org). **Modelos e ferramentas de gestão ambiental**. São Paulo: Senac, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (Orgs.), **Direito constitucional ambiental brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 2007.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José. Purvin. de (org.) **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 383, p. 117, Maio/jun. 2006.

GARCIA. Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do meio ambiente.** Coimbra: Almedina, 2007.

GUIVANT, Julia. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck:** entre o diagnóstico e a profecia, Disponível em <http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>. Acesso em 01 ago. 2008.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental:** da articulação das ciências ao diálogo dos saberes, Rio de Janeiro, Garamond, 2004.

MARTINS, Tais; TONIN. Marta Marília. MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE ? UM BREVE DEBATE SOBRE O SABER AMBIENTAL E A GESTÃO AMBIENTAL. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios?, 2008, Brasília. **XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios?** Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2008.

MARTINS, Tais. TONIN. Marta Marília. O EU AMBIENTAL - UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In: XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do Conpedi - **As dimensões da personalidade na contemporaneidade.** Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia.** Teoria e Prática do Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIER, Paulo. Ricardo; MARTINS, Tais. Meio ambiente & direito empresarial: uma leitura seniana sobre a racionalização do capital. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 8, n. 15, p. 173-191, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00015.07.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010

SEN. Amartya. **Sobre ética e economia.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999.

SERRES, Michel. **O contrato natural.** Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SMITH, Adam. **Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações.** v. II, 3ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A (RE)DEFINIÇÃO DO MODELO FEDERATIVO BRASILEIRO PELO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL

THE (RE)DEFINITION OF THE BRAZILIAN FEDERAL MODEL BY THE JUDICIARY DURING THE INTERNATIONAL STATE OF EMERGENCY

Gustavo Swain Kfouri[1]

Resumo: Uma análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 sob a égide dos objetivos, princípios e direitos fundamentais fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: ADI 6341; ADPF 672; Federalismo Brasileiro; Forma de Estado; constitucionalidade, controle de constitucionalidade STF, democracia, Estado de Direito, Pacto Republicano.

Abstract: An analysis of the decisions rendered by the Supreme Federal Court in Direct Action of Unconstitutionality No. 6.341/DF and Allegation of Violation of a Fundamental Precept No. 672, in light of the objectives, principles, and fundamental rights established by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: ADI 6341; ADPF 672; Brazilian federalism; form of state; constitutionality, judicial review of constitutionality (STF), democracy, rule of law, Republican Pact.

1. INTRODUÇÃO

Sob o viés histórico, o momento mirado inseriu-se no estado de "Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional", declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020[2]. O Estado Brasileiro internalizou a declaração da OMS através da edição da Portaria n. 188/2020 – Ministério da Saúde[3], na data de 03 de fevereiro daquele ano, justificando todas as ações urgentes de prevenção, controle de riscos e de danos à saúde pública, pautadas na Lei Federal n. 13.979/2020[4]. Certo é que diante da mensagem n. 93, de 18 de março de 2020, do

[1] Mestre em Direito Constitucional pelas Faculdades Integradas do Brasil, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Pós-Doutor em Direito pela UNICURITIBA e pelo Centro Internacional Mediterrânea de Pesquisa em Direitos Humanos da Universidade Mediterrânea de Reggio Calabria / Itália. Sócio de Kfouri & Gorski – Sociedade de Advogados (OAB/PR 3.006), exerce a advocacia no âmbito do Direito do Estado - nas searas do Direito Constitucional e Administrativo, e do Direito Eleitoral. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/0105868539336250>.

[2] Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)>, em 30/03/2021.

[3] Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus> e <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388 >.

[4] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>.

Presidente da República[5], seguiu-se a edição do Decreto Legislativo n. 06/2020, de 20 de março de 2020, pelo Congresso Nacional[6], para a declaração de calamidade pública com a finalidade exclusiva da dispensa de atingimento de resultados fiscais – art. 90, da Lei Complementar n. 101/2000[7] e da limitação de empenhos previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – art. 20, da Lei Federal n. 13.989/2019[8].

Irrompida a excepcionalidade - que se subtraiu à normalidade dos métodos e estruturas materiais até então empregadas para o enfrentamento de epidemias, esta inovou pela complexidade das situações causadas pela disseminação da Sars – Cov2 que demandou, sob os aspectos sociais e econômicos, esforços do poder público e da sociedade civil através de ações em resposta, clamadas, coordenadas, em todos os sistemas econômicos e de vigilância e atenção à saúde. Eis o precedente.

Neste contexto, decorre o questionamento acerca do papel a ser exercido por cada uma das instituições do Estado Brasileiro, notadamente pelos três Poderes da União (Administração Pública), em conjunto com o dos demais entes federados.

2. O PAPEL DE PLANEJAR E PROMOVER O ENFRENTAMENTO DA CRISE

No momento de emergência em saúde, alguns aspectos derivados das posições institucionais dos Poderes de Estado no âmbito da Federação Brasileira dirigidos ao enfrentamento da pandemia nas frentes de contenção do contágio e de tratamento para as pessoas tomadas pelo COVID-19, apontavam o risco de deslegitimação das atividades que pudessem refugir às balizas constitucionais e legais.

Desde uma leitura dos artigos 21, XVIII c/c 23, I, II e 24, XII e §§10 a 30 da Constituição[9], concluiu-se que competiria administrativamente “à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”; seria de competência administrativa “comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”, ou não; e que “competiria à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e

[5] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-248641738>.
[6] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>.
[7] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.
[8] Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13898.htm>.
[9] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

defesa da saúde: à primeira a edição de normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados de que, na falta de normas gerais, ficariam os demais entes federativos automaticamente capacitados a exercer a competência legislativa plena".

Ainda, desde uma leitura dos artigos 196 e 198, da Constituição Federal[10], saúde seria definida por "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visassem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação", bem como que, acerca da rede compartilhada, "as ações e serviços públicos de saúde integrariam uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, com direção única em cada esfera de governo e a participação da sociedade".

Tal, gizando que desde o preâmbulo a Constituição impõe ao Estado (União, Estados e Municípios), a finalidade de assegurar o bem-estar da sociedade.

Disto se denotava que na forma do modelo federativo adotado, a União Federal exerceria o papel de pessoa jurídico-política coordenadora do processo de proteção social na seara do estado de emergência, sob a perspectiva e sob as balizas das regras e dos princípios emanados da Constituição Federal, no âmbito do Estado Constitucional Democrático de Direito Brasileiro instituído pela Ordem de 1988.

Invocar-se-ia assim o papel da União Federal - pessoa jurídico-política, como ente central, planejador, competente para decidir nacionalmente, em última *ratio*, sobre as medidas restritivas e liberatórias a bem da defesa e da proteção da saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no país; uma vez que o processo decisório estatal não poderia se manter divorciado da finalidade constitucional que o dirige.

3. A LOCALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Em um quadro de disputabilidade política em relação à ocupação da posição de direção no processo de enfrentamento das medidas de saúde em meio a pandemia e a opção pela melhor política - em que se incluem os métodos de tratamento, no curso de 2020 o embate restou deslocado da arena democrático-majoritária para a arena judicial.

[10] Ib.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar diante da propositura da: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF em face do artigo 30, incisos I, II e VI c/c §§ 80, 90, 100 e 110, da Lei Federal n. 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n. 926/2020, desde 20/03/2020, pelo Partido Democrático Trabalhista; e, b) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 em face da forma de Estado definido pela Constituição Federal de 1988 – art. 10; do direito à saúde definido em caráter protetivo – art. 60, bem assim diante do modelo de repartição de competências administrativas e legislativas outorgadas à União, Estados e Municípios nos termos dos artigos 23, II, 24, XII e 25, §1 c/c , 196; em face da Lei Federal n. 13.979/2020 - que dispõe sobre o medidas de enfrentamento, desde 4/04/2020, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Aqui, em caráter de obter *dictum*, faz-se referência à posição de Barroso desde a década passada, no que toca ao "ativo papel que Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal, tem desempenhado na vida institucional brasileira, enquanto protagonista de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade"[11]. O fenômeno da "judicialização, vinculado diretamente ao maior número de questões de larga repercussão política ou social que passaram a ser decididas por órgãos do Poder Judiciário"[12], é patente neste caso.

A questão que se apresenta, na linha de argumentação da Presidência da República para a desconstituição das teses apresentadas das demandas, seria de que, em havendo nítida "diferenciação entre as competências legislativas elencadas no art. 24, XII, §10, da CF, para a proteção e defesa da saúde, bem assim daquelas materiais administrativas elencadas no art. 23, II, da CF, para o cuidado com a saúde, a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, assim como as alterações feitas por medidas provisórias detém a natureza de normas gerais, editadas sob a prerrogativa da competência estabelecida no primeiro bloco normativo citado (art. 24, XII, §10, da CF).

Tal foi reconhecido quando do julgamento das ações para excluir a arguição de inconstitucionalidade formal das normas impugnadas uma vez que, em dispondo tanto

[11] BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>, (SYN)TESIS, v.5, n.1 (2012).
[12] Ib.

sobre seguridade social (art. 22, XXIII, da CF) – competência privativa da União, como proteção e defesa da saúde art. 24, XII, §10, da CF – competência concorrente, "não diminuiu a capacidade dos demais entes de realizar os serviços de saúde, o que tornaria inexigível o quórum qualificado da legislação complementar"[13].

Na mesma medida, acabou por ser reconhecida como norma geral ordinária – tal como a Lei 8.080/90 - SUS, inserta no âmbito do art. 24, XII, §10, da CF, pois não foi editada para a "cooperação entre os entes federativos para o bem-estar em âmbito nacional", o que exigiria, se fosse este o caso, a via da Lei Complementar.

Em uma segunda senda questiona-se, no que toca à alegação de inconstitucionalidade material da norma inserta no art. 30, §90, da CF: porquê a União estaria deslegitimada a agir no âmbito da competência legislativa, em caráter concorrente, a si reservada para a edição de normas gerais nos termos do art. 24, XII, §10, da CF?

Eis o cerne da questão, que resultou em uma "atitude, uma escolha pelo Poder Judiciário por um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, ao expandir o seu sentido e alcance"[14], de forma justificada no atendimento efetivo das demandas sociais a partir da (re)definição da mecânica federativa outrora fixada.

Qual fora, portanto, a opção do Supremo Tribunal Federal diante das demandas que a si restaram submetidas - que poderia ser classificada como um "exercício deliberado de vontade política"[15], senão pela (re)"criação de um modelo institucional de participação federativa nessa temática", o que o Min. Gilmar mendes justificou na pretensão judicial de estabilização das forças políticas, quando afirmou estar-se "diante da possibilidade de termos a toda hora multiplicação de conflitos"[16].

O Min. Edson Fachin deduziu da fala do Min. Alexandre de Moraes sobre o objeto / "o pano de fundo desse debate, ser o desenho jurídico do Federalismo e da própria Federação", o que implicaria em um (re)"desenho normativo que demandaria uma prestação de contas do dever constitucional de fundamentação, a partir de uma linha de coerência com o programa normativo constitucional e julgamentos precedentes". Assim, "à luz do sentido de permanência e estabilidade da

[13] ADI 6341/DF - fl. 50 do voto – inteiro teor do Acórdão.
[14] BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Op cit, fls. 25/26.
[15] Ib.
[16] ADI 6341/DF - fl. 12 do voto – inteiro teor do Acórdão.

jurisprudência, exortou projetar-se as luzes para o julgamento presente, bem como significar tanto a previsibilidade como a estabilidade aos julgamentos futuros”[17].

As demandas judiciais derivaram da alegação de omissão da União na implementação de políticas públicas bastantes ao enfrentamento da pandemia e de providências tendentes ao tratamento dos infectados, “com base em métodos cientificamente comprovados”, segundo o autor da ação, e ainda da crítica quanto ao que se convencionou no meio político e partidário denominar de “negacionismo”[18] da epidemia, o que compôs o embate entre forças políticas, contrapondo o Presidente da República e as políticas do Governo Federal; até o advento do Pacto Republicano entre os Poderes da República, Estados Federados e Municípios.[19]

---

[17] ADI 6341/DF - fl. 31 do voto – inteiro teor do Acórdão.

[18] “JAYME CAMPOS CRITICA POSTURA NEGACIONISTA DE BOLSONARO NA PANDEMIA. Senador Jayme Campos (DEM) afirmou que houve irresponsabilidade do por parte do governo federal no controle da covid-19 e criticou a postura negacionista do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) durante a pandemia. Segundo o democrata, o gestor "tinha que dar bons exemplos". "O próprio presidente da República sempre contestou, achou que não devia ter distanciamento social, que não tinha que usar máscara, que tinha que tomar Ivermectina e não sei mais o quê. Tudo, menos um tratamento adequado. Deu no que deu", disparou em entrevista à Rádio CBN Cuiabá. "O presidente Bolsonaro tinha que dar bons exemplos. Estava tomando banho há poucos dias numa cidade balneário, andando de moto aquática sem máscara. Semana passada estava desfilando de caminhonete e sem máscara", emendou. Sobre a falta de planejamento, o senador ainda comentou sobre o caso que ocorreu no Amazonas. "Chegamos ao ponto da exaustão. O Governo transformou-se de incompetente para impotente. É inconcebível, em pleno século 21, faltar oxigênio, como aconteceu no Amazonas". Jayme ainda questionou a instabilidade do staff do presidente durante a pandemia no Brasil, e a "dança das cadeiras" que ocorreram neste período. "Acho que o Governo Federal tinha que preocupar mais nessa pandemia. Houve mudança de três ministros de Estado. Qual planejamento poderia ser formatado nessa insegurança?". MINISTRO DA SAÚDE. Em relação ao militar Eduardo Pazuello, que hoje ocupa a posição de ministro da Saúde, o democrata emitiu uma opinião nada otimista. "Acho que o Pazuello deve ser um cidadão muito competente, mas na área estratégica e de logística lá do Exército, não para ser ministro da Saúde. Ele tem recebido duras críticas e com razão. Qual o preparo, qual o conhecimento da ciência médica? Ele não tem conhecimento", enfatizou. Para Campos, Pazuello não estava preparado para o cargo e que seria necessário um profissional da área à frente da pasta. "Não desmerecendo a capacidade dele, mas para tocar uma área tão importante, precisávamos de um profissional que tivesse conhecimento técnico para isso. Eu não aceitaria um convite desses. Qualquer pessoa com um mínimo de consciência não aceitaria". Fonte: Gazeta Digital, Luiz Leite. Extraído de: <https://www.gazetadigital.com.br/imprime.php?cid=646473&sid=152>, em 30/01/2021.

[19] GOVERNO E CONGRESSO NACIONAL CRIAM COMITÊ DE COMBATE À COVID-19 - A criação do comitê foi anunciada após reunião no Palácio da Alvorada
O presidente Jair Bolsonaro anunciou hoje (24) a criação de um comitê de coordenação nacional para o combate à pandemia de covid-19. O grupo terá reuniões semanais e será formado pelo chefe do Executivo e os presidentes do Senado, Rodrigo Pacheco, e da Câmara, Arthur Lira, e outros membros. A medida foi decidida em reunião na manhã desta quarta-feira, no Palácio da Alvorada, onde Bolsonaro recebeu, além dos presidentes do Parlamento, o líder do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, o procurador-geral da República, Augusto Aras, governadores, ministros de Estado e representantes de instituições independentes.
“Mais que harmonia, imperou a solidariedade e a intenção de minimizarmos os efeitos da pandemia. A vida em primeiro lugar”, disse Bolsonaro em pronunciamento à imprensa após a reunião.
De acordo com o presidente, houve unanimidade entre todos os presentes sobre a necessidade de ampliar a capacidade de produção e aquisição de vacinas para alcançar a imunização em massa da população. Além disso, o presidente também falou sobre a possibilidade de “tratamento precoce”. “Isso

Neste quadro se encontra o sentido da argumentação judicial tendente a concluir que "o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição"[20]. Ainda, que "seria grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas

fica a cargo do ministro da Saúde [Marcelo Queiroga], que respeita o direito e o dever do medico de tratar *off-label* os infectados", disse.
O medicamento chamado *off-label* é aquele prescrito pelo médico que diverge das indicações da bula. Desde o início da pandemia, no ano passado, Bolsonaro defende o uso dessas medicações como, por exemplo, a hidroxicloroquina, que não tem eficácia científica comprovada contra covid-19, mas pode ser prescrito por médicos com a concordância do paciente.
"É uma doença ainda desconhecida, uma nova cepa ou um novo vírus apareceu e nós, cada vez mais, nos preocupamos em dar o atendimento adequado a essas pessoas. Não temos ainda o remédio, mas [temos] nossa união, nosso esforço entre os três Poderes da República, ao nos direcionarmos para aquilo que realmente interessa, sem que haja qualquer conflito, qualquer politização da solução do problema. Creio que essa seja o caminho para o Brasil sair dessa situação bastante complicada em que se encontra", disse Bolsonaro.
Para o novo ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, a conclusão da reunião foi pelo fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para prover à população brasileira, "com agilidade" uma campanha de vacinação que possa atingir uma cobertura vacinal capaz de reduzir a circulação do vírus. Por outro lado, segundo ele, também fortalecer a assistência à saúde, nos três níveis – municipal, estadual e federal - "com a criação de protocolos assistenciais capazes de mudar a história natural da doença".
Coordenação com gobernadores - A coordenação com os governadores dos estados e do Distrito Federal será feita pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, que receberá as demandas e encaminhará ao comitê.
De acordo com Pacheco, o comitê será um grupo permanente de trabalho e sem delegação por parte dos presidentes do Executivo e do Legislativo. O objetivo, segundo ele, é definir políticas nacionais uniformes, "no ambiente de identificação das convergências que existem, e as divergências devem ser dirimidas à luz dos procedimentos próprios, democraticamente".
Leitos de UTI - Na reunião de hoje, segundo o senador, algumas medidas já foram definidas como prioritárias, como a participação da iniciativa privada na ampliação de leitos de terapia intensiva, a solução de problemas de desabastecimento de oxigênio, insumos e medicamentos e, "fundamentalmente, a política do Ministério da Saúde para vacinação do povo brasileiro". "[Isso] exige mais do que nunca a colaboração de todos os poderes e instituições, da sociedade e da imprensa para que consigamos alargar a escala da vacinação no Brasil", disse Pacheco.
Na sequência do encontro no Palácio da Alvorada, o presidente da Câmara, Arthur Lira disse que se reunirá com líderes partidários para tratar de projetos que podem ser votados ainda hoje. Um deles é a oferta de novos leitos em parceria com a iniciativa privada, "que não se nega também a participar dessa luta".
Judiciário - O Supremo Tribunal Federal, por força de lei, não pode participar de comitês dessa natureza, mas deverá atuar para que haja um controle prévio da constitucionalidade das medidas que serão adotadas.
"Como esse problema da pandemia exige soluções rápidas, vamos verificar estratégias capazes de evitar a judicialização, que é um fator de demora na tomada dessas decisões", disse o presidente do STF, Luiz Fux.
O ministro também se solidarizou com as famílias que sofreram com as mortes causadas pela covid-19 e agradeceu a dedicação dos profissionais de saúde no combate à pandemia.
Ontem (23), o Brasil bateu novo recorde e superou 3 mil mortes por covid-19 registradas em 24 horas. Foram registradas 3.251 vidas perdidas para a pandemia. Com isso, a quantidade de óbitos chegou a 298.676. Fonte: Agência Brasil, Andréia Verdélio – Repórter da Agência Brasil – Brasília (publicado em 24/03/2021 - 10:47 e atualizado em 24/03/2021 - 12:51). Extraído de: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-03/governo-e-congresso-criam-comite-de-combate-a-covid>, em 30/03/2021.

[20] ADI 6341/DF - fls. 02 e 34 – inteiro teor do Acórdão.

respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais". Assim concluiu o eminente Relator para o Acórdão da ADI 6341 que "o Estado garantidor dos direitos fundamentais não seria apenas a União, mas também os Estados e os Municípios"[21], em regime de corresponsabilidade, apta a justificar o exercício concorrente daquela.

A essência das decisões, portanto, assim reside na atuação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal dirigida a obstar a prerrogativa da União de, "no seu silêncio quanto ao exercício de sua competência legislativa, quer por lei geral (art. 24, §10, da CF), quer por lei complementar (art. 23, §ú, da CF) - norma que organiza a cooperação federativa, que resulte em sua inação; afastar a competência dos demais entes federados editar normas, exercendo a preempção em relação a si"[22].

Importa evidenciar-se, porém, que a União não quedou inerte, mas ao contrário, editou a Lei n. 13.979/2020, em que através do art. 30, §§80 c/c 90, definiam e autorizavam o Presidente da República, a fixar atividades essenciais por decreto.

Quanto ao Poder Legislativo, promoveria uma "deferência às suas escolhas políticas, desde que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública; mas obsta que, por conduta omissiva em razão do silêncio, possa tolher o exercício das competências dos demais"[23].

Ali o Supremo Tribunal Federal definiu o seu papel, que residiria em: agir para "obter o cumprimento integral das obrigações do Estado"[24]. Em última análise, seria consentâneo à realização dos princípios, objetivos e direitos fundamentais?[25]

Aqui se localiza o problema, que tem como pano de fundo o federalismo e a repartição de competências, qual seja: as decisões judiciais que obstam a competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra a calamidade pública, editando normas gerais em caráter concorrente e hierarquizado (art. 21, XVIII; 24, XII, §10 e 198, I, CF, são adequadas ao modelo federativo de Estado definido originariamente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988"[26]?

[21] ADI 6341/DF - fl. 46 – inteiro teor do Acórdão.
[22] ADI 6341/DF - fl. 46 – inteiro teor do Acórdão.
[23] ADI 6341/DF - fl. 46 – inteiro teor do Acórdão.
[24] ADI 6341/DF - fl. 46 – inteiro teor do Acórdão.
[25] ADI 6341/DF - fl. 46 – inteiro teor do Acórdão.
[26] Aplicável para a "manutenção do ordenamento democrático e do Estado de Direito", conforme questionamento realizado do Acórdão na ADI 6341/DF - fl. 73 – inteiro teor do Acórdão.

4. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341

O primeiro paradigma decisional extraído do conflito federativo derivou da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6343 / DF, julgada em 06/05/2020 - ao lado das medidas cautelares nas ADIs 6347, 6351, 6357; ADPF 669 e 690, que instrumentalizou resposta do Poder Judiciário à crise instaurada pela impossibilidade de cooperação entre os entes federativos na tomada de medidas administrativas previstas no art. 23, I e II, da CF, bem assim da falta de submissão dos demais entes federados às diretrizes gerais editadas pela União através da Lei 13.979/2021.

Não obstante certificasse a "necessidade de coordenação e padronização de medidas de enfrentamento da pandemia em todos os níveis do governo, para a destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública no sentido de minimizar os graves efeitos do contágio da Sars-Cov2", a União contrapôs-se sob a concepção de que, ao se acolher a tese, estar-se-ia se decidindo contrariamente a sua prerrogativa legislativa constitucionalmente outorgada pelo art. 24, VII, §1, da Constituição, para legislar sobre "normas gerais de proteção e defesa da saúde".

A decisão foi pontual, procedendo ao seguinte recorte: ao rejeitar a tese de inconstitucionalidade formal da lei, concedeu - por proposição do Min. Edson Fachin, parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme à Constituição ao § 90, do art. 30, da Lei 13.979, no seguinte sentido: "preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais"[27].

Tal, a favor da efetivação de um "federalismo cooperativo, em substituição de uma possível concentração de competências e de sobreposição de métodos que se considerassem mais adequados e pertinentes ao combate de uma epidemia"- Min. Marco Mello; concebendo-se que ao "fixar-se-se a competência privativa do Governo Federal, estar-se-ia impedindo que Estados e Municípios pudessem implementar políticas públicas essenciais no âmbito de suas respectivas competências, mantendo-se a capacidade de inação do Governo Federal" – Min. Edson Fachin, em razão das mesmas medidas que, não estariam em seu espectro de opção.

Portanto, limitou-se a "outorga de discricionariedade ao Poder Executivo da União sob a justificativa do exercício do controle mediante contrapesos ínsitos do

[27] ADI 6341/DF - fls. 37/40 – inteiro teor do Acórdão.

Estado Democrático de Direito"; concluindo-se que "as regras constitucionais se dirigem a proteger tanto a liberdade individual, como o exercício da racionalidade coletiva, no que toca a capacidade de coordenar as ações de forma eficiente", mediante justificação dos atos - passíveis de críticas (MADISON - liberdade pública)[28].

Ainda, que o controle de constitucionalidade exercido sob o aspecto material, pressuporia o reconhecimento de responsabilidades por todos os entes federativos.

5. A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672

O controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal foi ativado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a partir da legitimação para agir prescrita pelo art. 103, VII, da Constituição[29], sob a justificativa de omissão do Governo Federal quanto à "adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, bem como da formulação de políticas públicas na área da saúde e economia, visando assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais econômicos"[30], afirmando, quanto ao que ocorreria no Brasil, que "o governo nem sempre teria feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma ineficiente e precária; ao contrário, praticando ações contra o protocolo de saúde".

Nesta medida, evocou o referencial da Organização Mundial de Saúde – OMS, por sua experiência em países em estágio mais avançado de disseminação da CO-VID19 e por estudos científicos diante do estágio de transmissão comunitária.

Evocou também a prerrogativa dos demais entes federados de agir a favor da saúde, que estaria sendo contraposta por postura pessoal do Presidente da República que, nas palavras do autor da ação, teria tornado-se um "agravador da crise".

Também, "a atuação da União da área econômica seria insuficiente para a garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e a de baixa renda".

Com esta base argumentativa, requereu a procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF com base na pretensa violação do direito à vida (art. 50, caput, da CF); direito à saúde (art. 60, caput e 196, da CF) e

[28] ADI 6341/DF - fl. 33 – inteiro teor do Acórdão.
[29] Ib. Vide art. 102, §10, da Constituição Federal c/c Lei Federal 9.882/99.
[30] Fl. 04, da ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

o princípio federativo (art. 10, caput, da CF), na medida em que o Presidente da República agiria para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF), bem como a independência e harmonia entre os poderes (art. 20, CF).

Em contraposição às alegações do autor, o Chefe do Poder Executivo Federal apresentou o rol de ações tomadas para o enfrentamento da pandemia dentre – à época, 13 medidas provisórias, 17 decretos e duas leis, dispondo sobre o tema.

A decisão firmou-se no sentido de julgar procedente a ADPF para assegurar o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios e assim assegurar a observância dos artigos 23, II e IX, 24, XII, 30, II e 198, da CF, como forma de garantir aos demais entes federados a prerrogativa de adotar ou manter as medidas restritivas, sem prejuízo da União estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

6. POSSÍVEIS RESPOSTAS SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS DECISÕES À CF

A apresentação de possíveis respostas acerca da adequação das decisões aos princípios e objetivos constitucionais é o que se pretende ofertar deste texto.

Na dicção do Supremo Tribunal Federal em julgado que declarou a inconstitucionalidade de legislação estadual que dispôs sobre tema de atribuição exclusiva da União - para a extinção de horário de verão na unidade federativa – Lei Estadual n. 11.638/1989-CE, inserto no âmbito da competência privativa da União no que toca aos sistemas oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional – art. 21, XV c/c 22, XVIII, com regulação em legislação nacional - Leis Federais 12.876/2013, 11.662/2008 e Decreto 2.784/1913: “os Estados-membros e o Distrito Federal não dispõem de competência para legislar sobre horário de verão, eis que falece a qualquer ente federado competência legislativa para dispor sobre o seu próprio horário, considerada a dimensão nacional que qualifica essa particular atribuição que a Constituição da República outorgou, em regime de exclusividade, à União Federal, sob pena de entendimento em sentido contrário gerar a possibilidade anárquica de o Brasil vir a submeter-se a tantas horas oficiais quantas forem as unidades da Federação. – Consequente inconstitucionalidade formal de diploma legislativo estadual, em virtude, precisamente, da usurpação, pela unidade federada local, de competência outorgada, em caráter privativo, à União Federal, seja em face

do que prescreve o art. 21, XV, seja à luz do que estabelece o art. 22, XVIII, ambos da Constituição da República"[31] (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 158, de 10/08/2018 – Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, qual seja o de que o artigo 21 elenca um rol de atribuições administrativas exclusivas para a União, cujo respeito às regras de distribuição de competência fixadas pelo modelo federativo definido pela Constituição do Estado de Direito Brasileiro constitui parâmetro para a aferição da constitucionalidade dos atos estatais, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei. Neste caso o STF reconheceu a incompatibilidade da legislação estadual em razão da Constituição Federal pois "dispensou a outorga de direito de uso de recursos hídricos" a despeito do disposto no art. 21, XIX, da Constituição, que atribui à União a competência exclusiva de "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso", a partir da "incumbência do poder público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", inscrita no art. 225, § 1º, V, CF.

O voto contemplou o seguinte dispositivo: "(...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. Ao disciplinar regra de dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o art. 18, § 5º, da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei 12.377/2011, usurpa a competência da União, prevista no art. 21, XIX, da Constituição Federal, para definir critérios na matéria. 3. A dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos para perfuração de poços tubulares afronta a incumbência do poder público de controlar o emprego de técnicas, métodos e

[31] A verbetação seguiu assim redigida: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLA-ÇÃO ESTADUAL QUE "EXTINGUE A OBRIGATORIEDADE DE HORA DE VERÃO NO TER-RITÓRIO CEARENSE" (LEI Nº 11.638/1989, EDITADA PELO ESTADO DO CEARÁ) – CON-CEITO JURÍDICO DE "HORA LEGAL" E DIVISÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO EM FUSOS HORÁRIOS, CARACTERIZADOS A PARTIR DO MERIDIANO DE GREENWICH, CONSOANTE REGULAÇÃO INSCRITA EM LEGISLAÇÃO NACIONAL (DECRETO Nº 2.784/1913, LEI Nº 11.662/2008 E LEI Nº 12.876/2013) – TEMA QUE SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS SISTEMAS OFICIAIS DE ES-TATÍSTICA, GEOGRAFIA, GEOLOGIA E CARTOGRAFIA DE ÂMBITO NACIONAL (CF, ART. 21, XV, E ART. 22, XVIII) – USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA PRI-VATIVA DA UNIÃO FEDERAL – OFENSA AOS ARTS. 21, XV, E 22, XVIII, DA CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IN-CONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE".

substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, V). 4. Os arts. 19, VI, e 46, XI, XVIII e XXI, da lei atacada dispensam a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica para a atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, o que reduz a participação da coletividade na gestão dos recursos hídricos, contrariando o princípio democrático (CF, art. 1º). Da mesma maneira, o art. 21 da lei impugnada suprime condicionantes à outorga preventiva de uso de recursos hídricos, resultantes de participação popular. Ferimento ao princípio democrático e ao princípio da vedação do retrocesso social. 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente"[32] (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.016, de 11/10/2018 – Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno).

Pois bem, o parâmetro que utilizaremos para a aferição da adequação dos atos estatais objeto deste estudo em face da Constituição Federal é justamente em razão da matéria, que define a competência dos entes federados, repartindo-as no âmbito do modelo federativo definido pela Constituição de nosso Estado de Direito.

Certo, que apesar do Min. Relator para o Acórdão da ADI 6341/DF reconhecer que este mesmo é o "parâmetro utilizado tradicionalmente para regulação das competências dos entes, primeiro identificando-se a matéria preponderante de que cuida a legislação, para após identificar qual é o ente responsável"[33], o desaplicou, para alcançar o efeito que as decisões pretenderam: desconcentrar a prerrogativa de a União definir, exclusivamente – por Decreto presidencial, quais seriam os serviços essenciais em âmbito nacional, conforme a redação primária do Art. 30, §80, da Lei 13.979/2020, assim possibilitando a adoção de outras diversas medidas pelos demais entes federativos de forma concomitante e autônoma.

Aqui é possível responder-se negativamente à primeira questão levantada: se a União não estaria legitimada a agir no âmbito da competência legislativa a si reservada para a edição de normas gerais nos termos do art. 24, XII, §10, da CF. Isto, pois o Poder Judiciário promoveu uma intervenção tendente a desconcentrar a prerrogativa da União editar, exclusivamente, normas gerais neste caso de saúde.

[32] A veberbetação restou assim redigida: "CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XIX). AFRONTA AO ART. 225, §1º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. (...)".
[33] ADI 6341/DF - fl. 45 – inteiro teor do Acórdão.

Sob este enfoque, da análise do conteúdo do artigo 21, XVIII, da Constituição, extrai-se a competência exclusiva da União "planejar e promover a defesa permanente contra esta calamidade na saúde pública" que perdeu o alto grau de eficácia, diante da autorização jurisdicional para a "possibilidade de Governadores e Prefeitos, mediante decretos, e no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarem ou estabelecerem as atividades e serviços públicos essenciais"[34]. Isto, pois o planejamento e controle andam juntos[35], este como pressuposto daquele, cuja responsabilidade pressupõe ação em que se previnem riscos e corrige-se rumos. Sem o controle, portanto, do planejamento, não detém a União capacidade de agir e responsabilizar-se plenamente pelos resultados que poderão ser a si atribuídos[36].

Os efeitos que pudessem pretender alcançar, portanto, as decisões sob análise, poderiam ser questionados, no sentido de que a norma geral que pudesse ser editada pela União em matéria de proteção e defesa da saúde nos termos do art, 24, XII, da Constituição, de fato estivesse sendo observada pelos entes federativos como "forma de coesão social e harmonia federativa diante do regime cooperativo"[37].

Aqui é devido responder-se à segunda questão levantada, que se dirigiu à, ao analisar-se o papel que o Supremo Tribunal Federal afirmou exercer neste caso – qual fosse de se "obter o cumprimento integral das obrigações do Estado"[38], com vistas à realização dos direitos fundamentais, pôde também manter os princípios e alcançar os objetivos fixados pela Constituição brasileira.

Ao se analisar o papel a ser exercido por cada uma das instituições do Estado Brasileiro, denota-se que a ação do poder público, notadamente os três Poderes da União (Administração Pública em sentido amplo) - em conjunto com os dos demais entes federados, deve dirigir-se à realização substancial dos 1. princípios, 2. objetivos

[34] ADI 6341/DF - fl. 84 – inteiro teor do Acórdão.
[35] Esta conclusão pode-se extrair do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.
[36] Vide-se, no que toca ao controle externo e interno, artigos 71, VI, CF e 51, da Lei n. 13.844/2019.
[37] ADI 6341/DF - fl. 87 – inteiro teor do Acórdão.
[38] ADI 6341/DF - fl. 47 – inteiro teor do Acórdão.

da República Federativa do Brasil e dos 3. direitos fundamentais sociais - em que se inserem as normas dirigidas à proteção da saúde (art. 60, da CF)[39].

Da proclamação da Constituição Federal de 1988, estes três postulados restaram extraídos do mundo político (do campo da disputabilidade), para integrarem o sistema de princípios político-constitucionais (Título I, da CF) e de direitos e garantias fundamentais (Título II, da CF), cujas normas de caráter cogente com a aplicabilidade imediata, decorrem do mandamento contido do §10, art. 50, da Constituição Federal[40].

Detém, portanto, esses princípios, objetivos e direitos fundamentais força vinculante em relação ao Estado e a Sociedade, o que se traduz no dever dos Poderes Executivos da União, Estados e Municípios, respeitarem os direitos de defesa e ao mesmo tempo implementarem - propondo e realizando, políticas públicas necessárias à satisfação dos direitos prestacionais. Na mesma senda, os Poderes Legislativos restam vinculados a atuar para, preservando tais princípios, alcançar os objetivos elencados e proteger os direitos fundamentais sob o aspecto normativo, além de exercer devida e adequada fiscalização em face dos demais poderes[41].

Neste quadro, ao Poder Judiciário incumbe eminente tarefa constitucional de atuar para “manter o ordenamento democrático e do Estado de Direito”, com vistas à realizar os princípios, objetivos e direitos fundamentais fixados na Constituição[42].

Com efeito, desconsiderando a competência administrativa e legislativa concorrente da União para editar as normas gerais, as decisões dirigem-se a “definir como os entes federativos devem agir”[43] no âmbito da emergência na saúde pública, assim alterando o modelo de Estado originalmente definido pela Constituição.

Com isto, das decisões proferidas, o Supremo Tribunal Federal promoveu a redefinição do modelo federativo brasileiro para o efeito de garantir a plena capacidade dos Estados e Municípios editarem normas gerais no tema da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), em caráter concorrente. Desaplicou-se assim o parágrafo primeiro deste dispositivo e, praticamente, admitiu-se que os demais entes federativos definissem quais seriam as atividades essenciais.

[39] CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Desafio da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 03, 2003.
[40] Ib.
[41] Ib.
[42] ADI 6341/DF - fl. 73 – inteiro teor do Acórdão.
[43] ADI 6341/DF - fl. 47 – inteiro teor do Acórdão.

Ainda, desaplicou-se o conteúdo do art. 198, da CF, que define que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", apesar de descentralizado, desde que desconcentrou o poder antes mantido na União, o que desconstituiu a hierarquia do sistema único de saúde - SUS[44].

Concebe-se tal efeito, qual seja o da redefinição do modelo federativo pois, na dicção do Supremo Tribunal Federal em julgado pretérito – ADI 4228/DF, diante de "contingências históricas, político-econômicas e culturais, manteve-se a concentração dos temas mais relevantes no Congresso Nacional, em detrimento das assembléias locais, citando OLIVEIRA BARACHO; o que seria facilmente constatado do rol de competências legislativas da União (art. 22, da CF)[45].

Reconheceu historicamente, portanto, em jurisprudência pretérida, que a Constituição "presumiu, de forma absoluta, para algumas matérias, o princípio da predominância do interesse, estabelecendo, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pôde acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), permitindo uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (arts. 24 e 30, I, CF)"[46], à garantia do equilíbrio democrático-republicano.

Orientou que "o princípio geral que norteia a repartição de competências entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, notadamente para as matérias elencadas no texto constitucional"[47] com vistas a preservar-se o equilíbrio constitucional, que deriva do modelo federalista.

Daí emerge a questão sensível segundo o Min. Alexandre de Moraes, pois o sistema de repartição de competências legislativas "é um dos grandes alicerces da fórmula Estado de Direito"[48], e a deferência às interpretações dos dispositivos constitucionais que fixam as competências legislativas pressupõe "garantia da exata divisão dos centros de poder entre os entes federativos e suas respectivas

[44] A Lei n. 8.080/90 define modelo e instrumentos para a promoção, proteção e tratamento da saúde.
[45] OLIVEIRA BARACHO, José Alfredo de. Teoria Geral do Federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317. In: ADI 4.228/DF, fl. 9, Min. Alexandre de Moraes.
[46] ADI 4228/DF - fl. 1, ementa – inteiro teor do Acórdão.
[47] ADI 4228/DF - fl. 8 – inteiro teor do Acórdão.
[48] ADI 4228/DF - fl. 6 – inteiro teor do Acórdão. In: Citações de: LOEWESTEIN, Karl. Teoria de La Constitución. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362; MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 4a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 13-14; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, p. 87; DUVERGER, Maurice. Droit Constitutionnel et Institutions Politiques. Paris: Presses Universitaires de France, 1955. p. 265 e ss; e, LEVI, Lúcio. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO; Gianfranco (Coord.) Dicionário de política. v. I, p. 482.

autonomias, cuja importância se volta ao essencial convívio entre todos os entes federados”[49].

Tendo, concorde-se ou não, a Federação “nascido da necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers*, no IX), por meio de seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros”[50], deve-se garantir a parcela de competência da União apta, mesmo, a exercer a preempção em relação às atribuições dos demais entes, mesmo concentrando, exclusivamente, o poder nesta seara, a até contrapondo-se; o que faz em face do objetivo primário do Estado, no interesse da Constituição.

De toda a forma, na linha do Min. Dias Toffoli, concebe-se que apesar da complexitude do tema constitucional inserto na mais grave crise da saúde pública que já vivenciamos, ao extrair-se substrato das teorias constitucional e política para a análise do federalismo, “não há texto da Lei 13.979 - introduzido pela MP n. 26, de 20/03/2021, diretamente incompatível com o texto da Constituição Federal”[51].

Disto é forçoso reconhecer que as decisões se dirigem a realizar direitos fundamentais, mas pecam no alcance dos objetivos do Estado de Direito, a despeito de seus princípios; razão porque se revelam, nestes termos, inadequadas desde a inobservância das competências constitucionalmente fixadas pelo modelo federal.

Tal, pois se “a federação constitui a realização elevada dos princípios do constitucionalismo e se a ideia do Estado de Direito pressupõe a submissão de todos os poderes à Constituição”[52], este somente poderia encontrar a sua plena realização desde a higidez da distribuição substancial das competências, tendente ao equilíbrio de forças”, mesmo emprestando possível papel central à União na matéria.

Ainda, pois submeter-se à democracia enquanto regime político (complexo de forças que orientam o agir estatal), pressupõe admitir-se o exercício do poder político em caráter de ação governamental como diretriz aplicável aos demais entes federados, com vistas à garantia do planejamento e coordenação (que contempla o

[49] ADI 4228/DF - fl. 6 – inteiro teor do Acórdão.
[50] ADI 4228/DF - fl. 7 – inteiro teor do Acórdão.
[51] ADI 4228/DF - fls. 141/142 – inteiro teor do Acórdão.
[52] ADI 4228/DF - fl. 10 – inteiro teor do Acórdão.

controle), do estado de emergência na saúde. Isto, claro, se tais políticas não contrastem sob a lógica da responsabilidade com a vida[53]; o que não nos parece.

O cerne, portanto, das decisões proferidas, foram a de firmar-se intervenção jurisdicional para proferir ordem tendente à impedir que o Poder Executivo Federal atuasse para desautorizar / desconstituir medidas tomadas pelos outros entes federados, que receberam o reconhecimento de sua capacidade de editar as políticas conforme diretrizes de seus órgãos sanitários que não destoassem das medidas gerais editadas pela União, que foi também redefinido com "ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública, além de financiador e apoiador da logística aos órgãos regionais e locais nesta emergência"[54].

Desta feita, portanto, ao intervir para aplicar uma medida pedagógica - nos termos do Voto do Min. Relator[55], tendente a ampliar a capacidade dos Estados e Municípios para legislar, a atuação do Supremo Tribunal Federal não foi consentânea à realização destes princípios e objetivos do Estado Federativo Brasileiro[56].

Dos efeitos, infelizmente é necessário reconhecer, deriva o impedimento quanto à fixação de uma política única nas frentes de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do enfrentamento da emergência na saúde pública no Brasil.

---

[53] Deste estado pandêmico algumas lições, dentre elas que a pretensão do homem exercer domínio sobre as coisas da vida, a partir de pretenso controle, acaba por ruir frente as incertezas. Cite-se o exemplo da Suécia, em que os dados da FEE – Fundation For Economic Education, hoje sugerem que a sua política de laissez-faire implementada por Anders Tegnell não seria catastrófica, tal como no-ticia a Agência de Notícias Reuters, na medida em que deteve as menores taxas de mortalidade comparativamente com a maioria dos países europeus. Extraído de: <https://sensoincomum.org/2021/03/30/suecia-sem-lockdown-tem-uma-das-menores-taxas-de-mortalidade-da-europa/>, acesso em 31/03/2021.

[54] ADPF 672/DF –fls. 14/15 - inteiro teor do Acórdão.

[55] ADPF 672/DF –fl. 10 - inteiro teor do Acórdão.

[56] A teor do art. 60, §40, "a", da CF, "a forma federativa de Estado" constitui cláusula pétrea, ou seja, resta imune materialmente ao poder de reforma constitucional. Desde a soberania e a integridade nacional, BARROSO deduz que "sob a forma federativa do Estado Brasileiro a distribuição espacial do poder político contempla dois centros de poder: o central e o federado. A forma federativa de Estado procura conciliar o respeito à diversidade de cada entidade política com elementos de unidade indispensáveis à preservação da soberania e da integridade nacionais. Existe, assim, um poder nacional (que é a soma do poder federal com o federado), um poder federal (titularizado pela União, limite material ao poder de reforma, o mesmo não se pode dizer sobre os limites ao poder constituinte derivado decorrente, que é exercido por Estados-membros. O STF tem entendido que o constituinte estadual está limitado não só pelo "princípio" da separação de poderes, mas também pelo "modelo" de separação de poderes instituído pelo constituinte originário. É o que a Corte tem denominado "princípio da simetria". v. Sérgio Ferrari, Constituição Estadual e Federação, 2003. (STF, 14/11/2003, p. 14, MS 23.047/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)". BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181.

7. CONCLUSÕES: O IDEAL CONSTITUCIONAL SOB O VIÉS REPUBLICANO

O ideal seria a existência de uma integração, em que o poder restasse exercido no âmbito de um processo planejado e coordenado pela União, sob um pacto republicano, a partir do exercício da competência constitucionalmente designada para cada ente, não como ocorreu diante do empuxo que forças políticas conflitantes.

Ali, se declarou a realização de um pacto republicano, esperando-se uma necessária atuação harmônica e conjunta dos entes federativos, a fim de se desenvolver ações administrativas tendentes à proteção a vida, da saúde e da economia.

Isto, a partir de uma concepção republicana para o agir, sob a mecânica do modelo federativo brasileiro, no âmbito da ordem interna e, a partir de uma lógica cooperativista, sob a prevalência dos direitos humanos, dirigida ao progresso dos povos. Não deixe-se de registrar aqui o advento dos 20 anos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia[57] que proclamou os objetivos de um "futuro de paz, assente em valores comuns, notadamente a partir do patrimônio espiritual e moral que se constituem valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano". Estes, assentados na Democracia e no Estado de Direito, estabelece um espaço de segurança em que todas as pessoas detém o direito à prevenção da doença e o seu tratamento através de políticas públicas e ações tendentes à proteção humana"[58].

A pretensão insere-se no norte ideal de quem pretende o bem-estar social e financeiro, fundado na liberdade, segurança, no desenvolvimento e na cooperação, e, portanto, sob o tema da efetividade dos direitos à saúde no Brasil no estado de Emergência da Saúde Pública, sob a indagação de qual têm sido o papel exercido por cada uma das instituições do Estado para a promoção dos direitos humanos.

Presta-se deferência à primazia das soluções legítimas que possam ser adotadas sob o regime político constitucional, dirigido à realização substancial dos: princípios; objetivos da República Federativa do Brasil; e dos direitos fundamentais sociais - em que se inserem as normas dirigidas à proteção da saúde (art. 60, da CF).

[57] E dos 70 anos da Convenção Européia dos Direitos do Homem.
[58] Vide preâmbulo e artigo 30. Extraído de <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:303:FULL&from=PT>, em 31/03/2021.

Diga-se, neste ponto, que "a guarda do procedimento democrático para a tomada de decisões na seara majoritária é uma das principais atribuições do STF"[59].

Não obstante, neste caso, o Poder Judiciário foi instado a se manifestar para pôr fim ao conflito federativo de consequências mais agudas de nossa história democrática, no passo em que as demandas traduziram-se em ações para o alcance da hegemonia no embate de forças entre autoridades com posicionamentos divergentes, manteve-se em jogo políticas a favor da vida e da saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a partir de serviços de contenção e tratamento.

Sabe-se que este Poder é responsivo às demandas que lhe são apresentadas, ou seja, quedar-se-á inerte se não for provocado pela parte, na forma do mandamento do art. 20, do Código de Processo Civil brasileiro, que se traduz na impossibilidade do juiz conhecer e quiçá se manifestar sobre pleito que a lei exige seja trazido pela parte[60]. Em outro lado também, abarca o do impulso oficial, que se traduz no poder-dever do Poder Judiciário por marcha ao processo para uma solução.

Deste quadro viu-se que não foi possível que as soluções para os grandes problemas nacionais se dessem no âmbito da política majoritária, na medida em que comumente, como neste caso, os próprios partidos políticos (responsáveis pela mediação da vontade popular), provocaram o STF para obterem vitórias.

Nesse contexto a atuação concentrada da Corte mudou de foco para, projetando a sua análise sobre possíveis "ofensas materiais à Constituição"[61], "impor condutas positivas ou negativas do Poder Público em matéria de políticas públicas"[62].

Neste caso, ao propor-se à responder "como a União, Estados e Municípios devem agir"[63], o Supremo Tribunal Federal (re)"definiu os contornos das competências dos entes da federação no âmbito do federalismo"[64] fixado originariamente pela Carta

[59] MARRAFON, Marco Aurélio. Parâmetros para o Controle Jurisdicional do Processo Legislativo: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/constituicao-poder-parametros-controle-jurisdicional-processo-legislativo>, CONJUR, de 1/03/2021.
[60] Art. 2. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. Nele restam contidos os princípios dispositivo e da inércia da jurisdição. HELLMAN, Renê. Comentários ao Código de Processo Civil: Super CPC/JuruáDocs. Curitiba: Juruá, 2020, fls. 24/25. Vide lição de CARNEIRO, Athos Gusmão (In: Jurisdição e Competência. 10a ed. São Paulo: Saraiva: 2000, p. 07): "a atividade jurisdicional é uma "atividade provocada", do que decorre a conclusão de que não se pode falar em prestação jurisdicional, de regra, sem que haja provocação do interessado, que terá a prerrogativa de acionar o Poder Judiciário, a partir do exercício de seu direito constitucional fundamental de ação".
[61] ADI 6341/DF - fl. 47 – inteiro teor do Acórdão.
[62] BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática: (...). Op. cit.
[63] ADI 6341/DF - fl. 47 – inteiro teor do Acórdão.
[64] ADI 6341/DF - fl. 45 – inteiro teor do Acórdão.

de 1988, intervindo assim no espaço destinado à outros poderes; o que se traduz em uma participação mais ampla no Poder Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, desaguando na essência do conceito de ativismo[65].

Nesta senda, justificando a realização do seu conteúdo – os direitos fundamentais, o STF procedeu a uma intervenção substancialista para a aplicação da Constituição.

[65] BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Op. cit.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>, (SYN)TESIS, v.5, n.1 (2012).

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Desafio da Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 03, 2003.

HELLMAN, Renê. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Super CPC/JuruáDocs. Curitiba: Juruá, 2020, fls. 24/25.

MARRAFON, Marco Aurélio. **Parâmetros para o Controle Jurisdicional do Processo Legislativo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/constituicao-poder-parametros-controle-jurisdicional-processo-legislativo>, CONJUR, de 1/03/2021.

OLIVEIRA BARACHO, José Alfredo de. Teoria Geral do Federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317. In: **ADI 4.228/DF**, fl. 9, Min. Alexandre de Moraes.

O LEGADO DA TRADIÇÃO FORAL IBÉRICA NA INSTITUCIONALIDADE BRASILEIRA

THE LEGACY OF THE IBERIAN FORAL TRADITION IN BRAZILIAN INSTITUTIONS

Felipe Brenny[1]

Karla Pinhel Ribeiro[2]

Resumo: O artigo tem como objetivo delinear a herança institucional e cultural legada pelo desenvolvimento foral ibérico para a organização social e política brasileira, identificando o impacto da solidificação dessas tradições na adequação à modernidade e escrutinando as contradições que impõem ao fortalecimento da democracia liberal. Parte-se da cultura jurídica e política dos povos ibéricos, forjada durante a Reconquista e estruturada por meio de concessões forais e outros mecanismos de autonomia local, como fio-condutor para a modulação de uma forma de organização estatal marcada pela fragmentação do poder, pela pessoalização das relações políticas e pela resistência à impessoalidade institucional. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e analítica, com base em obras clássicas e contemporâneas sobre a formação institucional ibérica e brasileira, desenvolvendo-se por meio de aproximações dedutivas entre o contexto foral medieval e as estruturas patrimonialistas do Estado brasileiro moderno. Por meio da investigação entre os elementos característicos da cultura foral ibérica e os traços do patrimonialismo na institucionalidade brasileira, busca-se construir uma interpretação histórico-institucional das raízes das disfunções administrativas e políticas do país. O estudo visa, assim, oferecer uma chave explicativa para os desafios enfrentados pelo Brasil na consolidação de um Estado democrático de direito com instituições sólidas e republicanas.

Palavras-chave: fuero; patrimonialismo; reconquista; institucionalidade; história do Brasil.

Abstract: The article aims to outline the institutional and cultural heritage left by the Iberian charter development for Brazilian social and political organization, identifying the impact of solidifying these traditions on adapting to modernity and examining the contradictions they impose on strengthening liberal democracy. It starts from the legal and political culture of the Iberian peoples, shaped during the Reconquista and structured through charter grants and other local autonomy mechanisms, as a guiding thread for shaping a form of state organization marked by fragmented power, personalized political relationships, and resistance to institutional impersonality. The research uses a bibliographic and analytical methodology, based on classical and contemporary works on Iberian and Brazilian institutional formation, and develops through deductive approaches between the medieval foral context and the patrimonialist structures of the modern Brazilian State. By investigating the characteristic elements of Iberian foral culture and the traits of patrimonialism in Brazilian institutions, it seeks to build a historical-institutional interpretation of the roots of the country's administrative and political dysfunctions. The study thus aims to offer

[1] Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba). Membro do Grupo de Pesquisa em Epistemologia das Relações Jurídicas Internacionais.
[2] Professora Doutora Permanente Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (PPGD/UNICURITIBA).

an explanatory key to the challenges Brazil faces in consolidating a democratic rule-of-law state with solid and republican institutions.

Keywords: fief; patrimonialism; reconquest; institutionality; history of Brazil.

1 INTRODUÇÃO

As instituições políticas e administrativas do Brasil revelam, ainda hoje, traços profundos de uma cultura política enraizada em tradições anteriores à própria formação do Estado brasileiro. Para além das influências mais frequentemente apontadas — como o absolutismo português ou o legado colonial em sentido amplo —, há um elemento menos explorado, mas igualmente determinante: a tradição foral ibérica. Surgida durante a longa e segmentada Reconquista da Península Ibérica, essa tradição estruturou formas de poder pactuadas e marcadas pela autonomia local, cujos efeitos institucionais e culturais atravessaram o Atlântico e se sedimentaram no território brasileiro.

Concedendo privilégios específicos às comunidades recém-conquistadas, os reis ibéricos consolidaram um modelo de governança fundado na excepcionalidade e na negociação. Essa forma de organização gerou não apenas a fragmentação jurídica no plano técnico, mas também uma cultura política baseada na resistência à centralização normativa e na valorização dos vínculos históricos locais como fonte de legitimidade. No contexto da colonização da América, esses traços foram adaptados às circunstâncias do Novo Mundo, mas mantiveram sua lógica de fundo. Câmaras municipais autônomas, poder local exercido por notáveis e uma administração permeada por lealdades pessoais são apenas algumas das manifestações dessa permanência histórica.

Este artigo tem por objetivo investigar como a tradição foral ibérica contribuiu para moldar a institucionalidade brasileira, do período colonial à formação do Estado moderno, influenciando diretamente no desenvolvimento do patrimonialismo, conforme descrito por Raymundo Faoro, e do personalismo sociopolítico abordado por Sérgio Buarque de Holanda. Parte-se da hipótese de que a estrutura descentralizada e personalizada da cultura foral ibérica forneceu os alicerces históricos e culturais para a configuração de um Estado no qual as fronteiras entre o público e o privado permanecem frágeis e negociáveis.

Para tanto, a análise será dividida em três momentos principais: (1) a formação da tradição foral e seu contexto histórico; (2) sua transposição e adaptação ao

contexto da colonização brasileira; e (3) sua transformação em estrutura patrimonialista no Estado moderno. Ao fim, busca-se demonstrar que a tradição foral constitui uma chave interpretativa essencial para compreender as disfunções institucionais, políticas e administrativas persistentes no Brasil contemporâneo.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter bibliográfico e analítico, adequada à investigação de fenômenos institucionais cuja origem remonta a processos históricos de longa duração. A análise fundamenta-se no exame crítico de obras clássicas e contemporâneas que abordam a formação jurídico-política da Península Ibérica e a institucionalidade brasileira, selecionadas por sua relevância teórica e por seu reconhecimento acadêmico nas áreas de história do direito, ciência política e sociologia.

O enfoque histórico-sociológico permite reconstruir o processo de constituição da tradição foral ibérica e examinar seus desdobramentos no contexto colonial e republicano do Brasil. Parte-se de um método dedutivo, que relaciona estruturas institucionais medievais — como os *fueros* e a descentralização pactuada — a fenômenos modernos, como o patrimonialismo e o personalismo político. Essa abordagem visa compreender a permanência de padrões culturais e jurídicos ao longo do tempo, revelando continuidades estruturais que condicionam o funcionamento do Estado brasileiro contemporâneo.

3 GÊNESE DA TRADIÇÃO FORAL

A gênese da instituição foral deve ser compreendida a partir do fenômeno histórico da Reconquista. Iniciado no século VIII e intensificado a partir do século XI, a Reconquista representa um dos marcos fundadores da tradição político-jurídica ibérica. Ao longo de quase oitocentos anos, os reinos cristãos do norte da Península Ibérica avançaram sobre os territórios sob domínio muçulmano, movidos tanto pelo impulso religioso quanto pela necessidade de firmar autoridade sobre as terras reconquistadas. Consequente desse fenômeno histórico, marcado pela volubilidade e fragmentação territorial, que soluções institucionais flexíveis e adaptáveis às realidades locais foram desenvolvidas. Para tanto, os *fueros* (ou foros, em português) surgiram como instrumentos de arranjo do poder e da vida comunitária.

3.1 Formação das coroas ibérias

Há de se pontuar que a formação dos reinos cristãos da Península Ibérica foi um processo gradual e multifacetado. À medida que se expandiam para o sul, novos núcleos de poder surgiram, como Castela, originalmente um condado leonês, e Navarra, fortemente influenciada pela cultura basca e pelo cristianismo franco. O Reino de Aragão, por sua vez, formou-se em torno de uma dinastia pirenaica e logo expandiu sua influência para os vales do Ebro. Esses reinos desenvolveram formas próprias de organização político-administrativa e relações distintas com o Papado, com o Império Romano-Germânico, a França, e entre si, o que explica, em parte, a diversidade institucional que caracterizou a história peninsular medieval.

Ainda na Alta Idade Média, a fragmentação da autoridade e a diversidade geográfica e étnica da Península dificultaram a materialização de modelos de governança centralizados. Em contraste com outras regiões da Europa Ocidental, como o norte da França ou o Império Germânico, a Ibéria conheceu um modelo híbrido de organização político-social que mesclava elementos romano-visigóticos com influências germânicas e cristãs. Como destaca Francisco Luiz Borges Silveira (1977), havia resistência entre historiadores ibéricos — como Alexandre Herculano e Francisco Martínez Marina — à ideia de um feudalismo típico na Península, haja vista que o poder real observava a uma dinâmica muito distinta no lidar com as localidades daquela apresentada segundo os moldes feudais clássicos. A ausência de um sistema plenamente feudal, com vassalagens hereditárias e soberanias territoriais nobiliárquicas, abriu espaço para modelos alternativos de articulação entre o rei e as comunidades locais, como o surgimento das vilas livres, das ordens militares com jurisdição própria e, mais adiante, das cartas de foro enquanto instrumento formalizado.

A solidificação das coroas ibéricas ao longo da Baixa Idade Média ocorreu por meio de um processo de integração territorial gradual e estratégico, no qual o casamento entre linhagens, as campanhas militares e a reafirmação da autoridade régia desempenharam papéis centrais. Castela, por exemplo, ao se tornar hegemônica entre os reinos cristãos, ampliou seus domínios incorporando Leão, Galícia e, mais tarde, territórios andaluzes, sem, contudo, afastar os pactos e privilégios locais que essas regiões possuíam. Aragão, por sua vez, expandiu sua influência por meio da Confederação Catalano-Aragonesa, estabelecendo uma estrutura político-administrativa de caráter federativo, com forte respeito às

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

instituições locais — traço que mais tarde marcaria a resistência ao centralismo castelhano.

A formação das Coroas ibéricas se consolidou ao longo do século XII, como resultado direto da fragmentação territorial e das alianças dinásticas características da Reconquista: a união entre Aragão e Catalunha, por exemplo, teve início com o casamento de Ramon Berenguer IV, conde de Barcelona, com Petronila, filha do rei Ramiro II de Aragão, em 1137. Essa aliança fundou uma entidade política duradoura, que combinava os domínios catalães com a monarquia aragonesa, estabelecendo uma base de poder considerável no nordeste peninsular.

Simultaneamente, ao oeste, Portugal dava seus primeiros passos rumo à independência. A formação do Reino de Portugal, consolidada no século XII, foi fruto de uma conjunção particular entre fatores geográficos, militares e dinásticos no contexto da Reconquista. Inicialmente parte do Reino de Leão, o Condado Portucalense foi concedido a Henrique de Borgonha por Afonso VI como dote pela mão de sua filha Teresa. O condado adquiriu crescente autonomia sob a liderança de Afonso Henriques, filho do casal, que, após confrontos com a mãe e com Leão, proclamou-se rei em 1139, sendo essa soberania posteriormente reconhecida pelo Papa e pelo imperador germânico. O isolamento geográfico e a coesão territorial ao longo da costa atlântica favoreceram o desenvolvimento de uma monarquia relativamente centralizada, distinta da fragmentação típica do feudalismo francês ou germânico. Como observa Silveira (1977), em Portugal “o prestimório peninsular jamais se transformou em feudo”, e a autoridade régia manteve-se suficientemente forte para articular diretamente relações com vilas, ordens e senhores locais sem que se configurasse um sistema feudal pleno, modulado através de relações exclusivamente nobiliárquicas.

3.2 Reconquista e balizas históricas do *fuero*

A invasão islâmica da Península Ibérica em 711, que levou ao esfacelamento do domínio visigótico na região, é marco de início para esse complexo processo histórico que se estenderia pelos séculos seguintes. Desde os primeiros focos de resistência nos Maciços Cantábricos e nos Pirineus, as populações cristãs do norte da Península começavam a organizar núcleos políticos autônomos — em um primeiro momento, as Astúrias, e posteriormente Leão, Castela, Navarra e Aragão. Esses reinos, muito embora inicialmente frágeis e constantemente ameaçados pelas

recorrentes incursões militares muçulmanas, começaram paulatinamente a expandir seus domínios para o sul, estabelecendo uma dinâmica de avanço e reocupação que, com o tempo, debilitaria a posição das taifas e emirados mouros.

Esse projeto de Reconquista não se apresentava apenas enquanto dimensão meramente militar, mas carregava consigo um ideal político e religioso que se consolidou especialmente a partir do século IX. Os cronistas asturianos conceberam a luta contra os muçulmanos como um esforço providencial para restaurar a perdida Monarchia Hispaniae, e os reis cristãos passaram a considerar-se herdeiros legítimos dessa missão (O'Callagham, 2003). Tal mentalidade forjou uma ideologia reconquistadora baseada na restituição — não apenas territorial, como também espiritual, política e jurídica — da ordem anterior ao Islã, ainda que em grande medida reconstruída ou idealizada retrospectivamente pelos cronistas medievais.

A multiplicidade de cenários de guerra, as constantes mudanças de fronteiras e a heterogeneidade populacional da Península — com cristãos, muçulmanos e judeus convivendo em graus variáveis de tolerância — ilustram a condição ímpar na qual a realidade ibérica se manifestava. A autoridade régia, diante da complexidade do território reconquistado, via-se obrigada a negociar constantemente com elites locais, nobres, ordens militares e populações urbanas. Os *fueros* , nesse sentido, emergiam como instrumentos pragmáticos de administração, concedendo certo grau de autonomia em troca de fidelidade e estabilidade política.

Joseph O'Callaghan (2003) destaca que a Reconquista não se deu de forma linear ou uniforme: ela foi marcada por avanços e retrocessos, por trégua e guerra, por momentos de confronto aberto e períodos de convivência. Esse caráter descontínuo e adaptativo do processo reconquistador exigia soluções jurídicas flexíveis, e os *fueros* cumpriram esse papel. Longe de representar um sistema codificado e universal, eles refletiam os arranjos específicos de cada localidade, variando de acordo com o contexto social, geográfico e estratégico de cada território reconquistado.

Ao mesmo tempo, a ideologia cristã de cruzada que se sobrepôs à Reconquista a partir do século XI — impulsionada pelo papado e pela participação de cavaleiros do norte da Europa — reforçou o caráter sagrado da expansão cristã, conferindo um *status* de missão religiosa à colonização das terras ibéricas. Isso contribuiu para a legitimação política dos reis reconquistadores, que passaram a exercer o poder em nome de uma restauração espiritual. Os *fueros* , nesse quadro, também passaram a

carregar uma dimensão sacralizada, funcionando como instrumentos de cristianização jurídica do território (Tejada, 1971).

3.3 Autonomia como instrumento de repovoamento

Conforme os reinos cristãos avançaram sobre territórios muçulmanos, tornava-se urgente orquestrar uma ocupação, para além de militar, demográfica, e integrá-los administrativamente. Essa necessidade deu origem a um processo de repovoamento (*repopulación*) no qual as autoridades régias estimulavam a instalação de populações cristãs nas novas terras por meio de incentivos e garantias. A ocupação efetiva dessas regiões dependia, portanto, da criação de incentivos jurídicos e sociais que atraíssem colonos dispostos a viver em áreas fronteiriças frequentemente expostas às externalidades dos conflitos entre as potestades ibérias. A concessão de *fueros* correspondia diretamente a essa necessidade: eram instrumentos institucionais que garantiam liberdade à coletividade local, posse de terras, isenções fiscais e autonomia jurisdicional aos habitantes dessas novas vilas e povoados, servindo como mecanismo de repovoamento e como técnica de lealdade política à Coroa (Cantero, 1995).

Segundo Silveira (1977), a autoridade dos monarcas ibéricos obedecia a uma dinâmica distinta daquela observada nos reis franceses e príncipes germânicos, em parte, por fatores como o papel ativo da monarquia em campanhas militares da Reconquista e a persistência de uma concepção romano-visigótica de soberania régia. Assim, no lugar de reproduzir plenamente o sistema feudal clássico baseado na mediação senhorial e na partição de soberania internobiliárquica, os reinos ibéricos — sobretudo Castela, Aragão e Portugal — estruturaram sua organização territorial a partir de relações contratuais diretas entre a Coroa e as comunidades locais.

Temos que, de tal sorte, os *fueros* não foram uma invenção arbitrária ou uma especificidade jurídica, mas a consequência natural de uma conjuntura histórica específica: a longa e fragmentária Reconquista, a heterogeneidade cultural da Península e a necessidade de institucionalizar a ocupação cristã (Strong, 1893). Nesse sentido, a tradição foral oferece uma resposta adaptativa ao desafio da governança em uma realidade plural e instável — revelando-se, portanto, uma das marcas mais duradouras da formação institucional ibérica.

A Reconquista legou, portanto, um panorama de excepcionalidade institucional que, consequente das acidentalidades históricas resultantes de séculos de conflitos

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

num cenário de pluralidade étnica e cultural, apresentou em seu desfecho um estado multidimensional no que tange o estabelecimento normativo e a afirmação de um ordenamento jurídico uno e coeso para as coroas de Portugal, Aragão e Castela.

4 NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO FORAL

Os *fueros* constituem um fenômeno jurídico e político exprimido através de cartas de privilégios, liberdades e direitos concedidas por reis, infantes ou senhores, a núcleos populacionais, estabelecendo um arcabouço normativo, de garantias e prerrogativas, aplicáveis a uma determinada vila, municipalidade ou região específica, visando à regulamentação de seu exercício político, jurídico, fiscal, religioso e até militar. Seu conteúdo variava conforme as circunstâncias históricas da localidade, podendo incluir direitos civis, isenções fiscais, obrigações militares, normas processuais e outras garantias jurídicas. Longe de serem meras concessões graciosas, os *fueros* excediam o simples aspecto jurídico ou tributário: configuravam um verdadeiro pacto entre a Coroa e a comunidade, estruturando formas locais de autonomia em troca de serviços prestados à realeza (Strong, 1893).

Cada fuero era distinto, e sua forma variava conforme as contingencialidades históricas e políticas de sua concessão. Alguns continham normas processuais específicas, garantias contra abusos senhoriais, prerrogativas comerciais, regulamentações de ordem cível ou isenções de obrigações militares. Havia *fueros* urbanos e rurais, *fueros* régios e senhoriais, e mesmo *fueros* outorgados a comunidades étnicas específicas. Em geral, fixavam-se por escrito, e sua autoridade jurídica era reiterada por sucessivos monarcas, tornando-se, com o tempo, parte da tradição normativa daquela localidade (Tejada, 1971).

A natureza jurídica dos *fueros* distingue-se das constituições modernas: ao invés de serem ordenamentos gerais e universais, aplicáveis a todo o território e a todos os cidadãos, os *fueros* consagravam particularismos. Eles conferiam direitos e deveres diferenciados conforme a história e cultura de cada comunidade, reconhecendo sua individualidade política e sua identidade histórica. Os *fueros* expressavam, portanto, uma filosofia política que enxerga os povos como comunidades dotadas de personalidade jurídica própria, e não apenas como agregados de indivíduos submetidos a um centro impessoal de poder. Em muitos casos, os habitantes de determinada localidade invocavam seus direitos forais contra medidas reais centralizadoras — a violação de um arranjo foral podia ser

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

compreendida como a ruptura do pacto entre o rei e o povo, legitimando resistências armadas e apelos a instâncias infra-régias, como as cortes de determinada Coroa ou os tribunais eclesiásticos (Tejada, 1971).

5 O FORAL ENQUANTO ATRIBUTO CULTURAL

À medida que o referido cenário se consolidou como regra, organicamente passou a incorporar a própria cultura legiferante dos povos da Península. Essa tradição foral deu origem a um ordenamento jurídico caracterizado pela pluralidade e pela negociação constante entre o centro e as periferias do poder, transformando a Península num mosaico institucional, demandando da autoridade central que, a fim de exercer sua agência sobre o próprio território, precisasse realizar a todo instante um fino balanço de favores, atributos e deveres, consolidando a volatilidade institucional das Espanhas. Coexistindo diferentes regimes jurídicos, a autoridade central precisava equilibrar, continuamente, um sistema de lealdades parciais, privilégios locais e resistências políticas. Com isso, consolidou-se um modelo de governança baseado não na uniformidade normativa, mas na acomodação de identidades e direitos regionais — traço distintivo da chamada "tradição hispânica".

Miguel Ayuso, jurista e filósofo do direito espanhol, em sua obra *Carlismo y Tradición Política Hispánica*, trata a tradição foral como uma expressão institucional central da própria cultura política ibérica, afirmando categoricamente que os *fueros* "*plasman los sistemas de libertades históricas, cristianas y concretas de cada uno de los pueblos españoles*" (Ayuso, 2008, p.597) e os vincula à ideia própria de autogoverno das comunidades como "*cabales repúblicas cristianas*" — isto é, como corpos místicos com personalidade jurídica, política, cultural e linguística. Segundo esse raciocínio, o foral reflete a estrutura orgânica e descentralizada da sociedade hispânica pré-moderna, em oposição ao centralismo uniformizador introduzido pelos absolutismos e pelos modelos liberais modernos de Estado.

Francisco Elías Tejada (1971) argumenta que os *fueros* são expressões jurídicas enraizadas na história concreta das comunidades peninsulares, fruto de um ordenamento regional construído ao longo de séculos de vida comum. Cada povo — castelhano, catalão, navarro, aragonês, galego — encontrava nos seus *fueros* a cristalização normativa de sua identidade política, religiosa e cultural. Nesse sentido, os *fueros* não apenas regulavam direitos, com também transmitiam uma cosmovisão, uma ideia de liberdade assentada em vínculos históricos e em instituições próprias.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Estanislao Cantero (1995), ao interpretar a obra de Tejada, observa que o foral é a materialização histórica de uma organização política fundada na diversidade, na organicidade e no reconhecimento do direito consuetudinário como base da ordem jurídica legítima.

Essa concepção foralista implicava uma rejeição explícita aos modelos universalistas e centralizadores de direito e poder surgidos com a modernidade liberal. Para Tejada (1971), o foral expressa "liberdades jurídicas concretas", em contraste com as liberdades abstratas proclamadas pelas revoluções modernas. São, portanto, instrumentos de continuidade cultural e de resistência histórica: formas vivas de liberdade coletiva que asseguram às comunidades sua memória, sua coesão e sua autonomia frente às pressões uniformizadoras do Estado moderno. Em sua visão, os *fueros* traduzem um modo de ser político que vê no regionalismo, na subsidiariedade e na tradição os fundamentos legítimos da ordem social e jurídica. A tradição foral, ao reconhecer juridicamente as identidades regionais, também contribuiu para preservar línguas, costumes e formas de sociabilidade locais, como o galego, o asturo-leonês, o catalão, o aragonês, o mirandês, o aranês e o idioma basco, que sobreviveram e prosperaram em parte graças à autonomia normativa dos *fueros* .

Sérgio Buarque de Holanda (1995), em Raízes do Brasil, trata de forma bastante relevante da autonomia individual e da aversão à ordenação impessoal, traços profundos da cultura política da Península Ibérica que se conectam com o espírito descentralizado das tradições locais:

> "Nenhum [...] vizinho [dos ibéricos] soube desenvolver a tal extremo essa cultura da personalidade, que parece constituir o traço mais decisivo na evolução da gente hispânica, desde tempos imemoriais. Pode dizer-se, realmente, que pela importância particular que atribuem ao valor próprio da pessoa humana, à autonomia de cada um dos homens em relação aos semelhantes no tempo e no espaço, devem os espanhóis e portugueses muito de sua originalidade nacional." (Holanda. 1995. p. 32)

Mais do que uma técnica de administração, o fenômeno foral consolidou um *ethos* político baseado na mediação, na excepcionalidade normativa e na legitimidade derivada da tradição local. Ainda hoje, a memória histórica dos *fueros* alimenta movimentos de afirmação identitária e autonomia política em regiões como o País Basco e a Catalunha, onde o apelo à tradição foral permanece como símbolo de legitimidade cultural e resistência ao centralismo estatal madrilenho.

Esse *ethos*, conforme se demonstrará ao longo deste artigo, foi transplantado para os domínios ultramarinos das monarquias ibéricas e, em especial, para o Brasil, onde influenciou decisivamente a forma como o Estado moderno se estruturou, contribuindo para o surgimento de um modelo patrimonialista de organização política.

6 A TRADIÇÃO FORAL NA COLONIZAÇÃO DO BRASIL

A expansão ultramarina promovida pelos reinos ibéricos, especialmente por Portugal, não se limitou a uma empreitada de conquista e exploração econômica: foi instrumento, também, de um processo profundo de transposição cultural e institucional. À medida que novos territórios eram incorporados ao domínio português, levava-se a eles, além da língua e da fé cristã, uma estrutura de governança moldada por séculos de experiência peninsular. Nesse plano, as práticas administrativas e jurídicas baseadas em autonomia local, pactos políticos regionais e distribuição personalizada de prerrogativas encontraram terreno fértil para se enraizar no solo americano.

6.1 A organização política e institucional da colônia

O Brasil, como maior e mais importante entre os domínios portugueses, foi marcado desde os seus primeiros núcleos de povoamento por uma lógica de organização política que refletia o modelo foral ibérico: a descentralização do poder, a personalização das autoridades locais e a normatividade ajustada às condições específicas de cada comunidade. Assim, o que no contexto europeu se conformara como tradição foral, no Brasil se reconfigurou como cultura de gestão autônoma e pragmática, adaptada às distâncias, à escassez de recursos estatais e à heterogeneidade social do novo território.

A colonização do Brasil não seguiu um modelo de administração direta e centralizada pela Coroa portuguesa, como muitas vezes é imaginado. Ao contrário, desde os primeiros núcleos de povoamento, foram os próprios colonos que estabeleceram mecanismos de autogoverno, fundando vilas e instituindo câmaras municipais, mesmo sem a presença de representantes régios. Como observa Jorge Caldeira (2015), “os náufragos, traficantes e degredados fizeram eleições regulares, os eleitos tomaram posse como representantes de seus eleitores e o novo governo se comunicava com o resto do mundo como um ente soberano”. Esse modelo autônomo de organização remonta à cultura peninsular, em que comunidades locais detinham

poderes próprios, formalizados em cartas de foros ou privilégios outorgados pelas coroas ibéricas durante a Reconquista.

A autonomia administrativa das vilas brasileiras não era apenas formal, mas substancial. Os vereadores das câmaras tinham atribuições amplas: legislavam, executavam e julgavam. Em muitos casos, como nas vilas de São Vicente ou Santo André, os cargos eram preenchidos por eleição direta, e o poder era exercido em nome da coletividade, mesmo na ausência de fiscalização ou presença efetiva da Coroa (Caldeira, 2015). Esse arranjo permitiu que uma cultura política baseada em consultas e eleições se tornasse dominante em toda a colônia, criando uma forma de soberania local que, em certos aspectos, excedia em autonomia o que se praticava na própria metrópole.

Esse fenômeno de soberania popular não era marginal, mas constitutivo do modelo político que floresceu no Brasil colonial. Caldeira (2015) destaca que “nenhuma cidade da colônia jamais ficou sem sua câmara e sem eleições regulares” e que “os vereadores [...] eram os homens mais respeitados, com frequência eleitos mesmo sendo rudes, iletrados ou marginalizados socialmente”. Assim, a lógica foral — de que o poder emana de pactos locais e que o exercício da autoridade sintoniza-se com a realidade comunitária — se reafirmava no novo mundo em moldes adaptados às condições sociais e geográficas do Brasil.

A prática foralista, transplantada para a América, sedimentou uma cultura política na qual a autonomia local não era apenas um resquício do passado, mas o fundamento pragmático da governança. As vilas funcionavam como unidades políticas auto-organizadas, cujas decisões incidiam efeitos reais sobre a vida dos habitantes. Tal modelo de organização tornou-se a espinha dorsal da colonização portuguesa no Brasil, sendo decisiva para o desenvolvimento de instituições que privilegiam o poder pessoal, a informalidade e a fragmentação da autoridade — traços que, como se verá, foram decisivos na conformação do patrimonialismo brasileiro.

Desse modo, a transposição da cultura foral ibérica para o Brasil não apenas transferiu formas institucionais, mas moldou uma mentalidade política profundamente adaptada à fragmentação e à negociação permanente entre polos de poder local. A distância de Portugal, resultando na letargia da projeção de sua autoridade metropolitana, confirmou, portanto, esse traço como a regra para o exercício político na vida colonial, levando os próprios colonos a desenvolverem sistemas de

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

autogoverno baseados em práticas herdadas, como as câmaras municipais, as eleições e a deliberação coletiva.

6.2 O assentamento da cultura política colonial

Essa forma de organização encontrou ressonância direta na cultura brasileira nascente. Sérgio Buarque de Holanda (1995) observa que a autonomia e a personalização das relações políticas foram traços essenciais da formação social no Brasil. Em vez de um aparato estatal impessoal, formou-se um ambiente em que o prestígio pessoal, o favor e o vínculo direto com os agentes locais substituíam a mediação institucional formal. A “cultura da personalidade”, como denominada por Holanda, traduz-se no modo como o Brasil herdou e adaptou os mecanismos políticos foralistas a uma lógica de poder baseada em pessoas, não em normas.

O resultado foi a consolidação de uma cultura política avessa à abstração normativa e profundamente apegada à excepcionalidade. Ao invés de leis gerais aplicadas uniformemente, vigoravam acordos locais, interpretações informais e acomodações pessoais, reproduzindo em nova escala a lógica de concessões múltiplas típica dos *fueros* . O Brasil colonial, portanto, não se desenvolveu sob um padrão de centralização racional-burocrática, mas sob um modelo pragmático e negociado de exercício do poder, no qual os agentes locais eram, ao mesmo tempo, representantes da Coroa e protagonistas autônomos. Essa duplicidade permitiu a reprodução contínua de estruturas de poder informal e de alianças locais duradouras, mesmo quando confrontadas por reformas institucionais formais (Caldeira, 2015).

A presença constante das câmaras e suas práticas eleitorais reforçou o vínculo comunitário como unidade de poder legítimo — e mesmo indivíduos socialmente marginais, como João Ramalho, podiam ser eleitos com regularidade por sua inserção na vida local (Caldeira, 2015). Já Sérgio Buarque de Holanda observa que esse vínculo, longe de gerar um republicanismo cívico, fortaleceu uma estrutura social em que os indivíduos buscavam proteção e vantagem por meio de relações interpessoais e não pelo acesso universal às normas. O espaço público, assim, não se impôs como instância soberana, mas como território permanentemente disputado por interesses particulares (Holanda, 1995).

Em suma, o modelo de governança pactuada e fragmentada que emergiu no Brasil tem raízes profundas na experiência ibérica medieval e moderna. A descentralização administrativa, o protagonismo local e a informalidade institucional

foram reforçados por uma mentalidade forjada nos pactos foralistas e adaptada à realidade colonial. Essa combinação de tradição cultural e necessidade prática sedimentou uma forma de organização política que escapava ao ideal moderno de impessoalidade estatal, dando origem a um tipo de institucionalidade resiliente, porém vulnerável à apropriação patrimonial e à captura oligárquica dos aparatos de Estado.

6.3 Da tradição foral à cultura jurídica elitista

Conforme apresentado, a estrutura jurídica que se desenvolveu no Brasil colonial não representou apenas uma transposição mecânica de moldes jurídicos europeus, mas a cristalização de um processo histórico-cultural que consolidou formas de organização social baseadas no privilégio, na exclusão e na personalização do poder. Ao longo do período colonial, formou-se no Brasil uma cultura jurídica profundamente identificada com os interesses das elites agrário-mercantis, moldando um sistema normativo voltado à manutenção das hierarquias sociais e da propriedade como valor absoluto (Wolkmer, 2002). Essa cultura não negava formalmente os ideais de justiça e legalidade, mas os subordinava à prática seletiva e instrumental da lei, operada por aqueles que detinham poder econômico e político.

Esse modelo jurídico-cultural não se desenvolveu por ruptura, mas por sedimentação histórica. A convivência entre tradições jurídicas locais, práticas informais e dispositivos formais herdados do direito lusitano resultou em um ordenamento híbrido, no qual a norma jurídica se tornava maleável e adaptável aos interesses dominantes. Nas palavras de Wolkmer (2002), o direito no Brasil colonial era “profundamente comprometido com uma formação social elitista”, refletindo um ethos que naturalizava a desigualdade e tornava o Estado um instrumento de reprodução do poder privado. Essa característica encontra ressonância direta na tradição foral ibérica, cujo modelo de concessões regionais e pactos locais já operava como forma de acomodar interesses sem recorrer à uniformização normativa.

Ao invés de constituir um sistema de garantias universais e impessoais, a normatividade brasileira consolidou-se como expressão da vontade dos grupos hegemônicos. Essa realidade era visível na administração da justiça, na distribuição dos cargos públicos e na elaboração das leis locais. A figura do “homem de influência”, típico do processo colonial, sintetiza essa lógica: trata-se de um sujeito cujas relações pessoais e prestígio local conferem mais autoridade que qualquer título ou função formal. Dessa maneira, o espaço institucional foi progressivamente capturado por

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

relações de compadrio, clientelismo e controle oligárquico, dando origem a um modelo de governança que naturaliza a apropriação do público por agentes privados.

O Estado que se formou a partir dessa tradição não se estruturou como aparato técnico-racional, mas como rede de favores, exceções e acomodações. A flexibilidade das normas e a fragilidade dos mecanismos de controle institucional permitiram que o ordenamento jurídico fosse constantemente reinterpretado em benefício de interesses particulares. Conforme argumenta Wolkmer (2002), essa lógica de funcionamento histórico-institucional está na base de uma longa continuidade do patrimonialismo brasileiro, cuja origem remonta à organização jurídica colonial. O pacto foralista, quando reconfigurado nas terras americanas, perdeu seu caráter de reciprocidade comunitária e tornou-se um instrumento de monopolização da autoridade por grupos privilegiados.

Reitera-se que a cultura jurídica que emergiu no Brasil deve ser compreendida não como simples herança do direito português, mas como resultado de um processo histórico que articulou suas tradições, estruturas coloniais e formas de dominação local em um modelo político singular. Esse modelo foi marcado pela informalidade institucional, pela seletividade do direito e pela personalização do poder — elementos que, somados, constituíram a base do patrimonialismo brasileiro moderno. A leitura de Wolkmer, ao iluminar essas continuidades, permite compreender como práticas oriundas de contextos europeus foram ressignificadas em solo colonial, mantendo a aparência de legalidade, mas operando como expressão organizada da desigualdade.

Desta sorte, temos que a tradição foral, marcada pela fragmentação normativa e pela autonomia pactuada de comunidades locais, ao sofrer essas transformações, foi capturada pela práxis política e jurídica brasileira, confundindo-se com as tentativas caudilhescas de tomada regional do aparato estatal em benefício de uma minoria oligárquica.

7 PERSONALIZAÇÃO DO PODER NA POLÍTICA BRASILEIRA

A trajetória da tradição foral ibérica, ao ser adaptada às circunstancialidades brasileiras, não apenas sobreviveu, mas transformou-se. Sua lógica de descentralização negociada e personalização do poder encontrou continuidade na figura do caudilho, liderança regional que encarnou, em tempos modernos, formas de autoridade assentadas na lealdade pessoal em detrimento da impessoalidade institucional. Antes de alcançar sua expressão mais visível na República, o

caudilhismo já se gestava na cultura política colonial, marcada pela informalidade, pelo clientelismo e pela força das alianças locais.

7.1 O surgimento do caudilho

A figura do caudilho no Brasil representa a cristalização de uma forma específica de autoridade política: personalizada, regional, informal e resistente à normatização institucional. Embora comumente associada à América Hispânica, essa figura também floresceu no Brasil, especialmente durante a Primeira República, como continuidade de práticas de poder herdadas do período colonial. O caudilhismo não é uma aberração externa ao processo de modernização liberal, mas sua própria negação interna — uma resposta da cultura local à tentativa de impor impessoalidade e racionalidade às relações de poder (Holanda, 1995). O caudilho, nesse sentido, não rejeita o Estado moderno; ele o instrumentaliza a partir de sua rede pessoal de influências, reproduzindo um padrão político anterior à centralização estatal.

Esse padrão tem raízes profundas na tradição foral ibérica: como fora exposto, os *fueros* constituíam um sistema de concessões regionais que permitia às comunidades ibéricas ampla autonomia normativa, reciprocamente à fidelidade à Coroa. No Brasil, essa prática foi exercitada sob a forma de câmaras municipais autônomas, que, muito embora inicialmente funcionassem como instrumentos de organização local, gradualmente foram apropriadas por elites locais e adaptadas às realidades sociais do Novo Mundo. A autoridade, em vez de derivar de instituições impessoais, passou a ser legitimada pelo prestígio pessoal e pelo domínio sobre a estrutura local de poder, suprimindo qualquer espírito cívico que o foral poderia ter legado. Esse processo deu origem a uma "cultura de mando" centrada em lideranças locais, que controlavam eleições, rendas públicas e decisões administrativas (Caldeira, 2015).

7.2 O caudilhismo como expressão moderna do mando local

A cultura política forjada no Brasil colonial, portanto, ofereceu as condições que propiciaram o surgimento do caudilhismo. A ausência de um Estado nacional forte e a continuidade da lógica pactuada de poder possibilitaram que indivíduos com capital simbólico e econômico assumissem, de fato, funções de soberania em seus territórios. Como explica Caldeira (2015), "o caudilhismo no Brasil foi uma invenção da República" (Caldeira, 2015, p. 155), mas essa invenção somente foi possível porque

encontrou ressonância em práticas enraizadas na colonização. O exemplo de Júlio de Castilhos, no Rio Grande do Sul, é emblemático: seu governo autoritário, centralizador e personalista consolidou um modelo que seria nacionalizado por Getúlio Vargas, demonstrando a força institucional de um padrão forjado a partir de bases coloniais e locais.

Sérgio Buarque de Holanda (1995) reforça essa tese ao observar que, na tradição política brasileira, as formas institucionais modernas foram constantemente "contaminadas" por práticas sociais anteriores. O Estado republicano, em vez de representar uma ruptura com o passado colonial, serviu como instrumento de afirmação das mesmas elites locais que sempre já exerciam o poder, agora reconfiguradas como oligarquias caudilhescas. O traço pessoal, a fidelidade ao chefe, o desprezo pelas formas impessoais de governo persiste, segundo ele, como elementos fundamentais da política nacional (Holanda, 1995). O caudilhismo, assim, é a adulteração moderna de um foralismo personalista, convertido em dominação local.

7.3 Entre o pacto e o patrimônio: o caudilho enquanto elo com o patrimonialismo

A tradição foral, nesse contexto, não desapareceu com a modernização do Estado brasileiro — ela foi capturada pela práxis política nacional e ressignificada sob a forma do patrimonialismo. O que outrora era um pacto entre Coroa e comunidade enquanto coletivo transformou-se numa relação entre Estado e oligarca, em que a norma cede lugar à exceção e a autoridade é exercida por mediação pessoal. A autoridade caudilhesca, portanto, não é uma distorção do sistema, mas seu reflexo fiel. O caudilhismo funciona como um sistema de poder efetivo, onde o acesso ao Estado se realiza através da lealdade, favor e inserção em redes locais, não por cidadania ou representação institucional (Caldeira, 2015).

Em última análise, o caudilhismo brasileiro é o elo perdido entre a tradição foral ibérica e o patrimonialismo moderno. Se os *fueros* operavam como garantias regionais frente ao poder central, no Brasil a lógica do privilégio e da autonomia fragmentada foi apropriada por lideranças locais que personalizaram o poder, diluindo a autoridade do Estado e impedindo a consolidação de instituições impessoais. O caudilho se contextualiza no panorama patrimonialista, assim, enquanto herdeiro cultural do pacto foralista e o precursor dessa alienação burocrática: uma figura que opera na interseção entre a cultura da personalidade e a apropriação privada do

aparato público, perpetuando o divórcio entre legalidade formal e realidade institucional.

8 O PATRIMONIALISMO COMO LEGADO

O patrimonialismo é descrito como um modelo de organização política em que não se exerce uma delimitação prática entre os domínios público e privado — o poder estatal resta, dessa maneira, apropriado como extensão da esfera pessoal da elite. No lugar de um Estado impessoal voltado ao interesse coletivo, o patrimonialismo configura-se como uma rede de relações pessoais, nas quais os cargos públicos são distribuídos como favores, e o exercício do poder está condicionado por vínculos de fidelidade, privilégio e clientelismo. O governante, segundo essa ilustração, se manifesta como o proprietário do Estado, não como seu administrador. Esse modelo, tal como operado no Brasil, foi herdado da estrutura colonial portuguesa e adaptado à realidade brasileira como uma forma de domínio que se perpetuou ao longo da história nacional, mesmo após a independência e a adoção de instituições formais modernas.

8.1 Da tradição de acordos à apropriação do Estado

A tradição foral ibérica, enfrentando os percalços da modernidade e das novas dinâmicas de poder e organização econômica, em uma realidade brasileira independente e muito distinta daquela da Ibéria medieval, perdeu sua base comunitária e foi progressivamente capturada por elites locais. No lugar dos acordos entre Coroa e povo, consolidou-se uma lógica de controle privado do espaço público, em que a autoridade era exercida a partir dos vínculos pessoais e dos interesses particularistas. Esse horizonte, adaptado às circunstâncias coloniais e reforçado pela ausência de um poder central forte, produziu uma cultura política propensa à confusão entre o público e o privado, que Raymundo Faoro reconheceria como a gênese do patrimonialismo brasileiro.

Em Os Donos do Poder, Faoro (2001) traça uma genealogia do Estado brasileiro fundada na apropriação da máquina estatal por um estamento burocrático. Esse estamento, oriundo da monarquia portuguesa, não desaparece com a independência ou com a adoção de instituições republicanas — ele apenas se rearranja, mantendo sua lógica de dominação personalista. Segundo Faoro, o Estado brasileiro jamais se constituiu como representação da sociedade civil, mas como

instrumento de um grupo fechado que, ao capturar a burocracia, reproduziu os mecanismos patrimoniais sob novas roupagens.

8.2 O caudilho como vetor da estrutura patrimonial

Essa forma de poder encontra no caudilhismo sua manifestação mais visível em tempos modernos. O chefe político local, carismático e autoritário, emergiu como continuidade da realidade política brasileira, agora desvinculada de qualquer pacto com a coletividade e orientada exclusivamente à conservação de privilégios. Como o estamento descrito por Faoro, o caudilho domina a máquina pública como se fosse extensão de seu patrimônio, distribuindo cargos, rendas e favores a partir de lealdades pessoais. A autoridade estatal se ancora, portanto, mais em vínculos de fidelidade do que em normas impessoais ou estruturas institucionais estáveis.

Nesse sentido, desenvolve Faoro (2001):

> "O estamento, quadro administrativo e estado-maior de domínio, configura o governo de uma minoria. Poucos dirigem, controlam e infundem seus padrões de conduta a muitos. O grupo dirigente não exerce o poder em nome da maioria, mediante delegação ou inspirado pela confiança que do povo, como entidade global, se irradia. E a própria soberania que se enquista, impenetrável e superior, numa camada restrita, ignorante do dogma do predomínio da maioria. Não há, entretanto, mesmo quando ainda não se consagram os princípios democráticos, o governo isolado, absolutamente alheio do povo: o recíproco influxo entre maioria e minoria, mesmo nas tiranias mais cruas, responde pela estabilidade dos regimes políticos." (Faoro. 2001. p. 107)

Em um ambiente patrimonialista, a sociedade civil não adquire autonomia real, mas é administrada como parte do sistema de governo. A política deixa de ser um campo de deliberação pública e se torna um prolongamento das vontades do grupo dominante. A modernização do Brasil, mesmo quando formal, não rompeu com essa lógica: ela apenas adornou o estamento com aparatos institucionais ocidentais, sem alterar a estrutura de poder subjacente.

8.3 A permanência da lógica patrimonial

A análise do patrimonialismo segundo Raymundo Faoro, quando integrada à genealogia institucional traçada a partir da tradição foral ibérica, revela que os dilemas estruturais do Estado brasileiro não decorrem apenas de contingências históricas isoladas, mas de uma continuidade profunda de práticas, mentalidades e formas de exercício do poder. O que se consolidou no Brasil não foi um Estado construído sobre

a autonomia cidadã e a impessoalidade jurídica, mas uma máquina de poder apropriada por elites que perpetuam a lógica da exceção, da autoridade personalizada e da instrumentalização do público.

A jornada que parte do foralismo pactuado, passa pelo caudilhismo local e desemboca no estamento patrimonial moderno, não apenas explica a fragilidade das instituições republicanas, mas impõe a necessidade de repensar criticamente os fundamentos da ordem política nacional. Compreender essa linhagem histórica não é apenas um exercício interpretativo — é condição para enfrentar os bloqueios que ainda hoje obstaculizam a construção de uma verdadeira democracia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida possibilitou demonstrar que as disfunções administrativas e institucionais do Estado brasileiro não são frutos ocasionais de contingências modernas, mas expressam a persistência de uma matriz histórica de poder fundada em práticas herdadas. A cultura de concessões, privilégios e autonomia fragmentária, forjada nas franjas da Reconquista e consolidada no foral, foi transposta para o Brasil, com as devidas adaptações, por meio da estrutura colonial portuguesa e reorganizada em novas formas de dominação. O que antes era um pacto institucional entre Coroa e comunidades passou a operar como instrumento de apropriação privada do aparato estatal por oligarquias locais, sem que houvesse, em contrapartida, a construção de uma esfera pública impessoal e universal.

Essa lógica de organização política, ao longo do tempo, cristalizou-se no caudilhismo regional e, posteriormente, no estamento patrimonial. A figura do caudilho sintetiza a continuidade entre a tradição localista e o exercício personalizado do poder, operando como elo entre uma herança institucional descentralizada e o controle oligárquico da máquina estatal. Já o estamento patrimonial, ao capturar o Estado como propriedade de uma elite, perpetua essa cultura da pessoalidade e resistência à universalização de direitos. Em ambos os casos, o princípio fundante não é o interesse público nem a cidadania, mas a fidelidade, o privilégio e a perpetuação do mando.

A análise histórico-sociológica desenvolvida ao longo do artigo permite compreender que a permanência dessa lógica não é acidental, tampouco meramente cultural: ela está estruturada institucionalmente e é reproduzida politicamente por meio da apropriação seletiva da modernidade. A república, o liberalismo e a democracia

representativa não erradicaram o patrimonialismo — apenas o vestiram com novas roupagens. Nesse cenário, a fragilidade das instituições impessoais, a volatilidade normativa e a baixa eficácia administrativa revelam-se sintomas de um arranjo de poder que opera sob a aparência de modernidade, mas cuja substância repousa na lógica tradicional da exceção.

É justamente nesse ponto que a chave interpretativa construída a partir do fenômeno foral ganha valor analítico. Longe de ser um episódio ultrapassado do passado ibérico, o foralismo opera como estrutura de longa duração, cujos reflexos são visíveis na administração pública brasileira, no clientelismo persistente, na desconfiança das normas universais e na dificuldade de consolidação de uma cultura institucional estável. A compreensão desse legado permite reposicionar o debate contemporâneo sobre a institucionalidade, superando explicações tecnocráticas ou moralistas, e recolocando o problema em sua dimensão histórica e estrutural.

Compreender o Estado brasileiro como herdeiro de uma tradição foral adaptada e transformada ao longo dos séculos implica reconhecer que os obstáculos à efetivação da democracia não se limitam à corrupção ou à má gestão, mas à própria forma histórica de constituição do poder. Ao iluminar essa trajetória, o presente estudo reforça a necessidade de uma crítica profunda aos fundamentos do Estado, e sugere que a superação do patrimonialismo não pode ocorrer sem uma reconstrução institucional fundada em novos olhares sobre os princípios da impessoalidade, responsabilidade pública e a universalização de direitos. Nesse esforço, o passado não serve como peso, mas como instrumento de elucidação.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

AYUSO, Miguel. Carlismo y Tradición Política Hispánica. **Verbo**, Madrid, n. 467-468, p.579-612, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?-codigo=4858933>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CALDEIRA, Jorge. **Nem Céu Nem Inferno**: Ensaios para uma visão renovada da história do Brasil. São Paulo: Três Estrelas, 2015. Disponível em: <https://doceru.com/doc/xxnx505>. Acesso em: 9 mai. 2025.

CANTERO, Estanislao. Francisco Elias de Tejada y la Tradicion Española. **Anales de la Fundación Francisco Elías de Tejada**, n. 1, p. 123-163. 1995. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2862284>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder.** 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

HOLANDA, Sérgio Burque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MERÊA, Manuel Paulo. **Introdução ao Problema do Feudalismo em Portugal**: Origens do Feudalismo e Caraterização deste Regimen. Coimbra: Lvumen, 1912.

O'CALLAGHAM. Joseph. Reconquest and Crusade in Medieval Spain. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2003.

SILVEIRA, Francisco Luiz Borges. 1977. Herculano e o Problema Do Feudalismo Em Portugal. **Convergência Lusíada** 2 (3):197-206. 1977. Disponível em: <https://convergencia.emnuvens.com.br/rcl/article/view/1235/993>. Acesso em 9 mai. 2025.

STRONG, Wm. T. The *Fueros* of Northern Spain. **Political Science Quarterly**, Vol. 8, No. 2, p.317-334. 1893. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/-2139647?seq=1>. Acesso em 8 mai. 2025.

TEJADA, Francisco Elías. **Que es el Carlismo.** Madrid: Escelicer, 1971.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos de História do Direito.** 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos Para uma Crítica do Estado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A NECESSÁRIA E EFETIVA PROTEÇÃO À POPULAÇÃO CIVIL NOS CONFLITOS ARMADOS: EXCESSOS COMETIDOS NA FAIXA DE GAZA (ISRAEL E HAMAS) E EM MARIUPOL (RÚSSIA E UCRÂNIA)

THE NECESSARY AND EFFECTIVE PROTECTION OF THE CIVILIAN POPULATION IN ARMED CONFLICTS: EXCESSES COMMITTED IN THE GAZA STRIP (ISRAEL AND HAMAS) AND IN MARIUPOL (RUSSIA AND UKRAINE)

Rosane de Lima[1]

Resumo: O presente artigo analisa a imprescindibilidade e a eficácia da tutela jurídica dispensada à população civil no âmbito do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). A partir do exame dos princípios fundamentais da Humanidade, Distinção, Proporcionalidade, Precaução e Necessidade Militar — positivados nas Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977 —, a pesquisa confronta os limites normativos com a realidade fática de dois conflitos bélicos contemporâneos: a invasão da Ucrânia pela Federação Russa (com ênfase no cerco a Mariupol e no massacre de Bucha) e as hostilidades deflagradas na Faixa de Gaza entre o Estado de Israel e o grupo Hamas. Apontam-se as violações consubstanciadas em ataques indiscriminados contra alvos e bens civis protegidos, tortura, violência sexual, emprego de tecnologias autônomas (drones e ciberguerra) e acusações de condutas genocidas submetidas à Corte Internacional de Justiça (CIJ). Examina-se o impacto transversal das guerras (deslocamento forçado, danos psicossociais e devastação ambiental) e contextualiza-se a adesão do Brasil a esses tratados no fortalecimento da dignidade humana e do direito de refúgio. Conclui-se que a superação da impunidade e a responsabilização internacional constituem os maiores desafios para a sobrevivência da população civil em conflitos armados.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Proteção da População Civil. Convenções de Genebra. Crimes de Guerra. Mariupol. Faixa de Gaza.

Abstract: This article looks at how essential and effective legal protection for civilians is under International Humanitarian Law (IHL) and the Law of Armed Conflicts (LOAC). By examining the core principles of Humanity, Distinction, Proportionality, Precaution, and Military Necessity — laid out in the 1949 Geneva Conventions and their 1977 Additional Protocols — the study compares the legal limits with the real-life situations in two recent wars: Russia's invasion of Ukraine (focusing on the siege of Mariupol and the Bucha massacre) and the fighting in the Gaza Strip between Israel and Hamas. Violations are pointed out in indiscriminate attacks against protected civilian targets

[1] Advogada militarista e civilista, Sócia do escritório Nogueira e Lima Advogados Associados, Diretora Executiva da Comissão Estadual de Direito Militar da OAB/PR, foi Vice - Presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da Associação Brasileira de Advogados de 2022 e 2025, Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Unicuritiba, Pós graduada em Direito Processual Civil pela PUC/PR, Pós Graduada em Direito Militar pela Verbo Jurídico, Especialista em Direito Internacional dos Conflitos Armados, formada pelo Curso de Direito aplicável em Cenários de Conflito Armado e outras situações se violência - Direito Internacional Humanitário Ministrado pela ENAJUM Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados da Justiça Militar da União em parceira com o IIHL - Instituto Internacional de Direito Humanitário com sede em Sanremo / Itália (2024), Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados pela Escola Superior de Defesa em Brasília (2025).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

and objects, torture, sexual violence, use of autonomous technologies (drones and cyberwarfare) and accusations of genocidal conduct submitted to the International Court of Justice (ICJ). The cross-cutting impact of wars (forced displacement, psychosocial damage and environmental devastation) is examined and Brazil's adherence to these treaties in strengthening human dignity and the right to refuge is contextualized. It is concluded that overcoming impunity and international accountability are the greatest challenges for the survival of the civilian population in armed conflicts.

Keywords: International Humanitarian Law. Protection of the Civilian Population. Geneva Conventions. War Crimes. Mariupol. Gaza Strip.

1 INTRODUÇÃO E MARCO TEÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

O Direito Internacional Humanitário (DIH) — também denominado Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) ou tradicionalmente designado "Direito da Guerra" — constitui o ramo do Direito Internacional Público composto por normas de origem convencional e consuetudinária que buscam mitigar, por razões humanitárias, os efeitos deletérios dos conflitos bélicos. O DIH restringe a liberdade de escolha dos métodos e meios de combate pelas partes beligerantes, conferindo tutela jurídica rigorosa àqueles que não participam (população civil) ou que deixaram de participar (prisioneiros de guerra, enfermos, feridos e náufragos) das hostilidades.

O propósito nuclear do DIH consiste em resguardar a população civil e afastar o sofrimento desnecessário, além de coibir o dano colateral excessivo. Conforme a definição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV, 2009, p. 11):

> Conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita o direito das partes em conflitos de escolher livremente os métodos e meios utilizados. Protege as pessoas e os bens que possam ser afetados pelo conflito.

Para a consecução de sua finalidade tutelar, o DIH alicerça-se sobre postulados fundamentais de observância cogente:

a) Princípio da Humanidade: impõe o tratamento digno e humano a todas as pessoas fora de combate (prisioneiros, feridos e pessoal sanitário e religioso) e à população não combatente, objetivando minimizar o sofrimento humano em quaisquer circunstâncias;

b) Princípio da Distinção: obriga os beligerantes a distinguir continuamente combatentes de civis, bem como alvos militares legítimos de bens civis e patrimônios

protegidos, sendo terminantemente proibidos os ataques direcionados ou indiscriminados contra a população civil;

c) Princípio da Proporcionalidade: determina que qualquer operação militar deve guardar estrita proporção com a vantagem militar concreta e direta esperada, vedando-se investidas que acarretem perdas civis incidentais em grau desmedido;

d) Princípios da Necessidade Militar e da Precaução: prescrevem que apenas o nível de força estritamente indispensável para subjugar o adversário é tolerado pelo ordenamento internacional, cumprindo aos comandos militares adotar todas as cautelas técnicas e operacionais viáveis para evitar ou minimizar danos a civis.

O núcleo normativo dessas garantias encontra-se consolidado nas quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977. Cumpre distinguir o DIH do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH): enquanto este visa garantir os direitos fundamentais do indivíduo perante o Estado em tempos de paz e crise, o DIH opera como lex specialis incidente durante a beligerância armada. Não obstante, o DIDH preserva um "núcleo duro" de direitos inderrogáveis (como a salvaguarda da vida e a proibição absoluta da tortura e de penas cruéis), os quais permanecem imunes a qualquer tipo de suspensão estatal durante a guerra.

2 O CONFLITO ARMADO INTERNACIONAL ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA: O CASO DE MARIUPOL E GRAVES OFENSAS AO DIH

A invasão militar do território ucraniano pela Federação Russa em fevereiro de 2022 representou a deflagração de uma ofensiva militar de grande envergadura, intensificando disputas territoriais e geopolíticas instauradas desde 2014. Tanto a Ucrânia quanto a Rússia são partes signatárias das Convenções de Genebra de 1949 e do Protocolo Adicional I de 1977, estando plenamente vinculadas aos deveres de abstenção e proteção dos não combatentes.

Consoante destaca a doutrina de Teixeira (2024, p. 814):

> De acordo com o Protocolo Adicional I, de 1977, (Ucrânia e Rússia são partes) e o direito internacional consuetudinário, os civis são imunes aos ataques diretos e protegidos de seus efeitos acidentais, pela proibição de realização de ataques indiscriminados. É da tropa atacante a obrigação de tomar precauções de segurança, antes e durante os ataques, bem como respeitar os princípios da proporcionalidade e a regra da proporcionalidade.

Nada obstante os imperativos normativos, as operações militares na cidade portuária de Mariupol converteram-se em cenário de devastação e de afronta às normas internacionais humanitárias. O cerco e o bombardeio maciço contra a infraestrutura urbana provocaram a morte estimada de dezenas de milhares de civis e a destruição substancial de bens civis expressamente protegidos pelo artigo 3º do Protocolo Adicional I, tais como hospitais, maternidades, estabelecimentos de ensino e redes de abastecimento elétrico e hídrico.

Relatórios elaborados pela Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Ucrânia, vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU, 2024), reuniram evidências contundentes de crimes de guerra e violações sistemáticas do Direito Internacional, dentre as quais se destacam:

a) prática reiterada de tortura física e psicológica, espancamentos e aplicação de choques elétricos contra prisioneiros de guerra e detidos civis;

b) relatos consistentes de violência sexual e agressões de gênero perpetradas contra a população civil;

c) execuções sumárias de cidadãos desarmados, ilustradas pelo cenário documentado no município de Bucha, onde centenas de corpos foram localizados com mãos atadas em vias públicas e sepultados em valas comuns (RFI; Globo, 2022).

Ademais, o conflito russo-ucraniano evidenciou a disrupção introduzida pelo emprego massivo de novas tecnologias de combate, notadamente os veículos aéreos não tripulados (drones) e as investidas de guerra cibernética (cyberwarfare). Se, por um lado, o emprego de sistemas inteligentes pode tecnicamente aprimorar a precisão dos alvos, por outro, o lançamento indiscriminado desses artefatos sobre perímetros residenciais e redes vitais aprofundou a crise humanitária, impondo o deslocamento forçado de mais de 10 milhões de cidadãos ucranianos (Assis, 2023).

3 O CONFLITO ARMADO NÃO INTERNACIONAL NA FAIXA DE GAZA: LEGÍTIMA DEFESA, CONDUTAS DO HAMAS E AVALIAÇÃO DE ATOS GENOCIDAS

A eclosão dos confrontos armados entre o Estado de Israel e a organização armada Hamas a partir de 7 de outubro de 2023 reacendeu um conflito histórico enraizado em reivindicações territoriais e na não concretização da solução de dois Estados, prevista originalmente na Resolução 181 da Assembleia Geral da ONU (ONU, 1947).

No plano jurídico-internacional, embora o artigo 51 da Carta da ONU (ONU, 1945) assegure aos Estados soberanos o direito inerente à legítima defesa contra ataques armados, o exercício da força bélica permanece balizado pelos limites cogentes do DIH, cujas cláusulas vinculam tanto Estados formais quanto atores armados não estatais:

a) Condutas atribuídas ao Hamas: a incursão armada inicial em território israelense envolveu o assassinato deliberado de civis, a prática de violência sexual e a tomada de reféns civis e militares fora de combate, atos expressamente tipificados como crimes de guerra pelo artigo 3º comum às Convenções de Genebra (CICV, 2016). Denuncia-se, igualmente, a utilização de zonas densamente habitadas e de instalações hospitalares como escudos humanos, em violação ao dever de proteção de sua própria população;

b) Condutas atribuídas às Forças de Defesa de Israel: a subsequente campanha de bombardeios e operações terrestres na Faixa de Gaza provocou a morte de dezenas de milhares de civis — com elevado número de vítimas entre mulheres e crianças —, além da destruição generalizada de infraestruturas vitais. O bloqueio integral imposto sobre combustíveis, água potável, energia elétrica, insumos médicos e alimentos provocou condições de extrema miserabilidade, registrando-se episódios de ataques contra pessoas nas filas de distribuição de auxílio emergencial.

A magnitude da destruição e o uso documentado de artefatos explosivos pesados e de bombas não guiadas em centros urbanos adensados motivaram a formalização de representação perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ) pela África do Sul. A denúncia funda-se no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948), dispositivo que tipifica condutas dirigidas à destruição física, total ou parcial, de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, inclusive mediante a imposição deliberada de condições de existência que impliquem o seu perecimento.

As manifestações de órgãos da ONU ressaltam que a ruptura dos ciclos de hostilidade exige a estrita submissão das partes ao direito internacional, a cessação de ataques indiscriminados com foguetes e morteiros e a imediata garantia de corredores para socorro humanitário (ONU, 2024).

4 IMPACTOS TRANSVERSAIS DOS CONFLITOS E A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

As consequências da inobservância sistemática das normas de Direito Internacional Humanitário repercutem em diversas dimensões da vida humana e social que perduram muito após o encerramento formal dos combates:

1. Crises Humanitárias e Migração Forçada: a destruição massiva de habitações compele milhões de indivíduos ao refúgio internacional e ao deslocamento interno, impondo vulnerabilidades extremas e graves desafios de integração jurídica e social;

2. Danos Socioeconômicos e Ambientais: o colapso de usinas elétricas, redes sanitárias, polos industriais e centros de saúde inviabiliza a recuperação econômica a curto e médio prazo, ao passo que a contaminação de mananciais hídricos e do solo por resíduos bélicos configura severa agressão ecológica;

3. Traumas Psicológicos e Sequelas Físicas: a exposição prolongada a bombardeios gera sequelas psíquicas permanentes, como o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), além de incapacitações motoras definitivas em civis e combatentes feridos.

No que tange ao Brasil, o país ratificou as quatro Convenções de Genebra de 1949 (promulgadas pelo Decreto nº 30.822/1952) e os seus Protocolos Adicionais de 1977. Em conformidade com o artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a prevalência dos direitos humanos erige-se como princípio estruturante das relações internacionais da República.

Ainda que o Brasil não participe ativamente de conflitos armados no plano internacional, a jurisprudência pátria e a ordem institucional utilizam as balizas do DIH para fundamentar a concessão de vistos humanitários a populações vitimadas por guerras, a acolhida de refugiados e a ratificação do compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e a repressão a crimes de guerra perante a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame das situações fáticas deflagradas em Mariupol e na Faixa de Gaza evidencia que o cerne do problema da proteção civil não reside na ausência ou na insuficiência de tratados internacionais, mas na vulnerabilidade dos mecanismos

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

sancionatórios e executivos para assegurar o cumprimento imediato das regras vigentes.

A tese de que a beligerância armada legitima a suspensão irrestrita da ética e do direito colide frontalmente com a evolução civilizatória do Direito Internacional Público pós-1945. A população civil não pode, sob qualquer justificativa, ser tratada como dano colateral aceitável ou alvo de retaliações desproporcionais.

A efetivação da salvaguarda humanitária pressupõe o respeito incondicional aos princípios da distinção, da proporcionalidade e da precaução pelas forças armadas, acompanhado pela rigorosa responsabilização penal e civil dos agentes violadores perante os tribunais e organismos internacionais competentes.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, T. M. **O conflito russo-ucraniano à luz do direito internacional: tratados, normas e implicações.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2023. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/trabalhos-academicos/o-conflito-russo-ucraniano-a-luz-do-direito-internacional-tratados-normas-e-implicacoes/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BOWEN, J. Corpos de civis são encontrados em cidade próxima a Kiev − Ucrânia acusa Rússia de massacre. **BBC News Brasil**, 3 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60974457>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção das vítimas da guerra. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 8353, 9 maio 1952.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Genebra: CICV, 2016. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 24 jul. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Genebra: CICV, 2017. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12- de-agosto-de-1949>. Acesso em: 24 jul. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Violência e uso da força.** Genebra: CICV, 2009. Disponível em: <https://www.icrc.org/sites/default/files/external/doc/pt/assets/files/other/icrc_007_0943.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão independente lista crimes de guerra e contra a humanidade em Gaza e Israel. **ONU News**, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/06/1833076>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Investigação aponta evidências de abusos e prováveis crimes de guerra por forças russas na Ucrânia. **ONU News**, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829131>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 181 (II) da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1947.** Plano de Partição da Palestina. Nova York: Assembleia Geral da ONU, 1947. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/auto- insert-185393/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

RFI; G1 GLOBO. 'Todas as pessoas que estavam nas ruas foram mortas': imagens do massacre de Bucha chocam o mundo. **G1 Mundo**, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/ucrania-russia/noticia/2022/04/04/todas-as-pessoas-que-estavam-nas-ruas-foram-mortas-imagens-do-massacre-de-bucha-chocam-o-mundo.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TEIXEIRA, Alexandre Peres. **Poder, tecnologia e direito**: a força cibernética e a disrupção nos principais paradigmas de sustentação do direito aplicável aos conflitos armados. São Paulo: Dialética, 2024.

ZERO EMISSÕES ENTRE CONFORMIDADE REGULATÓRIA E VERACIDADE PUBLICITÁRIA: A TUTELA CONTRA A FRAUDE INFORMACIONAL AMBIENTAL NO DIREITO EUROPEU E BRASILEIRO DO VEÍCULO ELÉTRICO

ZERO EMISSIONS BETWEEN REGULATORY COMPLIANCE AND TRUTHFUL ADVERTISING: LEGAL PROTECTION AGAINST ENVIRONMENTAL INFORMATION FRAUD IN EUROPEAN AND BRAZILIAN ELECTRIC VEHICLE LAW

José Laurindo de Souza Netto[1]
Hastrit Greipel[2]
Diego Antonio Ribas[3]

Resumo: O artigo tem por objetivo determinar se a conformidade de um veículo elétrico ou híbrido com as métricas regulatórias europeias de emissão de dióxido de carbono exclui a enganosidade da alegação publicitária de “zero emissões” difundida pela indústria automotiva. A hipótese é a de que, se o dever de veracidade publicitária recai sobre a informação materialmente relevante para a decisão do consumidor e do investidor, e não sobre a etiqueta de conformidade regulatória, então o rótulo legal opera como pressuposto de comercialização, e não como salvo-conduto publicitário. A pesquisa é qualitativa e documental, com metodologia de análise dogmática das fontes primárias, e o método é o hipotético-dedutivo, operacionalizado pelo exame da Diretiva 2005/29/CE, na redação da Diretiva 2024/825, do Regulamento (UE) 2019/631, na redação do Regulamento (UE) 2023/851, e da proposta COM(2025) 995 final, confrontados com o regime brasileiro de proteção do consumidor e de divulgação de informação de sustentabilidade ao mercado de capitais. Os resultados indicam que o ordenamento europeu proíbe a alegação ambiental genérica e a alegação de neutralidade apoiada em compensação de emissões no plano publicitário, ao mesmo tempo em que admite compensação na contabilidade de conformidade de frota e mantém facultativa a divulgação do dado de ciclo de vida do veículo, o que produz tensão regulatória relevante, ainda que não configure contradição normativa. As considerações finais propõem um critério de materialidade informacional e uma cláusula de não oponibilidade do rótulo legal como parâmetros de apuração da enganosidade.[4]

[1] Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Università degli Studi di Roma “La Sapienza”. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professor do Unicuritiba, Curitiba, Paraná, Brasil, 82030-642, jose.laurindo@ulife.com. ORCID: 0000-0002-6950-6128.
[2] Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Curitiba, Paraná, Brasil, Pós-graduada em Inteligência Policial pela UniBF (2022), Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UniBF (2021), Pós-graduada em Ciências Criminais pela Unisul (2009), Bacharel em Direito pela Unicuritiba (2004), Delegada de Polícia Civil do Estado do Paraná, e-mail hastritgreipel@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-0780-9026.
[3] Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP 80220-181, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e-mail contato@diegoribas.adv.br. https://orcid.org/0009-0000-7555-6642.
[4] Declaramos, para os devidos fins, que, durante a elaboração deste artigo, utilizamos a ferramenta de inteligência artificial generativa Claude, da Anthropic, como instrumento auxiliar nas etapas de levantamento e verificação de fontes normativas e de revisão linguística do manuscrito. As fontes, interpretações, argumentos e conclusões apresentados foram conferidos, revisados e assumidos

Palavras-chave: Greenwashing. Fraude informacional. Veículo de emissão zero. Análise de ciclo de vida. Direito da União Europeia.

Abstract: This article examines whether the compliance of an electric or hybrid vehicle with European carbon dioxide emission metrics, both at the level of individual vehicle classification and manufacturer fleet compliance, excludes the misleading character of a “zero emissions” advertising claim. The hypothesis is that, if the duty of advertising accuracy concerns information that is materially relevant to consumer and investor decision-making rather than the regulatory compliance label as such, then the legal label operates as a precondition for marketing and not as an advertising safe-conduct. The research is qualitative and documentary and the method is hypothetical-deductive, based on a dogmatic analysis of Directive 2005/29/EC, as amended by Directive (EU) 2024/825, Regulation (EU) 2019/631, as amended by Regulation (EU) 2023/851, and proposal COM(2025) 995 final, in comparison with the Brazilian regimes of consumer protection and sustainability-related market disclosure. The results indicate that European law prohibits generic environmental claims and offset-based neutrality claims in advertising, while allowing offsetting in fleet compliance accounting and keeping vehicle life-cycle disclosure optional, which produces a relevant regulatory tension without technical contradiction. The final considerations propose an informational materiality criterion and a doctrine of non-opposability of the regulatory label as analytical parameters for assessing misleading environmental claims.

Keywords: Greenwashing. Informational fraud. Zero-emission vehicle. Life cycle assessment. European Union law.

INTRODUÇÃO

A publicidade automotiva europeia e brasileira apresenta com frequência o veículo elétrico como veículo de “zero emissões”, proposição de aparência simples cujo advérbio de totalidade não admite gradação nem ressalva: aquilo que a engenharia mede no escapamento converte-se, no anúncio, em afirmação sobre o impacto ambiental do produto como um todo.

A literatura de avaliação de ciclo de vida do veículo mostra, porém, que essa equivalência não se sustenta de modo simples. A extração e o refino de minerais críticos, a intensidade energética da fabricação da bateria, a matriz elétrica na fase de uso e o destino pós-consumo deslocam parte da emissão, sem eliminá-la, do tubo de escape para outros pontos da cadeia de valor, resultado que a literatura especializada documenta de modo consistente, com a ressalva relevante de que o resultado líquido depende da matriz energética do país de uso, da intensidade de carbono da produção

integralmente pelos autores. Também utilizamos o ChatGpt para conferir as referências finais com as Normas Umberto Eco/EU.

da bateria e da vida útil do veículo, podendo o balanço favorecer o veículo elétrico em graus variáveis conforme esses fatores.[5]

O direito da União Europeia enfrenta parte desse problema pela via consumerista. A Diretiva (UE) 2024/825[6], aplicável pelos Estados-Membros a partir de 27 de setembro de 2026 (com prazo de transposição até 27 de março de 2026), proíbe a alegação ambiental genérica sem excelente desempenho ambiental reconhecido e proíbe, em qualquer circunstância, a alegação de impacto neutro apoiada em compensação de emissões.

No mesmo período em que essa proibição entra em aplicação, a União discute proposta que reformula as metas de frota que sustentam a transição para a mobilidade elétrica.

A Comissão apresentou, em 16 de dezembro de 2025, a proposta COM(2025) 995 final[7], que reduz de cem para noventa por cento o objetivo de redução aplicável à frota do fabricante a partir de 2035, admite que os dez pontos percentuais remanescentes sejam compensados, na contabilidade de conformidade do fabricante, por créditos de aço hipocarbónico produzido na União e de combustíveis renováveis sustentáveis, e absorve no mesmo regulamento a disciplina da rotulagem dos veículos[8].

---

[5] HAWKINS, Troy R., SINGH, Bhawna, MAJEAU-BETTEZ, Guillaume, STRØMMAN, Anders Hammer, “Comparative Environmental Life Cycle Assessment of Conventional and Electric Vehicles”, Journal of Industrial Ecology, vol. 17, n. 1, 2013, pp. 53-64, DOI 10.1111/j.1530-9290.2012.00532.x, estudo que identifica redução de dez a vinte e quatro por cento no potencial de aquecimento global de veículos elétricos operando com a matriz elétrica europeia então vigente, em comparação com veículos a diesel ou gasolina equivalentes, ao longo de todo o ciclo de vida, ressalvando maior impacto em categorias como ecotoxicidade e depleção de metais.

[6] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, art. 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, e considerandos relativos ao calendário de aplicação.

[7] COMISSÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE, COM(2025) 995 final, 2025/0420(COD), Estrasburgo, 16 dez. 2025, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0995>, acesso em 10 ago. 2026, considerandos 9 e 10, art. 1.º, ponto 1.

[8] COMISSÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE, COM(2025) 995 final, 2025/0420(COD), Estrasburgo, 16 dez. 2025, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0995>, acesso em 10 ago. 2026, exposição de motivos e articulado, LÓPEZ HERNÁNDEZ, Juan Fernando, Revision of CO2 emission performance standards for new light-duty vehicles and vehicle labelling, Briefing, European Parliamentary Research Service, Members’ Research Service, PE 782.664, fev. 2026, disponível em

Importa fixar, desde já, o que essa proposta não faz: ela não requalifica veículos emissores como veículos de emissão zero em razão dos mecanismos de compensação aplicáveis à frota. Ao contrário, a proposta acrescenta ao artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/631 uma definição autônoma de "*zero-emission vehicle*", correspondente ao automóvel de passageiros ou veículo comercial ligeiro com emissões no escapamento de 0 g de CO_2/km, apuradas de acordo com o procedimento europeu de homologação aplicável. Permanece, paralelamente, a categoria mais ampla de "*zero- and low-emission vehicle*", prevista na alínea "m", que abrange veículos com emissões entre zero e cinquenta gramas de CO_2 por quilómetro. A flexibilização proposta incide, portanto, sobre a meta agregada e sobre os mecanismos de conformidade do fabricante, e não sobre a classificação jurídica individual do veículo emissor.

Ainda assim, forma-se um problema jurídico relevante, posto em termos mais estritos do que a formulação inicial poderia sugerir. Se a contabilidade de conformidade de frota passa a admitir que emissões remanescentes sejam neutralizadas por créditos adquiridos em outro elo da cadeia produtiva, e se o dado que poderia desmentir o *claim* publicitário permanece de comunicação facultativa tanto na relação entre fabricante e Comissão quanto no rótulo destinado ao consumidor, a montadora dispõe de um ambiente normativo em que a conformidade com a meta de frota pode ser invocada, ainda que impropriamente, como reforço do próprio *claim* publicitário.

Diante desse cenário, o objetivo deste artigo é determinar se a conformidade regulatória, na classificação individual do veículo ou na contabilidade de frota do fabricante, exclui a enganosidade da alegação publicitária de "zero emissões". A hipótese de trabalho, submetida a teste nos capítulos seguintes, é a de que, se o dever de veracidade publicitária recai sobre a informação materialmente relevante para a decisão do consumidor e do investidor, e não sobre a etiqueta de conformidade, então o rótulo legal opera como pressuposto de comercialização, e não como salvo-conduto publicitário.

<https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2026)782664>, acesso em 10 ago. 2026, INTERNATIONAL COUNCIL ON CLEAN TRANSPORTATION (ICCT), Unwrapping the package: A review of the European Commission's CO2 standards proposal, Washington, ICCT, dez. 2025, disponível em <https://theicct.org/publication/european-commissions-risks-and-opportunities-of-the-proposed-co2-standards-dec25/>, acesso em 10 ago. 2026.

A pesquisa é qualitativa e documental e o método é o hipotético-dedutivo. As fontes primárias foram coletadas diretamente no EUR-Lex, no sítio da Comissão Europeia, no Planalto e na Comissão de Valores Mobiliários, compondo corpus normativo formado, no plano europeu, pela Diretiva 2005/29/CE na redação da Diretiva 2024/825, pelo Regulamento (UE) 2019/631 na redação do Regulamento (UE) 2023/851 e pela proposta COM(2025) 995 final e, no plano brasileiro, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas Resoluções CVM 193/2023 e 244/2026, com corte temporal entre 2019 e 2026.

A comparação entre os dois ordenamentos não pretende reconstruir cada sistema jurídico em sua integralidade, de sorte que não se trata de direito comparado em sentido pleno, mas de análise comparativa de dois regimes específicos de tutela informacional ambiental, unidos pela atuação das mesmas montadoras nos dois mercados e por movimentos regulatórios recentes e estruturalmente análogos de recuo quanto à obrigatoriedade de divulgação de dados de sustentabilidade.

A hipótese é testada à luz do conteúdo normativo efetivamente vigente em cada ponto analisado, com sinalização expressa sempre que a verificação documental não pôde ser concluída com o grau de certeza exigido de um artigo científico, o que ocorre, em especial, quanto ao status da proposta de Diretiva sobre Alegações Verdes (Green Claims Directive) e quanto à efetiva publicação do ato delegado previsto no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/631, ambos referidos adiante.

Este artigo se justifica porque a mesma indústria automotiva opera nos mercados europeu e brasileiro com peças publicitárias estruturalmente semelhantes, e porque o Brasil atravessa, no mesmo período examinado, movimento regulatório quanto à obrigatoriedade de divulgação de informação de sustentabilidade ao mercado de capitais, consubstanciado na edição da Resolução CVM 244/2026.

1 A ARQUITETURA EUROPEIA DO DEVER DE VERACIDADE AMBIENTAL

A disciplina europeia das alegações ambientais não nasceu de diploma próprio dedicado exclusivamente a esse tema, e essa circunstância explica parte das dificuldades examinadas adiante: ela foi incorporada ao direito das práticas comerciais desleais, corpo normativo com lógica, vocabulário e sanções próprios, não desenhado originalmente para a informação ambiental.

1.1 Da proibição por lista à ausência de dever geral de substanciação prévia

Dois conceitos organizam esta seção. A proibição por lista é a técnica legislativa que enumera, em catálogo fechado, condutas havidas por desleais em qualquer circunstância, reprimidas depois de veiculada a mensagem. O dever geral de substanciação prévia, por sua vez, é a exigência de que o anunciante comprove, antes da veiculação, a base fática e científica da alegação ambiental que pretende difundir. O direito europeu vigente adota a primeira técnica e não consagra o segundo dever, e essa escolha explica o alcance e os limites do regime examinado a seguir.

A Comissão apresentou, em março de 2023, proposta de diretiva específica sobre alegações ambientais, a denominada Green Claims Directive, procedimento 2023/0085(COD), estruturada sobre deveres de substanciação das alegações ambientais explícitas e mecanismos de verificação. Em junho de 2025, foi anunciada a intenção da Comissão de retirar a proposta, seguindo-se a paralisação das negociações então em curso. A retirada, contudo, não deve ser tratada como juridicamente consumada, porquanto, na data de fechamento desta pesquisa, em 11 de agosto de 2026, o EUR-Lex continuava a registrar oficialmente o procedimento 2023/0085/COD como “Ongoing”. Por essa razão, o presente estudo refere-se à proposta como procedimento legislativo pendente, sem considerá-la direito vigente nem formalmente retirado.[9]

A Diretiva (UE) 2024/825 encontra-se em vigor, embora as medidas nacionais destinadas à sua execução sejam aplicáveis a partir de 27 de setembro de 2026. Do seu texto extrai-se que ela não exige comprovação prévia como regra geral, e proíbe condutas determinadas, por inserção no rol de práticas proibidas do anexo I da Diretiva 2005/29/CE.

A diferença é relevante, porque a proibição por lista opera essencialmente ex post, vale dizer, depois de veiculada a mensagem e mediante repressão da conduta já praticada, ao passo que o dever de substanciação prévia, tal como desenhado na proposta paralisada, operaria ex ante, antes da veiculação e como condição dela. O sistema europeu convive, assim, com um catálogo severo de proibições específicas e com um regime menos desenvolvido quanto ao ônus de demonstrar afirmativamente o desempenho ambiental antes da veiculação da mensagem, regime esse que, no

[9] UNIÃO EUROPEIA, EUR-Lex, Procedure 2023/0085/COD - Green Claims Directive, status Ongoing, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2023_85>, acesso em 11 ago. 2026.

Brasil, encontra correspondência mais robusta no artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor, examinado no capítulo 5.

1.2 As práticas proibidas em qualquer circunstância

A Diretiva 2024/825 acrescentou à lista do anexo I da Diretiva 2005/29/CE proibições que interessam diretamente ao argumento. A primeira alcança a exibição de rótulo de sustentabilidade que não se baseie em sistema de certificação nem seja estabelecido por autoridades públicas. A segunda alcança a alegação ambiental genérica quanto à qual o profissional não possa demonstrar excelente desempenho ambiental reconhecido e relevante para a alegação[10].

A terceira proíbe a alegação ambiental sobre a totalidade do produto ou da empresa quando ela diga respeito apenas a determinado aspecto do produto ou a atividade específica. A quarta proíbe alegar, com base na compensação de emissões de gases com efeito de estufa, que um produto tem impacto neutro, reduzido ou positivo no ambiente[11].

Há ainda proibição de grande rendimento analítico para este artigo: veda-se apresentar requisito imposto por lei a todos os produtos da categoria em causa no mercado da União como característica distintiva da oferta do profissional[12]. O legislador europeu antecipou, assim, a hipótese de conversão do cumprimento de norma técnica em argumento de venda, precisamente o risco examinado no capítulo 4.

A diretiva também qualifica como enganosa a alegação relacionada a desempenho ambiental futuro que não venha acompanhada de compromissos claros, objetivos, públicos e verificáveis, com plano de execução pormenorizado, metas

[10] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, anexo, pontos 1 e 2, que inserem os pontos 2-A e 4-A no anexo I da Diretiva 2005/29/CE.
[11] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, anexo, ponto 2, que insere os pontos 4-B e 4-C no anexo I da Diretiva 2005/29/CE.
[12] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, anexo, ponto 3, que insere o ponto 10-A no anexo I da Diretiva 2005/29/CE.

mensuráveis e calendarizadas e verificação periódica por perito externo independente[13].

1.3 A cláusula de exclusão das mensagens obrigatórias

A Diretiva 2024/825 introduziu no artigo 2.º da Diretiva 2005/29/CE a definição de alegação ambiental, com ressalva relevante para este artigo: alegação ambiental é qualquer mensagem ou representação que não seja obrigatória por força do direito da União ou do direito nacional, em contexto de comunicação comercial, que declare ou implique impacto positivo ou nulo no ambiente[14]. Simetricamente, a definição de rótulo de sustentabilidade exclui qualquer rótulo obrigatório exigido nos termos do direito da União ou nacional[15].

A ressalva é compreensível, pois não faria sentido punir o profissional por veicular aquilo que a lei o obriga a veicular. Ela abre espaço, contudo, para uma linha de defesa que este artigo examina e rejeita na seção 4.2. Sendo a classificação de "*zero-and low-emission vehicle*" categoria jurídica obrigatória, oponível na homologação, na contabilidade de frota e no rótulo do veículo, o profissional que a reproduz no anúncio poderia sustentar que não formula alegação ambiental no sentido da diretiva, e sim que reproduz mensagem obrigatória. O exame dessa tese defensiva é retomado após o exame da arquitetura do Regulamento (UE) 2019/631.

2 AS DIFERENTES MÉTRICAS REGULATÓRIAS DE EMISSÃO

O Regulamento (UE) 2019/631[16] fixa as normas de desempenho em matéria de emissões de dióxido de carbono dos automóveis novos de passageiros e dos

[13] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, ponto 2, alínea "b", que adita a alínea "d" ao art. 6.º, n.º 2, da Diretiva 2005/29/CE.
[14] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, ponto 1, alínea "b", que adita a alínea "o" ao art. 2.º da Diretiva 2005/29/CE.
[15] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, ponto 1, alínea "b", que adita a alínea "q" ao art. 2.º da Diretiva 2005/29/CE.
[16] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011, JO L 111, 25 abr. 2019, p. 13, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0631>, acesso em 10 ago. 2026.

veículos comerciais ligeiros novos. Desde a reforma de 2023, ele opera com duas métricas de natureza distinta, cuja compreensão é o núcleo técnico do problema examinado neste artigo.

2.1 O escapamento como unidade de conta da classificação individual

A primeira métrica é a classificação individual do veículo, medida no escapamento e certificada no documento de conformidade, segundo o procedimento de ensaio harmonizado. É sobre essa métrica que incide a definição de "*zero- and low-emission vehicle*", veículo com emissões de zero a cinquenta gramas de CO_2 por quilómetro, e é seu descumprimento agregado que gera a taxa sobre emissões excedentárias do fabricante[17].

A escolha do escapamento como unidade de conta tem justificação administrativa evidente: é grandeza mensurável na homologação, comparável entre fabricantes e auditável por autoridade pública. O ponto que este artigo sustenta não é a ilegitimidade dessa escolha, mas sua insuficiência para descrever, isoladamente, o impacto ambiental do produto ao longo de todo o ciclo de vida do veículo. A relevância de uma avaliação complementar é evidenciada pela introdução do artigo 7.º-A, examinada a seguir.

2.2 A contabilidade de frota e o dado de ciclo de vida do veículo como método anunciado

A contabilidade de conformidade do fabricante opera a partir das emissões específicas médias de CO_2 dos veículos que compõem sua frota. Entre 2025 e 2029, o Regulamento (UE) 2019/631 estabelece um benchmark, isto é, um valor de referência de participação de veículos de emissão zero e de baixa emissão, correspondente a 25% da frota de novos automóveis de passageiros e a 17% da frota de novos veículos comerciais ligeiros, mecanismo que repercute no cálculo da meta específica do fabricante.

Esse regime não deve ser confundido com os antigos supercréditos. A proposta COM(2025) 995 final, por sua vez, propõe novo mecanismo denominado

[17] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, JO L 111, 25 abr. 2019, p. 13, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0631>, acesso em 10 ago. 2026, art. 3.º, n.º 1, alínea "m", art. 8.º, n.º 2.

expressamente "*super credits for small zero-emission vehicles*", pelo qual determinados veículos pequenos de emissão zero são contados com peso superior a uma unidade no cálculo das emissões médias da frota, aplicável, nas condições nela previstas, até 2034.

Os mecanismos examinados até aqui, o benchmark e os super créditos, operam dentro da métrica do escapamento, porque premiam, na contabilidade da frota, a venda de veículos classificados pelo que emitem em circulação. O legislador de 2023 abriu uma segunda frente, de natureza informacional, dirigida justamente ao que essa métrica não mede, isto é, às emissões geradas antes e depois do uso, na extração das matérias-primas, na fabricação do veículo e da sua bateria, na geração da eletricidade consumida e no descarte. O Regulamento (UE) 2023/851 inseriu no Regulamento 2019/631 o artigo 7.º-A, sob a epígrafe emissões de CO_2 ao longo do ciclo de vida, referidas ao automóvel de passageiros e ao veículo comercial ligeiro, vale dizer, ao veículo em sua integralidade, e não a componente isolado. O dispositivo impõe à Comissão dois deveres com prazo de 31 de dezembro de 2025, publicar relatório estabelecendo metodologia comum para avaliação e comunicação uniforme dos dados de ciclo de vida do veículo, e adotar ato delegado que incorpore essa metodologia ao ordenamento. A partir de 1 de junho de 2026, os fabricantes podem, a título voluntário, transmitir à Comissão os dados apurados segundo essa metodologia.[18][19]

A previsão do artigo 7.º-A estabelece obrigação normativa de desenvolvimento de uma metodologia comum da União para avaliação e comunicação uniforme das emissões de CO_2 ao longo do ciclo de vida do veículo. Na data de fechamento desta pesquisa, contudo, não foi identificado, nas bases oficiais consultadas, ato delegado publicado que permitisse afirmar com segurança que a metodologia prevista no n.º 2 havia sido formalmente incorporada ao ordenamento. Por essa razão, o presente

[18] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2023/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no que diz respeito ao reforço das normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos em consonância com o aumento da ambição da União em matéria de clima, JO L 110, 25 abr. 2023, p. 5, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0851>, acesso em 10 ago. 2026.

[19] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, JO L 111, 25 abr. 2019, p. 13, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0631>, acesso em 10 ago. 2026, art. 7.º-A, n.os 1 a 3, na redação dada pelo Regulamento (UE) 2023/851.

estudo distingue a existência do dever normativo de elaboração da metodologia de sua efetiva adoção por ato delegado, não presumindo esta última.

A introdução do artigo 7.º-A evidencia que o legislador europeu considerou relevante desenvolver uma avaliação complementar às emissões específicas medidas no veículo, capaz de incorporar as emissões de CO_2 produzidas ao longo do ciclo de vida do veículo. A norma não substitui a métrica do escapamento para os fins regulatórios a que esta se destina, mas reconhece a relevância de um plano informacional mais amplo. Ao mesmo tempo, a comunicação dos dados de ciclo de vida do veículo é prevista como voluntária, circunstância especialmente relevante para a análise da materialidade informacional desenvolvida adiante.

3 A PROPOSTA COM(2025) 995 FINAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DA META DE FROTA

O artigo 15.º do Regulamento 2019/631 já previa que a Comissão avaliasse, em 2026, a eficácia e o impacto do diploma e a necessidade de rever os objetivos de 2035. A Comissão antecipou esse exercício para dezembro de 2025, em contexto de pressão intensa da indústria automóvel europeia e de diálogo estratégico com o setor conduzido ao longo de 2025[20].

3.1 A redução do objetivo de 2035 e os créditos compensatórios

A proposta altera o Regulamento 2019/631 para reduzir, a partir de 1 de janeiro de 2035, o objetivo de redução da frota da União de cem para noventa por cento em relação ao valor de referência de 2021, tanto para automóveis de passageiros quanto para veículos comerciais ligeiros, além de reduzir de cinquenta para quarenta por cento o objetivo destes últimos para 2030[21].

O mecanismo pelo qual as emissões remanescentes são tratadas é o ponto decisivo. Segundo a proposta e as análises técnicas subsequentes, os dez pontos

[20] INTERNATIONAL COUNCIL ON CLEAN TRANSPORTATION (ICCT), Unwrapping the package: A review of the European Commission's CO2 standards proposal, Washington, ICCT, dez. 2025, disponível em <https://theicct.org/publication/european-commissions-risks-and-opportunities-of-the-proposed-co2-standards-dec25/>, acesso em 10 ago. 2026

[21] COMISSÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE, COM(2025) 995 final, 2025/0420(COD), Estrasburgo, 16 dez. 2025, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0995>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, ponto 1, alíneas "a" e "b".

percentuais remanescentes do objetivo de 2035 podem ser compensados pela utilização de créditos vinculados a aço hipocarbónico produzido na União (até sete pontos percentuais do valor de referência de 2021) e a combustíveis renováveis sustentáveis (até três pontos percentuais desse mesmo valor)[22].

O efeito é permitir que veículos híbridos com carregamento externo, com autonomia estendida, e mesmo alguns veículos a combustão continuem a ser registrados após 2035 sem penalização ao fabricante, desde que a diferença seja coberta pelos créditos referidos.

Importa reafirmar a natureza dessa operação: os mecanismos de flexibilização não requalificam juridicamente o veículo emissor como veículo de emissão zero. A própria proposta distingue a categoria de "*zero-emission vehicle*", vinculada a emissões no escapamento de 0 g de CO_2/km, da contabilidade agregada utilizada para aferição do cumprimento das metas do fabricante. Assim, um veículo emissor cuja comercialização seja compatível com o regime de créditos não se converte, por esse motivo, em veículo de emissão zero; a flexibilização produz efeitos sobre a conformidade agregada da frota, e não sobre sua classificação individual.

3.2 A absorção da rotulagem e a facultatividade do dado de ciclo de vida do veículo

A proposta acrescenta a rotulagem dos veículos ao objeto do Regulamento 2019/631 e revoga a Diretiva 1999/94/CE, que disciplinava a informação ao consumidor sobre economia de combustível e emissões. A informação ao consumidor passa, assim, a ser regulada pelo mesmo diploma que fixa as metas setoriais do fabricante.

O anexo da proposta enumera os elementos do rótulo, distinguindo os obrigatórios dos facultativos. Entre os elementos que o fabricante pode introduzir, a

[22] COMISSÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE, COM(2025) 995 final, 2025/0420(COD), Estrasburgo, 16 dez. 2025, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0995>, acesso em 10 ago. 2026, considerandos 9 e 10, TRANSPORT & ENVIRONMENT (T&E), Position paper on the revision of the EU car CO2 standards, Bruxelas, T&E, 3 fev. 2026, disponível em <https://www.transportenvironment.org/articles/position-paper-on-the-revision-of-the-eu-car-co2-standards>, acesso em 10 ago. 2026, SCHAAL, Sebastian, "EU Commission weakens CO_2 targets - a little bit", Electrive, 16 dez. 2025, atualizado em 18 fev. 2026, disponível em <https://www.electrive.com/2025/12/16/eu-commission-weakens-co%E2%82%82-targets-a-little-bit/>, acesso em 10 ago. 2026.

título facultativo, figuram as emissões ao longo do ciclo de vida do veículo, calculadas segundo a metodologia do artigo 7.º-A[23]. A facultatividade migra, portanto, do plano da comunicação à Comissão para o plano da comunicação ao consumidor: o dado que poderia contextualizar ou contrariar o *claim* publicitário permanece, também aqui, de divulgação opcional.

Está montado o quadro que este artigo examina. De um lado, a proibição, no plano publicitário, da alegação ambiental genérica e da alegação de neutralidade apoiada em compensação. De outro, um regime de contabilidade de frota que admite compensação por créditos, e um regime de rotulagem que mantém facultativa a divulgação do único dado capaz de situar o *claim* de "zero emissões" em seu contexto real, o do ciclo de vida do veículo.

4 CONFORMIDADE REGULATÓRIA E VERACIDADE PUBLICITÁRIA

A tensão exposta não se resolve por escolha de simpatia entre os diplomas, e sim por critério dogmático que permita determinar o que cada norma efetivamente diz e sobre o que cada uma recai.

4.1 Conformidade não é veracidade

A norma regulatória que qualifica o veículo como de emissão zero endereça-se ao fabricante e à autoridade, e seu efeito é autorizar a colocação do produto no mercado e computá-lo na frota. Ela é pressuposto de comercialização. A norma consumerista que disciplina a alegação endereça-se à relação entre o profissional e o destinatário da mensagem, e seu efeito é assegurar que a decisão de consumo se forme sem indução a erro. Ela é medida de proteção da autonomia decisória.

Confundir as duas equivale a sustentar que o cumprimento de limite legal autoriza anunciar o produto como isento da substância limitada. O próprio direito europeu repudiou esse raciocínio ao proibir, em qualquer circunstância, apresentar requisito legal comum a toda a categoria como característica distintiva da oferta[24].

[23] COMISSÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE, COM(2025) 995 final, 2025/0420(COD), Estrasburgo, 16 dez. 2025, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0995>, acesso em 10 ago. 2026, anexo, lista de elementos de informação facultativos do rótulo do veículo.

[24] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-

Extrai-se dessa proibição, por identidade de razão, que a conformidade regulatória tampouco se converte em salvo-conduto para afirmação que ultrapasse o alcance da métrica que a sustenta.

4.2 Do rótulo obrigatório ao discurso publicitário

A cláusula de exclusão das mensagens obrigatórias, examinada na seção 1.3, não socorre a montadora que reproduz, no anúncio, a qualificação regulatória extraída de seu contexto de origem. O que a ressalva do artigo 2.º, alínea "o", da Diretiva 2005/29/CE protege é a veiculação da mensagem obrigatória no suporte e na forma em que a obrigação existe, isto é, no documento de conformidade, no rótulo regulado e na comunicação à autoridade. A obrigatoriedade é do enunciado naquele contexto, não do seu emprego em qualquer contexto.

Quando o fabricante extrai a qualificação de seu ambiente normativo e a transporta para o anúncio, isolada dos qualificadores que a acompanham na origem, em particular da informação de que se trata de classificação por emissões no escapamento, e não de avaliação de ciclo de vida do veículo, pratica ato voluntário de comunicação comercial. A própria diretiva fornece o critério de deslinde ao definir alegação ambiental genérica como aquela cuja especificação não é facultada em termos claros e bem visíveis no mesmo meio. O "zero" desacompanhado da fronteira metodológica que o produz é, por definição legal, alegação genérica, e não mensagem obrigatória reproduzida.[25]

4.3 A tensão entre a proibição da compensação publicitária e a compensação na contabilidade de frota

O anexo I da Diretiva 2005/29/CE, na redação da Diretiva 2024/825, proíbe em qualquer circunstância alegar impacto neutro, reduzido ou positivo com base na compensação de emissões de gases com efeito de estufa. A proposta COM(2025) 995 final, por sua vez, estrutura parte do objetivo de 2035 sobre compensação, ao admitir que emissões remanescentes da frota sejam neutralizadas por créditos de aço

content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, anexo, ponto 3, que insere o ponto 10-A no anexo I da Diretiva 2005/29/CE.

[25] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, ponto 2, alínea "a", que altera o art. 6.º, n.º 1, alínea "b", da Diretiva 2005/29/CE.

hipocarbónico e de combustíveis renováveis. Há, nesse ponto, um paralelismo textual que merece exame cuidadoso, mas que não deve ser rotulado, sem mais, como "antinomia sistêmica", rótulo que a própria estrutura do argumento, examinada a seguir, não sustenta integralmente.

Não se trata de contradição normativa em sentido técnico, porque os dois comandos têm objetos diferentes, um disciplina a comunicação comercial dirigida ao consumidor, o outro disciplina a apuração da meta agregada de frota do fabricante perante a autoridade reguladora. É possível que a União organize sua política climática por créditos setoriais sem que isso autorize, automaticamente, a comunicação comercial correspondente. A compensação é opção legítima de desenho regulatório para fins de conformidade, mas sua existência na contabilidade de frota não migra, por si, para o plano da comunicação comercial.

A tensão regulatória real está em outro lugar: no risco de que a montadora, ao alcançar a meta de frota por compensação, transporte esse resultado para o discurso publicitário como se fosse impacto neutro do produto individualmente considerado, o que configuraria a conduta vedada pelo já referido anexo I, independentemente de a compensação ter sido validada pela autoridade para fins de conformidade da frota. A validação da autoridade diz respeito ao cumprimento da meta agregada, não à veracidade de qualquer mensagem publicitária sobre o produto individual.

Por isso este artigo prefere, ao rótulo de "antinomia sistêmica", a formulação mais precisa de risco de transposição indevida da métrica regulatória de frota para o discurso publicitário sobre o produto individual. O risco é concreto, mas não decorre de contradição entre os comandos normativos, e sim da possibilidade de seu uso indevido pelo destinatário da norma regulatória.

4.4 A omissão relevante e os limites da justificação metodológica

A Diretiva 2005/29/CE qualifica como omissão enganosa a supressão de informação substancial de que o consumidor médio necessita para tomar decisão esclarecida, e a Diretiva 2024/825 alargou expressamente o rol das características principais do produto para nele incluir as características ambientais e os aspectos de circularidade[26].

[26] UNIÃO EUROPEIA, Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024, JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, ponto 2, alínea "a".

A defesa habitual da indústria, em processos dessa natureza, consiste em invocar a inexistência de método consolidado de apuração do impacto de ciclo de vida do veículo. Essa defesa depende, para sua procedência, de que efetivamente não exista tal método disponível. Como já indicado na seção 2.2, a obrigação legal de estabelecê-lo está fixada no artigo 7.º-A do Regulamento 2019/631, com prazo de 31 de dezembro de 2025, mas a confirmação de que o ato delegado correspondente foi publicado não pôde ser obtida com segurança nesta revisão. Se confirmada a publicação do ato delegado no prazo devido, a alegação de impossibilidade técnica absoluta deixa de ser sustentável a partir de então, e o silêncio do fabricante que dispõe do método e, ainda assim, mantém a alegação que ele contradiz passa a ser escolha documentada, e não lacuna do sistema.

A inexistência de confirmação documental, na data de fechamento desta pesquisa, quanto à publicação do ato delegado previsto no artigo 7.º-A impede afirmar que a metodologia comum da União já esteja formalmente incorporada ao ordenamento. Essa circunstância recomenda cautela na qualificação jurídica do silêncio do fabricante. Enquanto não houver metodologia oficialmente estabelecida e disponível, não se pode presumir, apenas a partir do artigo 7.º-A, que o agente dispunha de instrumento normativo uniforme para apuração do dado. Diversa será a situação caso a metodologia venha a ser formalmente adotada e o fabricante, dispondo dos elementos necessários à sua aplicação, mantenha alegação ambiental incompatível com as informações de ciclo de vida do veículo efetivamente apuradas.

Do percurso até aqui desenvolvido extraem-se dois parâmetros de construção doutrinária, propostos pelos autores para a apuração da enganosidade. O primeiro é um critério de materialidade informacional, segundo o qual a informação é exigível quando sua omissão altera a representação que o destinatário médio forma sobre o desempenho ambiental do produto, independentemente da qualificação regulatória atribuída por outro diploma. O segundo é uma cláusula de não oponibilidade do rótulo legal, pela qual a conformidade com padrão setorial não constitui, por si, excludente da enganosidade nem afasta a exigibilidade da informação suprimida, salvo quando o próprio padrão imponha a divulgação integral dos dados que o sustentam. Ambos são retomados, adiante, na projeção sobre o direito brasileiro e nas considerações finais.

5 PROJEÇÃO SOBRE O DIREITO BRASILEIRO

O percurso europeu interessa ao Brasil por duas razões: as mesmas montadoras operam nos dois mercados e replicam peça publicitária estruturalmente semelhante, e o Brasil atravessa, no mesmo período, movimento regulatório análogo em matéria de informação de sustentabilidade.

5.1 Informação, oferta e publicidade enganosa por omissão

O Código de Defesa do Consumidor[27] dispõe de instrumental mais robusto do que o europeu neste ponto específico. A informação adequada e clara é direito básico, a oferta vincula o fornecedor e a apresentação deve assegurar informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre as características do produto. O parágrafo terceiro do artigo 37 define como enganosa por omissão a publicidade que deixe de informar sobre dado essencial do produto, e o artigo 38 atribui a quem patrocina a publicidade o ônus da prova da veracidade e correção da informação[28]. A inversão do ônus é decisiva, porque desloca para a montadora o encargo de demonstrar a sustentação da alegação de "zero emissões".

Aplicado o critério ao caso, a conclusão é a de que o dado de ciclo de vida do veículo é essencial quando a peça publicitária constrói a decisão de compra sobre a premissa ambiental, de modo que sua supressão configura, em princípio, omissão enganosa nos termos do artigo 37, §3.º, juízo que, no entanto, depende de exame caso a caso da peça publicitária concreta e não pode ser presumido em abstrato para toda e qualquer comunicação que mencione "zero emissões".

5.2 A informação de sustentabilidade no mercado de capitais

No mercado de capitais[29][30], a informação de sustentabilidade atravessou reviravolta regulatória recente. A Resolução CVM 193/2023 instituíra a

[27] BRASIL, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Brasília, Presidência da República, 1990, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis-/l8078compilado.htm>, acesso em 10 ago. 2026, arts. 6.º, III, 30 e 31.
[28] BRASIL, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, Brasília, Presidência da República, 1990, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-leis/l8078compilado.htm>, acesso em 10 ago. 2026, arts. 37, § 3.º, e 38.
[29] BRASIL, Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Brasília, Presidência da República, 1990, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>, acesso em 10 ago. 2026, art. 7.º, VII.
[30] BRASIL, Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, Brasília, Presidência da República, 1976, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>, acesso em 10 ago. 2026, arts. 27-C e 27-D.

obrigatoriedade do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade a partir dos exercícios iniciados em 2026, e a Resolução CVM 244, de 29 de maio de 2026, revogou o artigo 2.º e o inciso III do artigo 5.º daquela resolução, devolvendo a matéria, em sua essência, ao regime facultativo. A norma revisada não é, porém, um simples retorno ao silêncio possível. A companhia que optar por divulgar deve fazê-lo por, no mínimo, três exercícios sociais consecutivos, e a que decidir descontinuar a divulgação deve comunicar essa decisão ao mercado, o que aproxima o regime resultante de uma lógica de "pratique ou explique" a partir dos exercícios de 2027, ainda que sem obrigatoriedade de divulgação do conteúdo em si.[31][32]

Embora se trate de regimes normativos distintos quanto a objeto, destinatários e finalidade, identifica-se, no desenho europeu do dado de ciclo de vida do veículo e no regime brasileiro resultante da Resolução CVM 244/2026, um problema analiticamente comparável, qual seja, a opção regulatória por tornar facultativa determinada informação ambiental considerada relevante ao processo decisório.

Cotejados os dois percursos, o quadro brasileiro autoriza dupla conclusão. No plano da publicidade dirigida ao consumidor, o ordenamento interno acompanha o modelo europeu e o supera no ponto específico do ônus da prova, porquanto o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor consagra o dever de substanciação que a União ainda não positivou como regra geral. No plano da informação ao investidor, o recuo da Resolução CVM 244/2026 reproduz a mesma facultatividade que fragiliza o desenho europeu, de modo que os dois ordenamentos convergem no ponto mais sensível, o de deixar à escolha do emissor da mensagem a divulgação do dado capaz de desmenti-la. A dimensão penal da fraude informacional, por reclamar pressupostos

[31] BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários, Resolução CVM n.º 244, de 29 de maio de 2026, Rio de Janeiro, CVM, 2026, disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/-anexos/200/resol244.pdf>, acesso em 10 ago. 2026, art. 1.º, que revoga o art. 2.º e o inciso III do art. 5.º da Resolução CVM n.º 193/2023.

[32] BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários, Resolução CVM n.º 244, de 29 de maio de 2026, Rio de Janeiro, CVM, 2026, disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/-anexos/200/resol244.pdf>, acesso em 10 ago. 2026, art. 2.º, MATTOS FILHO, "CVM revoga obrigatoriedade de relatório financeiro de sustentabilidade e de clima", Único - Portal de Notícias Mattos Filho, 1 jun. 2026, disponível em <https://www.mattosfilho.com.br/unico/cvm-obrigatoriedade-relatorio-sustentabilidade/>, acesso em 10 ago. 2026, ARNONE, Alexandre, MARCHEZINE, Sóstenes, "Resolução CVM 244/26: Do dever obrigatório ao dever de explicar - A sustentabilidade como linguagem de governança no mercado de capitais", Migalhas de Peso, 3 jun. 2026, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/457269/resolucao-cvm-244-26-do-dever-obrigatorio-ao-dever-de-explicar>, acesso em 10 ago. 2026.

dogmáticos próprios, fica deliberadamente fora do recorte deste artigo e é retomada, ao final, como agenda de investigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação partiu da pergunta sobre se a conformidade regulatória, na classificação individual do veículo ou na contabilidade de frota do fabricante, exclui a enganosidade do claim de "zero emissões". O percurso conduz a resposta negativa, que se sintetiza retomando, na ordem, os capítulos do estudo.

O primeiro capítulo demonstrou que a arquitetura europeia do dever de veracidade ambiental opera por proibição em lista, essencialmente ex post, sem dever geral de substanciação prévia, e que a cláusula de exclusão das mensagens obrigatórias delimita o conceito de alegação ambiental sem imunizar o discurso publicitário.

O segundo capítulo distinguiu as duas métricas do Regulamento (UE) 2019/631, a classificação individual medida no escapamento e a contabilidade agregada de frota, e mostrou que o artigo 7.º-A reconheceu a relevância do dado de ciclo de vida do veículo, mantendo, porém, facultativa a sua comunicação.

O terceiro capítulo examinou a proposta COM(2025) 995 final e concluiu que os mecanismos de flexibilização da meta de frota, créditos compensatórios inclusive, não requalificam o veículo emissor como veículo de emissão zero, porquanto a própria proposta define essa categoria pelas emissões de 0 g de CO_2/km no escapamento. A flexibilização opera na conformidade agregada do fabricante, e não na classificação individual do produto.

O quarto capítulo firmou a distinção central entre conformidade e veracidade. A norma regulatória é pressuposto de comercialização, e não salvo-conduto publicitário, a reprodução isolada da qualificação regulatória no anúncio configura alegação ambiental genérica, e a tensão entre a compensação admitida na contabilidade de frota e a compensação vedada na publicidade resolve-se como risco de transposição indevida, e não como contradição normativa.

O quinto capítulo projetou o problema sobre o direito brasileiro e concluiu que o Código de Defesa do Consumidor acompanha e, no ônus da prova do artigo 38, supera o modelo europeu, ao passo que a Resolução CVM 244/2026 reproduz, para o investidor, a mesma facultatividade que fragiliza o desenho europeu do dado de ciclo de vida do veículo.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Confirmada a hipótese, as duas contribuições construídas no corpo do estudo respondem ao problema, quais sejam, o critério de materialidade informacional, pelo qual a informação é exigível quando sua omissão altera a representação que o destinatário médio forma sobre o desempenho ambiental do produto, e a cláusula de não oponibilidade do rótulo legal, pela qual a conformidade com padrão setorial não exclui, por si, a enganosidade nem afasta a exigibilidade da informação suprimida.

Como limitação do estudo, registra-se que, até a data de fechamento da pesquisa, não foi identificado nas bases oficiais consultadas ato delegado publicado que permitisse confirmar a efetiva adoção da metodologia prevista no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/631.

Como indicativo para estudos futuros, e precisamente porque a dimensão penal ficou fora do recorte deste artigo, permanece em aberto o desenho de um tipo penal autônomo de fraude ambiental informacional, capaz de alcançar o duplo público do greenwashing, consumidor e investidor, bem como o exame do desfecho da proposta COM(2025) 995 final no Parlamento Europeu.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Declaramos, para os devidos fins, que, durante a elaboração deste artigo, utilizamos a ferramenta de inteligência artificial generativa Claude, da Anthropic, como instrumento auxiliar nas etapas de levantamento e verificação de fontes normativas e de revisão linguística do manuscrito. As fontes, interpretações, argumentos e conclusões apresentados foram conferidos, revisados e assumidos integralmente pelos autores. Também utilizamos o ChatGpt para conferir as referências finais com as Normas Umberto Eco/EU.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ARNONE, Alexandre, MARCHEZINE, Sóstenes, "Resolução CVM 244/26: Do dever obrigatório ao dever de explicar - A sustentabilidade como linguagem de governança no mercado de capitais", **Migalhas de Peso**, 3 jun. 2026, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/457269/resolucao-cvm-244-26-do-dever-obrigatorio-ao-dever-de-explicar>, acesso em 10 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor, Brasília, Presidência da República, 1990, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>, acesso em 10 ago. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM n.º 193, de 20 de outubro de 2023**, Rio de Janeiro, CVM, 2023, disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol193.html>, acesso em 10 ago. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM n.º 244, de 29 de maio de 2026**, Rio de Janeiro, CVM, 2026, disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/anexos/200/resol244.pdf>, acesso em 10 ago. 2026.

COMISSÃO EUROPEIA, **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho,** que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no respeitante às normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos veículos ligeiros novos e à rotulagem dos veículos e que revoga a Diretiva 1999/94/CE, COM(2025) 995 final, 2025/0420(COD), Estrasburgo, 16 dez. 2025, disponível em https://eur-<lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025PC0995>, acesso em 10 ago. 2026.

HAWKINS, Troy R., SINGH, Bhawna, MAJEAU-BETTEZ, Guillaume, STRØMMAN, Anders Hammer, "Comparative Environmental Life Cycle Assessment of Conventional and Electric Vehicles", **Journal of Industrial Ecology**, vol. 17, n. 1, 2013, pp. 53-64, DOI 10.1111/j.1530-9290.2012.00532.x.

INTERNATIONAL COUNCIL ON CLEAN TRANSPORTATION (ICCT), **Unwrapping the package**: A review of the European Commission's CO2 standards proposal, Washington, ICCT, dez. 2025, disponível em <https://theicct.org/publication/european-commissions-risks-and-opportunities-of-the-proposed-co2-standards-dec25/>, acesso em 10 ago. 2026.

LÓPEZ HERNÁNDEZ, Juan Fernando, Revision of CO2 emission performance standards for new light-duty vehicles and vehicle labelling, Briefing, **European Parliamentary Research Service**, Members' Research Service, PE 782.664, fev. 2026, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2026)782664>, acesso em 10 ago. 2026.

MATTOS FILHO. “CVM revoga obrigatoriedade de relatório financeiro de sustentabilidade e de clima”. **Único - Portal de Notícias Mattos Filho**, 1 jun. 2026, disponível em <https://www.mattosfilho.com.br/unico/cvm-obrigatoriedade-relatorio-sustentabilidade/>, acesso em 10 ago. 2026.

SCHAAL, Sebastian. “EU Commission weakens CO_2 targets - a little bit”. **Electrive**, 16 dez. 2025, atualizado em 18 fev. 2026, disponível em <https://www.electrive.com/2025/12/16/eu-commission-weakens-co%E2%82%82-targets-a-little-bit/>, acesso em 10 ago. 2026.

TRANSPORT & ENVIRONMENT (T&E). **Position paper on the revision of the EU car CO2 standards**. Bruxelas, T&E, 3 fev. 2026, disponível em https://www.transportenvironment.org/articles/position-paper-on-the-revision-of-the-eu-car-co2-standards, acesso em 10 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005**, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno. JO L 149, 11 jun. 2005, p. 22, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005L0029>, acesso em 10 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2024/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2024**, que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e através de melhor informação. JO L, 2024/825, 6 mar. 2024, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024L0825>, acesso em 10 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. EUR-Lex, **Procedure 2023/0085/COD - Green Claims Directive**, status Ongoing, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2023_85>, acesso em 11 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019**, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011, JO L 111, 25 abr. 2019, p. 13, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R0631>, acesso em 10 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023**, que altera o Regulamento (UE) 2019/631 no que diz respeito ao reforço das normas de desempenho em matéria de emissões de CO2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos em consonância com o aumento da ambição da União em matéria de clima, JO L 110, 25 abr. 2023, p. 5, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0851>, acesso em 10 ago. 2026.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

CRÉDITO RURAL E A PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS

RURAL CREDIT AND THE EXTENSION OF RURAL DEBTS

Mariane Reis[1]

Resumo: O presente artigo analisa o crédito rural e a prorrogação de dívidas rurais no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando sua natureza de instrumento de política pública destinado ao fomento da atividade agropecuária e à concretização da função social da propriedade. Partindo da evolução histórica e normativa do crédito rural, examinam-se suas modalidades, a disciplina jurídica estabelecida pelo Manual de Crédito Rural – MCR e a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prorrogação como direito do mutuário (Súmula nº 298/STJ). O estudo evidencia a distinção essencial entre prorrogação e renegociação, destacando que a primeira configura mecanismo jurídico obrigatório de reequilíbrio contratual, enquanto a segunda representa ajuste negocial de caráter privado, muitas vezes mais oneroso ao produtor. A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática e análise jurisprudencial, demonstrando que a prorrogação se revela como instrumento indispensável à continuidade da produção agrícola, à preservação da segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

Palavras-chave: crédito rural; prorrogação de dívidas rurais; renegociação contratual; política agrícola.

Abstract: This article analyzes rural credit and the extension of rural debts in the Brazilian legal system, emphasizing their nature as public policy instruments aimed at fostering agricultural activity and ensuring the social function of property. Based on the historical and normative evolution of rural credit, the study examines its modalities, the legal discipline established by the Manual de Crédito Rural – MCR, and the consolidated interpretation of the Brazilian Superior Court of Justice regarding the extension as a debtor's right (Precedent No. 298/STJ). The research highlights the essential distinction between extension and renegotiation, underscoring that the former constitutes a mandatory legal mechanism for contractual rebalancing, while the latter represents a private contractual adjustment, often more burdensome for the producer. Adopting a legal-dogmatic approach combined with jurisprudential analysis, the study demonstrates that the extension is an indispensable instrument for ensuring the continuity of agricultural production, the preservation of food security, and the sustainable development of Brazilian agribusiness.

Keywords: rural credit; rescheduling of rural credit debts; contractual renegotiation; agricultural policy.

INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro constitui um dos principais pilares da economia nacional, sendo responsável por parcela significativa do Produto Interno Bruto – PIB,

[1] Advogada. Mestre em Direito Empresarial, especialista em Direito Aduaneiro, em Direito Tributário e Processual Tributário e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST. Especialista em Direito e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Especialista em Direito do Agronegócio pela EBRADI. E-mail: marianereisadv@gmail.com.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

das exportações e da geração de superávit na balança comercial. A relevância desse setor não se limita ao campo econômico, mas projeta-se no plano social, dada sua essencialidade para a garantia da segurança alimentar e para o desenvolvimento regional. Nesse contexto, o crédito rural emerge como instrumento fundamental para viabilizar a atividade agropecuária, marcada por ciclos produtivos longos, altos custos antecipados e riscos inerentes à dependência de fatores climáticos, biológicos e mercadológicos.

Instituído como política pública pela Lei nº 4.829/1965 e consolidado por diplomas como o Decreto-Lei nº 167/1967, o crédito rural foi alçado pela Constituição Federal de 1988 à condição de instrumento da política agrícola nacional (art. 187, inciso I). Diferencia-se do crédito bancário comum por possuir finalidade pública, títulos próprios e regime jurídico especial, destinado não apenas à liquidez financeira, mas ao cumprimento da função social da propriedade rural e à redução das desigualdades regionais. A sistematização normativa realizada pelo Manual de Crédito Rural – MCR, sob a competência do Banco Central do Brasil, reforça esse caráter cogente, ao estabelecer critérios objetivos para concessão, encargos, garantias e hipóteses de prorrogação.

Dentro dessa lógica de proteção, a prorrogação das dívidas rurais assume papel central. Prevista no MCR e reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como direito do mutuário (Súmula nº 298/STJ), a prorrogação não constitui mera faculdade da instituição financeira, mas mecanismo jurídico de reequilíbrio contratual diante de eventos adversos alheios à vontade do produtor, como intempéries climáticas, pragas e dificuldades de comercialização. Ao assegurar a continuidade da produção, esse instituto transcende a esfera individual e cumpre função de interesse público, preservando empregos, renda e a estabilidade da cadeia agroalimentar.

Não obstante, a prática revela frequentes tentativas de substituição da prorrogação legal por renegociações contratuais mais onerosas, que impõem encargos adicionais e desvirtuam a função social do crédito rural. Essa realidade evidencia a tensão entre a normatividade do instituto e a assimetria de poder contratual no setor, especialmente em relação a pequenos e médios produtores. Daí a necessidade de análise aprofundada do tema sob a perspectiva jurídica, econômica e social, a fim de identificar os limites da autonomia privada, a proteção conferida pelo ordenamento e o papel da tutela jurisdicional.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Este artigo, portanto, propõe-se a examinar o crédito rural e a prorrogação de dívidas rurais como instrumentos de política pública, investigando sua evolução histórica, regime jurídico, distinções em relação à renegociação contratual e implicações para a efetividade da política agrícola nacional. Busca-se demonstrar que a prorrogação, longe de configurar privilégio, representa garantia institucional indispensável à continuidade da atividade produtiva, à concretização da função social da propriedade e ao desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro.

1. O CRÉDITO RURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A atividade agropecuária envolve um ciclo produtivo que exige altos custos antecipados, para fins de obtenção de insumos, preparo do solo, investimentos em máquinas e equipamentos, e o retorno somente será obtido após a colheita. Por isso a necessidade do crédito rural.

Segundo Silva Neto, o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR foi criado pela Lei nº 4.595/1964, a qual previu prazo para o Poder Legislativo institucionalizar o crédito rural, e previu a atuação de agentes como os bancos e as cooperativas de crédito.

A partir de 1965, com a edição da Lei nº 4.829[2], institucionalizou-se o crédito rural como parte da política agrícola nacional, reconhecendo sua função de estímulo à produção, de apoio ao custeio e à comercialização, e de fortalecimento econômico do produtor. Trata-se do marco inaugural da concepção do crédito rural como política pública, e não apenas como operação privada de mercado.

Nos termos do art. 2º da referida lei, o crédito rural pode ser definido como "o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor".[3]

Dois anos mais tarde, o Decreto-Lei nº 167/1967[4] consolidou essa estrutura, regulamentando os títulos de crédito rural – cédula rural pignoratícia, hipotecária, pignoratícia e hipotecária, e nota de crédito rural – todos dotados de força executiva

[2] BRASIL. Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institui o crédito rural. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.
[3] Ibidem.
[4] BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 6 de abril de 1967. Dispõe sobre o crédito rural no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

extrajudicial. Esse regime jurídico próprio conferiu maior segurança às instituições financeiras, ao mesmo tempo em que vinculou o financiamento às peculiaridades do setor agropecuário, reforçando o caráter diferenciado do crédito rural.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988 consagrou o crédito rural como instrumento da política agrícola nacional no art. 187, inciso I, ao lado do seguro, da pesquisa e da assistência técnica.

> Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Como bem resumem Araujo e Ramos da Silva, a proteção constitucional se justifica porque, "por trás da atividade exercida pelo produtor, existe uma função social que visa tutelar bem jurídico maior: a segurança alimentar, cujo Estado é obrigado a garantir".[5]

Por fim, merece menção da Lei nº 8.174/1991, a qual estabeleceu princípios e atribuições para o Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA.[6]

Para sistematizar e consolidar as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN no âmbito do SNCR, instituído pela Lei nº 4.829/1965 e pelo Decreto-Lei nº 167/1967, o Banco Central do Brasil tem elaborado e mantido o Manual de Crédito Rural – MCR. O MCR reúne disposições sobre prazos, encargos financeiros, garantias, hipóteses de prorrogação e destinação dos recursos, constituindo um instrumento normativo dinâmico, permanentemente atualizado por resoluções do CMN.

Segundo Medeiros, "o MCR é ato normativo administrativo, editado sob delegação legislativa expressa, com base no poder regulamentar conferido ao Banco

[5] ARAUJO, Lucas Pereira; SILVA, Ricardo Caieiro Ramos da. O Patrimônio Rural de Afetação e a Nova e Paradoxal Face do Crédito Rural. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1107>. Acesso em: 16 set. 2025. p. 145.

[6] BRASIL. Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991. Dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8174.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

Central pela Lei n° 4.595/1964. Sua natureza é de norma cogente de aplicação obrigatória."[7]

A Lei nº 4.829/1965 e o MCR classificam o crédito rural em quatro modalidades, cada qual vinculada a finalidades específicas: custeio; investimento; comercialização e industrialização. Por pertinente, veja-se o conceito de tais tipos de crédito rural apresentado por Benedito Ferreira Marques[8]:

> I - de custeio - se destinado à cobertura das despesas normais de um ou mais períodos de produção, seja agrícola ou pecuária, compreendendo estas todos os encargos, desde o preparo da terra, até o beneficiamento primário da produção e seu armazenamento, bem como a extração de produtos espontâneos, de natureza vegetal, e seu preparo primário, e, ainda, aquisição de mudas, sementes, adubos, corretivos do solo e defensivos. Isso no caso de custeio agrícola. No de custeio pecuário, essas despesas normais compreendem a aquisição de sal, arame, forragens, rações, concentrados minerais, sémen, hormônios, produtos de uso veterinários, corretivos do solo, defensivos, adubos, sendo certo que o custeio pecuário pode ser também para a piscicultura, apicultura, sericicultura, a limpeza e restauração de pastagens, ração, silagem, formação de capineiras e de outras culturas forrageiras. E, no campo do beneficiamento, essas despesas normais custeáveis vão desde e mão-de-obra, à manutenção e conservação do equipamento, à aquisição de materiais secundários, sacaria, embalagem, armazenamento, seguro, preservação, impostos, fretes e carretos.
> II - de investimento - destinado e formação de capital fixo e semifixo, compreendendo o primeiro a inversão para a fundação de culturas permanentes, inclusive pastagens, florestamento e reflorestamento, construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, eletrificação rural, obras de irrigação e drenagem; enquanto o segundo — capital semifixo — corresponde à inversão na aquisição de animais de grande, médio e pequeno porte, destinado e criação, recriação, engorda ou serviço, máquinas e respectivos implementos, veículos, equipamentos e instalações de desgastes;
> III - de comercialização - que se destina a facilitar aos produtores rurais a colocação de seus produtos colhidos, compreendendo até mesmo o armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos. Se o financiamento, nesse caso, não é obtido isoladamente, ou seja, apenas para os fins acima, o crédito é considerado como extensão de custeio. O Crédito de comercialização é também utilizado na negociação de títulos decorrentes da venda da produção ou mediante operações para garantia de preços mínimos fixados pelo Governo Federal, nas épocas próprias.

[7] MEDEIROS, Guilherme Neves. Manual de alongamento e prorrogação de contratos de crédito rural: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. p. 41
[8] MARQUES, Benedito Ferreira. Crédito Rural. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 141-192, 1977. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/10970>. Acesso em: 16 set. 2025. p. 150/151.

Em complemento, Silva Neto define crédito para industrialização como "inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos".[9]

Tem-se que esses diplomas dispõem sobre a política pública de financiamento rural, estruturando o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e garantindo segurança jurídica ao sistema. O crédito rural distingue-se do crédito bancário comum por possuir finalidade pública, títulos próprios e regras especiais. A legislação agrária e financeira assegura que os contratos estejam voltados não apenas à liquidez e exigibilidade, mas ao cumprimento da função social da propriedade rural, concretizando objetivos constitucionais de produção sustentável, bem-estar coletivo e redução de desigualdades no campo.

Desse modo, o crédito rural distingue-se do crédito bancário comum por possuir finalidade pública, títulos próprios e regras especiais, constituindo-se em um instituto jurídico-político que integra a política agrícola. Sua evolução histórica demonstra a transição de um modelo centrado no financiamento estatal para a consolidação de um sistema híbrido, no qual recursos públicos e privados convivem de forma complementar.

Nesse sentido, Medeiros destaca a finalidade do crédito rural:

> A finalidade principal do crédito rural não é a maximização do lucro do agente financeiro, mas a realização de políticas públicas constitucionais. O crédito rural é um instrumento estatal de fomento destinado à produção de alimentos, a manutenção da segurança alimentar (art. 6º da CF), ao cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186, da CF) e a redução das desigualdades regionais (art. 3º, II e III da CF).[10]

Cardoso e Arantes, por sua vez, ressaltam o mérito do Sistema Nacional de Crédito Rural para a produção de alimentos pelo Brasil e a sua ampla participação do comércio mundial de alimentos, fibras e combustíveis:

> Com a institucionalização do SNCR grandes mudanças ocorreram na sociedade brasileira, pois a partir dos investimentos realizados no setor agropecuário, tornou possível a expansão da atividade agrária no Brasil, atraindo não somente novas tecnologias, mas também, investimentos do setor privado, o que impulsionou a produção agrícola e consequentemente a

[9] SILVA NETO, João Leôncio da. Os aspectos jurídicos do crédito rural como política pública de desenvolvimento econômico do Brasil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7560>. Acesso em: 16 set. 2025. p. 10.
[10] MEDEIROS, op. cit., p. 36.

> economia nacional. Desse modo, com a expansão das fronteiras agrícolas, o Brasil passou a ocupar a posição de grande protagonista na produção mundial de alimentos, o que demanda para o futuro uma grande captação de recursos, pois um dos grandes desafios do mundo moderno é garantir a segurança alimentar de maneira sustentável, o que demanda uma evolução constante na produção alimentar, acompanhando a crescente demanda populacional, que busca erradicar a fome com a adoção de práticas sustentáveis que garantirão um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações.[11]

Ante o exposto, tem-se que o crédito rural, ao ser institucionalizado como política pública pela Lei nº 4.829/1965 e posteriormente consolidado por diplomas como o Decreto-Lei nº 167/1967 e a Constituição Federal de 1988, transcende a lógica meramente contratual para assumir função estruturante no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de instituto que alia instrumentos normativos específicos, títulos próprios e finalidades constitucionais, notadamente a promoção da segurança alimentar, a redução das desigualdades regionais e o cumprimento da função social da propriedade. Nesse cenário, o crédito rural consolida-se como instrumento jurídico-político indispensável ao desenvolvimento sustentável do agronegócio, projetando-se não apenas como mecanismo de fomento econômico, mas como expressão da própria política agrícola nacional.

2. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL E ABUSIVIDADES

Os contratos de crédito rural apresentam características próprias, que os distinguem das operações bancárias tradicionais. Por força do Decreto-Lei nº 167/1967, esses contratos podem ser formalizados por meio das cédulas de crédito rural (pignoratícia, hipotecária, pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural), todas dotadas de força executiva extrajudicial, o que lhes confere maior segurança jurídica e agilidade na cobrança.

Entretanto, a prática demonstra que, embora concebidos como instrumentos de política agrícola, muitos contratos de crédito rural são estruturados na forma de contratos de adesão, com cláusulas previamente estabelecidas pelas instituições financeiras. Nesses casos, ao produtor cabe apenas a aceitação das condições impostas, sem espaço efetivo para negociação. Essa realidade amplia a

[11] CARDOSO, Heloísa Bagatin; ARANTES, Julson. Crédito rural: sistema de financiamento público do agronegócio e aspectos polêmicos. Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR, V. 1, n. 18, 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/73>. Acesso em: 16 set. 2025. p. 76.

vulnerabilidade do mutuário, especialmente do pequeno agricultor, diante de um sistema complexo e assimétrico.

Entre as principais cláusulas consideradas abusivas pela doutrina, destacam-se:

i. a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior aos limites fixados pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Manual de Crédito Rural (MCR);

ii. a prática da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, vedada pelo próprio MCR, salvo exceções legais;

iii. a cobrança de encargos moratórios excessivos, quando o manual estabelece que a mora deve se limitar a juros de até 1% ao ano e multa contratual de até 2% sobre o saldo devedor;

iv. a imposição de renegociações sucessivas em condições desvantajosas, que, em vez de aliviar a inadimplência, acabam por prolongar a dívida e agravar o endividamento rural.

Essas práticas contrariam a lógica diferenciada do crédito rural, que foi criado justamente para fortalecer o produtor e promover o desenvolvimento agrário. Ao reproduzir mecanismos típicos do crédito comum, as instituições financeiras esvaziam a função social do instituto, convertendo-o em mera operação de mercado.

Assim, torna-se indispensável reafirmar que os contratos de crédito rural devem observar não apenas os princípios gerais de direito contratual, mas também a finalidade pública que lhes é inerente. A proteção ao mutuário rural não decorre de tratamento privilegiado, mas sim da necessidade de compatibilizar os riscos da atividade agrícola com a continuidade da produção e com a realização da função social da propriedade.

3. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS

No contexto do crédito rural, concebido como política pública diferenciada, o ordenamento jurídico prevê instrumentos específicos de proteção ao mutuário produtor rural diante dos riscos inerentes à atividade agropecuária, como intempéries climáticas, pragas e oscilações de mercado. Entre esses instrumentos, ganha relevo a prorrogação de dívidas rurais, concebida como mecanismo de reequilíbrio contratual destinado a assegurar a continuidade da produção quando o produtor, por circunstâncias alheias à sua vontade, encontra-se temporariamente impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

A prorrogação das dívidas rurais está disciplinada de forma expressa no Manual de Crédito Rural (MCR), instrumento normativo do Banco Central do Brasil que consolida as resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN). O manual prevê que a instituição financeira fica autorizada a prorrogar a dívida rural, mantendo-se os encargos financeiros originalmente pactuados, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária de reembolso e o financiador ateste tanto a necessidade da prorrogação quanto a capacidade futura de pagamento do devedor.

Segundo ensina Medeiros,

> O alongamento da dívida rural é a prorrogação excepcional das parcelas vencidas ou vincendas de um contrato de crédito real, nas mesmas condições originalmente pactuadas, movida pela ocorrência de fatores externos à vontade do mutuário que tenham gerado perda temporária da sua capacidade de pagamento. (...) Trata-se de reestruturação legal do cronograma de pagamento, com preservação dos encargos originais, dos prazos totais do contrato e da finalidade rural da operação.[12]

A prorrogação de dívidas rurais possui impactos que transcendem a esfera contratual. No plano econômico, permite que produtores mantenham sua capacidade de investir e produzir, evitando a insolvência e a retração do setor. No plano social, garante a preservação de empregos e da renda em comunidades rurais, além de proteger a função social da propriedade, prevista nos arts. 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal.

Ao evitar o colapso produtivo decorrente da inadimplência em massa, a prorrogação contribui também para a segurança alimentar e para a estabilidade dos preços agrícolas, beneficiando não apenas o produtor, mas a coletividade em geral. Dessa forma, reafirma-se que a prorrogação das dívidas rurais não é um privilégio, mas um instrumento de interesse público, voltado à efetividade da política agrícola nacional.

As hipóteses normativas que justificam a prorrogação encontram-se delimitadas no item 4 do MCR, especialmente a partir da Resolução CMN nº 4.883/2020, que foi posteriormente complementada pelas Resoluções CMN nº 4.905/2021 e 5.229/2023. Veja-se:

> 4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em

[12] MEDEIROS, op. cit., p. 49.

> razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º; Res CMN 5.229 art 5º)
> a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)
> b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)
> c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; (Res CMN 4.883 art 1º)
> d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural. (Res CMN 5.229 art 5º).[13]

Medeiros reforça que as alíneas do mencionado item 4 do MCR são os requisitos para fins de prorrogação do crédito rural da seguinte forma:

> Para que o produtor rural tem direito ao alongamento, a norma exige três requisitos cumulativos:
> 1. Dificuldade temporária de reembolso: deve estar caracterizada uma limitação econômica transitória, que impeça o cumprimento do contrato sem que isso denote inadimplência dolosa ou definitiva, insolvência temporária por parte do tomador do crédito;
> 2. Causalidade objetiva com o evento adverso: a dificuldade de pagamento deve ocorrer de um dos três eventos escritos na norma (alíneas “a”, “b” ou “c” do MCR, Capítulo 2, Seção 6, Item 4);
> 3. Capacidade de pagamento futura: deve haver viabilidade econômica de cumprimento do novo cronograma, o que se comprova com o fluxo de caixa, estudo técnico e projeções realistas.
> Preenchidos esses elementos, o agente financeiro não pode recusar o pedido de prorrogação sobre pretexto contratuais ou administrativos, pois estaria violando norma com a gente a própria função pública que exerce na condição de operador de crédito rural subvencionado ou controlado.[14]

Ainda sobre os eventos adversos que podem ensejar a prorrogação do crédito rural, Medeiros esclarece que

> a “dificuldade de comercialização” não se confunde com maior expectativa frustrada de preço. Deve-se demonstrar tecnicamente que, nas condições de mercado, logística e formação de preços vigentes, a venda dos produtos não se realizou ou não se realizaria em tempo hábil para cumprimento da obrigação.[15]

Quanto à frustração de safra, o autor destaca que é o evento mais comum na prática, o qual “abrange situações de perda parcial ou total de produção por eventos

[13] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de Crédito Rural (MCR). Atualização nº 747, de 4 de setembro de 2025. Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 16 set. 2025.
[14] MEDEIROS, op. cit., p. 50.
[15] Idem, p. 54.

adversos, como seca, geada, granizo, pragas, doenças ou qualquer outro fator climático ou biológico que compromete diretamente a produtividade".[16]

Sobre as ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, Medeiros[17] cita que as comuns são embargos sanitários ou ambientais, proibição judicial de maneira de colheita, problemas logísticos estruturais, com enchentes e rompimento de rodovias, as greves ou paralisações que tem o fornecimento de insumos o escoamento de produção.

Finalmente, sobre a hipótese da alínea d, passou-se a se reconhecer o impacto acumulado de perdas anteriores sofridas pelo produtor rural, em decorrência de "eventos climáticos sucessivos que aumentam o seu endividamento e comprometem sua capacidade de honrar obrigações vencidas".[18]

A disciplina normativa do MCR sobre a prorrogação das dívidas apresenta efeitos relevantes na prática contratual, mas também revela limitações que merecem destaque.

Em primeiro lugar, a redação adotada pelo manual, ao afirmar que a instituição financeira fica "autorizada" a prorrogar as operações, pode induzir à interpretação de que se trata de mera faculdade do credor. Entretanto, o próprio conteúdo normativo, ao estabelecer hipóteses objetivas e requisitos formais para a concessão da medida, indica que não se trata de simples liberalidade, mas de um mecanismo voltado à proteção da atividade produtiva.

No entanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça afasta essa leitura restritiva, já que, na Súmula nº 298, o tribunal fixou o seguinte entendimento: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei."[19]

Esse enunciado jurisprudencial reafirma que a prorrogação das dívidas rurais não depende da discricionariedade do agente financeiro, mas constitui direito subjetivo do mutuário, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e no MCR, como a comprovação da dificuldade temporária de pagamento e a demonstração de viabilidade econômica futura. Assim, o STJ reforça a natureza pública e protetiva do

[16] Ibidem.
[17] Idem, p. 55.
[18] MEDEIROS, op. cit., p. 55.
[19] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 298. Brasília, DF, 18 out. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula298.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

crédito rural, garantindo que o instituto da prorrogação cumpra sua função de preservar a atividade produtiva frente a riscos alheios à vontade do produtor e de efetivar os objetivos constitucionais da política agrícola.

Além disso, Cardoso e Arantes destacam as críticas quanto à previsão no MCR de que a instituição financeira analise a necessidade de pagamento e a possibilidade de pagamento, sob pena de a instituição financeira ser discricionária na análise, enquanto a prorrogação é direito do mutuário.[20]

Basílio e outros ressaltam que há discussões jurídicas sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo da prorrogação do crédito rural antes de o produtor, eventualmente, alegar a questão perante o Poder Judiciário, concluindo que "a exigência do requerimento de aviso administrativo para a prorrogação de crédito rural pode variar dependendo da legislação e das normas específicas de cada instituição financeira, bem como das situações do caso concreto."[21] Os autores criticam a exigência do prévio pedido administrativo pela ótica do acesso à justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário, mas destacam que há exceções sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo, "por exemplo, em casos de calamidade pública declarada, em que a prorrogação pode ser facilitada ou automaticamente contínua, conforme legislações ou decretos específicos que atendem à emergência da situação".[22]

A doutrina também reforça a necessidade de o produtor rural fazer prova do cumprimento do atendimento aos requisitos para prorrogação do crédito rural. Cardoso destaca que:

> a comprovação da dificuldade de pagamento é condição fundamental para o produtor ver seu crédito alongado. Para tanto, deverá demonstrar o nexo de causalidade entre a não obtenção de renda suficiente para adimplemento da dívida e as três hipóteses elencadas pelo ato normativo.[23]

Nessa toada, Medeiros menciona que a comprovação do direito à prorrogação, principalmente na hipótese de frustração de safra, pode se dar mediante apresentação

[20] CARDOSO; ARANTES, op. cit., p. 89.
[21] BASÍLIO, Francisco Alves; FRANCO, Gabriela Palazzo; BONITO FILHO, Marcelo Rodrigues; SILVA, Renato Souza. O requerimento administrativo como requisito para ação mandamental de prorrogação do crédito rural: análise sobre a exigibilidade ou a dispensa do requerimento prévio. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais), Ituiutaba, 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/1013>. Acesso em: 16 set. 2025. p. 13
[22] Idem, p. 14.
[23] CARDOSO; ARANTES, op. cit., p. 92.

de histórico de Proagro e seguros acionados pelo produtor, bem como relatórios de produtividade acumulada, projeções de fluxo de caixa negativos, nível de endividamento atual no SNCR e ausência de capital de giro mínimo para manter atividade.[24]

A questão dos juros incidentes sobre a mora no pagamento do crédito rural demanda atenção. Conforme art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/1967, "em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano".[25] Além disso, o STJ sumulou (Súmula nº 93/STJ) o entendimento de que "[a] legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".[26]

4. PRORROGAÇÃO X RENEGOCIAÇÃO

Embora todos os objetivos do SNCR, verifica-se que, na prática, em casos de endividamento do produtor rural, as instituições financeiras acabam "por proceder com "substituição indevida da prorrogação legal, previsto em norma constante do Manual de Crédito Rural, por operações de renegociação contratual com condição mais gravosa ao produtor".[27] Contudo, por todo o que foi exposto no presente trabalho, resta cediço que tal proceder viola o ordenamento jurídico brasileiro, além de esvaziar a finalidade pública do crédito real.

Tais situações acabam por ocorrer porque, na prática, embora a disciplina do MCR busque compatibilizar a proteção do produtor com a sustentabilidade financeira das instituições, a assimetria de poder contratual ainda se apresenta como um desafio. Os pequenos e médios produtores, dependentes do crédito rural oficial, continuam mais expostos às dificuldades de negociação e à rigidez burocrática.

Como já se mencionou, há casos em que o produtor rural não possui laudos e documentação suficiente para provar que está adequado às hipóteses de prorrogação do MCR. Ainda, há casos em que o produtor rural não busca a instituição financeira no prazo adequado. Mas há casos em que a instituição financeira descumpre o seu dever de proteção contra agravamento da situação do produtor rural devedor. Nesses

[24] MEDEIROS, op. cit., p. 55.
[25] BRASIL. Decreto-Lei nº 167/1967, op. cit.
[26] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n.º 93. Súmulas do STJ. Brasília, DF, 14 jul. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/-download/5387/5511>. Acesso em: 16 set. 2025.
[27] MEDEIROS, op. cit., p. 103.

casos, Medeiros reforma a proibição do nosso ordenamento jurídico imposto às instituições financeiras no sentido de "criar obstáculos artificiais prorrogação ou impor cláusulas leoninas em renegociações (exemplo: taxa de juros excessivas, exigência de garantias desproporcionais)".[28]

Além disso, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em diferenciar prorrogação de renegociação. Lembre-se que a Súmula nº 298 estabelece que "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei". Assim, quando preenchidos os requisitos normativos – dificuldade temporária de pagamento, nexo de causalidade com evento adverso e capacidade de pagamento futuro – o mutuário não pode ser compelido a aceitar renegociações em condições mais onerosas, pois a prorrogação se configura como direito subjetivo.

Portanto, a distinção entre prorrogação e renegociação não é meramente terminológica, mas substancial: enquanto a prorrogação é instituto de ordem pública, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, a renegociação é fruto da autonomia privada, admitida apenas em caráter complementar e nunca como substitutiva do direito do devedor.

Em casos de conduta abusiva da instituição financeira, portanto, a tutela judicial, nesses casos, é essencial para assegurar a efetividade das normas cogentes do crédito rural e para reafirmar que a renegociação não pode esvaziar a função social do instituto da prorrogação.

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação de dívidas rurais constitui instrumento jurídico-político de garantia da continuidade da produção e da efetividade da política agrícola nacional, devendo ser resguardada contra tentativas de substituição por renegociações prejudiciais. A sua utilização não representa privilégio ao produtor, mas medida de interesse público, voltada à proteção da função social da propriedade rural, à preservação da segurança alimentar e ao equilíbrio econômico e social do campo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar o crédito rural sob a perspectiva jurídica, econômica e social, destacando seu papel como instrumento de política pública

[28] Idem, p. 90.

voltado ao desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro. Partiu-se do exame de sua evolução histórica e institucional, desde a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR pela Lei nº 4.829/1965 e pelo Decreto-Lei nº 167/1967, até a consolidação de um regime normativo próprio, atualmente regulamentado pelo Manual de Crédito Rural – MCR.

Em seguida, foram apresentadas as formas de crédito rural – custeio, investimento, comercialização e industrialização –, que evidenciam a natureza multifuncional do instituto e sua vinculação à realização da função social da propriedade rural. Na sequência, discutiram-se os contratos de crédito rural, destacando-se sua feição de contratos de adesão e as principais abusividades identificadas pela doutrina, tais como juros acima do limite normativo, capitalização indevida e encargos moratórios excessivos, fatores que comprometem a efetividade do regime jurídico diferenciado do crédito rural.

Por fim, o estudo concentrou-se na prorrogação de dívidas rurais, demonstrando que o MCR autoriza a extensão dos prazos de pagamento em hipóteses específicas – frustração de safra, dificuldade de comercialização, prejuízos ao desenvolvimento da exploração ou fluxo de caixa comprometido por perdas acumuladas. Esse mecanismo foi apresentado como medida fundamental de equilíbrio contratual, uma vez que assegura a continuidade da produção agrícola e protege o interesse coletivo, ao preservar empregos, renda e segurança alimentar.

Dessa forma, conclui-se que o crédito rural e a prorrogação de dívidas rurais não configuram privilégios individuais, mas sim instrumentos jurídicos essenciais à efetividade da política agrícola nacional, contribuindo para o fortalecimento econômico do produtor, para a realização da função social da propriedade e para a promoção do desenvolvimento econômico e social do país.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Lucas Pereira; SILVA, Ricardo Caieiro Ramos da. O Patrimônio Rural de Afetação e a Nova e Paradoxal Face do Crédito Rural. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1107>. Acesso em: 16 set. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de Crédito Rural (MCR).** Atualização nº 747, de 4 de setembro de 2025. Brasília: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 16 set. 2025.

BASÍLIO, Francisco Alves; FRANCO, Gabriela Palazzo; BONITO FILHO, Marcelo Rodrigues; SILVA, Renato Souza. **O requerimento administrativo como requisito para ação mandamental de prorrogação do crédito rural**: análise sobre a exigibilidade ou a dispensa do requerimento prévio. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais), Ituiutaba, 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/1013>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 14 de agosto de 2002.** Promulga a Convenção de Nova York sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, aprovada pelo Decreto nº 2.530, de 10 de fevereiro de 1998, e ratifica seus protocolos, ratificando a promulgação — Portaria nº 356, de 2002, do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/-d4311.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 6 de abril de 1967.** Dispõe sobre o crédito rural no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.** Institui o crédito rural. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8174.htm>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 93.** Súmulas do STJ. Brasília, DF, 14 jul. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/-index.php/sumstj/article/download/5387/5511>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 298.** Brasília, DF, 18 out. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula298.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

CARDOSO, Heloísa Bagatin; ARANTES, Julson. Crédito rural: sistema de financiamento público do agronegócio e aspectos polêmicos. **Revista Jurídica Gralha Azul** – TJPR, V. 1, n. 18, 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/73>. Acesso em: 16 set. 2025.

LOUBET, Leonardo Furtado. **Tributação federal no agronegócio.** São Paulo: Noeses, 2017.

MARQUES, Benedito Ferreira. Crédito Rural. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 1, n. 1, p. 141-192, 1977. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/10970>. Acesso em: 16 set. 2025.

MEDEIROS, **Guilherme Neves. Manual de alongamento e prorrogação de contratos de crédito rural**: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

SILVA NETO, João Leôncio da. **Os aspectos jurídicos do crédito rural como política pública de desenvolvimento econômico do Brasil.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7560>. Acesso em: 16 set. 2025.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

MULHERES, VULNERABILIDADES INTERSECCIONAIS E OS PARADOXOS DA TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

WOMEN, INTERSECTIONAL VULNERABILITIES, AND THE PARADOXES OF TECHNOLOGICAL TRANSFORMATION

Manoela Gonçalves Silva[1]

Resumo: O presente artigo analisa os impactos da transformação digital e da inteligência artificial sobre o acesso das mulheres aos direitos na era das múltiplas crises, com especial atenção às vulnerabilidades interseccionais produzidas pela articulação entre gênero, migração e vulnerabilidade econômica. Parte-se da premissa de que a digitalização de serviços, relações de trabalho e mecanismos de proteção social, embora apresentada como instrumento de inclusão, não opera sobre um terreno social neutro, mas sobre estruturas historicamente marcadas por desigualdades de gênero, raça, classe, território e estatuto migratório. Sustenta-se que as crises contemporâneas intensificam processos de vulnerabilização feminina e que a transformação digital, longe de eliminar tais assimetrias, as reorganiza sob novas formas de exclusão, opacidade e seletividade. Demonstra-se, ainda, que a exclusão digital não se restringe à ausência de acesso à internet ou a dispositivos, abrangendo também letramento tecnológico, navegabilidade institucional, compatibilidade documental e capacidade concreta de converter recursos digitais em fruição efetiva de direitos.

Palavras-chave: transformação digital; inteligência artificial; direitos das mulheres; interseccionalidade; governança tecnológica.

Abstract: This article looks at the impacts of digital transformation and artificial intelligence on women's access to rights in the era of multiple crises, with special attention to the intersectional vulnerabilities created by the overlap of gender, migration, and economic vulnerability. It starts from the idea that the digitalization of services, work relationships, and social protection mechanisms, although presented as tools of inclusion, doesn't happen on neutral social ground but rather on structures historically marked by inequalities of gender, race, class, territory, and migration status. The article argues that contemporary crises intensify processes that make women more vulnerable and that digital transformation, far from eliminating these gaps, actually reshapes them into new forms of exclusion, opacity, and selectivity. It's also shown that digital exclusion isn't just about not having access to the internet or devices; it also includes tech literacy, navigating institutions, document compatibility, and actually being able to turn digital resources into real enjoyment of rights.

Keywords: digital transformation; artificial intelligence; women's rights; intersectionality; tech governance.

[1] Advogada. Professora Universitária. Doutora em Direito pela Universidad del Museo Social Argentino. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca. Pós-Graduada em Direito e Processo Civil, Direito Civil e Direto penal. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás. Presidente Nacional da ABMCJ. Presidente da FIFCJ. Membro do IAB. Membro da ACAD. Conselheira da ABMCJ no CNDM. Membro da ALAM. Endereço eletrônico: manoelags@manoelagoncaves.adv.br.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

1. INTRODUÇÃO

A intensificação da transformação digital e a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial às dinâmicas estatais, econômicas e sociais estão acompanhadas por narrativas normativas que associam tecnologia, inovação e digitalização à ampliação do acesso a direitos, à racionalização administrativa e à democratização de oportunidades. Em tal formulação, a mediação tecnológica tende a ser apresentada como instrumento apto a reduzir barreiras burocráticas, expandir o alcance institucional de políticas públicas e facilitar a inserção de indivíduos e grupos em fluxos econômicos, informacionais e jurídicos cada vez mais digitalizados. Essa leitura, embora relevante em seu potencial descritivo, revela-se insuficiente quando confrontada com as desigualdades estruturais que conformam as condições concretas de acesso e fruição de direitos na contemporaneidade.

Em contextos marcados por crises econômicas recorrentes, precarização do trabalho, deslocamentos migratórios, erosão de redes de proteção social e reconfiguração tecnológica acelerada, a promessa de inclusão digital não pode ser analisada em abstrato. A digitalização não incide sobre sujeitos abstratamente iguais, tampouco sobre uma realidade social homogênea. Ao contrário, projeta-se sobre estruturas historicamente atravessadas por assimetrias de gênero, raça, classe, território, deficiência, nacionalidade e estatuto migratório, de modo que seus efeitos se distribuem de forma profundamente desigual. Nesse cenário, a experiência feminina do acesso a direitos exige uma análise que venha a ultrapassar leituras universalizantes e reconheça que mulheres situadas em contextos de pobreza, migração, informalidade, deslocamento e marginalização institucional enfrentam barreiras específicas, cumulativas e mutuamente reforçadas.

A centralidade dessa problemática torna-se ainda mais evidente quando se observa que as múltiplas crises contemporâneas não se apresentam como episódios isolados, mas como processos convergentes que reconfiguram os modos de produção da vulnerabilidade social. A instabilidade econômica, a intensificação das mobilidades humanas, a sobrecarga do trabalho de cuidado, a desigual distribuição de oportunidades tecnológicas e a crescente dependência de plataformas e sistemas automatizados compõem um ambiente no qual a exclusão deixa de ser apenas econômica ou jurídica, assumindo também feição digital. Nessas condições, o acesso das mulheres aos direitos já não depende apenas do reconhecimento formal de garantias normativas, mas igualmente da possibilidade concreta de transitar por

ecossistemas tecnológicos que condicionam o acesso a trabalho, renda, documentação, proteção social, informação, justiça e participação pública.

É nesse ponto que a perspectiva interseccional se revela indispensável. A desigualdade de gênero, isoladamente considerada, não esgota a compreensão dos mecanismos contemporâneos de exclusão. Sua incidência se intensifica quando articulada a outros vetores de subordinação, como raça, etnia, pobreza, idioma, deficiência, território e estatuto migratório. Assim, a "condição" feminina não pode ser apreendida como categoria homogênea de proteção, sob pena de invisibilização das experiências concretas de mulheres que ocupam posições distintas e desiguais na estrutura social. A análise da transformação digital, portanto, exige o abandono de premissas neutras ou universalizantes, em favor de uma leitura crítica capaz de identificar como infraestruturas digitais, critérios automatizados e racionalidades tecnológicas podem reproduzir, reorganizar ou aprofundar desigualdades previamente sedimentadas.

A hipótese que orienta este estudo é a de que a transformação digital, embora frequentemente concebida como vetor de inclusão, não amplia o acesso das mulheres aos direitos. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, a digitalização opera de forma ambivalente, isto é, ao mesmo tempo em que pode expandir canais de informação, comunicação e prestação de serviços, também pode converter-se em mecanismo de opacidade, seletividade e exclusão, especialmente quando desconsidera as condições materiais de acesso, a divisão sexual do trabalho, a sobrecarga do cuidado não remunerado, a precariedade documental, a exclusão tecnológica e as formas interseccionais de discriminação. A promessa de inovação, nesse sentido, não elimina as hierarquias sociais sobre as quais incide; frequentemente, apenas as reinscreve em novas linguagens técnicas e institucionais.

Partindo dessa premissa, o presente artigo tem por objetivo analisar os impactos da transformação digital e da inteligência artificial sobre o acesso das mulheres aos direitos na era das múltiplas crises, com especial atenção às vulnerabilidades interseccionais produzidas pela articulação entre gênero, migração e vulnerabilidade econômica. Busca-se demonstrar, em primeiro lugar, que as crises contemporâneas aprofundam desigualdades estruturais e distribuem de modo assimétrico riscos e encargos sociais; em segundo, que a digitalização dos serviços, do trabalho e dos mecanismos de proteção não elimina tais assimetrias, mas pode reorganizá-las sob novas formas de exclusão; e, por fim, que a efetivação de direitos

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

na era digital depende de modelos de governança tecnológica orientados por direitos humanos, igualdade substantiva, não discriminação e perspectiva de gênero em chave interseccional.

2. MÚLTIPLAS CRISES, DESIGUALDADES ESTRUTURAIS E A FEMINIZAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

A noção de múltiplas crises não se limita à coexistência contingente de instabilidades econômicas, fluxos migratórios, precarização do trabalho, tensões ambientais e reestruturação tecnológica. Assim sendo, a compreensão do acesso das mulheres aos direitos na contemporaneidade exige o abandono de leituras lineares ou setoriais da desigualdade, partindo para a análise da formação de um ambiente de vulnerabilização permanente, no qual choques sucessivos deixam de ser eventos excepcionais e passam a operar como condição estrutural da vida social.

De acordo com o United Nations (2024), por meio do Relatório World Social Report 2024: *Social Development in Times of Converging Crises: A Call for Global Action*, tais crises se tornaram mais frequentes, intensas e mutuamente reforçadas, ampliando desigualdades preexistentes entre e dentro dos países e produzindo efeitos regressivos particularmente severos para grupos historicamente subalternizados.

> Gender disparities have been exacerbated, education losses have been worse for the already disadvantaged, and between and within country inequalities has grown. For most developing countries, the capacity to invest in their people has been sharply curtailed. By 2030, the crises of the past few years are expected to have caused some fifty trillion dollars in loss of aggregate global output – lost opportunities for advancing social development (United Nations, 2024. p. 5.)[2]

Nesse cenário, mulheres não podem ser tratadas como grupo homogêneo, tampouco como sujeito abstrato de proteção normativa, sendo certo que os impactos das crises distribuem-se de modo profundamente assimétrico, incidindo com maior intensidade sobre mulheres pobres, racializadas, migrantes, deslocadas, trabalhadoras informais, chefes de família, mulheres com deficiência, indígenas e

[2] “As disparidades de gênero foram exacerbadas, as perdas na educação foram piores para os já desfavorecidos e as desigualdades entre e dentro dos países aumentaram. Para a maioria dos países em desenvolvimento, a capacidade de investir em sua população foi drasticamente reduzida. Até 2030, espera- se que as crises dos últimos anos tenham causado uma perda de cerca de cinquenta trilhões de dólares na produção global agregada – oportunidades perdidas para o avanço do desenvolvimento social.”. Tradução minha.

outras sujeitas situadas em pontos de interseção entre distintos eixos de subordinação.

Nesse toar, o paradigma contemporâneo dos direitos humanos reconhece que a discriminação contra as mulheres se torna mais complexa e intensa quando articulada a fatores como raça, origem, condição econômica, idioma, território, religião ou estatuto migratório (United Nations, 2015), razão pela qual sua análise exige abordagem interseccional.

E, embora a interseccionalidade seja frequentemente mobilizada a partir do entrecruzamento entre gênero e raça, sua potência analítica não se esgota nesse binômio. As crises contemporâneas evidenciam que a experiência da desigualdade feminina é também conformada por elementos como pobreza, precariedade econômica, etnia, religião, mobilidade humana e inserção periférica nos sistemas de proteção social. Em outras palavras, a vulnerabilização das mulheres não decorre de um único marcador, mas da sobreposição de condições que intensificam processos de exclusão, invisibilização e restrição do acesso a direitos.

O ponto de partida dessa segregação permanece ligado à própria organização patriarcal da vida social, cujas raízes históricas continuam a informar a distribuição de papéis, expectativas e oportunidades entre homens e mulheres. Os obstáculos à ascensão feminina, nesse contexto, assumem múltiplas formas: manifestam-se na discriminação de gênero, na desvalorização do trabalho realizado por mulheres, na segregação ocupacional e, de modo particularmente persistente, na atribuição desproporcional das responsabilidades domésticas e de cuidado. Sob a persistência da noção de que às mulheres caberia dedicação prioritária ao lar e aos filhos, reproduzem-se barreiras institucionais e culturais que limitam seu acesso a posições de liderança, poder e influência, perpetuando estruturas masculinizadas de dominação.

> As relações de autoridade que produzem a subordinação das mulheres são tecidas por múltiplos fatores. A dupla moral sexual, a tolerância à violência que as atinge por serem mulheres, a ideologia maternalista e os limites para o controle autônomo de sua capacidade reprodutiva são alguns deles. A divisão sexual do trabalho apresenta-se como variável específica (ainda que não independente), determinante para compreensão de como se organizam as hierarquias de gênero (Biroli, 2018. p. 43).

É nesse ponto que a abordagem da interseccionalidade adquire centralidade analítica, na medida em que permite afastar leituras essencialistas da vulnerabilidade

feminina e evidenciar que a exposição desproporcional das mulheres aos efeitos das crises decorre de estruturas sociais, econômicas e institucionais que articulam gênero a outros marcadores de subordinação. Nesse toar, a discriminação contra mulheres e meninas pode assumir formas múltiplas e intersectadas, incidindo com especial gravidade quando combinada a fatores como raça, origem, condição econômica, território, deficiência ou estatuto migratório.

Nesse contexto, a organização material das sociedades contemporâneas tende a deslocar para as mulheres os custos mais intensos da instabilidade, dinâmica que se manifesta em sua concentração em ocupações precárias e mal remuneradas, na persistente desigualdade de participação no mercado de trabalho, na maior exposição à informalidade e na absorção desproporcional do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado.

> 18. Intersectionality is a basic concept for understanding the scope of the general obligations of States parties contained in article 2. The discrimination of women based on sex and gender is inextricably linked with other factors that affect women, such as race, ethnicity, religion or belief, health, status, age, class, caste and sexual orientation and gender identity. Discrimination on the basis of sex or gender may affect women belonging to such groups to a different degree or in different ways to men (CEDAWW, 2010. p. 4).[3]

A pobreza, por sua vez, não pode ser lida apenas como insuficiência de renda; ela deve ser apreendida como regime de restrição material que reduz a capacidade de acessar informação, mobilidade, conectividade, tempo e proteção institucional. Quando combinada à sobrecarga do cuidado e à instabilidade do trabalho, a privação econômica comprime a autonomia feminina e estreita o horizonte de exercício de direitos civis, sociais e políticos. Nesse sentido, Sukti Dasgupta (OIT, 2025), diretora do Departamento de Condições de Trabalho e Igualdade da Organização Internacional do Trabalho, afirmou que “são necessárias reformar urgentes para combater a desigualdade nas responsabilidades de prestação de cuidados, as disparidades salariais entre homens e mulheres e a violência e o assédio no mundo do trabalho”.

[3] “18. A interseccionalidade é um conceito fundamental para a compreensão do alcance das obrigações gerais dos Estados Partes contidas no artigo 2. A discriminação contra as mulheres com base no sexo e no gênero está intrinsecamente ligada a outros fatores que as afetam, como raça, etnia, religião ou crença, saúde, condição social, idade, classe social, casta, orientação sexual e identidade de gênero. A discriminação com base no sexo ou no gênero pode afetar as mulheres pertencentes a esses grupos em graus diferentes ou de maneiras diferentes dos homens.”. Tradução minha.

A situação torna-se ainda mais aguda quando a análise incorpora a mobilidade humana, isto é, as mulheres migrantes e refugiadas frequentemente se situam em um ponto de sobreposição entre dependência econômica, vulnerabilidade documental, barreiras linguísticas, discriminação institucional e risco aumentado de violência e exploração. Não por acaso, o resultado dessa discriminação é que mulheres migrantes ocupam postos mal remunerados, enfrentam maior exposição a abusos e encontram obstáculos persistentes ao acesso a serviços, proteção e integração social. Maia (2022) em um artigo publicado para o Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados – Brasil, discorreu sobre a situação e os desafios à integração das mulheres migrantes da Venezuela, expondo, juntamente, a dificuldade de ofertar condições dignas de sobrevivência.

> Migrantes e refugiados da Venezuela migram devido a grave e generalizada violação de direitos humanos e no contexto da rota migratória, mulheres venezuelanas estão mais vulneráveis às violações de direitos. Em busca de melhores condições de vida, as mulheres migram sozinhas ou em sua maioria, com filhos pequenos (famílias monoparentais) e enfrentam variadas formas de violências. Atualmente, o grande gargalo no que diz respeito à integração de mulheres migrantes, é a garantia de empregabilidade diante da realidade do perfil de mães solo. (...) Diante destes dados e analisando as especificidades de ser mulheres migrante, percebe-se que no processo migratório essas mulheres compõem a força de trabalho majoritária na área de cuidados e desvalorizadas nas atividades de esfera privada. Em solicitações de empresas para contratação de pessoas, o número de homens é superior ao número de mulheres (Maia, 2022. p. 1-2).

Em paralelo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR, 2023) sublinhou que a exclusão digital constitui obstáculo concreto à informação, ao trabalho, à construção de redes e, sobretudo, à fruição de proteção contra discriminação, o que revela que a precariedade contemporânea é simultaneamente econômica, jurídica e tecnológica.

> Digital divides have become major obstacles, hindering some migrant women from obtaining knowledge, finding jobs, establishing new lives, and most importantly, enjoying protection from discrimination. On International Women's Day, the UN Committee on the Protection of the Rights of All Migrant Workers (CMW) and the Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW) jointly issued the following statement, calling on States to promote effective mechanisms for the inclusion of the female migrant population in the use of ICT (OHCHR, 2023. p. 2).[4]

[4] "A exclusão digital tornou-se um grande obstáculo, impedindo algumas mulheres migrantes de obterem conhecimento, encontrarem emprego, construírem novas vidas e, principalmente, de desfrutarem de proteção contra a discriminação. No Dia Internacional da Mulher, o Comitê das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes (CMW) e o Comitê para a

Sob esse prisma, a feminização das vulnerabilidades é como produto de um arranjo institucional que distribui desigualmente riscos, encargos e oportunidades. Ademais, crises não "atingem" mulheres de maneira neutra; elas operam sobre uma base já sexuada, racializada e estratificada do poder social. A vulnerabilidade, portanto, decorre de mecanismos estruturais que tornam determinadas existências mais expostas à desproteção, mais controláveis pelos dispositivos burocráticos e mais facilmente excluídas dos circuitos formais de cidadania.

Além disso, a própria ideia de crise precisa ser problematizada. Em vez de evento excepcional que interrompe a normalidade, a crise tem funcionado, para amplos contingentes femininos, como tecnologia de governo: ela legitima flexibilizações normativas, reconfigurações regressivas do trabalho, compressão de políticas públicas e digitalização acelerada de serviços sem as devidas garantias de acessibilidade, transparência e não discriminação. Em outras palavras, a crise pode também reorganizar, atualizar e aprofundar às mais diversas formas de discriminação.

3. AS PROMESSAS DE INCLUSÃO E AS NOVAS FORMAS DE EXCLUSÃO ADVINDAS DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

As desigualdades estruturais examinadas no tópico anterior constituem a base material sobre a qual se projeta a transformação digital. Quando implementadas em sociedades já atravessadas por assimetrias de gênero, raça, classe, território e estatuto migratório, as tecnologias digitais tendem menos a eliminar barreiras preexistentes do que a reconfigurá-las sob novas formas de seletividade, opacidade e exclusão (Almeida, 2022). A promessa de inclusão associada à inovação tecnológica, nesse sentido, somente pode ser avaliada de modo consistente se examinada à luz das condições materiais de acesso, das hierarquias sociais já estabelecidas e dos critérios institucionais que orientam sua implementação.

Outrossim, a crescente centralidade das tecnologias digitais na mediação do trabalho, dos serviços públicos, da informação e das interações sociais tornou insuficiente a antiga distinção entre ter ou não ter acesso à internet. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, a exclusão digital assume feição mais

Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) emitiram conjuntamente a seguinte declaração, apelando aos Estados para que promovam mecanismos eficazes para a inclusão da população feminina migrante na utilização das TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação).". Tradução minha.

complexa, passando a abranger não apenas a conectividade, mas também as capacidades concretas de uso, compreensão, adaptação e inserção em ecossistemas digitais que condicionam, cada vez mais, o exercício da cidadania e o acesso a direitos.

> O avanço das tecnologias e serviços digitais segue adicionando novas dimensões à exclusão digital, cristalizando uma clara divisão no Brasil. Nos anos 1990, os termos "divisão digital'' e "exclusão digital" caracterizavam as diferenças existentes no acesso a internet e às TICs (tecnologias de informação e comunicação), devido as desigualdades socioeconômicas do país. Essa divisão binária, ter acesso ou não ter acesso, colocava a exclusão digital como uma condição tecnológica e econômica e subestimava o impacto dessa exclusão sobre os segmentos da sociedade sem acesso a esses recursos. Os avanços na infraestrutura de comunicação, combinada com a popularização e barateamento das tecnologias digitais mudou a cara da exclusão digital, passou a ter uma nova conotação. O foco deslocou-se do acesso a internet para o desafio de se aumentar a capacidade de usar os recursos e ferramentas digitais. Isso ficou evidente durante a pandemia, tanto na educação remota, quanto no auxílio emergencial, onde parte da população a ser beneficiada não conseguia ter acesso ou usar o aplicativo para solicitar auxílio. Nos anos da pandemia, ficou patente a dificuldade de viver e trabalhar sem fazer parte do mundo digital. Empresas, governos e cidadãos passaram a ter uma intensa vida online, surgindo então uma terceira fase da exclusão digital, marcada pela necessidade de conviver com os recursos digitais para atingir objetivos de negócio, trabalhar remotamente, manter contatos sociais, participar da comunidade, ter acesso a serviços públicos (Almeida, 2022).

Não obstante, a mediação tecnológica pode converte-se em fator adicional de restrição ao exercício pleno de direitos, especialmente, quando se é analisado o referido contexto por meio do olhar de vulnerabilização interseccional.

A primeira tensão a ser destacada reside no fato de que a chamada inclusão digital permanece distribuída de forma profundamente desigual, conforme destacado por Almeida (2022). O acesso às tecnologias pressupõe também letramento digital, estabilidade de acesso, segurança de uso, capacidade de navegação em ambientes digitalizados, compatibilidade documental, domínio linguístico e possibilidade concreta de converter recursos tecnológicos em fruição efetiva de direitos.

Nesse sentido, se as múltiplas crises aprofundam desigualdades e distribuem de forma assimétrica riscos, encargos e oportunidades, a transformação digital não se desenvolve à margem dessa realidade, mas em seu interior. Ou seja, mulheres pobres, migrantes, racializadas, deslocadas, trabalhadoras informais, chefes de família e mulheres com baixa inserção educacional ou tecnológica enfrentam, com maior intensidade, os obstáculos decorrentes da crescente digitalização da vida social. A exigência de conectividade contínua, autenticação eletrônica, regularidade

documental, domínio técnico das plataformas e disponibilidade temporal para acompanhar procedimentos digitalizados opera, em muitos casos, como filtro silencioso de acesso, consequentemente, direitos formalmente universais passam a ser usufruídos de forma materialmente desigual.

Essa dinâmica revela que a digitalização crescente dos mecanismos de acesso a serviços públicos e privados transforma a desigualdade tecnológica em desigualdade jurídica e social. Quando benefícios assistenciais, serviços de saúde, oportunidades de trabalho, canais de denúncia, procedimentos migratórios, regularização documental, proteção previdenciária e mecanismos de acesso à justiça passam a depender de interfaces digitais, a exclusão do ambiente tecnológico converte-se em obstáculo concreto à cidadania. Ademais, a mediação digital, ao invés de apenas facilitar o acesso, pode também elevar os custos de entrada, dificultar a navegação institucional e ampliar a distância entre o reconhecimento normativo e a efetividade prática dos direitos.

Além da desigualdade no acesso, a transformação digital produz novas formas de exclusão ao reorganizar processos decisórios por meio de infraestruturas sociotécnicas revestidas de aparência de neutralidade. A automação de classificações, seleções, ranqueamentos, elegibilidades e mecanismos de vigilância deslocam parte expressiva da mediação institucional para sistemas fundados em bases de dados, parâmetros de modelagem e escolhas técnicas que não são socialmente neutras. Em vez de eliminar discriminações, tais sistemas podem absorver e reproduzir padrões históricos de desigualdade já sedimentados nas estruturas sociais.

> O domínio do homem sobre a mulher não implica apenas que um indivíduo do sexo masculino imponha sua vontade a um indivíduo do sexo feminino. Implica também uma superestimação de certos traços e aptidões considerados "masculinos", em detrimento daqueles considerados "femininos". De acordo com a visão polarizada dos sexos, existe uma divisão da experiência humana em dois campos mutuamente excludentes: como veremos neste livro, existem emoções, postos de trabalho, funções familiares e sociais supostamente apropriados para o homem ou a mulher, e os "masculinos" são considerados diferentes dos "femininos" e superiores a eles (Castañeda, 2006. p. 31).

A opacidade dos critérios de funcionamento, a reduzida explicabilidade de determinadas tecnologias e a dificuldade de contestação por parte das pessoas

afetadas tornam essa forma de exclusão particularmente grave, uma vez que o tratamento desigual passa a apresentar-se sob a aparência de objetividade técnica.

> A natureza da arquitetura do ambiente digital, que é altamente capilarizado e descentralizado, permite que haja uma formatação de um espaço de confrontos e polarizações, servindo para instigação de um discurso de ódio, endereçados a uma minoria já estigmatizada e oprimida. Embora as subjugações baseadas no gênero não sejam exclusivas da internet, as possibilidades de fluidez das identidades, além da invisibilidade dos corpos, do aparente desfazimento da assimetria social-econômica e da impressão (ou seria realidade?) de impunidade em razão do anonimato proporcionam uma extensão muito maior da internet do que no mundo offline (Bastos, 2024. p. 41).

O problema, portanto, não reside apenas em eventuais “falhas” tecnológicas, mas na própria racionalidade de implementação de sistemas que operam sobre dados historicamente produzidos em contextos desiguais. O reconhecimento dessa racionalidade estrutural desloca a análise do plano técnico-instrumental e impõe a investigação das bases sociais que conformam os próprios dados, critérios e modelos mobilizados pelos sistemas digitais. Afinal, os mecanismos contemporâneos de exclusão não emergem em vazio normativo ou social, mas se alimentam de padrões historicamente sedimentados de subordinação (Biroli, 2018). A reprodução tecnológica da desigualdade, nesse sentido, só pode ser adequadamente compreendida quando articulada às relações de poder que, há muito, organizam a posição social das mulheres e naturalizam sua inserção desigual nos espaços do trabalho, do cuidado, da autoridade e da cidadania.

> As relações de autoridade que produzem a subordinação das mulheres são tecidas por múltiplos fatores. A dupla moral sexual, a tolerância à violência que as atinge por serem mulheres, a ideologia maternalista e os limites para o controle autônomo de sua capacidade reprodutiva são alguns deles. A divisão sexual do trabalho apresenta-se como variável específica (ainda que não independente), determinante para compreensão de como se organizam as hierarquias de gênero (Biroli, 2018. p. 43).

Quando esses dados refletem uma ordem social marcada por discriminação estrutural, sua incorporação em sistemas automatizados tende a perpetuar ou intensificar assimetrias preexistentes. Para as mulheres, esse fenômeno assume especial relevância, pois as desigualdades de gênero não se manifestam apenas de forma explícita, mas também por meio de processos mais difusos de sub-representação, invisibilização e atribuição estereotipada de funções sociais.

A padronização tecnológica, embora frequentemente apresentada como condição de eficiência, tende a ignorar trajetórias marcadas por deslocamento, informalidade, precariedade documental, descontinuidade laboral, barreiras linguísticas e inserção periférica nas instituições. Mulheres em situação de migração, refúgio ou vulnerabilidade econômica geralmente não correspondem ao perfil de usuário pressuposto pelos sistemas digitais. Não por outro motivo que o Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes (CMW) e o Comitê para a CEDAW lavraram em 2023, no dia internacional da Mulher, a declaração pedindo aos Estados Membros que promovessem métodos para permitir de forma eficaz a inclusão da população migrante feminina no uso das TIC (OHCHR, 2023).

Ainda, há de se destacar que a digitalização não suprime a lógica da divisão sexual do trabalho, que, em muitos casos, apenas a reinscreve sob novas mediações. A possibilidade de realizar atividades laborais por plataformas, em horários variáveis e sem vínculos tradicionais de emprego, pode parecer compatível com as responsabilidades de cuidado socialmente atribuídas às mulheres. Todavia, essa compatibilização aparente frequentemente oculta uma forma específica de exploração, a saber, a incorporação do trabalho feminino em regimes de disponibilidade instável, remuneração imprevisível e intensa responsabilização individual.

> Conducting research and building empirical evidence are important elements that will feed into these discussions for informed deliberations. The 2021 report showed that while digital labour platforms offered income-generating opportunities to workers, there were significant challenges regarding ensuring decent working conditions. Moreover, it was observed that these challenges are more pronounced for women workers, especially in developing countries (ILO, 2024).[5]

Nesse sentido, a transformação digital, neste particular, apenas reorganiza o trabalho de cuidado, com a atividade laboral, convertendo a sobrecarga feminina em pressuposto silencioso modelos negócios, sedimentando, ainda mais a sub-representação feminina em espaços decisórios e de poder.

[5] “Realizar pesquisas e construir evidências empíricas são elementos importantes que contribuirão para essas discussões, permitindo deliberações bem fundamentadas. O relatório de 2021 mostrou que, embora as plataformas digitais de trabalho ofereçam oportunidades de geração de renda aos trabalhadores, existem desafios significativos em relação à garantia de condições de trabalho decentes. Além disso, observou-se que esses desafios são mais acentuados para as trabalhadoras, especialmente em países em desenvolvimento.”. Tradução minha.

> Trata-se de um problema de violência estrutural e simbólica, uma vez que as mulheres estão submetidas a uma estrutura patriarcal, intensificada, segundo Aníbal Quijano (2005), pelo sistema capitalista, que busca não apenas a dominação econômico-financeira, mas ainda, submissão, obediência, dedicação integral daqueles mais vulneráveis, por meio da qual se torna legítima a dominação patriarcal. (Saliba et al., 2023, p. 3).

Pois bem. O que está em jogo é a forma pela qual infraestruturas digitais redistribuem oportunidades, riscos e capacidades de contestação em sociedades já marcadas por desigualdades estruturais. A pergunta juridicamente relevante não consiste em saber se a tecnologia amplia o acesso em termos abstratos, mas em que medida ela o faz sem reproduzir seletividades materiais preexistentes, sem aprofundar discriminações interseccionais e sem converter obstáculos sociais em barreiras técnicas.

Nessa perspectiva, a crítica à transformação digital não implica na rejeição da tecnologia, mas na recusa à sua naturalização. A digitalização pode, de fato, ampliar canais de acesso, reduzir distâncias territoriais, facilitar a circulação de informação e expandir mecanismos de proteção. Contudo, tais potencialidades somente se realizam de modo democraticamente legítimo quando acompanhadas de inclusão material, acessibilidade concreta, transparência decisória, supervisão institucional, mecanismos de contestação e incorporação efetiva de perspectiva de gênero e interseccionalidade em todas as etapas do desenho e da implementação tecnológica.

Caso a implementação ocorra fora dessas condições (assim como tem se efetivado), o digital não supera a exclusão; apenas a reorganiza em formas mais difusas, mais técnicas e, por isso mesmo, muitas vezes mais difíceis de identificar e enfrentar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a transformação digital, embora apresentada como expressão de progresso, inovação e ampliação do acesso a direitos, não pode ser compreendida de forma dissociada das estruturas sociais sobre as quais se projeta. Em uma sociedade marcada por múltiplas crises, a digitalização não incide sobre sujeitos abstratamente iguais, mas sobre realidades atravessadas por desigualdades históricas de gênero, raça, classe, território, mobilidade humana e inserção laboral. Por essa razão, a promessa de inclusão digital revela-se insuficiente quando formulada em abstrato, sem

consideração das condições materiais, institucionais e normativas que condicionam a fruição concreta de direitos pelas mulheres.

Demonstrou-se que as crises contemporâneas não constituem meros episódios conjunturais, mas compõem ambiente de vulnerabilização permanente, no qual choques econômicos, precarização do trabalho, deslocamentos migratórios, compressão de políticas públicas e reestruturação tecnológica se reforçam mutuamente. Nesse cenário, a desigualdade feminina assume feição interseccional, atingindo com maior intensidade mulheres pobres, migrantes, racializadas, deslocadas, trabalhadoras informais, chefes de família e outras sujeitas posicionadas em zonas de sobreposição entre distintos eixos de subordinação. A vulnerabilidade, portanto, não decorre de qualquer atributo inerente à "condição" feminina, mas da forma pela qual as instituições, os mercados e os arranjos normativos distribuem desigualmente riscos, encargos e oportunidades.

Também se evidenciou que a transformação digital não elimina essas assimetrias, mas frequentemente as reorganiza sob novas mediações. Ademais, a exclusão digital já não pode ser reduzida à ausência de conectividade, abrangendo igualmente letramento tecnológico, navegabilidade institucional, compatibilidade documental, estabilidade de acesso e capacidade real de converter recursos digitais em exercício efetivo de direitos. Em consequência, a crescente digitalização de serviços públicos, relações econômicas e mecanismos de proteção social transforma as desigualdades tecnológicas em desigualdades jurídicas e sociais, ampliando a distância entre a universalidade formal dos direitos e sua efetividade material.

No mesmo sentido, a incorporação de sistemas automatizados, plataformas digitais e infraestruturas algorítmicas ao se apoiarem em dados historicamente produzidos em contextos desiguais, absolvem e reproduzem padrões sedimentados de discriminação, invisibilização e sub-representação feminina. A digitalização do trabalho, por sua vez, tampouco dissolve a divisão sexual do trabalho, mas apenas a reinscreve em formas flexibilizadas, instáveis e pouco protegidas de inserção laboral, convertendo a sobrecarga feminina de cuidado em pressuposto de determinados modelos econômicos.

Diante desse quadro, a efetivação dos direitos das mulheres na era digital depende de uma inflexão decisiva no plano da governança tecnológica. Ademais, não basta ampliar conectividade, informatizar procedimentos ou difundir plataformas; é imprescindível submeter a digitalização a critérios de igualdade substantiva, não

discriminação, transparência, explicabilidade, acessibilidade, supervisão institucional e participação democrática. A perspectiva de gênero, compreendida em chave interseccional, deve ser incorporada desde o desenho até a implementação e a avaliação de tecnologias que interfiram no acesso a trabalho, renda, documentação, proteção social, justiça, informação e participação pública.

Neste diapasão, a conclusão a que se chega, portanto, é que a transformação digital somente poderá contribuir legitimamente para a ampliação do acesso das mulheres aos direitos se deixar de ser tratada como fim em si mesma e passar a ser regulada como campo de disputa política, jurídica e institucional, com o fito de se alcançar a construção de arranjos tecnológicos verdadeiramente aptos a reduzir barreiras históricas e a ampliar, de forma concreta, a cidadania das mulheres em tempos de crises convergentes.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Virgílio. **Novas dimensões da Exclusão Digital.** Disponível em: <https://www.abc.org.br/2022/10/03/novas-dimensoes-da-exclusao-digital/>. 2022.

ASSIS, Dayane N. Conceição de. **Gênero, Sexualidade e Educação.** Salvador: UFBA, Inatituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distânia, 2019.

BASTOS, Caroline Ayala de Carvalho. **Vulnerabilidade de gênero na internet: O machismo no ambiente virtual.** Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão. 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil.** Boitempo, São Paulo: 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil.** Boitempo, São Paulo: 2018. p. 43.

CASTAÑEDA, Marina C. **Machismo invisível.** 1ª ed. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

CEDAW. **General recommendation Nº. 28**, on the core obligations of States parties under article 2 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. United Nations, 2010.

CEDAW. **General recommendation Nº. 30**, on women in conflict prevention, conflict and post-conflict situations. United Nations, 2013.

ILO. **Understanding and Improving Women's Work on Digital Labour Platforms.** New Delhi, 2023.

MAIA, Luyandria. **Mulheres migrantes e os desafios à integração.** Disponível em: <https://sjmrbrasil.org/artigo-especial-mulheres-migrantes-e-os-desafios-a-integracao/>. Brasil, 2022.

OHCHR. **Tecnologias da informação e da comunicação vitais para a integração das mulheres migrantes**: comissões da ONU. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements-and-speeches/2023/03/information-and-communication-technologies-vital-integration?utm_source=chatgpt.com>. OHCHR, 2023.

OIT. **Segundo a OIT, para alcançar a igualdade de género nas taxas de emprego seriam necessários quase dois séculos.** Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/achieving-gender-equality-employment-rates-would-take-almost-two- centuries>. Genebra, 2025.

SALIBA, Isadora Fleury; BERTONCINI, Carla; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder. In: **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI**, 2023, Buenos Aires. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 265- 279.

SANTOS, Daniela Barbosa Monteiro. **A feminização da pobreza advinda da divisão sexual do trabalho**: uma análise da desigualdade social no Brasil pela perspectiva de gênero e raça. Belo Horizonte, 2025.

UNITED NATIONS. **Agenda 2030**: Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

UNITED NATIONS. Word Social Report 2024: Social Development in Times of Converging Crises: A Call for Global Action. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dpad/wp-content/uploads/sites/45/DESA-World-Social-Report_2024_FINAL_WEB.pdf?utm_source=chatgpt.com>. United Nations, 2024.

UNITED NATIONS. **Word Social Report 2025**: A New Policy Consensus to Accelerate Social Progress. United Nations, 2025.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

INNOCENCE PROJECT BRASIL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DAS CONDENAÇÕES INJUSTAS REVERTIDAS PELO PROJETO

INNOCENCE PROJECT BRASIL: CAUSES AND CONSEQUENCES OF UNFAIR CONDEMNATIONS REVERSED BY THE PROJECT

Luana Paula Sousa Passos[1]

Karla Pinhel Ribeiro[2]

Resumo: Este trabalho busca evidenciar a dimensão do problema dos erros judiciários e consequentes condenações injustas de inocentes desde a fase de investigação até a fase decisória, através dos casos solucionados pelo Innocence Project Brasil, por meio da realização de pesquisa bibliográfica histórica-crítica, em livros, artigos, leis e jurisprudências, e de dados, documentários e reportagens divulgados por jornais, órgãos judiciários e pelo próprio projeto. O Innocence Project Brasil é a primeira organização brasileira direcionada especificamente a enfrentar esse problema, atuando gratuitamente para coletar indícios com o intuito de comprovar a inocência do indivíduo, revertendo essas condenações já transitadas em julgados; além de fomentar o debate sobre suas causas, propondo soluções para preveni-las. Foi fundada em dezembro de 2016 por três advogados, através da inspiração no projeto americano, que tem uma atuação muito semelhante. Será apresentada uma perspectiva a respeito do Innocence Project Brasil, através dos casos atendidos pelo projeto, com a análise das respectivas causas (falsa acusação, flagrante forjado e reconhecimento equivocado), e consequências dessas condenações injustas para o inocente, sua família e amigos e para todos enquanto sociedade; demonstrando a importância do projeto no cenário judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Innocence Project Brasil. Erros judiciários. Causas e consequências das condenações injustas.

Abstract: This research pursuit to highlight the dimension of the problem of judicial errors and sequent unjust condemnation of innocents since the investigation stage until the decision-making, throw cases solved by Innocence Project Brazil, which is the first Brazilians organization headed specifically to solve this problem, acting for free to collect indices with the intuit of proving the individuals innocence, reversing the convictional already transited in judged, in addition to fostering the debate about its causes, proposing solutions to avoid them. The project was founded in December 2016 by three lawyers, inspired by the American project, which has a similar approach. In this analysis, will be presented a perspective from the history and the development of the Innocence Project in Brazil and the world, and the cases attended by the project will be analyzed by its respective causes and consequences of this unfair condemnation of innocents, their family and friends and for all as a society, demonstrating the importance of the project in the Brazilians court scene.

[1] Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Curitiba. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba. 2022. Orientador: Prof.ª Karla Pinhel Ribeiro, Dra. E-mail: luanap_2000@hotmail.com

[2] Professora Doutora Permanente Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (PPGD/UNICURITIBA).

Keywords: Innocence Project Brasil. Judicial erros. Condemnation of innocents. Brazilian court system.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser dito que o Brasil é o país da impunidade, sabemos que a realidade de muitos brasileiros é justamente o contrário, o de conviver com diversas situações de abuso de poder e punibilidade excessiva por parte do Estado. A população carcerária brasileira é a terceira maior do mundo, com 773 mil pessoas encarceradas; a taxa de ocupação, quantidade de presos pelo total de vagas disponíveis do sistema carcerário, é de 146,8%, ocupando a 12ª posição do ranking, e há 322 presos a cada 100 mil habitantes[3]. As situações de abuso de poder podem ocorrer desde a abordagem policial, durante a fase de investigação e até perpetuar uma das maiores violências que se pode sofrer, o de ser condenado injustamente por algo que não cometeu; esse problema, a ser enfrentado pelo sistema judiciário e por todos enquanto sociedade, se revela infelizmente em grandes proporções. Há situações em que a atuação do poder judiciário não é a principal causa para a condenação injusta, o que ocorre, por exemplo, com as falsas denúncias; outras causas como incriminações forjadas por parte de autoridades são fruto da pretensão punitiva exacerbada que busca encontrar alguém para responder por determinado crime, a qualquer preço. E há também situações em que a atuação das autoridades por esse mesmo motivo de pretensão punitiva excessiva ou simplesmente pela tentativa de proteger a vítima e a sociedade, atravessam o processo sem os devidos procedimentos, com uma investigação mal realizada, e sem a valoração correta das provas necessárias, com a consideração de apenas uma linha de investigação. Há também o fato da defesa, as vezes por achar que devido a séria acusação que está sendo feita contra seu cliente, não há muito o que se fazer para reverter a situação, acaba por não se empenhar em buscar as provas devidas. Todas essas situações podem levar a grave condenação de um inocente e mantê-lo preso por muito tempo.

Diante das condições em que vivem os encarcerados, principalmente na realidade brasileira, em penitenciárias com superlotação, sem saneamento básico e com a violência escancarada, é de se perceber que a influência que essa experiência

[3] SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. BBC News Mundo. [S.l.], 12 out. 2021, p. 4-5. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=O%20que%20est%C3%A1%20em%20pior,%2C%20com%20269%2C9%25. Acesso em: 23 nov. 2021.

pode trazer ao indivíduo é muito prejudicial a ele mesmo, a sua família e a toda a sociedade.

Os erros judiciários e consequentes condenações injustas violam direitos garantidos constitucionalmente, como o princípio da dignidade humana, o princípio da presunção de inocência, e o princípio do devido processo legal, sendo expressamente previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"[4]. Por esse princípio entende-se que todos tem direito a um processo em que sejam seguidas devidamente todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais; caso isso não seja respeitado, o processo se torna nulo[5]. A atuação do Innocence Project brasileiro, associação que buscar reverter condenações de inocentes no Brasil, possibilita que se tenha garantidos os direitos devidos, uma vez que são responsáveis, em processos que isso não foi respeitado como deveria, por buscar indícios suficientes com o intuito de reverter as condenações e levantar em pauta o debate sobre o assunto para que cada vez mais pessoas sejam influenciadas positivamente e sejam alcançados mais resultados.

As consequências benéficas que a análise a respeito do Innocence Project Brasil trará para as vítimas dessas condenações injustas e suas famílias, para o sistema judiciário e para a sociedade e a comunidade acadêmica, justificam o debate sobre esse assunto, o qual possibilita compreender as causas que levam a essa falha na justiça para então modificá-las. Destaca-se, além dos problemas imensuráveis gerados para a vida particular do condenado injustamente, o fato de que o erro ao provar a autoria de determinado crime, gera insegurança para a vítima desse crime e para a sociedade como um todo, uma vez que o indivíduo que pode apresentar riscos aos demais continua sem ser identificado.

O presente trabalho busca apresentar o Innocence Project Brasil, através da análise dos casos atendidos por ele, com as respectivas causas das condenações e os reflexos para a vida dos inocentados e seus familiares e amigos. Sendo realizado através de pesquisa bibliográfica histórica-crítica, em livros, artigos, leis e

[4] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.
[5] SANTIAGO, Emerson. Devido processo legal. Info Escola. [S.l.], [entre 1988 e 2021?], p. 2. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/#:~:text=Chama%2Dse%20devido%-20processo%20legal,o%20processo%20se%20torna%20nulo>. Acesso em: 25 nov. 2021.

jurisprudências e, devido ao assunto estar muito atrelado aos casos concretos, através também de dados, documentários e reportagens divulgados por jornais, órgãos judiciários e pelo próprio Innocence Project Brasil.

Dessa forma, é perceptível que para além dos resultados diretos, em que o projeto atua buscando provas e atua na defesa do condenado nos tribunais, há também os inúmeros avanços causados pelo debate levantado pelo projeto sobre essas situações que ocorrem cotidianamente, muito mais do que normalmente se imagina, para que sejam evitados os erros que levam as condenações injustas .

2 FALSA ACUSAÇÃO: CASO ATERCINO E CLEBER

Falsa acusação foi a causa de duas condenações de inocentes revertidas pelo projeto. No caso de Atercino, a falsa denúncia realizada por sua ex-esposa; e no de Cleber, uma história inventada como pretexto por uma adolescente, a qual o acusou injustamente.

2.1 Caso Atercino Ferreira de Lima Filho

Atercino foi acusado pela ex-esposa de ter abusado sexualmente de seus dois filhos quando eram crianças; ele foi condenado a 27 anos de prisão. Os filhos foram forçados a relatar falsos abusos[6], e esses depoimentos junto com o da mãe foram decisivos para a condenação, uma vez que como explicado por Dora Cavalcanti, diretora do Innocence Project, os próprios laudos da época da denúncia foram negativos para violência sexual, atestados depois da psicóloga forense conversar longamente com os dois filhos, e constatar que eles não tinham nenhuma sequela de violência paterna por condutas de abuso sexual, além disso, que eles cresceram em meio aos maus tratos da mãe e da companheira da mãe[7]. Como apontado por Eudes Quintino de Oliveira Júnior[8], promotor de justiça aposentado, nos julgamentos em que há menores envolvidos, principalmente quando são vítimas de crimes contra a dignidade sexual, os depoimentos das vítimas têm um peso significativo para a justiça

[6] LEPRI, Janaína. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. Bom Dia, SP. [S.l], 2 mar. 2018, p. 2. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2021.
[7] Ibid., p.3.
[8] OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. O depoimento infantil nos crimes sexuais. Associação Paranaense do Ministério Público. [S.l.], [2018?], p. 2. Disponível em: <https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2018/03/O-depoimento-infantil-nos-crimes-sexuais.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

para que sejam esclarecidos os fatos e merecem credibilidade, se uniforme com o conjunto probatório, principalmente porque esses tipos de ilícitos são praticados sem testemunhas para provar (solus cum sola in solitudinem). Porém, no caso em questão os depoimentos não estavam em uniformidade com o laudo atestado pela psicóloga forense, levando a condenação de uma pessoa inocente.

O caso de Atercino também levanta a questão da alienação parental, que começou a ser estudada em 1985 por Richard Gardner, psiquiatra infantil norte-americano, pesquisador da Universidade de Columbia e perito judicial, que começou a identificar os sintomas da Síndrome da Alienação Parental em crianças com pais que estavam em litígio conjugal, havendo grande incidência de condutas de manipulação psicológica entre o alienador e o filho[9]. A alienação parental, segundo esse psiquiatra, seria esse ato da genitora ou o genitor que detém a guarda da criança ou do adolescente de induzir os filhos a rejeitarem ou mesmo odiarem o outro genitor, movidas(os) por vingança e outros sentimentos desencadeados pela separação do casal[10]. O ato de alienação parental está previsto em duas leis que o definem da mesma forma; no art. 4º, II, b da Lei 13.431 de 4 de abril de 2017[11], a qual prevê que,

> "Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
> II - violência psicológica:
> b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este"

E no art. 2º, caput, da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010[12] que dispõe sobre a lei de alienação e prevê que,

---

[9] GARDNER, 1985 apud DALL´ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.], 26 jan. 2021, p. 3. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 08 out. 2021.

[10] GARDNER apud CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. A Lei de Alienação Parental (LAP) completa 10 anos em meio à divergência de opiniões e críticas. [S.I.], 11 set. 2020, p. 1. Disponível em: <https://crppr.org.br/lei-de-alienacao-parental-10-anos/>. Acesso em: 08 out. 2021.

[11] BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 4 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

[12] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 26 ago. 2010.

> "Art. 2º
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> [...]
> VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente"

Apesar da lei ao falar de quem a criança é alienada, utilizar o termo genitor, a doutrina entende que essa alienação pode ocorrer contra avós, tios, padrinhos e irmãos, como pontuado pela desembargadora aposentada Maria Berenice Dias[13]. Ela explica que na alienação parental se promove uma verdadeira "lavagem cerebral", inventando-se maliciosamente fatos que não ocorreram ou aconteceram de forma diferente; o que leva a criança a acabar aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe foram implantadas, afastando-a de quem ela ama e de quem também a ama.

A psicóloga Lenita Duarte[14], explica como ocorre o processo de alienação, em que o alienador ao conseguir persuadir a criança, faz com que está se sinta amedrontada na presença do outro genitor ou familiar. Ao não verem mais o genitor, sem compreender o porquê deste afastamento, os filhos sentem-se rejeitados; isso gera um sentimento de desamparo a criança. Dessa forma, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, passando a ter a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Essa contradição de sentimentos gera a destruição do vínculo paterno-filial, o que acaba fazendo com que o filho se identifique cada vez mais com o genitor que ele convive, aceitando como verdadeiro tudo que lhe foi informado. Diante dessa importância do tempo nos casos de alienação parental, em que quanto mais a criança fica exposta, mais difícil reestabelecer a convivência familiar com o genitor alienado, a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010[15], em seu art.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

[13] DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.l.], 30 ago. 2010, p. 1-3. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+7>. Acesso em: 26 out. 2021.

[14] DUARTE apud DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 573.

[15] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

4º, caput, estabelece que essas demandas com indício de ato de alienação parental deverão tramitar em caráter prioritário, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor alienado; mas na prática o que observa-se é que há uma demora de muitos anos para serem resolvidas, conforme análise do procurador de justiça Bertoldo Mateus de Oliveira Filho[16], durante audiência promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, a morosidade da Justiça na tramitação de processos litigiosos de guarda entre pais divorciados pode cristalizar a alienação parental, quebrando os vínculos afetivos entre a criança e o genitor alienado; e reforçou que "Não são raros os casos em que a alienação se tornou irreversível".

A alienação parental, além de causar dor e sofrimento a criança e ao adolescente, constituindo verdadeira violência moral, viola seus direitos constitucionalmente garantidos, como por exemplo, o direito à liberdade e à convivência familiar; além disso, configura um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda[17]. Essa deterioração da imagem de um dos pais, causa impactos na relação filial e na formação da criança em seus aspectos intelectual, cognitivo, social e emocional[18]. Diante disso, a regulamentação desse tema pela lei 12.318 de 2010[19] trouxe consequências para o alienador, que estão previstas no art. 6º, em que se estabelece que o juiz pode desde declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, até determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou invertê-la, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a

[16] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. Demora da Justiça favorece alienação parental. [S.l.], 24 abr. 2015, p.1. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/-2015/04/24_direitos_humanos_alienacao_parental.html#:~:text=%E2%80%9CA%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20conflito,de%20cinco%20a%20sete%20anos>. Acesso em: 19 abr. 2022.
[17] DALL´ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.l.], 26 jan. 2021, p. 4. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 08 out. 2021.
[18] MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família – Alienação Parental. [S.l.], [entre 2010 e 2021?], p. 2. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 27 out. 2021.
[19] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

suspensão da autoridade parental, medidas que podem ser aplicadas cumulativamente ou não.

Especificamente em relação as falsas denúncias contra o genitor ou familiar deste, como ocorreu no caso de Atercino, pode-se perceber que são um dos atos mais graves para se conseguir alienar a criança. Por isso, dependendo da gravidade e da comprovação de falsas denúncias, o magistrado pode remeter os autos ao Ministério Público para que se proceda com ação de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do CP, por se tratar de crime contra a Administração da Justiça e que se ficar impune abala a segurança jurídica brasileira[20].

O problema das falsas denúncias muito se deve ao fato de que com receio das alegações serem verdadeiras e buscando proteger a criança, na maioria das vezes, o juiz concede a medida cautelar sem oitiva das partes, já impedindo o contato do filho com o acusado[21]. Há um dilema entre proteger a criança do suposto abusador e em a proteger do alienador, pois há muitos casos tanto de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, quanto de falsas denúncias, e enquanto não se sabe a verdadeira realidade dos fatos, não há como agir corretamente. Dessa forma, diferentemente do que ocorreu no caso de Atercino, para se alcançar a melhor solução para proteger a criança ou adolescente, devem ser formulados laudos periciais para identificar se houve abuso ou identificar uma alienação parental, que podem ser realizados através de, por exemplo, avaliação psicológica, análise de documentos, histórico da relação entre o casal, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta em relação a acusação contra o genitor[22]. A consideração do uso desse procedimento teria evitado a condenação injusta de Atercino, uma vez que os laudos periciais atestavam que não haviam ocorrido os abusos denunciados.

As consequências dessas falsas denúncias são muito graves tanto para criança ou adolescente, quanto para o genitor ou familiar alienado, pelo tempo de convivência que se perde. No caso de Atercino, apesar da alienação parental realizada por sua

[20] DALL´ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.], 26 jan. 2021, p. 10. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 08 out. 2021.
[21] RABELO, Raquel S.; BORCHARDT, Andréa K. B. R. Alienação parental resultante da dissolução matrimonial: falsa denúncia. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5580, p. 1-3, 11 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66245>. Acesso em: 28 out. 2020.
[22] MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família – Alienação Parental. [S.I.], [entre 2010 e 2021?], p. 2. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 27 out. 2021.

ex-esposa não ter conseguido chegar ao ponto dos filhos acreditarem que haviam sofrido abusos do pai, houve uma perda de convivência entre eles, além da prisão do pai em abril de 2017, após o processo transitar em julgado, em que ficou preso durante 11 meses; o qual só não foi maior pela iniciativa de seu filho Andrey, que em 21 de dezembro de 2012 realizou escritura de declaração pública relatando que não havia sofrido qualquer abuso sexual por parte do pai, tendo sido forçado a mentir mediante ameaça e agressão da amiga de sua mãe, e de sua filha Aline, que também fez uma declaração dos mesmos fatos,[23] negando os abusos, além da atuação do Innocence Project Brasil. Essas ações possibilitaram que Atercino fosse inocentado por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 1º de março de 2018[24].

2.2 Caso Cleber Michel Alves

Cleber ficou preso durante 3 anos e meio acusado de abusar sexualmente de uma jovem de 13 anos na cidade de Cerquilho, interior de São Paulo. O Innocence Project Brasil foi acionado por intermédio da irmã de Cleber, e entrou no caso em 2019[25]. O advogado Rafael Tucherman[26], um dos fundadores do projeto, explicou que "O caso dele se destacou. Desde o começo, parecia uma história mal contada da acusação e teria, em tese, novas provas para serem obtidas". O processo já havia transitado em julgado, ou seja, não havia mais possibilidade de recurso, somente a produção de novas provas poderia ser favorável a Cleber[27]. O projeto começou a investigar o caso e conseguiu um habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu o direito de produzir provas para demonstrar a inocência de Cleber,

[23] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1000527-28.2019.8.26.0564 SP 1000527-28.2019.8.26.0564. Indenização - Responsabilidade civil do Estado – Prisão por sentença condenatória - Indenização por danos morais - Erro judiciário – Inexistência – Condenação baseada em falsas declarações de vítimas, então menores e filhas do réu, de delitos sexuais - Responsabilidade objetiva do Estado não configurada - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao apelo [...]. Relator: Afonso Faro Jr., 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201328024/apelacao-civel-ac-10005272820198260564-sp-1000527-2820198260564/inteiro-teor-1201328046>. Acesso em: 27 abr. 2022.
[24] LEPRI, Janaína. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. Bom Dia, SP. [S.l], 2 mar. 2018, p. 1-7. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2021.
[25] EVANS, Fernando. Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'. G1 Campinas e região. [S.l.], 02 out. 2020, p. 1-3. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fosse-passar-dez-anos-preso.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2021.
[26] Ibid., p.3-4.
[27] Ibid., p. 4.

como a quebra do sigilo telefônico para conseguir registros de sua localização e de seu carro e a intimação da mãe da suposta vítima para obter o número do celular que a jovem utilizava, e conseguir registros de sua localização no momento do crime[28]. Tucherman[29] explicou que buscaram a quebra do sigilo telefônico porque no depoimento da suposta vítima, existiam muitos celulares envolvidos. Primeiro, ela falou que o autor do suposto crime a teria deixado amarrada no local depois de atender ao celular; e depois, que ela teria sido localizada porque um rapaz ouviu o celular dela tocando. As provas não chegaram a ser produzidas, porque poucos dias depois dessa intimação, a mãe e a suposta vítima compareceram espontaneamente ao Ministério Público, e a jovem revelou que o crime não havia acontecido, tinha sido inventado por ela e por seu namorado para esconder que eles passaram juntos aquela tarde. Após isso o Ministério Público imediatamente informou a retratação da vítima ao Innocence Project Brasil e à Justiça; Cleber foi solto no dia 2 de abril de 2020[30].

Em relação ao reconhecimento de Cleber como sendo o autor do crime, ele disse acreditar que uma denúncia por ato obsceno, feita contra ele em 2016 pode ter feito a adolescente apontá-lo como autor do suposto crime. Ele negou essa primeira acusação e alegou que se tratava de uma confusão; disse que sempre levava o celular entre as pernas, e ao parar para pedir informação mexeu no celular para atender, e por isso uma adolescente de 14 anos acusou ele de ter se insinuado para ela. Devido a essa denúncia, o policial tirou uma foto de Cleber, e foi por essa foto que a adolescente teria o identificado[31]. Tucherman[32] relatou que é comum em casos de condenações de inocentes, que a pessoa tenha antecedente e isso a torne "um suspeito preferencial", disse que, "Mesmo que uma pessoa tenha praticado um crime no passado, o que não temos como afirmar em relação ao Cleber, isso não torna menos injusta uma condenação por crime que não cometeu". Além disso, disse que o Código de Processo Penal é ultrapassado e que, para a maioria das condenações, se revela frágil a valorização somente das provas testemunhais.

[28] GRUPO PRERRÔ. Innocence Project Brasil: Cleber Michel Alves é solto depois de três anos preso por crime que nunca aconteceu. [São Paulo], 03 abr. 2020, p.2. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/innocence-project-brasil-cleber-michel-alves/>. Acesso em: 29 set. 2021.
[29] EVANS, Fernando. Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'. G1 Campinas e região. [S.l.], 02 out. 2020, p. 4. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fosse-passar-dez-anos-preso.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2021.
[30] GRUPO PRERRÔ, op. cit., p. 2.
[31] EVANS, op. cit., p. 5-6.
[32] Ibid., p.6-9.

Quando esteve preso, Cléber teve que enfrentar celas lotadas, com poucas condições de higiene e até com comida estragada. Antes de ser preso, Cléber trabalhava fabricando e vendendo materiais esportivos e parte da mão-de-obra dessa produção era de internos do sistema prisional, com isso ele frequentava os presídios[33], mas disse que tinha uma mentalidade distorcida[34]:

> "Eu ia aos presídios toda semana, deixava o material, achava que sabia como era viver lá dentro, mas aquilo era só da porta para fora. Agora sei que só conhece quem esteve lá. Eu mesmo pensava que eles mereciam estar lá, mas só que não todos. Lá, tem muitos inocentes."

O convívio em um local como esse já é traumático o suficiente para qualquer pessoa, e Cléber teve situações ainda piores, como ter perdido de ver o nascimento de seu filho, com o qual ele só pode conviver depois de solto, quando o menino estava para completar 4 anos[35].

3 FLAGRANTE FORJADO: CASO DOUGLAS DE FREITAS JÚNIOR

Douglas foi preso em flagrante pela acusação de tráfico de drogas. A alegação dos policiais que o abordaram era de que Douglas estava com uma mochila e que tentou se desfazer dela, mas acabou sendo abordado, e que dentro dessa mochila havia uma grande quantidade de drogas. Foi possível comprovar a inocência de Douglas através de uma câmera em um mercadinho na Vila Sônia, periferia de São Paulo, local em que ele foi abordado. As imagens mostraram que Douglas não estava com nenhuma mochila e estava com uma criança no colo quando a polícia militar estava fazendo uma operação, apesar das pessoas que estavam em volta correrem assustadas, Douglas nem sequer correu[36]. Ele relatou o que ocorreu ao ser abordado, disse que o policial estava mexendo na mochila, quando perguntou a ele como a mochila ficaria em suas costas, e mandou que ele a colocasse; disse que apesar de sua recusa o policial ordenou mais uma vez e deu um chute em sua perna, e que

[33] EVANS, Fernando. Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'. G1 Campinas e região. [S.I.], 02 out. 2020, p. 3-8. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fosse-passar-dez-anos-preso.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2021.
[34] Ibid., p. 8.
[35] Ibid., p. 2-7.
[36] Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. [S.I: Rede Globo - Programa Fantástico, 26 jul. 2020]. 1 vídeo de (15 min e 11 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8728168/>. Acesso em: 29 set. 2021.

pelos policiais estarem armados, ele colocou a mochila[37]. O avô que estava junto a ele contou que tentou intervir na situação, mas foi impedido pelos policiais. As imagens mostraram Douglas sendo levado algemado[38]. O relato dele a respeito do primeiro dia na delegacia, mostra a situação das delegacias brasileiras e o que também está presente nas penitenciárias, contou que ficou com 33 pessoas em uma mesma cela, tendo que dormir direto no chão[39]. Além da abordagem incriminando um inocente, o Ministério Público apesar de ser informado da existência de uma câmera de segurança, pediu a prisão preventiva de Douglas, e ele voltou para a cadeia. Ficou 60 dias preso até os advogados do Innocence Project Brasil conseguirem que ele respondesse em liberdade até o julgamento, 20 dias depois. No dia do julgamento, os policiais que prenderam Douglas foram ouvidos como testemunhas de acusação, e apesar da defesa mostrar as imagens da câmera de segurança e as testemunhas de defesa contradizerem a versão dos policiais, confirmando que ele estava sem a mochila e com a criança no colo, Douglas foi condenado a 1 ano e 8 meses de prisão em regime semiaberto[40]. Foi dado um valor absoluto para a versão dos policiais, em detrimento do relato das testemunhas de defesa, como pontuou Dora Cavalcanti[41].

Os advogados do projeto entraram com recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, e o julgamento ocorreu 1 ano depois, quando ele foi finalmente absolvido. O Desembargador Leme Garcia não encontrou provas que incriminassem Douglas e os demais desembargadores acompanharam seu voto[42].

O caso de Douglas leva à reflexão a respeito do racismo e preconceito socio-econômico, crime de tráfico de drogas, a valoração da prova testemunhal, e os casos de flagrantes forjados por policiais, uma vez que apesar de não haver filmagens da abordagem, as imagens dos policiais chegando ao local, e os relatos de Douglas e das testemunhas de defesa descrevem fatos bem diferentes dos relatados pelos policiais que realizaram a abordagem. Em relação ao racismo e o preconceito socio-econômico, a Dra. Flávia Rahal[43] reforça que as vítimas do erro judiciário brasileiro

[37] Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. [S.l: Rede Globo - Programa Fantástico, 26 jul. 2020]. 1 vídeo de (15 min e 11 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8728168/>. Acesso em: 29 set. 2021.
[38] Rede Globo - Programa Fantástico, loc. cit.
[39] Rede Globo - Programa Fantástico, loc. cit.
[40] Rede Globo - Programa Fantástico, loc. cit.
[41] Rede Globo - Programa Fantástico, loc. cit.
[42] Rede Globo - Programa Fantástico, loc. cit.
[43] Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. [S.l: Rede Globo - Programa Fantástico, 26 jul. 2020]. 1 vídeo de (15 min e 11 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8728168/>. Acesso em: 29 set. 2021.

são as pessoas pobres, negras, com menos acesso à justiça, que são as mesmas vítimas do sistema carcerário brasileiro. Em julho de 2020, 2/3 das 773 mil pessoas encarceradas eram negras e de periferia[44]. No que diz respeito a valoração da prova testemunhal, há dados que demonstram essas questões, como o levantamento realizado pela Folha de São Paulo que apontou que das mais de 700 mil pessoas presas no país, 32% cumprem pena por crime de drogas, em que o testemunho dos policiais, evidência mais comum nessas acusações, quando levada em conta como prova única para a decisão, é um dos principais responsáveis pela prisão de inocentes, correspondendo a 17% dos erros na condenação[45]. A maior valorização dos depoimentos dos policiais, em detrimento das testemunhas de defesa é algo muito presente na Justiça brasileira, como apontado por Flávia Rahal[46]:

> "se você pegar o crime de tráfico de entorpecentes, tem ali um cotidiano, um dia a dia de investigação que acaba achando o suficiente para processar uma pessoa, o policial que encontrou a droga, apresentando aquela droga e dizendo que encontrou numa determinada situação com uma determinada pessoa, não se exige nada além dessa prova que no final é única
> [...]
> então você tem uma rotina, uma burocracia no dia a dia da justiça criminal que faz com que os níveis de exigência da justiça para um em determinado tipo de criminalidade passam a praticamente a não existir, é como se não houvesse defesa possível para aquela pessoa que foi presa naquela situação porque a palavra do policial ela vai sempre ser muito mais valorada e considerada suficiente."

Há também o estudo "Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo", do Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), em que foram analisados 667 autos de detenção por porte de entorpecentes em São Paulo de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011; em 74% dos autos havia apenas o depoimento dos policiais que fizeram a prisão, sendo que em 86,64% dos casos acompanhados, o acusado respondeu ao processo preso. Nos 604 processos decorrentes dos autos de prisão em flagrante sem testemunhas civis, os réus foram condenados em 91% dos casos, em 6% deles houve desclassificação, e, em 3%, houve absolvição[47]. Esses

[44] Rede Globo - Programa Fantástico, loc. cit.
[45] Crença absoluta em testemunho policial joga inocentes na prisão | INOCENTES PRESOS - EP. 2. [S.l: Folha de São Paulo, 2021?]. 1 vídeo de (17 min e 59 s). Publicado pelo canal Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://youtu.be/d2bAqOBcLsA>. Acesso em: 29 set. 2021.
[46] Folha de São Paulo, loc. cit.
[47] RODAS, Sérgio. 74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso. Consultor Jurídico. [S.l.], p. 1-4, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 27 out. 2021.

números demonstram como é comum o uso somente dos depoimentos dos policiais como prova única e sua influência nas decisões, com uma grande quantidade de condenações por crime de tráfico de drogas proferidas pelos juízes de primeira instância.

4 RECONHECIMENTO EQUIVOCADO: CASOS ANTÔNIO, IGOR E ROBERT

Em três dos casos atendidos pelo projeto, os reconhecimentos equivocados foram a causa para as condenações injustas; e em todos, as outras provas não corroboravam para a acusação dos suspeitos apontados através do reconhecimento, pelo contrário, indicavam que estes não poderiam ser os autores dos delitos.

4.1 Caso Antônio Claudio Barbosa de Castro

Antônio foi preso em agosto de 2014, e ficou 5 anos, a maior parte desse tempo preso preventivamente, até ser condenado em 2018 a 9 anos de prisão, acusado de abusar sexualmente de 8 crianças e mulheres com idades entre 11 e 24 anos, em Fortaleza-CE[48]. Dessas vítimas, 4 reconheceram Antônio, por foto, como sendo o criminoso, mas ao longo do processo 3 desistiram da denúncia, somente uma das vítimas, uma criança que tinha 11 anos na época, continuou o acusando.[49]

Ele foi inocentado em 30 de julho de 2019 pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)[50], após serem produzidas provas pelo Innocence Project junto com a Defensoria Pública do Ceará, que disse que a investigação e o processo foram marcados por falhas. As provas demonstraram que não havia a possibilidade de que ele fosse o criminoso, uma vez que Antônio tinha apenas 1,58m de altura enquanto o verdadeiro autor do crime, que apareceu em um vídeo da época dos crimes dirigindo uma moto vermelha, era alto, com aproximadamente 1,85m de altura. Além disso, algumas das vítimas relataram que o criminoso tinha uma cicatriz no rosto, mas Antônio não tinha; e mesmo com ele preso continuaram ocorrendo crimes

[48] BORGES, Messias. Solto em 2019, borracheiro que ficou cinco anos preso injustamente no Ceará sofre para se readaptar: 'Não me sinto livre'. G1, CE. [S.I.], p. 1-6, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/12/29/nao-me-sinto-livre-diz-homem-solto-apos-ficar-preso-injustamente-por-cinco-anos-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 08 de out. 2021.
[49] No Ceará, homem preso injustamente por cinco anos deixa a cadeia. [S.I: Rede Globo – Jornal Nacional, 30 jul. 2019]. 1 vídeo de (02 min e 19 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7805976/>. Acesso em: 06 out. 2021.
[50] BORGES, op. cit., p. 2.

semelhantes[51]. Essas informações que evidenciam que ele não poderia ser o autor dos crimes, reforçam os riscos do uso da prova única de reconhecimento facial e a importância do uso de outras provas, que poderiam evitar a condenação de mais um inocente.

Apesar de Antônio ter sido inocentado, ele contou, quase 5 meses após sair do presídio, que ainda sofria para se readaptar e que era para ele estar livre, mas não se sentia assim, tendo medo a cada abordagem policial de ser encarcerado novamente, por seu nome continuar registrado no sistema. Relatou que já havia sido abordado duas vezes em Fortaleza, quase sendo levado a uma delegacia; os policiais identificaram cadastro com seu nome no sistema da Justiça e ele precisou provar que foi inocentado mostrando o alvará de soltura. Falou também sobre a dificuldade que sente para trabalhar, mas que precisa reconquistar o que lhe foi tirado pelo tempo em que ficou preso, para voltar a ter sua vida de volta, e amenizar a dor[52], causada por essa experiência traumática, que afetou a ele e aos seus familiares e amigos.

4.2 Caso Igor Barcelos Ortega

Igor foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, juntamente com o réu Rodrigo Generoso Andrade, pelo roubo de um veículo e pela tentativa de latrocínio de um policial militar, em que Rodrigo efetuou disparo de arma de fogo atingindo o veículo da vítima[53]; ficando preso durante 3 anos[54]. Com a atuação do projeto, foi deferida a revisão criminal e Igor foi absolvido[55].

Na madrugada do dia 2 de outubro de 2016, Igor estava em uma moto com seu irmão quando levou um tiro, tendo sido levado para o Hospital São Luiz Gonzaga, na

[51] No Ceará, homem preso injustamente por cinco anos deixa a cadeia. [S.l: Rede Globo – Jornal Nacional, 30 jul. 2019]. 1 vídeo de (02 min e 19 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7805976/>. Acesso em: 06 out. 2021.
[52] BORGES, Messias. Solto em 2019, borracheiro que ficou cinco anos preso injustamente no Ceará sofre para se readaptar: 'Não me sinto livre'. G1, CE. [S.l.], p. 5, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/12/29/nao-me-sinto-livre-diz-homem-solto-apos-ficar-preso-injustamente-por-cinco-anos-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 08 de out. 2021.
[53] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Revisão Criminal n. 2271942-50.2018.8.26.0000 SP 2271942-50.2018.8.26.0000. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243985724/revisao-criminal-rvcr-22719425020188260000-sp-2271942-5020188260000/inteiro-teor-1243985726>. Acesso em: 27 abr. 2022.
[54] INNOCENCE PROJECT: Projeto atua na reversão de condenações de inocentes. Consultor Jurídico. [S.l.], 20 jan. 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/projeto-atua-reversao-condenacoes-inocentes>. Acesso em: 01 out. 2021.
[55] Jovem é inocentado após passar três anos preso acusado de roubo. [S.l: Rede Globo – Programa Profissão Repórter, 24 ago. 2021]. 1 vídeo de (06 min e 16 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9798073/>. Acesso em: 12 out. 2021.

Zona Norte de São Paulo; a 12 km de distância, em Guarulhos, ocorreram os dois crimes pelos quais Igor foi acusado, em que um dos assaltantes foi baleado. A ficha médica do hospital atesta que Igor deu entrada no setor de emergência às 05h:44, enquanto o delito praticado contra o policial militar ocorreu as 05h:40[56], ou seja, apenas 4 minutos de intervalo para percorrer um percurso que seria de 12 km. Logo após o crime, a polícia começou a procurar jovens feridos a balas nos hospitais[57], e como relatou Dora Cavalcanti[58], advogada responsável pela defesa de Igor, tiraram uma foto dele acamado na maca do hospital e mostraram para a vítima como sendo do provável suspeito e isso que incriminou ele no processo todo. A advogada criminalista Maíra Fernandes também já falou sobre esse tipo de problema, afirmando que em diversas vezes os policiais pressionam a vítima para apontar um dos elencados como sendo o autor do delito; além disso disse que a definição de quem é suspeito ou não, costuma seguir filtros racistas e classistas[59]. Igor foi reconhecido apenas pelo dono do carro que foi roubado, o policial que havia sofrido uma tentativa de latrocínio reconheceu apenas o outro acusado[60]. O reconhecimento feito apenas pelo dono do carro foi decisivo para a condenação injusta, uma vez que as outras provas corroboravam para a inocência de Igor. O rapaz que confessou ter participado dos dois crimes afirmou, em depoimento para a Justiça, que no dia do assalto nem conhecia Igor, mas essa afirmação no depoimento não foi levada em conta no processo[61]. Outra questão que evidencia as seguidas falhas ocorridas na investigação e ao longo do processo, é o fato de que, a arma do policial que sofreu a tentativa de

[56] SÃO PAULO, op. cit.
[57] PROFISSÃO REPÓRTER. Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: 'Sempre falei a verdade'. G1, Globo. [S.l.], 25 ago. 2021, p. 3. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2021.
[58] PROFISSÃO REPÓRTER. Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: 'Sempre falei a verdade'. G1, Globo. [S.l.], 25 ago. 2021, p. 3. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2021.
[59] RODAS, Sérgio. INJUSTIÇAS IRREPARÁVEIS: Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências. Consultor Jurídico. Rio de Janeiro, 06 set. 2018, p. 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>. Acesso em: 05 dez. 2021.
[60] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Revisão Criminal n. 2271942-50.2018.8.26.0000 SP 2271942-50.2018.8.26.0000. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243985724/revisao-criminal-rvcr-22719425020188260000-sp-2271942-5020188260000/inteiro-teor-1243985726>. Acesso em: 27 abr. 2022.
[61] Jovem é inocentado após passar três anos preso acusado de roubo. [S.l: Rede Globo – Programa Profissão Repórter, 24 ago. 2021]. 1 vídeo de (06 min e 16 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9798073/>. Acesso em: 12 out. 2021.

latrocínio comportava 15 projéteis e, conforme laudo, 10 foram apreendidos e 5 disparos atingiram o outro réu[62], ou seja, não tinha como Igor ter sido também atingido. O laudo do veículo utilizado no segundo assalto também não foi valorado como deveria, uma vez que indicou as perfurações todas do lado direito, e sangue apenas do lado do passageiro, indicando que o motorista do veículo, que supostamente seria Igor, não teria sido atingido. Além disso, Igor foi atingido na perna esquerda, o que não poderia ter ocorrido dentro desse veículo, pela localização das perfurações e da substância hematoide, conforme laudo pericial[63]. Após a condenação, uma perícia particular foi contratada pela família de Igor, em que se concluiu que o trabalho pericial realizado anteriormente havia sido "errado e ineficiente". Foram solicitados novos trabalhos periciais, especificamente DNA, que não foram atendidos na época[64]. Igor[65] também relatou que tentou que fossem utilizadas como prova as imagens de câmera de segurança que mostravam o momento em que ele foi baleado, mas a Justiça não aceitou, alegando que não era possível ver quem aparecia na filmagem. O uso de apenas um tipo de prova já pode trazer muitos riscos ao processo, e no caso de Igor, a única prova utilizada ainda não foi realizada da maneira correta; o reconhecimento não foi feito de acordo com o procedimento legal previsto no Código de Processo Penal, o qual estabelece que para ser realizado, o suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas com características semelhantes, para que se tenha o máximo de precisão possível[66].

O período em que Igor ficou preso impactou de muitas formas em sua vida, "Só eu sei o que estou passando longe da minha família, longe das pessoas que eu mais amo. É difícil para um filho ficar longe da sua mãe e, também, é muito difícil para uma mãe ficar longe do seu filho", disse Igor[67]. A prisão, além de atingir o condenado, traz danos também a toda família; seu avô, com quem ficou morando, ficou debilitado

[62] SÃO PAULO, op. cit.
[63] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Revisão Criminal n. 2271942-50.2018.8.26.0000 SP 2271942-50.2018.8.26.0000. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243985724/revisao-criminal-rvcr-22719425020188260000-sp-2271942-5020188260000/inteiro-teor-1243985726>. Acesso em: 27 abr. 2022.
[64] MENDONÇA, Jeniffer; FERRARI, Mariana. Justiça de SP liberta jovem negro e questiona prova que o condenou. Ponte ORG. [S.l], 30 jul. 2019, p. 4. Disponível em: <https://ponte.org/justica-de-sp-liberta-jovem-negro-e-questiona-prova-que-o-condenou/>. Acesso em: 20 out. 2021.
[65] DALAPOLA, Kaique. 'Cheio de esperança', jovem crê em absolvição após quase 3 anos preso. R7 Notícias. São Paulo, 30 jul. 2019, p. 5. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/cheio-de-esperanca-jovem-cre-em-absolvicao-apos-quase-3-anos-preso-30072019>. Acesso em: 19 nov. 2021.
[66] DALAPOLA, loc. cit.
[67] Ibid., p. 4.

devido a prisão do neto. A vida profissional e financeira de Igor também foi atingida, antes de ser preso ele trabalhava em um mercado, mas depois, 1 ano após sua absolvição, estava desempregado. Igor e a mãe tinham dois terrenos que foram vendidos para pagar os custos com advogado, contratado antes da atuação do projeto, a família chegou a pagar R$ 20 mil e o avô de Igor teve até que fazer um empréstimo; além dos gastos com os deslocamentos para visitá-lo, porque Igor ficou em um presídio muito longe, na divisa com o Mato Grosso do Sul[68].

O tempo na prisão, que não foi maior graças à atuação do projeto, traz consequências muito graves para o condenado injustamente e sua família e amigos, e essa questão reforça além da questão legal de se assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, especificamente a importância da investigação e processo realizados da melhor forma para o alcance da justiça ao particular e a sociedade, em cada caso concreto.

4.3 Caso Robert Medeiros da Silva Santos

Robert ficou preso injustamente por mais de dois anos por dois roubos a ônibus na Zona Sul de São Paulo, mas o jovem estava em casa no dia dos fatos[69]. Como apontado por Dora Cavalcanti[70], "A resposta muito dura da Justiça, o Brasil não é o país da impunidade para uma pessoa como o Robert"; ele foi condenado primeiro a cinco anos em regime semiaberto, mas o Ministério Público apelou e sua condenação aumentou para dez anos e quatro meses de reclusão, e Robert passou a ser acusado também de um segundo roubo, sendo condenado a seis anos e oito meses em regime fechado[71]. No primeiro processo o relator do recurso, desembargador Edison Brandão, afirmou em seu voto que "a materialidade e autoria delitivas restaram satisfatoriamente demonstradas pela farta documentação juntada aos autos, bem

[68] Jovem é inocentado após passar três anos preso acusado de roubo. [S.l: Rede Globo – Programa Profissão Repórter, 24 ago. 2021]. 1 vídeo de (06 min e 16 s). Publicado na plataforma digital Globo Play. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9798073/>. Acesso em: 12 out. 2021.
[69] INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Innocence Project Brasil acaba de obter a ordem de soltura de Robert Medeiros da Silva Santos [...]. [São Paulo], 23 dez. 2020. Facebook: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/innocenceprojectbrasil/posts/o-innocence-project-brasil-acaba-de-obter-a-ordem-de-soltura-de-robert-medeiros-/1029510900855382/>. Acesso em: 28 set. 2021.
[70] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fantástico: a história de Robert Santos. [S.l.], 12 abr. 2021. 1 vídeo de (15 min e 25 s). Facebook: defensoriapublicadoriodejaneiro. Disponível em: <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/videos/fant%C3%A1stico-a-hist%C3%B3ria-de-robert-santos/2808372879426977/>. Acesso em: 17 nov. 2021.
[71] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, loc. cit.

como pela prova oral"[72]. Dora Cavalcanti[73] apontou que, "É uma investigação quase que inexistente", que Robert foi condenado no segundo caso única e exclusivamente porque já estava preso pelo primeiro processo, tendo sido chamadas vítimas de uma série de assaltos semelhantes que estavam ocorrendo aquela época naquela região para se tentar reconhecer algum suspeito. O relatório final da polícia diz apenas que novas informações indicaram que a avó de um dos autores do crime residiria no Jardim Iporã, e assim os policiais civis foram até lugar e localizaram Robert, com as características físicas que coincidiam com as apontadas pela vítima. Porém, como apontado pelo ministro no Habeas Corpus ao analisar o segundo processo contra Robert, a sentença "se apoiou integralmente no reconhecimento realizado durante o inquérito policial", o qual estava em desconformidade com as normas previstas no Código de Processo Penal, uma vez que a vítima não indicou as características da pessoa a ser reconhecida e a autoridade policial não reuniu outras pessoas para se agruparem ao lado do suspeito. Não foi levada nenhuma outra prova ao processo de 379 páginas.[74] O reconhecimento equivocado está atrelado a 82% dos casos de condenações de inocentes por crimes de roubos que depois foram revertidos[75]. A outra vítima não reconheceu Robert como autor do crime, mesmo assim a promotora pediu que o crime fosse reconhecido também contra ele, e que fosse considerado o uso de arma de fogo[76]. O reconhecimento feito pelo motorista, 2 meses depois, foi marcado por diversos erros; ele chegou a "reconhecer" dois indivíduos como autores do crime em uma foto no Facebook, os quais não eram nem Robert, nem o outro condenado por esse crime. A mesma vítima, teria alterado em juízo, o que havia relatado em sede policial a respeito do suspeito papel exercido por Robert no crime, havia afirmado que este teria ido com arma de fogo em punho em direção ao cobrador do ônibus e subtraído o valor de R$ 40 da gaveta no interior do transporte coletivo,

[72] VALENTE, Rubens. MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento. UOL. [S.I.], 21 dez. 2020, p.10. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/-rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso em: 22 nov.2021.
[73] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, op. cit.
[74] VALENTE, Rubens. MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento. UOL. [S.I.], 21 dez. 2020, p. 4-7. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/-rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso em: 22 nov.2021.
[75] Pedreiro é solto depois de 2 anos preso por um crime que não cometeu. [S.I: Rede Record, 2020 ou 2021?]. 1 vídeo de (03 min e 36 s). Publicado pelo canal Jornal da Record. Disponível em: <https://youtu.be/4XD6QLX5S3A>. Acesso em: 12 out. 2021.
[76] VALENTE, op. cit., p. 10.

mas em juízo disse que Robert ficou ao seu lado, ameaçando-o, com a mão na cintura, exigindo que dirigisse, enquanto os outros dois subtraíram bens dos passageiros e valores da gaveta do ônibus.[77] As contradições já haviam sido apontadas pela defensora pública e pelo advogado de Robert, e pela defesa do outro acusado, ainda em primeira instância[78]. Além disso, não foi encontrada nenhuma arma com Robert e nenhum objeto roubado, e seu patrão afirmou que buscava ele logo cedo pela manhã e o deixava em casa por volta das 19h00[79].

O caso começou a ser investigado pelo Innocence Project Brasil em março de 2020, em dezembro do mesmo ano, devido as provas de inocência, o projeto impetrou dois habeas corpus no STJ para combater as condenações de Robert; primeiro foi determinada pelo ministro Rogério Schietti a suspensão de uma condenação de 6 anos e 8 meses de reclusão e depois foi suspensa a outra condenação, de 10 anos e 4 meses, pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins[80]. A advogada Dora Cavalcanti disse que, "ao incorporar os estudos científicos sobre a contaminação da memória", a decisão do STJ explica como é possível que uma pessoa, de forma não intencional, reconheça equivocadamente um inocente[81]. A compreensão a respeito do assunto é muito importante, porque como relatado por ela, muitas decisões judiciais argumentam que a vítima, nem conhecendo o réu, não teria interesse nenhum em mentir no reconhecimento, e por isso este seria uma prova suficiente para uma condenação. Porém, a ciência provou que não se trata de mentir, mas nossa memória é facilmente contaminada, e o indivíduo acaba sendo enganado pela fragilidade desta[82]. No primeiro processo contra Robert, o Ministério Público Federal teve uma atitude incomum nos tribunais superiores, o subprocurador-geral da República Luciano Mariz Maia solicitou em parecer a absolvição de Robert. Ao

[77] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 632951 SP 2020/0332772-5. Apelação - Roubo majorado - Recurso defensivo [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172231283/habeas-corpus-hc-632951-sp-2020-0332772-5/decisao-monocratica-1172231293>. Acesso em: 10 set. 2021.
[78] VALENTE, Rubens. MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento. UOL. [S.l.], 21 dez. 2020, p. 9. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/-rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso em: 22 nov.2021.
[79] Ibid., p. 4-6.
[80] INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Innocence Project Brasil acaba de obter a ordem de soltura de Robert Medeiros da Silva Santos [...]. [São Paulo], 23 dez. 2020. Facebook: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/innocenceprojectbrasil/posts/o-innocence-project-brasil-acaba-de-obter-a-ordem-de-soltura-de-robert-medeiros-/1029510900855382/>. Acesso em: 28 set. 2021
[81] VALENTE, op. cit., p. 7.
[82] VALENTE, loc. cit.

analisar um dos habeas corpus, o subprocurador se manifestou a respeito dos problemas que cercaram a condenação; observou o fato de que a atribuição da autoria do crime a Robert foi firmada unicamente através da oitiva do motorista, já que o passageiro não o reconheceu em nenhuma das fases do processo. Explicou que são contraditórios os elementos de prova mencionados pelo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou a condenação de Robert, o auto de reconhecimento, o depoimento em juízo e as fotos recebidas por rede social[83].

Em relação as consequências da condenação para Robert, estas são muito perceptíveis no parecer psiquiátrico emitido após Robert ser entrevistado quando ainda estava preso; em que ele relatou que estava sendo muito difícil permanecer longe de sua família, e se emociona ao falar que uma de suas maiores angústias era estar privado da convivência com o filho[84]. O parecer apontou que ele havia apresentado "diversos sintomas psiquiátricos, como humor deprimido, perda de prazer em sua vida, crises de choro e de angústia", apresentava diminuição de apetite, não conseguindo alimentar-se adequadamente, e que nos últimos meses havia tido "pensamentos de morte, que culminaram em ideação suicida. Cogitou enforcar-se a fim de extinguir seu sofrimento." O parecer também concluiu que se tratava de um caso psiquiátrico grave, sem tratamento atual e que havia "claro nexo causal entre a prisão de Robert e o surgimento de seus transtornos psiquiátricos"[85].

O caso de Robert reforça que as consequências de uma condenação injusta são muito graves para o inocente condenado, independentemente do tempo em que fica preso, o que não foi maior porque a namorada de Robert entrou em contato com o projeto, que atuou colhendo provas, e conseguiu que ele fosse solto e restabelece-se o convívio com seu filho, que tinha apenas 7 meses de vida quando ele foi preso, e com toda sua família[86]. Em 24 de dezembro de 2020, Robert foi solto[87].

---

[83] VALENTE, Rubens. MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento. UOL. [S.l.], 21 dez. 2020, p. 7-8. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/-rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso em: 22 nov.2021.
[84] Ibid., p. 11.
[85] VALENTE, loc. cit.
[86] DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fantástico: a história de Robert Santos. [S.l.], 12 abr. 2021. 1 vídeo de (15 min e 25 s). Facebook: defensoriapublicadoriodejaneiro. Disponível em: <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/videos/fant%C3%A1stico-a-hist%C3%B3ria-de-robert-santos/2808372879426977/>. Acesso em: 17 nov. 2021.
[87] INNOCENCE PROJECT BRASIL. O PRESENTE DE NATAL DO INNOCENCE PROJECT BRASIL! A ordem de soltura [...]. [São Paulo], 24 dez. 2020. Facebook: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/287039531769193/posts/1029998994139906/>. Acesso em: 28 set. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos casos solucionados pelo Innocence Project Brasil, percebemos que apesar de novo, o projeto já trouxe excelentes resultados, para a vida de cada inocente que teve sua condenação injusta revertida e sua família, tendo potencial para alcançar cada vez mais casos, e para a sociedade como um todo por levantar o debate a respeito das causas das condenações injustas, para que sejam evitadas. A divulgação sobre este assunto realizada através do projeto e os dados e documentos apresentados por ele, são de extrema importância para compreensão dessa triste realidade que não recebe a atenção devida; além disso, a realidade vivida pelos inocentes que tiveram suas condenações revertidas pelo projeto, torna perceptível os problemas a serem superados pelo nosso sistema judiciário e carcerário.

Em relação ao sistema judiciário, pudemos verificar as principais causas das condenações injustas no Brasil, a falsa denúncia que levou Atercino a ser condenado, o flagrante forjado contra Douglas, o erro de reconhecimento das vítimas em relação a Igor, Antônio Cláudio e Robert e até uma história inventada contra Cleber. Além desses problemas iniciais, verificamos uma sequência de erros durante o processo, e um dos principais é o uso de apenas uma única prova ou a valoração de uma em detrimento de outra, seja por exemplo o relato da vítima, em que há um receio por parte da Justiça de não a proteger suficientemente e por isso na maioria das vezes se considera uma prova em caráter absoluto, ou como visto, a valoração exacerbada dada ao depoimento de autoridades que conduzem o acusado, que muitas vezes são a única prova utilizada, ou que até mesmo na presença de outros indícios, fazem com que estes sejam desconsiderados. Essa questão reflete também o problema da desigualdade social e do racismo e preconceito socioeconômico, em que por exemplo, se pune em massa as pessoas negras e periféricas utilizando como subterfúgio o combate as drogas, quando se sabe diante de todas as situações já conhecidas, que o problema central do tráfico não está nas classes mais baixas. Para evitar casos como esse, seja de falsa denúncia, de erro no reconhecimento ou de flagrante forjado, seria necessário utilizar mais de um tipo de prova, preferencialmente provas mais técnicas no sentido de que possam ser comprovadas por perícia, como o uso de imagens, laudos etc, uma vez que há um perigo muito grande no uso somente de provas como depoimentos e reconhecimentos realizados pela vítima ou testemunhas, devido a contaminação sofrida pela memória como já explicado, em que esta sofre alterações constantes e principalmente em situações de estresse e em

acontecimentos muito rápidos, em que as circunstâncias dificultam a distinção entre a situação real vivida e o que surgiu através das alterações da memória, fazendo com que a pessoa de fato acredite que todas as lembranças são reais.

Além das mudanças para evitar que erros como esses continuem a acontecer, é importante que haja também um maior debate no cenário brasileiro acerca do auxílio para aqueles que já foram vítimas dos erros judiciários, para que o indivíduo reestabeleça a vida após esse trauma, mesmo que claramente nenhuma ajuda seja capaz de compensar os danos sofridos por ele. Seria importante que fossem realizadas ações sociais para amparar o indivíduo com a reinserção deste no mercado de trabalho, por exemplo, uma vez que há uma estigmatização por já ter sido preso.

Diante do exposto, através de todos esses problemas, destaca-se ainda mais a atuação do projeto, pela qual se busca garantir os direitos dessas pessoas que sofrem um poder punitivo injusto. A atuação dos advogados em fazer com que sejam garantidos os direitos devidos, com um processo e julgamento justos, e a busca que eles realizam por indícios que possam comprovar a inocência do indivíduo, são fundamentais para proteger estes que são desemparados socialmente. O que se espera com a divulgação do projeto é também uma maior participação da população e o aumento do número de voluntários para que se alcance cada vez mais resultados, visto que como notado pelos casos já atendidos, quem mais sofre com esses erros no processo e no julgamento é a população com menos condições de arcar com os custos de um advogado e que mais sofrem com uma defesa defasada, dependendo de voluntários do projeto para voltar a ter uma vida digna, com os direitos que lhe são devidos garantidos efetivamente. Espera-se que o Brasil como um Estado Democrático de Direito, tenha cada vez mais indivíduos empenhados em garantir que os direitos previstos na Constituição Federal sejam assegurados a todos e que estes vivam com dignidade, com acesso ao direito a saúde, a educação e a Justiça, com a ampla defesa como um dos pilares do processo.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paideia**, [Ribeirão Preto], v. 17, n. 36, p. 45-56, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Demora da Justiça favorece alienação parental.** [S.I.], 24 abr. 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/24_direitos_humanos_alienacao_parental.html#:~:text=%E2%80%9CA%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20conflito,de%20cinco%20a%20sete%20anos>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BORGES, Messias. Solto em 2019, borracheiro que ficou cinco anos preso injustamente no Ceará sofre para se readaptar: 'Não me sinto livre'. **G1**, CE. [S.I.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/12/29/nao-me-sinto-livre-diz-homem-solto-apos-ficar-preso-injustamente-por-cinco-anos-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 08 de out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 4 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 598886 SC 2020/0179682-3**. Habeas Corpus. Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação. Rigor probatório. Necessidade para evitar erros judiciários. Participação de menor importância. Não ocorrência. Ordem parcialmente concedida [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206308161/habeas-corpus-hc-598886-sc-2020-0179682-3/inteiro-teor-1206308173>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 632951 SP 2020/0332772-5.** Apelação - Roubo majorado - Recurso defensivo [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172231283/habeas-corpus-hc-632951-sp-2020-0332772-5/decisao-monocratica-1172231293>. Acesso em: 10 set. 2021.

CAVALCANTI, Dora. 2 de outubro, Dia da Condenação Injusta - Por que condenamos inocentes? **Migalhas**. [S.I.], 02.out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334266/2-de-outubro--dia-da-condenacao-injusta---por-que-condenamos-inocentes>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CAVALCANTI, Dora; RAHAL, Flávia; TUCHERMAN, Rafael. Erro judiciário não é questão apenas de estatística, mas também de neurociência. [Entrevista cedida a] Rafa Santos. **Consultor Jurídico,** [S.I.], 30 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/entrevista-fundadores-innocence-project-brasil>. Acesso em: 08 set. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. **A Lei de Alienação Parental (LAP) completa 10 anos em meio à divergência de opiniões e críticas.** [S.I.], 11 set. 2020. Disponível em: <https://crppr.org.br/lei-de-alienacao-parental-10-anos/>. Acesso em: 08 out. 2021.

COSTA, Célia. ONG faz evento nesta sexta-feira para marcar o Dia da Condenação Injusta. **O Globo.** Rio de Janeiro, 02 out. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/ong-faz-evento-nesta-sexta-feira-para-marcar-dia-da-condenacao-injusta-24672410>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Crença absoluta em testemunho policial joga inocentes na prisão | INOCENTES PRESOS - EP. 2. [S.I: **Folha de São Paulo**, 2021?]. 1 vídeo de (17 min e 59 s). Publicado pelo canal Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://youtu.be/d2bAqOBcLsA>. Acesso em: 29 set. 2021.

DALAPOLA, Kaique. 'Cheio de esperança', jovem crê em absolvição após quase 3 anos preso. **R7 Notícias**. São Paulo, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/cheio-de-esperanca-jovem-cre-em-absolvicao-apos-quase-3-anos-preso-30072019>. Acesso em: 19 nov. 2021.

DALL´ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. **IBDFAM**: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.], 26 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias+>. Acesso em: 08 out. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fantástico: a história de Robert Santos. [S.I.], 12 abr. 2021. 1 vídeo de (15 min e 25 s). **Facebook**: defensoriapublicadoriodejaneiro. Disponível em: <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/videos/fant%C3%A1stico-a-hist%C3%B3ria-de-robert-santos/2808372879426977/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!. **IBDFAM**: Instituto Brasileiro de Direito de Família. [S.I.], 30 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+7>. Acesso em: 26 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 573.

EVANS, Fernando. Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'. **G1 Campinas e região**. [S.I.], 02 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fosse-passar-dez-anos-preso.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2021.

FARIA, Flávia. Na mira do STF, Tribunais do Júri levam quase 5 anos para julgar metade dos casos de homicídios. **Folha de São Paulo**. [S.I.], [entre 2019 e 2021?]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/na-mira-do-stf-tribunais-do-juri-levam-quase-5-anos-para-julgar-metade-dos-casos-de-homicidios.shtml#:~:text=Em%2026%25%20dos%20casos%2C%20a,primeira%20sententen%C3%A7a%20na%20Justi%C3%A7a%20estadual>. Acesso em: 12 out. 2021.

GLOBO. No Ceará, homem preso injustamente por cinco anos deixa a cadeia. [S.I: Rede Globo – Jornal Nacional, 30 jul. 2019]. 1 vídeo de (02 min e 19 s). Publicado na plataforma digital **Globo Play**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7805976/>. Acesso em: 06 out. 2021.

GLOBO. Jovem é inocentado após passar três anos preso acusado de roubo. [S.I: Rede Globo – Programa Profissão Repórter, 24 ago. 2021]. 1 vídeo de (06 min e 16 s). Publicado na plataforma digital **Globo Play**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9798073/>. Acesso em: 12 out. 2021.

GLOBO. Profissão Repórter. Jovem é absolvido após ficar três anos preso por crime que não cometeu: 'Sempre falei a verdade'. **G1**, Globo. [S.I.], 25 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/jovem-e-absolvido-apos-ficar-tres-anos-preso-por-crime-que-nao-cometeu-sempre-falei-a-verdade.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GLOBO. Projeto Inocência: nova série mostra histórias de condenados injustamente no Brasil. [S.l: Rede Globo - Programa Fantástico, 26 jul. 2020]. 1 vídeo de (15 min e 11 s). Publicado na plataforma digital **Globo Play**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8728168/>. Acesso em: 29 set. 2021.

GRUPO PRERRÔ. **Innocence Project Brasil:** Cleber Michel Alves é solto depois de três anos preso por crime que nunca aconteceu. [São Paulo], 03 abr. 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/innocence-project-brasil-cleber-michel-alves/>. Acesso em: 29 set. 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. A artista Rita Von Hunty apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=2939501516150005>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Antônio Claudio Barbosa de Castro foi solto em julho de 2019 pelo Innocence Project Brasil. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=799217124249529>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Atercino Ferreira de Lima foi solto em março de 2018 pelo Innocence Project Brasil. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=933150960548038>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Hoje, no #DiaDaCondenaçãoInjusta, os principais técnicos da liga de basquete norte-americana, a NBCA [...]. [São Paulo], 02 out. 2019. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/287039531769193/posts/701325773673898/>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Mais um inocente absolvido! Ontem, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a revisão criminal [...]. [São Paulo], 11 ago. 2021. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/287039531769193/posts/1169317400208064/>. Acesso em: 28 set. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Nosso aluno Caio apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=1275663089466779>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Nossos casos.** [São Paulo], [entre 2016 e 2022?]. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/casos. Acesso em: 27 abr. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O advogado Augusto de Arruda Botelho apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=1373212403070091>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O advogado Marco Aurelio Carvalho apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=667717174180017>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O ator Paulo Betti apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=1072655003158398>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O cantor e compositor Dexter apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=339781047278768>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Innocence Project Brasil acaba de obter a ordem de soltura de Robert Medeiros da Silva Santos [...]. [São Paulo], 23 dez. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/innocenceprojectbrasil/posts/o-innocence-project-brasil-acaba-de-obter-a-ordem-de-soltura-de-robert-medeiros-/1029510900855382/>. Acesso em: 28 set. 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Ministro STF, Ayres Britto, apoia o Dia da Condenação Injusta. [São Paulo], 02 out. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=4499625640110595>. Acesso em: 15 nov. 2021

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O PRESENTE DE NATAL DO INNOCENCE PROJECT BRASIL! A ordem de soltura [...]. [São Paulo], 24 dez. 2020. **Facebook**: innocenceprojectbrasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/287039531769193/posts/1029998994139906/>. Acesso em: 28 set. 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **O que fazemos.** [São Paulo], [entre 2016 e 2022?]. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acesso em: 27 abr. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário.** 1. ed. São Paulo, jun. 2020. Disponível em: <https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Quem somos.** [São Paulo], [entre 2016 e 2022?]. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/quem-somos-1>. Acesso em: 27 abr. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Relate um caso.** [São Paulo], [entre 2016 e 2022?]. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/relate-um-caso>. Acesso em: 27 abr. 2022.

INNOCENCE PROJECT: Projeto atua na reversão de condenações de inocentes. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/projeto-atua-reversao-condenacoes-inocentes>. Acesso em: 01 out. 2021.

LEPRI, Janaína. Justiça de SP manda soltar homem que foi condenado injustamente por abusar sexualmente dos filhos. **Bom Dia**, SP**.** [S.l], 2 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-de-sp-manda-soltar-homem-que-foi-condenado-injustamente-por-abusar-sexualmente-dos-filhos.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2021.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Volume 1. Niterói: Impetus, 2011. p. 11.

LINKEDIN. **Dora Cavalcanti.** [São Paulo], [entre 2019 e 2021?]. Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/dora-cavalcanti-2884591b9>. Acesso em: 27 set. 2021.

MENDONÇA, Jeniffer; FERRARI, Mariana. Justiça de SP liberta jovem negro e questiona prova que o condenou. **Ponte ORG**. [S.l], 30 jul. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/justica-de-sp-liberta-jovem-negro-e-questiona-prova-que-o-condenou/>. Acesso em: 20 out. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **MJ lança pesquisa sobre avanços científicos no reconhecimento pessoal.** Brasília, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-lanca-pesquisa-sobre-avancos-cientificos-no-reconhecimento-pessoal>. Acesso em: 19 set. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Direito de Família – Alienação Parental.** [S.l.], [entre 2010 e 2021?]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 27 out. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. O depoimento infantil nos crimes sexuais. **Associação Paranaense do Ministério Público**. [S.l.], [2018?]. Disponível em: <https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2018/03/O-depoimento-infantil-nos-crimes-sexuais.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direito Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

PRÊMIO INNOVARE. **Innovare premia e homenageia iniciativas inovadoras em nove estados e no Distrito Federal.** [Rio de Janeiro], 05 dez. 2019. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticias/innovare-premia-e-homenageia-iniciativas-inovadoras-em-nove-estados-e-no-distrito-federal/63>. Acesso em: 30 set. 2021.

RABELO, Raquel S.; BORCHARDT, Andréa K. B. R. Alienação parental resultante da dissolução matrimonial: falsa denúncia. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5580, p. 1-3, 11 out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66245>. Acesso em: 28 out. 2020.

RAFAEL TUCHERMAN: Advocacia Criminal. **Apresentação.** [São Paulo], [entre 2018 e 2021?]. Disponível em: <http://www.tucherman.adv.br/>. Acesso em: 28 set. 2021.

RAHAL ADVOGADOS. **Artigos: Flávia Rahal Bresser Pereira.** [São Paulo], [entre 2010 e 2021?]. Disponível em: <https://rahaladvogados.com.br/flavia-rahal-bresser-pereira/>. Acesso em: 28 set. 2021.

RECORD. Pedreiro é solto depois de 2 anos preso por um crime que não cometeu. [S.l: Rede Record, 2020 ou 2021?]. 1 vídeo de (03 min e 36 s). Publicado pelo canal Jornal da **Record**. Disponível em: <https://youtu.be/4XD6QLX5S3A>. Acesso em: 12 out. 2021.

RED INOCENTE. **Historia.** [San Diego], [entre 2015 e 2021?]. Disponível em: <https://redinocente.org/red-inocente/historia/>. Acesso em: 27 set. 2021.

RED INOCENTE. **Quienes somos.** [San Diego], [entre 2015 e 2021?]. Disponível em: <https://redinocente.org/red-inocente/quienes-somos/>. Acesso em: 27 set. 2021.

REVERTER, Emma. Organização usa DNA para provar inocência no corredor da morte. **BBC News Brasil**. Nova Iorque, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/08/110819_ex_condenado_dna_fn> . Acesso em: 30 set. 2021.

RODAS, Sérgio. 74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso. **Consultor Jurídico**. [S.l.], 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas>. Acesso em: 27 out. 2021.

RODAS, Sérgio. INJUSTIÇAS IRREPARÁVEIS: Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências. **Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, 06 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>. Acesso em: 05 dez. 2021.

SANTIAGO, Emerson. Devido processo legal. **Info Escola**. [S.l.], [entre 1988 e 2021?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/#:~:text=Chama%2Dse%20devido%20processo%20legal,o%20processo%20se%20torna%20nulo>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal n. 2271942-50.2018.8.26.0000 SP 2271942-50.2018.8.26.0000**. Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243985724/-revisao-criminal-rvcr-22719425020188260000-sp-2271942-5020188260000/inteiro-teor-1243985726>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1000527-28.2019.8.26.0564 SP 1000527-28.2019.8.26.0564**. Indenização - Responsabilidade civil do Estado – Prisão por sentença condenatória - Indenização por danos morais - Erro judiciário – Inexistência – Condenação baseada em falsas declarações de vítimas, então menores e filhas do réu, de delitos sexuais - Responsabilidade objetiva do Estado não configurada - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao apelo [...]. Relator: Afonso Faro Jr., 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201328024/apelacao-civel-ac-10005272820198260564-sp-1000527-2820198260564/inteiro-teor-1201328046>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.133.

SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. **BBC News Mundo**. [S.l.], 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=O%20que%20est%C3%A1%20em%20pior,%2C%20com%20269%2C9%25>. Acesso em: 23 nov. 2021.

VALENTE, Rubens. MPF pede absolvição de homem preso há 2 anos; ONG vê erro em reconhecimento. **UOL**. [S.l.], 21 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/21/preso-innocence-project-judiciario-ministerio-publico.htm>. Acesso em: 22 nov.2021.

ANTINOMIAS ENTRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE NORBERTO BOBBIO

ANTINOMIES BETWEEN THE CONSUMER PROTECTION CODE AND INTERNATIONAL TREATIES: AN ANALYSIS IN LIGHT OF NORBERTO BOBBIO'S THEORY OF THE LEGAL SYSTEM

Bruna Mirela Ferreira Belarmino[1]

Paulo Gabriel Rodrigues França[2]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as antinomias existentes entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. Parte-se da constatação de que a crescente internacionalização das relações jurídicas e econômicas tem ampliado a incidência de tratados internacionais sobre matérias de consumo, gerando situações de conflito normativo com as disposições protetivas do CDC. Para a compreensão e a superação desses conflitos, recorre-se aos conceitos bobbianos de unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico, bem como aos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade destinados à solução das antinomias. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, examina legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, com destaque para o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da prevalência de convenções internacionais de transporte aéreo sobre o CDC. Os resultados indicam que os critérios propostos por Bobbio, especialmente o da especialidade, oferecem instrumentos adequados para a harmonização entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e a proteção constitucional do consumidor, preservando a coerência do sistema jurídico sem esvaziar a tutela consumerista.

Palavras-chave: Antinomias jurídicas. Código de Defesa do Consumidor. Tratados internacionais. Norberto Bobbio. Ordenamento jurídico.

Abstract: This article aims to analyze the antinomies between the Brazilian Consumer Protection Code (CDC) and the international treaties incorporated into the Brazilian legal system, in light of Norberto Bobbio's Theory of the Legal System. It starts from the observation that the growing internationalization of legal and economic relations has increased the incidence of international treaties on consumer matters, generating normative conflicts with the protective provisions of the CDC. To understand and overcome these conflicts, the study draws on Bobbio's concepts of unity, coherence and completeness of the legal system, as well as the hierarchical, chronological and specialty criteria for resolving antinomies. The research, of a qualitative, bibliographic and documentary nature, examines legislation, doctrine and case law on the subject, highlighting the understanding of the Brazilian Supreme Federal Court regarding the

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 7º período, campus João Pessoa. E-mail: bmfb@academico.ufpb.br.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 7º período, campus João Pessoa. E-mail: pgrf@academico.ufpb.br.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

prevalence of international air transport conventions over the CDC. The results indicate that the criteria proposed by Bobbio, especially the specialty criterion, offer adequate tools for harmonizing the international commitments assumed by the Brazilian State with the constitutional protection of consumers, preserving the coherence of the legal system without emptying consumer protection.

Keywords: Legal antinomies. Consumer Protection Code. International treaties. Norberto Bobbio. Legal system.

1 INTRODUÇÃO

A internacionalização crescente das relações jurídicas e econômicas tem intensificado a incidência de tratados internacionais sobre matérias que, tradicionalmente, eram disciplinadas de forma exclusiva pelo direito interno. No campo das relações de consumo, esse fenômeno assume contornos particularmente sensíveis: Setores como o transporte aéreo, o comércio eletrônico transnacional e a prestação de serviços financeiros internacionais encontram-se, simultaneamente, sob a incidência de normas internas de proteção ao consumidor e de disposições constantes em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Nesse cenário, não são raras as situações em que uma mesma relação jurídica de consumo recebe tratamento normativo distinto a depender da fonte aplicada: de um lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), erigido como microssistema protetivo fundado no princípio constitucional da vulnerabilidade do consumidor; de outro, tratados internacionais que, por vezes, estabelecem regimes de responsabilidade mais restritivos, limitações indenizatórias ou prazos diferenciados. A convivência dessas duas ordens normativas dentro do mesmo sistema jurídico configura, em diversas hipóteses, verdadeiras antinomias jurídicas.

Diante desse quadro, o presente artigo propõe-se a investigar como a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio pode contribuir para a identificação e a solução dessas antinomias. A escolha do referencial teórico bobbiano justifica-se pela robustez de sua construção acerca dos atributos essenciais de um ordenamento jurídico — unidade, coerência e completude — e, sobretudo, pela sistematização dos critérios clássicos de solução de conflitos normativos: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os critérios de solução de antinomias propostos por Norberto Bobbio são aptos a harmonizar a aplicação das convenções internacionais de transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, de modo a preservar a coerência do

ordenamento jurídico brasileiro sem esvaziar a proteção constitucional conferida ao consumidor?

O artigo está estruturado em três eixos principais. Inicialmente, apresenta-se a Teoria do Ordenamento Jurídico de Bobbio, com ênfase na teoria das antinomias. Em seguida, examina-se a posição dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e sua interação com o microssistema consumerista. Por fim, procede-se à análise dos conflitos normativos identificados entre o CDC e os tratados internacionais, com destaque para o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, buscando avaliar em que medida os critérios bobbianos são aptos a promover a harmonização do sistema sem descaracterizar a proteção constitucional conferida ao consumidor.

A presente pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, examina a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao tema, com destaque para o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à prevalência das convenções internacionais de transporte aéreo sobre o Código de Defesa do Consumidor. Diante desse cenário de aparente antinomia entre normas de hierarquia e finalidades distintas, revela-se necessário investigar instrumentos teóricos capazes de harmonizar tais fontes normativas.

2 A TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE NORBERTO BOBBIO

2.1 Unidade, coerência e completude

Norberto Bobbio, em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico, propõe um deslocamento metodológico na compreensão do fenômeno jurídico: a validade e a juridicidade de uma norma não decorrem de seus atributos isolados, mas de sua pertença a um sistema normativo mais amplo. Para o autor, o Direito deve ser compreendido não como um agregado de normas dispersas, mas como um ordenamento, isto é, um conjunto sistemático e inter-relacionado de normas, do qual decorrem propriedades que não se manifestam em nenhuma norma tomada isoladamente.

Bobbio identifica três problemas fundamentais para a caracterização de um ordenamento jurídico: A unidade, a coerência e a completude. A unidade relaciona-se à estrutura escalonada do sistema normativo, segundo a qual todas as normas encontram fundamento de validade em normas hierarquicamente superiores, até se alcançar a norma fundamental. A coerência, por sua vez, diz respeito à exigência de

que não existam, dentro do mesmo ordenamento, normas incompatíveis entre si — exigência que, embora desejável, não se realiza de modo absoluto, dando origem ao fenômeno das antinomias. Já a completude refere-se à aptidão do sistema para oferecer solução a todos os casos que lhe sejam submetidos, sem lacunas.

É precisamente no âmbito da coerência que se insere a teoria das antinomias, tema central para os fins da presente análise, uma vez que a coexistência de normas provenientes de fontes distintas — como o direito interno e o direito internacional — potencializa a ocorrência de conflitos normativos dentro de um mesmo sistema.

2.2 A teoria das antinomias e os critérios de solução

Segundo Bobbio, ocorre antinomia quando duas normas pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico, válidas e vigentes simultaneamente, atribuem consequências jurídicas incompatíveis a uma mesma situação de fato. Para que se configure antinomia em sentido próprio, é necessário que as normas em conflito pertençam ao mesmo ordenamento e tenham o mesmo âmbito de validade temporal, espacial, pessoal e material.

Diante da constatação de uma antinomia, a doutrina desenvolveu três critérios clássicos de solução, sistematizados por Bobbio: O critério hierárquico (lex superior derogat legi inferiori), segundo o qual, entre normas de diferente hierarquia, prevalece a de grau superior; o critério cronológico (lex posterior derogat legi priori), pelo qual, entre normas do mesmo nível hierárquico, prevalece a mais recente; e o critério da especialidade (lex specialis derogat legi generali), segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral, ainda que esta seja posterior.

Bobbio adverte, contudo, que a aplicação desses critérios nem sempre é suficiente para dirimir todos os conflitos normativos, sobretudo quando há antinomias de segundo grau — isto é, quando os próprios critérios de solução entram em conflito entre si (por exemplo, quando uma norma geral posterior conflita com uma norma especial anterior). Nessas hipóteses, cabe ao intérprete valer-se de critérios de ponderação adicionais, tomando em conta a finalidade das normas em confronto e os valores constitucionalmente protegidos. Essa constatação assume especial relevância para o objeto do presente estudo, na medida em que o conflito entre o CDC e os tratados internacionais frequentemente envolve a superposição entre o critério da especialidade e o critério cronológico, exigindo do intérprete um esforço de sistematização que transcende a aplicação mecânica das regras clássicas.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

3.1 A incorporação dos tratados internacionais ao direito interno

A Constituição Federal de 1988 disciplina, em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, a incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo rito das emendas constitucionais passaram a ter status equivalente ao das normas constitucionais, ao passo que os demais tratados internacionais — inclusive aqueles que disciplinam matérias de natureza comercial, civil ou consumerista — ingressam no ordenamento interno com status de norma infraconstitucional, posicionando-se, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em nível hierárquico equivalente ao da legislação ordinária federal.

Essa configuração hierárquica é determinante para a compreensão das antinomias objeto deste estudo: Por não gozarem, em regra, de status supralegal ou constitucional, os tratados internacionais relativos a matérias de consumo situam-se no mesmo patamar hierárquico do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o critério hierárquico bobbiano, isoladamente, não é apto a resolver o conflito entre essas fontes normativas. Nesses casos, a solução da antinomia depende primordialmente da aplicação combinada dos critérios cronológico e da especialidade.

3.2 O microssistema de proteção do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor constitui microssistema jurídico erigido a partir do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal. Fundado na premissa da vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor, o CDC estabelece regime de responsabilidade objetiva, direitos básicos irrenunciáveis, normas de ordem pública e interesse social, e cláusula de vedação ao retrocesso na tutela consumerista, nos termos de seu art. 1º.

Esse caráter de ordem pública e a natureza principiológica da proteção ao consumidor tensionam-se, em determinadas hipóteses, com disposições de tratados internacionais que estabelecem regimes especiais de responsabilidade — como ocorre, exemplificativamente, com as Convenções de Varsóvia (1929) e de Montreal (1999), que disciplinam a responsabilidade civil das transportadoras aéreas internacionais e estabelecem limites indenizatórios para danos decorrentes de

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

extravio de bagagem, atraso e outras ocorrências no transporte aéreo internacional. Tais limitações contrastam com o princípio da reparação integral consagrado pelo CDC, configurando o cenário paradigmático de antinomia objeto de análise na seção seguinte.

Ademais, o CDC caracteriza-se como microssistema dotado de vocação de centralidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dialogando com outros diplomas normativos por meio do chamado diálogo das fontes, teoria segundo a qual normas de diferentes origens podem ser aplicadas de forma coordenada e complementar, em vez de excludente, sempre que a interpretação sistemática assim o permitir. Essa perspectiva metodológica aproxima-se, em alguma medida, da preocupação bobbiana com a coerência do sistema, na medida em que ambas rejeitam a aplicação isolada de normas e propõem leituras que privilegiem a integração do ordenamento como um todo. Entretanto, quando a antinomia entre o tratado internacional e o CDC se revela insuperável pela via da interpretação conjugada — como ocorre nos casos de tarifação legal da indenização, que é, por definição, excludente de qualquer outro critério de cálculo —, torna-se inevitável o recurso aos critérios clássicos de solução de antinomias sistematizados por Bobbio, examinados na seção seguinte.

4 ANÁLISE DAS ANTINOMIAS ENTRE O CDC E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

4.1 Conflitos normativos identificados

O exame da jurisprudência e da doutrina permite identificar o transporte aéreo internacional como o campo em que a antinomia entre o CDC e os tratados internacionais se manifesta de forma mais recorrente e mais bem delineada pelos tribunais superiores. Enquanto o CDC assegura ao consumidor o direito à reparação integral dos danos materiais e morais decorrentes de falhas na prestação do serviço, as Convenções de Varsóvia e de Montreal preveem tarifação prévia da indenização por extravio de bagagem, limitando o quantum indenizatório a valores fixados em unidades de conta internacionais, independentemente da extensão do dano efetivamente sofrido.

Trata-se de antinomia real, na medida em que ambas as normas — CDC e tratado internacional — pertencem ao mesmo ordenamento jurídico, encontram-se vigentes simultaneamente e atribuem consequências jurídicas incompatíveis à mesma

situação de fato: A responsabilização da transportadora aérea por danos ao consumidor no transporte internacional.

Antes da consolidação jurisprudencial do tema, a controvérsia dividia os tribunais brasileiros. Parcela da jurisprudência sustentava a prevalência do CDC, sob o argumento de que, por se tratar de norma posterior e de status constitucionalmente qualificado — em razão da previsão expressa da defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica —, deveria afastar a aplicação das convenções internacionais, consideradas normas infraconstitucionais ordinárias anteriores à Constituição de 1988. Outra corrente, todavia, sustentava que as convenções internacionais de transporte aéreo, por disciplinarem de forma específica e técnica a responsabilidade civil do transportador nesse contexto, deveriam prevalecer como normas especiais, independentemente de sua anterioridade em relação ao CDC. Essa divergência interpretativa ilustra, com precisão, a antinomia de segundo grau a que Bobbio se refere: O conflito não se dá apenas entre duas normas, mas entre os próprios critérios aptos a resolvê-lo — de um lado, o critério cronológico, a apontar para a prevalência do CDC; de outro, o critério da especialidade, a apontar para a prevalência do tratado.

4.2 Aplicação dos critérios de Bobbio: o entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o rito da repercussão geral (Tema 210), e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766.618/SP, ambos relatados considerando a prevalência das convenções internacionais sobre o CDC em matéria de limitação da responsabilidade civil das transportadoras aéreas por danos decorrentes de extravio de bagagem em voos internacionais. A tese fixada reconhece a aplicabilidade das normas internacionais, em detrimento do regime geral do CDC, nas hipóteses de transporte aéreo internacional de pessoas, cargas ou bagagens.

Sob a ótica da Teoria do Ordenamento Jurídico de Bobbio, essa solução pode ser compreendida como aplicação do critério da especialidade: as Convenções de Varsóvia e de Montreal disciplinam, de forma específica, a responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, constituindo lex specialis em relação ao regime geral de proteção ao consumidor estabelecido pelo CDC, que assume, nesse contexto, o papel de lex generalis. Ainda que, em uma primeira leitura, pudesse cogitar-se da

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

aplicação do critério cronológico — dado que o CDC é posterior à Convenção de Varsóvia, incorporada ao direito brasileiro ainda na década de 1930 —, o critério da especialidade sobrepõe-se ao cronológico, tal como reconhecido pela própria formulação bobbiana das antinomias de segundo grau, para as quais a doutrina majoritária atribui prevalência à norma especial, ainda que anterior à geral.

Essa solução, todavia, não é isenta de tensões. Parte da doutrina consumerista sustenta que a prevalência das convenções internacionais, ao restringir a reparação integral, representaria retrocesso incompatível com o núcleo essencial da proteção constitucional ao consumidor, sobretudo em hipóteses de dolo ou culpa grave do transportador. Tal debate ilustra como a superação de antinomias jurídicas, mesmo quando tecnicamente resolvida pela aplicação de critérios formais, permanece sujeita a ponderações valorativas quanto à hierarquia axiológica dos bens jurídicos em confronto — a proteção do consumidor, de um lado, e a segurança jurídica e a uniformidade do regime internacional de responsabilidade, de outro.

Nesse sentido, a contribuição da Teoria do Ordenamento Jurídico de Bobbio não se esgota na aplicação mecânica dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade, mas reside, sobretudo, na compreensão sistêmica do ordenamento jurídico como um todo coerente, cuja unidade deve ser preservada mediante interpretação que harmonize, na maior medida possível, os diferentes valores e fontes normativas em jogo, sem que a superação formal da antinomia implique o esvaziamento do núcleo protetivo do microssistema consumerista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou as antinomias existentes entre o Código de Defesa do Consumidor e os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A pesquisa confirmou a hipótese de que os critérios bobbianos de solução de antinomias — hierárquico, cronológico e da especialidade — fornecem instrumentos teóricos adequados para a identificação e a superação desses conflitos normativos, tal como demonstrado pela análise do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à prevalência das convenções internacionais de transporte aéreo sobre o regime geral do CDC.

Constatou-se, contudo, que a aplicação desses critérios não é isenta de complexidade, especialmente diante de antinomias de segundo grau, em que a

superposição entre o critério cronológico e o da especialidade exige do intérprete um esforço de ponderação que ultrapassa a mera subsunção formal. Nesse sentido, conclui-se que a preservação da unidade e da coerência do ordenamento jurídico brasileiro, diante da crescente incidência de tratados internacionais sobre relações de consumo, depende de interpretação sistemática que concilie o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro com a proteção constitucional do consumidor, evitando-se que a solução técnica da antinomia resulte em esvaziamento do núcleo essencial da tutela consumerista.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se o aprofundamento do estudo em relação a outras searas de conflito entre o direito do consumidor e o direito internacional, como o comércio eletrônico transnacional e a proteção de dados pessoais em operações internacionais de consumo, campos em que a teoria das antinomias de Bobbio pode igualmente oferecer contribuições relevantes.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 766.618/SP.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 25 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, n. 257, divulgado em 10 nov. 2017, publicado em 13 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 25 de maio de 2017, publicado em 13 nov. 2017. Tema 210 – Repercussão Geral. Brasília: STF, 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 24 jun. 2026.

MEINTANIS, Iryni Mariah Helário et al. **A aplicação das normas de transporte aéreo internacional nos Tribunais Superiores**: uma análise jurisprudencial da execução prática do Tema 210 do Supremo Tribunal Federal no âmbito das Cortes Superiores. 2022.

POINTNER, Liane. **A responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros por extravio de bagagem**: considerações sobre o recurso repetitivo 210 STF e seus efeitos para o consumidor. 2017.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ALÉM DA MÉTRICA NORMATIVA: CORPONORMATIVIDADE, ABJEÇÃO E CIDADANIA NA PESQUISA EM DIREITO

BEYOND NORMATIVE METRICS: BODY-NORMATIVITY, ABJECTION, AND CITIZENSHIP IN LEGAL RESEARCH

Tais Martins[1]

João Igor Pedro Francisconi[2]

Resumo: Este artigo, de natureza teórico-metodológica, examina o que a pesquisa em direito consegue ver, e o que lhe escapa, quando mede o mundo apenas com a régua da norma. Sustenta-se que o campo jurídico opera sob uma métrica normativa dupla: a da dogmática, que valida o conhecimento pela norma posta, e a da corponormatividade, que hierarquiza os corpos conforme sua adequação a um ideal de gênero, peso e capacidade. Presa a essa dupla métrica, a pesquisa jurídica mantém entreabertas as portas do mundo do direito para os corpos dissidentes, que entram nos autos como objetos de decisão e raramente como sujeitos de conhecimento. A partir da analítica da normalização proposta pela teoria *queer*, das teorias feministas e *queer* do direito e de estudos empíricos sobre decisões judiciais brasileiras, o texto mostra que a lente sociológica captura o que a leitura dogmática registra como progresso: a homofobia que se moderniza, as representações que rebaixam a pessoa gorda nas sentenças, o discurso judicial que constitui corpos trans. A mesma régua atravessa as instituições da própria ciência, dos comitês de ética à escola, dos manuais diagnósticos aos algoritmos. Conclui-se com uma agenda de pesquisa que converte a abjeção em questão de cidadania, entendida como pertencimento.

Palavras-chaves: corponormatividade; pesquisa empírica em direito; abjeção; cidadania; teoria *queer*.

Abstract: This theoretical-methodological article examines what legal research can see, and what escapes it, when it measures the world only with the yardstick of the norm. It argues that the legal field operates under a double normative metric: that of legal dogmatics, which validates knowledge through posited norms, and that of body normativity (corponormatividade), which ranks bodies according to their conformity to an ideal of gender, weight and ability. Bound to this double metric, legal research keeps the doors of the legal world half-open to dissident bodies, which enter case files as

[1] Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. https://lattes.cnpq.br/5497570073131125. https://orcid.org/0000-0002-7494-696. E-mail: taisprof@hotmail.com Instagram: @taisprof.oficial. Página: www.taismartins.com.br

[2] Graduação em andamento em Bacharelado em Administração - Universidade Positivo (2024). Graduação em andamento em Bacharelado em Direito - Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná, UNIENSINO (2023). Graduação em Tecnologia em Serviços Jurídicos e Notariais - Centro Universitário de Ensino, Ciência e Tecnologia do Paraná, UNIENSINO (2026). Desenvolve pesquisas na área de Direitos Fundamentais, com ênfase em Direito Antidiscriminatório e na proteção jurídica de grupos socialmente vulnerabilizados. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8253387824409261

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

objects of decision and rarely as subjects of knowledge. Drawing on the analytics of normalization proposed by queer theory, on feminist and queer legal theories, and on empirical studies of Brazilian judicial decisions, the article shows that the sociological lens captures what dogmatic reading records as progress: homophobia that modernizes itself, the representations that debase fat people in judicial sentences, the judicial discourse that constitutes trans bodies. The same yardstick runs through the institutions of science itself, from research ethics committees to schools, from diagnostic manuals to algorithms. The article concludes with a research agenda that converts abjection into a question of citizenship, understood as belonging.

Keywords: body normativity; empirical legal research; abjection; citizenship; queer theory.

1. INTRODUÇÃO

Entre 1970 e 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul produziu decisões criminais envolvendo pessoas homossexuais que uma equipe de pesquisadores resolveu ler de um jeito incomum, não como precedentes a favor ou contra uma tese, mas como documentos sociais. Foram 112 decisões, atravessando cinco décadas, submetidas ao método da Análise Temática (Zugno et al., 2022, p. 6). O achado central cabe em uma frase dura: “a totalidade dos processos da década de 1970 registra alguma manifestação de homofobia clássica” (Zugno et al., 2022, p. 8). Meio século depois, essa homofobia aberta diminuiu sem desaparecer, e cresceu no lugar dela uma forma modernizada, cordial, que aceita a diversidade sexual desde que parecida com a família tradicional. Lida com a régua dogmática, a série histórica conta uma história de progresso jurisprudencial. Lida com a régua sociológica, ela mostra a mesma porta, ainda entreaberta.

O contraste entre as duas leituras é o problema deste artigo. O que a pesquisa em direito consegue ver quando mede o mundo apenas com a régua da norma, e o que lhe escapa? A hipótese que se defende é que o campo jurídico opera sob uma métrica normativa dupla. A primeira é epistemológica. A dogmática valida o conhecimento pela norma posta, pela autoridade do texto e do precedente, e tende a tratar como não jurídico o que essa régua não alcança. A segunda é corporal. É a corponormatividade, norma silenciosa que hierarquiza os corpos conforme sua adequação a um ideal de gênero, peso e capacidade, e que entra nos tribunais pelos autos sem pedir licença. As duas métricas se reforçam. Quando a pesquisa jurídica só pergunta o que a norma diz, ela deixa de perguntar o que a norma faz com os corpos que mede, e os corpos que a norma já rebaixou entram no mundo jurídico

como objetos de decisão, raramente como sujeitos de conhecimento. É essa dupla filtragem que o título do dossiê nomeia com precisão: portas entreabertas.

Para sustentar a hipótese, o texto se vale de pesquisa qualitativa de corte teórico-metodológico, apoiada em revisão bibliográfica e na análise secundária de pesquisas empíricas publicadas sobre decisões judiciais e instituições brasileiras. Não se produzem aqui dados novos; examina-se o que os dados alheios revelam sobre o próprio modo de pesquisar o direito, em diálogo com trabalhos já publicados nesta revista sobre a aproximação entre antropologia e direito (Gaffrée Ribeiro & Gorito de Oliveira, 2025) e sobre os efeitos do gênero na aplicação da pena (Campos et al., 2026). O percurso se faz em cinco movimentos. O primeiro reconstrói a métrica normativa como ponto cego, aprendendo com a autocrítica que a sociologia fez antes. O segundo dá nome à régua que ordena os corpos, articulando corponormatividade, estigma e abjeção. O terceiro mostra o que a pesquisa empírica enxerga quando entra nos tribunais por essa lente. O quarto vira a lupa para as instituições da própria ciência, dos comitês de ética aos algoritmos. O quinto converte o diagnóstico em agenda e sustenta que pesquisar o direito para além da métrica normativa é uma questão de cidadania. Ao final, os cinquenta anos de decisões gaúchas terão deixado de ser uma curiosidade regional para se revelar o retrato de um modo de conhecer.

2. A MÉTRICA NORMATIVA: O PONTO CEGO QUE A SOCIOLOGIA CONFESSOU PRIMEIRO

Todo campo de conhecimento tem uma régua que prefere não medir. A sociologia, que se orgulha de suspeitar de tudo, levou um século para confessar a sua. Richard Miskolci (2009, p. 172) lembra que a disciplina se constituiu classificando fenômenos como normais ou patológicos e, com isso, “passou a investigar a sociedade tendo sempre como suplemento não-expresso o conceito de normalidade”. O paradoxo é notável. A ciência que nasceu para criticar as justificativas naturalizantes da ordem terminou flertando com a ordem, porque tomou a normalidade como pressuposto em vez de tomá-la como problema. E o pressuposto tinha conteúdo preciso. Até a década de 1990, “as ciências sociais tratavam a ordem social como sinônimo de heterossexualidade” (Miskolci, 2009, p. 151), a ponto de o viés heterossexista comparecer até nos estudos dedicados às minorias sexuais.

Foi contra esse ponto cego que a teoria *queer* se formou, menos como teoria sobre um grupo do que como método de suspeita. Seu compromisso, na síntese de

Miskolci (2009, p. 151), era desenvolver "uma analítica da normalização", inicialmente focada na sexualidade e depois estendida a todo processo que produz o normal fabricando o desviante. Para Guacira Lopes Louro (2001, p. 546), *queer* significa colocar-se contra a normalização, venha ela de onde vier. O alvo imediato é a heteronormatividade, que Miskolci (2009, p. 156) define como "um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto". A definição merece pausa. Se a norma regula até quem não é seu destinatário aparente, então nenhum campo social escapa dela, e nenhum campo de conhecimento pode estudá-la de fora.

A resposta das ciências sociais a essa autocrítica não foi abandonar o projeto sociológico, foi radicalizá-lo. O diálogo entre o pensamento *queer* e a Sociologia aponta, para Miskolci (2009, p. 171), para a "criação conjunta de uma analítica da normalização", empreendimento de vocação integradora e interseccional, que tende a se difundir por todas as áreas da disciplina. O próprio termo *queer*, que nasceu como insulto, passa a indicar "a presença do inconveniente e abjeto na constituição da sociedade" (Miskolci, 2009, p. 178). A sociedade, sintetiza o autor, garante seus normais e naturais por meio da produção de outros, tratados como perversos ou patológicos, e é dessa fabricação contínua que o *queer* não desvia o olhar (Miskolci, 2009, p. 173). A operação epistemológica é elegante. Em vez de estudar o desviante para explicar por que ele desvia, estuda-se a normalização para explicar como o desvio é fabricado. O objeto da suspeita muda de lugar. Deixa de ser o corpo que destoa e passa a ser a régua que o mede.

Essa analítica tem genealogia, e ela ajuda a entender por que a régua parece natural. Miskolci (2009, p. 166) recorda que a sexologia e a psicanálise, ciências que primeiro tomaram a sexualidade como objeto, colaboraram para que o regime da sexualidade operasse por meio de uma fronteira entre o hegemônico, a heterossexualidade, e o subordinado, a homossexualidade. O saber que prometia descrever o desejo desenhou, no mesmo gesto, a hierarquia entre os desejos. E a fronteira nunca trabalhou sozinha. No diálogo do pensamento *queer* com os estudos pós-coloniais, o mesmo autor localiza no nó entre raça e sexualidade "um mesmo processo normalizador que cria seres considerados menos humanos, em suma, abjetos" (Miskolci, 2009, p. 162). A lição vale ouro para quem pesquisa o direito. Se as próprias ciências da sexualidade fabricaram a régua que diziam apenas medir, nenhum saber pode presumir a própria inocência diante dela. O *queer* não pede que

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

a pesquisa abandone a ciência; pede que ela historicize suas categorias antes de usá-las, perguntando quem as cunhou, contra quem e a serviço de qual normalidade. É um gesto modesto e exigente ao mesmo tempo, porque converte cada conceito herdado em objeto de investigação, inclusive os que o próprio direito usa para se descrever.

O direito conhece uma versão agravada desse ponto cego. A sociologia pressupunha a normalidade; a dogmática jurídica a institucionaliza como método. O conhecimento jurídico tradicional se valida pela norma posta, pela autoridade do texto, do precedente e da doutrina, e tende a arquivar como extrajurídico tudo o que essa régua não mede. Marcelo Maciel Ramos (2021, p. 1681) demonstra que gênero e sexualidade são "categorias úteis e potentes de análise e crítica jurídica" exatamente porque permitem examinar como as leis, as decisões judiciais e as próprias teorias do direito "estão atravessadas de modo persistente e sistemático por estruturas e dispositivos sexistas e heteronormativos". A crítica não é nova no pensamento feminista, que desde a década de 1980 confronta "a pressuposição de neutralidade da lei, das decisões dos tribunais e das doutrinas jurídicas" (Ramos, 2021, p. 1685). Na formulação de Katharine Bartlett, recuperada por Ramos (2021, p. 1687), a neutralidade dos processos decisórios funciona como máscara, encobrindo "a parcialidade contida na norma" e nos instrumentos típicos de argumentação. O que se apresenta como régua imparcial já vem calibrado.

O inventário dessas calibragens é extenso. Ramos (2021, p. 1690) enumera os debates que o pensamento feminista do direito acumulou ao longo de décadas, entre eles o tratamento jurídico desigual, a parcialidade, a falsa neutralidade, o caráter patriarcal ou sexista do direito, os limites e as ambiguidades das leis antidiscriminatórias e protetivas e a típica dicotomia jurídica entre o público e o privado. A essa camada somaram-se outras, que o autor reconstitui, como as críticas interseccionais, atentas ao entrelaçamento das opressões de gênero e raça, as pós-estruturalistas, voltadas aos processos de subjetivação nas relações de poder, as *queer*, que denunciam a heteronormatividade compulsória e a invisibilização de corpos tidos como abjetos e desajustados, e as coloniais, que repõem a subalternização das mulheres do sul global (Ramos, 2021, p. 1683). Não se trata de uma intuição isolada, e sim de um programa de pesquisa com acúmulo de décadas. Bartlett resume a postura que esse programa exige com uma imagem que serve de

divisa metodológica, a da argumentação feminista como um estado de alerta para as injustiças de gênero que normalmente não são questionadas (Ramos, 2021, p. 1687).

A consequência metodológica interessa ao dossiê. Ramos (2021, p. 1703) adverte que a crítica feminista e *queer* do direito não é um método externo aplicado a um objeto estável, mas uma aposta na compreensão dos "processos dinâmicos de produção discursiva e normativa do campo jurídico". Pesquisar o direito, nessa chave, é pesquisar uma fábrica de normalidade em funcionamento. Dhyego Câmara de Araujo (2018) dá a essa fábrica um nome operacional: no campo jurídico, a sexualidade "opera na posição de filtro de inteligibilidade dos corpos" (Araujo, 2018, p. 659), crivo heteronormativo que, antes de decidir sobre pedidos, decide sobre pessoas, separando e classificando os indivíduos nos espaços sociais e, por consequência, no âmbito dos direitos (Araujo, 2018, p. 649). Um filtro que decide o que é inteligível não aparece nos relatórios de jurisprudência; ele aparece nos corpos que ficam do lado de fora. Resta saber com que régua esse filtro mede. Ela tem nome, e não nasceu no direito.

3. A RÉGUA DOS CORPOS: CORPONORMATIVIDADE, ESTIGMA E ABJEÇÃO

O nome veio dos estudos sobre deficiência. Ao introduzir no debate brasileiro a categoria do capacitismo, Anahi Guedes de Mello (2016, p. 3266) descreveu sua matéria-prima: atitudes preconceituosas que "hierarquizam sujeitos em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional". Por trás dessas atitudes está o que a autora, em diálogo com a teoria *crip*, chama de corponormatividade da estrutura social, uma organização do mundo "pouco sensível à diversidade corporal" (A. G. Mello, 2016, p. 3266), que se materializa em "mecanismos de interdição e de controle biopolítico de corpos" (A. G. Mello, 2016, p. 3267) e que considera determinados corpos "inferiores, incompletos ou passíveis de reparação/reabilitação quando situados em relação aos padrões hegemônicos" (A. G. Mello, 2016, p. 3271). A régua, portanto, não mede apenas capacidade. Mede beleza, funcionalidade, conformidade. E, naturalizada, ela se esconde no senso comum, que a reproduz sem perceber que está medindo (L. F. Mello et al., 2025, p. 1).

A potência analítica da categoria está em unificar o que os campos disciplinares separaram. Bruna Amato, Lina Ferrari de Carvalho e Marivete Gesser (2022, p. 1) mostram que as teorias *queer* e *crip* denunciam os mesmos "mecanismos de classificação, hierarquização e exclusão produzidos e perpetuados pelos ideais da

corponormatividade e da cisheteronorma, que conferem inteligibilidade a determinados corpos, enquanto relegam outros à abjeção". A frase condensa o argumento deste artigo. A régua que rebaixa o corpo com deficiência é aparentada da que rebaixa o corpo trans, o corpo gay, o corpo gordo. Muda o pretexto, não o mecanismo.

O vocabulário forjado nos estudos sobre deficiência dá nome, ainda, à violência que a régua produz. A. G. Mello (2016, p. 3271) fala em violência capacitista para designar o dano decorrente da concepção que mede corpos pelos padrões hegemônicos, e insiste que o capacitismo é uma postura preconceituosa que hierarquiza as pessoas em função da adequação dos seus corpos à corponormatividade (A. G. Mello, 2016, p. 3272). A definição é generosa por vocação. Quem hierarquiza pessoas pela adequação corporal não precisa saber se o desvio se chama deficiência, gordura ou dissidência de gênero; a operação é a mesma, e o dano também. Para a pesquisa, isso significa que três literaturas que raramente se citam entre si vêm descrevendo o mesmo objeto por ângulos diferentes, e que um desenho de investigação capaz de articulá-las deixa de somar três bibliografias para enxergar um fenômeno só.

O mecanismo tem dois andares. O primeiro é o do estigma, descrito por Erving Goffman (1988, p. 13) como "um atributo profundamente depreciativo" que só existe dentro de uma linguagem de relações, pois o traço que desonra um indivíduo pode confirmar a normalidade de outro. Não por acaso, ao classificar os estigmas, Goffman (1988, p. 14) põe em primeiro lugar as abominações do corpo, as marcas físicas que se leem antes de qualquer palavra, e distingue o desacreditado, cuja marca está exposta, do desacreditável, cuja marca pode ser descoberta. O corpo é o primeiro documento que a sociedade examina. O segundo andar é o da abjeção. Judith Butler (2019, Introdução) mostra que as normas que produzem corpos inteligíveis produzem, no mesmo gesto, zonas "não-vivíveis" e "inabitáveis" da vida social, "densamente povoadas por aqueles que não alcançam o estatuto de sujeito". Abaixo do estigmatizado, que ainda é alguém marcado, está o abjeto, que a norma se recusa a contar como alguém.

Butler dá a essa exclusão uma imagem que interessa diretamente ao método. As restrições normativas não produzem apenas o domínio dos corpos inteligíveis; produzem também um domínio de corpos impensáveis, abjetos, inabitáveis, que assombra o primeiro como o espectro de sua própria impossibilidade (Butler, 2019,

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Introdução). Se o normal é assombrado pelo que exclui, nenhuma descrição do normal está completa sem o estudo da sua sombra. Eis a justificativa teórica mais funda para uma pesquisa em direito que se ocupe dos corpos que o campo prefere não ver. Eles não são um tema ao lado dos outros; são a condição de inteligibilidade do resto.

Duas observações de Goffman importam diretamente ao modo de pesquisar. A primeira é que, diante do corpo marcado, a sociedade fabrica uma ideologia para explicar a inferioridade que ela mesma decretou (Goffman, 1988, p. 15), e essa ideologia costuma chegar ao pesquisador vestida de dado neutro, de diagnóstico, de senso comum documental. A segunda é que a distinção entre o desacreditado e o desacreditável tem consequências estatísticas. A marca visível expõe seu portador em todos os espaços; a marca ocultável o empurra para o silêncio que o protege. Um aparece demais nos registros de constrangimento e de piada; o outro desaparece dos registros, porque registrar-se seria expor-se. Pesquisas que só contam o que os arquivos contam herdarão, sem saber, essa assimetria de visibilidade. O corretivo não é abandonar os arquivos, e sim lê-los sabendo disso, perguntando, diante de cada série documental, quem tinha condições de aparecer nela, quem pagou caro por aparecer e quem nunca pôde. A fonte continua valendo; o que muda é a inferência que ela autoriza.

Falta dizer o que essa régua faz com o corpo gordo, e aqui a literatura entrega uma prova involuntária da matriz comum. Maria Luisa Jimenez Jimenez (2020, p. 145) demonstra que a gordofobia opera como injustiça epistemológica: saberes que “propagam que o corpo gordo é inferior por estar doente”, produzidos por “epistemologias coloniais, heteronormativas, brancas e magras”. Heteronormativas: a mesma régua que ordena o gênero comparece na patologização da gordura. Tais Martins (2026, p. 414) tira a consequência jurídica ao identificar a gordofobia não como preconceito individual, mas como “fenômeno estrutural” enraizado nas representações sociais e “grave violação de Direitos Humanos”. Estigma, abjeção e patologização não são três problemas, são três marchas de uma engrenagem só, a corponormatividade, que decide quais corpos importam antes que qualquer juiz decida qualquer coisa. A questão de pesquisa se põe então com clareza. Se a régua dos corpos trabalha em silêncio, onde vê-la funcionar? A resposta empírica mais acessível está nos arquivos que o próprio direito produz.

4. TRIBUNAIS SOB A LUPA: O QUE A PESQUISA EMPÍRICA VÊ QUE A DOGMÁTICA NÃO VÊ

Volte-se ao estudo que abriu este texto, agora pelo desenho metodológico. Gabriel Bigarella Zugno e colegas selecionaram 112 decisões criminais do Tribunal de Justiça gaúcho envolvendo indivíduos homossexuais, proferidas por julgadores diferentes ao longo de cinco décadas, e as submeteram à Análise Temática, com três juízes de pesquisa lendo os acórdãos em busca das categorias previamente definidas de homofobia clássica e moderna (Zugno et al., 2022, p. 6). A delimitação institucional, geográfica e temporal tampouco foi acaso: os autores a justificam pela busca de atualidade e relevância do universo documental pesquisado (Zugno et al., 2022, p. 2). O trabalho de campo dá a medida do esforço que a porta entreaberta exige. Parte do material só foi alcançada com o auxílio da biblioteca do próprio tribunal, que localizou cinco decisões não encontradas nas buscas e franqueou o inteiro teor de seis decisões que corriam em segredo de justiça (Zugno et al., 2022, p. 6). Ao longo das cinco décadas, até o vocabulário mudou, e os autores registram a alteração terminológica na designação dos indivíduos homossexuais envolvidos, um deslocamento de linguagem que é, ele mesmo, um dado (Zugno et al., 2022, p. 1). A distinção conceitual é o coração do estudo: clássica é a homofobia "fortemente repressiva da diversidade sexual"; moderna é a caracterizada "por assimilacionismo das diferenças sexuais a padrões familistas tradicionais" (Zugno et al., 2022, p. 1). Os números dão o retrato: 41 decisões (36,61%) registram formas clássicas e 13 (11,61%), formas modernas, com a clássica presente na totalidade dos processos da década de 1970 e em queda desde então, enquanto a moderna cresce na linha do tempo (Zugno et al., 2022, p. 8). O detalhe mais fino está na mecânica do assimilacionismo. Ao situar o afeto romântico como identificador dos laços familiares dignos de reconhecimento, o discurso judicial deslegitima as práticas que não cabem nesse molde e, sob aparência de elogio, "produz uma inferiorização social implícita" (Zugno et al., 2022, p. 14). O estudo registra também, com honestidade simétrica à que este artigo persegue, pronunciamentos orientados à proteção das vítimas LGBT+ e ao reconhecimento de direitos sexuais (Zugno et al., 2022, p. 5). A porta, afinal, não está fechada; está entreaberta, e é isso que a métrica sociológica mede com uma precisão que falta tanto à celebração quanto à denúncia.

Esse achado é metodologicamente precioso porque a homofobia moderna é invisível à métrica normativa. Uma leitura dogmática dos mesmos acórdãos registraria

a progressiva concessão de direitos e arquivaria o caso como evolução. Foi preciso ler as decisões como documentos sociais, com categorias vindas da sociologia, para enxergar que a porta que parecia aberta estava entreaberta. Entra o homossexual assimilável; fica do lado de fora o corpo dissidente que não performa a família tradicional. A pesquisa empírica não substituiu a análise jurídica; ela viu o que a análise jurídica, sozinha, não tinha régua para medir. Convém explicitar o que muda quando a régua troca. A dogmática pergunta se a decisão aplicou bem a norma; a analítica da normalização pergunta o que a decisão fez com o corpo que julgou. A primeira pergunta produz doutrina; a segunda produz dados sobre a porta, sobre quem passou por ela e em que condições. Nenhuma exclui a outra, e o dossiê que acolhe este texto existe exatamente porque as duas, juntas, enxergam mais.

O mesmo vale para o gênero de quem decide. Nesta revista, Gabriel Campos, Américo Bedê Jr., Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Hugo Batista da Silva (2026) analisaram quantitativamente decisões condenatórias do Tribunal de Justiça de São Paulo proferidas em 2022 e encontraram, no crime de tráfico de drogas, penas significativamente mais severas impostas por juízes homens do que por juízas mulheres, mesmo controladas as variáveis legais relevantes. Nenhuma norma menciona o gênero do julgador; nenhuma dogmática o computa. A jurimetria o mediu. O dado ilustra, pela via quantitativa, o que a crítica feminista sustentava pela via teórica, a de que a neutralidade dos processos decisórios pode mascarar parcialidades que só aparecem quando alguém troca de régua (Ramos, 2021, p. 1687). O desenho da pesquisa merece registro, porque mostra o que a jurimetria exige e o que entrega. Os autores analisaram decisões condenatórias de primeira instância proferidas em 2022 em quatro tipos penais, furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas, empregando testes não paramétricos e um modelo de regressão linear múltipla (Campos et al., 2026). A escolha dos delitos tampouco foi arbitrária: são os que mais encarceram no Brasil, respondendo por mais da metade da população prisional (Campos et al., 2026). O resultado dialoga criticamente com a literatura internacional de sentencing, que documenta réus homens recebendo penas mais severas do que rés mulheres em casos legalmente semelhantes; no recorte paulista, o efeito significativo apareceu no gênero de quem julga, não no de quem é julgado (Campos et al., 2026). Nada disso encerra a discussão sobre gênero e pena. Tudo isso a torna, enfim, mensurável.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Quando a lupa se volta ao corpo gordo, o método se repete e o resultado também. Shaiana Cristina Leites de Oliveira e Gislei Mocelin Polli (2024, p. 470) realizaram pesquisa documental sobre quinze sentenças trabalhistas de primeira e segunda instância envolvendo gordofobia, para identificar as representações sociais da pessoa gorda presentes no discurso judicial. A definição de partida já orienta a coleta: a gordofobia "se caracteriza como a discriminação que leva à exclusão social e nega acessibilidade às pessoas gordas" (Leites de Oliveira & Polli, 2024, p. 470), e as autoras registram a necessidade de estudos sobre o fenômeno no mercado de trabalho em todo o território nacional (Leites de Oliveira & Polli, 2024, p. 490), o que faz das quinze sentenças menos um retrato acabado e mais um convite à replicação. Quinze sentenças são quinze pessoas que precisaram levar o próprio corpo a juízo para que ele fosse levado a sério. A aposta metodológica é a mesma de Zugno e colegas: o que os magistrados dizem ao decidir importa tanto quanto o que decidem, porque é ali que as representações que circulam na sociedade atravessam a fronteira do direito (Leites de Oliveira & Polli, 2024, p. 490). E há quem mostre que o tribunal não apenas reproduz representações: ele as fabrica. Taís Lima Vieira, Anderson Ferrari e Roney Polato de Castro (2021) analisam decisões judiciais como discursos que constituem mulheres trans, lembrando, com Butler, que o discurso jurídico é uma prática discursiva que produz aquilo que nomeia (Vieira, Ferrari, & Castro, 2021, p. 22). O juiz que descreve um corpo o está, também, inventando. A conclusão do estudo soa como recado direto ao campo: os discursos jurídicos, e as decisões judiciais neles amparadas, precisam se apropriar do debate contemporâneo que problematiza as normas essencialistas de gênero (Vieira, Ferrari, & Castro, 2021, p. 18). Não por gentileza teórica, e sim porque decidem sobre vidas cuja gramática ainda desconhecem.

A empiria corrige, por fim, até o senso comum sobre a própria lei. Marcelo Maciel Ramos e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2023, pp. 2031-2032) fizeram um levantamento normativo nacional e responderam afirmativamente à pergunta sobre a existência de um direito legislado da antidiscriminação para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, *queer*, intersexo e assexuais, entre outras identidades (LGBTQIA+), no Brasil. Ele existe, mas é sobretudo infranacional, estadual e municipal, em contraste com o "silêncio normativo dos legisladores federais" (Ramos & Nicoli, 2023, p. 2042). Sem o levantamento, duas narrativas falsas prosperariam, a de que não há lei nenhuma e a de que a lei federal basta. Convém

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

registrar os limites do que esses estudos autorizam dizer. São 112 decisões de um tribunal estadual, quinze sentenças trabalhistas, um recorte de condenações paulistas: nada disso permite generalizações sobre o Judiciário brasileiro, e este artigo não as faz. O que os estudos demonstram é outra coisa. A régua sociológica, aplicada aos arquivos do direito, encontra sistematicamente o que a régua normativa não procura. A pergunta seguinte é desconfortável, e por isso necessária. E quando a corponormatividade não está no objeto pesquisado, mas na instituição que pesquisa?

5. AS PORTAS DA PRÓPRIA CIÊNCIA: COMITÊS, ESCOLAS, MANUAIS E ALGORITMOS

A pesquisa de Anahi Guedes de Mello sobre capacitismo não tratava, na origem, de comitês de ética. Ela virou também um estudo sobre eles porque a autora, antropóloga com deficiência, passou o ano de 2012 enfrentando as barreiras do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Santa Catarina para aprovar seu projeto de mestrado, e transformou a experiência em etnografia da "preeminência capacitista e biomédica" da instância que regula a ética em pesquisa (A. G. Mello, 2016, pp. 3265-3266). O pano de fundo regulatório importa. A revisão ética da pesquisa social era então regida pela Resolução nº 196/1996, operada pelos comitês de cada instituição sob os auspícios da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), e o campo da autora se encerrou em outubro de 2012, justamente quando essa resolução foi revogada e substituída (A. G. Mello, 2016, pp. 3265, 3267). A crítica não mira um comitê excêntrico; mira o desenho de um sistema que importava o modelo biomédico para avaliar pesquisa social. Para os estudos empíricos em direito, que dependem desses mesmos comitês sempre que entrevistam pessoas e coletam dados sensíveis, o precedente é um espelho incômodo. E abre uma pergunta de pesquisa em si mesma: quantos projetos sobre corpos dissidentes nunca saíram do papel porque a instância revisora os leu como risco, e não como direito à palavra? A resposta ninguém tem, porque ninguém mediu. O padrão, a essa altura do argumento, já é familiar. O episódio tem estrutura de fábula metodológica. O órgão criado para proteger os sujeitos de pesquisa aplicou a eles a régua biomédica da incapacidade, tratando pessoas com deficiência como interditadas para falar de si, quando a elas caberia participar "de todos os atos da vida civil, inclusive como interlocutoras da pesquisa" (A. G. Mello, 2016, p. 3270). A porta da ciência, que deveria abrir-se ao corpo dissidente como sujeito de conhecimento, entreabriu-se para ele como objeto

de tutela. Quem filtra o pesquisador e o pesquisado filtra, por consequência, o que pode ser conhecido.

A escola ensina a mesma lição mais cedo. Berenice Bento (2011, p. 549) abre seu estudo com a manchete que, em 1984, apresentou Roberta Close ao país, "A mulher mais bonita do Brasil é um homem", e com o olhar incrédulo que examinava aquele corpo à procura de um veredito. O que a revista fez com Roberta, as instituições fazem todos os dias com quem foge às normas de gênero, e a escola faz primeiro. Longe de neutra, ela é instituição central na produção dos "seres abjetos e poluentes" cuja desumanização garante a reprodução da heteronormatividade (Bento, 2011, p. 554). O ponto que interessa à metodologia da pesquisa aparece quando estudantes trans e travestis abandonam a escola e os registros oficiais anotam evasão. Bento (2011, p. 555) corrige: "Há um processo de expulsão, e não de evasão", encoberto pelo fato de que "não existem indicadores para medir a homofobia de uma sociedade", de modo que tudo desaparece sob o manto invisibilizante da evasão. A ausência de métrica é menos uma lacuna técnica do que uma decisão política com efeitos estatísticos. Antes da estatística, vem a vida: pessoas transexuais e travestis são expulsas de casa, não conseguem estudar nem trabalhar e chegam à Justiça pedindo a retificação do nome e do sexo (Bento, 2011, p. 549). O Judiciário as encontra no fim de uma fila de portas fechadas, e raramente pergunta pelas portas anteriores. Há ainda um detalhe que amarra a escola ao andar seguinte. O próprio manual diagnóstico da psiquiatria norte-americana, então em sua quarta edição, atribuía à escola o papel de alertar pais e mães sobre os comportamentos desviantes de filhos e filhas, anotando que o isolamento e o ostracismo corroem a autoestima (Bento, 2011, p. 554). A escola vigia para o manual, e o manual devolve a vigilância com selo científico. O que não se mede não aparece; o que não aparece não vira problema público; o que não vira problema público não chega ao direito.

Os manuais diagnósticos mostram o terceiro andar dessa engenharia, e ele tem rosto. Berenice Bento e Larissa Pelúcio (2012, pp. 569-570) começam seu artigo com Daniela Garcia, a Dani, que ao final de um documentário aparece cansada, procurando termos de identificação capazes de tornar sua vida habitável fora dos referentes patologizantes até hoje disponíveis. Entre Dani e essa vida habitável interpõe-se um par de manuais. As autoras analisam como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e o Código Internacional de Doenças (CID) incorporaram o gênero como categoria diagnóstica (Bento & Pelúcio, 2012, pp. 569-

570), fixando critérios para identificar o "transexual de verdade" (Bento & Pelúcio, 2012, p. 571) e autorizando o tutelamento dos corpos que reivindicam outra coisa. A genealogia desse crivo é datada. Os primeiros artigos sobre a temática surgiram na década de 1950, e o livro O fenômeno transexual, publicado em 1966, forneceu as bases do diagnóstico, com critérios tidos por científicos para identificar o "verdadeiro transexual" e, só então, autorizar a intervenção que a própria pessoa pedia (Bento & Pelúcio, 2012, p. 570). O corpo que sabia de si precisava provar a um manual que sabia. O saber que patologiza executa uma operação precisa: é uma "estratégia discursiva que retira a autonomia e não reconhece a condição de sujeitos das pessoas transexuais e travestis" (Bento & Pelúcio, 2012, p. 576). Contra ela, a campanha internacional pela despatologização politiza as identidades abjetas. Na formulação do ativista trans Miguel Missé, recuperada pelas autoras, lutar pela despatologização é defender que essas identidades fazem parte da diversidade e que existe o direito de modificar o próprio corpo quando assim se decidir (Bento & Pelúcio, 2012, p. 574). O crivo diagnóstico deixa de ser porta de entrada obrigatória para virar objeto de disputa. Para a pesquisa em direito, o alerta é direto. Categorias científicas que os tribunais importam como neutras podem carregar, embutida, a régua corponormativa que o litígio discute. Citar o manual não é sair da disputa, é entrar nela por um dos lados.

Há, por fim, uma régua nova, que já mede mais gente do que qualquer tribunal. Ocante Antônio Ié, Alessandra dos Santos Araújo e Martha Suzana Cabral Nunes (2024, p. 3) mostram que os algoritmos das plataformas digitais adquiriram "a capacidade de prever e influenciar o comportamento dos usuários de maneira sutil e personalizada", produzindo "manipulação da opinião pública e a criação de bolhas de informação" que expõem cada usuário apenas ao que confirma suas crenças (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, p. 2). As fórmulas são mantidas em sigilo, o que dificulta compreender como as decisões são tomadas e com quais critérios (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, p. 4), e o efeito agregado é moldar percepções, comportamentos e escolhas (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, p. 15). Os autores dão nome econômico à engrenagem, a exploração da atenção dos usuários como mais-valia, que os leva a consumir sempre mais (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, p. 2). A pergunta que orienta o ensaio dos autores é direta: como a propaganda algorítmica impacta as escolhas de quem usa um ambiente cada vez mais personalizado (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, p. 2)? E eles apontam a direção da resposta, jurídica da primeira à última linha: regulamentações mais rigorosas, maior transparência algorítmica e mais controle das

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

pessoas sobre os próprios dados (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, pp. 2, 4). O convite está feito; falta o direito aceitá-lo com dados, e não apenas com doutrina. Os mesmos autores observam que os algoritmos podem ser programados para privilegiar certos conteúdos em detrimento de outros (Ié, Araújo, & Nunes, 2024, p. 15), e é nesse verbo, privilegiar, que a corponormatividade encontra sua brecha digital. A régua que decide quais corpos importam pode ser embutida na régua que decide o que aparece. Quem audita uma, audita a outra. Se a corponormatividade é uma régua social naturalizada, sistemas opacos que decidem o que se vê e o que se deseja são o veículo perfeito para reproduzi-la em escala industrial, sem autor identificável e sem registro nos autos. A pesquisa empírica em direito, que aprendeu a abrir os arquivos dos tribunais, terá de aprender a auditar arquivos que ninguém imprime. As portas entreabertas do mundo jurídico ganharam uma versão digital: a interface fechada. O que está em jogo ao forçar essas portas, contudo, não é apenas método. É o que a régua, em todas as suas versões, subtrai de quem é medido por ela: cidadania.

6. DA ABJEÇÃO À CIDADANIA: UMA AGENDA PARA A PESQUISA EM DIREITO

Carlos Alberto Plastino (2006, p. 387) define a condição de sujeito pleno como o “radical pertencimento a si mesmo sem abdicar de seu pertencimento à sociedade”. Cidadania, nessa acepção, é mais do que o rol de direitos formais: é pertencer sem precisar deixar de ser. A corponormatividade ataca exatamente esse ponto. O corpo empurrado para a abjeção, aquele que não alcança o estatuto de sujeito (Butler, 2019, Introdução), não perde um ou outro direito, perde a condição de quem os titulariza. Amato, Ferrari de Carvalho e Gesser (2022, p. 2) lembram, com Butler, o custo final dessa expulsão. Romper os enquadramentos da corponormatividade é habitar uma zona fronteiriça do humano, a da vida considerada não vivível e não passível de luto. E as versões amenizadas do reconhecimento não resolvem o problema. João Manuel de Oliveira (2013, p. 68) chama de “cidadania de consolação” a inclusão condicionada ao consumo e à conformidade, que reconhece na retórica e hierarquiza na prática, gerando estratificações dentro da própria população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT). Não custa notar o método pelo qual essa crítica se sustenta: Oliveira (2013, p. 68) a constrói analisando estatísticas do casamento entre pessoas do mesmo sexo em Portugal e o discurso de uma entrevista tomada como estudo de caso, mais uma vez a empiria fazendo o trabalho que a proclamação de

princípios não faz. Uma cidadania que só acolhe o corpo assimilável repete, em versão gentil, o assimilacionismo que a pesquisa gaúcha flagrou nos acórdãos.

O custo da régua também se paga em lei que não se faz. Tais Martins (2023, p. 293) cunhou, para o caso da gordofobia, o conceito de indolência legislativa, a inação ou lentidão do poder legislativo diante de uma discriminação documentada, que deixa a proteção do corpo gordo à espera da sensibilidade de cada julgador e da retórica de uma pacificação social que nunca chega. A indolência é o desfecho jurídico previsível de um circuito que este artigo percorreu inteiro: a régua corponormativa rebaixa certos corpos; as instituições não produzem indicadores sobre eles; sem indicadores, não há problema público; sem problema público, não há lei; e a pesquisa jurídica presa à métrica normativa, que só estuda a lei que existe, fecha o círculo estudando o silêncio como se fosse ausência de tema.

Romper o círculo é tarefa de método antes de ser tarefa de militância, e o instrumental já está sobre a mesa. Miskolci (2009, p. 173) propõe uma "epistemologia do abjeto": pesquisas voltadas aos "processos normalizadores que resultam na criação das identidades e sujeitos subordinados", de vocação interseccional. Yolanda Gaffrée Ribeiro e Karolynne Gorito de Oliveira (2025) mostram, nesta revista, o rendimento de uma antropologia feita "com" o direito, e não apenas sobre ele. O olhar etnográfico, treinado para estranhar o familiar e desconfiar das verdades que o campo jurídico consagrou como naturais, ajuda o próprio direito a refletir sobre suas práticas e sobre as representações sociais que as acompanham.

Vale dizer de onde essa lição veio. O estudo nasceu de uma colaboração entre uma antropóloga e uma advogada, debruçadas sobre documentos judiciais no contexto da pandemia de covid-19, e mostra que mobilizar as categorias internas do campo jurídico e confrontá-las com um olhar externo permite relativizar verdades que o direito consagrou e naturalizou (Gaffrée Ribeiro & Gorito de Oliveira, 2025). A via, registram as autoras, é de mão dupla, porque explicitar as práticas e as regras a partir do fazer profissional do direito também contribui para o fazer antropológico (Gaffrée Ribeiro & Gorito de Oliveira, 2025). O gesto tem parentes neste texto. Jimenez (2020, p. 145) pesquisa a gordofobia por autoetnografia e depoimentos, escrevendo sobre a injustiça epistemológica que recai sobre o que chama, na primeira pessoa do plural, de nossos corpos; A. G. Mello (2016) transformou a barreira que um comitê lhe impôs em etnografia da própria instituição. Nos dois casos, o corpo que a régua mede deixou de ser apenas objeto e passou a assinar a pesquisa. É esse deslocamento, de objeto

a sujeito do conhecimento, que devolve à expressão pesquisar com o seu sentido forte. Isso não transforma vivência em salvo-conduto metodológico, nem dispensa o rigor de verificação que qualquer pesquisa exige; transforma posição em recurso analítico declarado, o que é exatamente o contrário do viés escondido.

Somando essas indicações à trajetória percorrida, a agenda aqui proposta para a pesquisa em direito tem cinco movimentos, todos exequíveis com as ferramentas existentes. Adotar a corponormatividade como categoria analítica transversal, capaz de reunir num mesmo desenho de pesquisa discriminações que os recortes disciplinares separam, a LGBTfobia, a gordofobia, o capacitismo. O ganho não é só conceitual, porque amostras desenhadas por marcador único subestimam quem vive na interseção, e a categoria transversal corrige o desenho antes que o viés vire resultado. Construir os indicadores que faltam, porque a expulsão registrada como evasão continuará invisível enquanto ninguém a contar. Contar exige decisão institucional: formulários que registrem, com consentimento e segurança, marcadores hoje invisíveis; censos escolares e judiciais que distingam evasão de expulsão; relatórios de tribunais que informem quem pede, quem ganha e quem desaparece no meio do caminho. Nada disso demanda tecnologia nova. Demanda vontade de medir o que sempre se preferiu não saber. Ler os acervos judiciais como documentos sociais, estendendo a outros tribunais, ramos e marcadores o que já se fez com as decisões criminais gaúchas, as sentenças trabalhistas sobre gordofobia e a dosimetria paulista. Auditar as métricas algorítmicas, levando a sério que parte crescente da vida que o direito regula é filtrada por sistemas opacos. E rever as portas da própria casa, dos comitês de ética aos critérios de relevância científica, perguntando quem pode pesquisar, quem pode ser interlocutor de pesquisa e que temas o campo trata como menores. Pesquisar com os corpos dissidentes, e não apenas sobre eles, é o teste de honestidade da agenda inteira.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abriu com cinquenta anos de decisões criminais e com uma equipe de pesquisadores que trocou de régua para lê-las. Fechou com uma agenda. Entre um ponto e outro, procurou demonstrar uma tese incômoda: a pesquisa em direito, quando se limita à métrica normativa, deixa de ser neutra diante da hierarquia dos corpos e passa a trabalhar para ela. A dogmática que só mede a norma posta e a corponormatividade que mede os corpos operam juntas, e o resultado é a porta

entreaberta que o dossiê nomeia. O corpo dissidente entra no mundo jurídico como réu, como autor de pedido, como diagnóstico, como estatística de evasão, quase nunca como sujeito que define os termos em que será conhecido. Os caminhos para inverter essa posição apareceram ao longo do percurso, e cabem numa frase de trabalho: categorias historicizadas antes de usadas, desenhos de pesquisa que cruzam marcadores, indicadores construídos onde hoje há silêncio, arquivos abertos, algoritmos auditados, comitês revistos e, sobretudo, corpos dissidentes assinando a pesquisa que antes apenas os descrevia.

A homofobia que se modernizou nos acórdãos gaúchos é a imagem exata do desafio. Discriminação que aprende boas maneiras não aparece na régua da norma; exige pesquisa que também aprenda, que leia acórdãos como documentos, conte o que ninguém conta, audite o que ninguém imprime e desconfie da neutralidade inclusive quando ela elogia. As ciências sociais oferecem ao direito esse aprendizado, não para dissolvê-lo, mas para devolver-lhe visão. Se a cidadania é o direito de pertencer sem deixar de ser, um campo de pesquisa que só mede com a régua da norma termina medindo errado justamente os corpos que a norma já mediu. Ir além da métrica normativa não é abandonar o direito. É abrir, enfim, as portas que ele mantém entreabertas, e conferir quem ficou do lado de fora esse tempo todo.

REFERÊNCIAS

AMATO, B.; Ferrari de Carvalho, L.; GESSER, M. (2022). As teorias *queer* e crip no rompimento das epistemologias hegemônicas da Psicologia. **Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology**, 56(3), e1714. <https://doi.org/10.30849/ripijp.v56i3.1714>.

ARAUJO, D. C. de. (2018). Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Revista Direito e Práxis**, 9(2), 640-662. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25191>.

BENTO, B. (2011). Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, 19(2), 549-559. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000200016>.

BENTO, B.; PELÚCIO, L. (2012). Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, 20(2), 569-581. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>.

BUTLER, J. (2019). **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"** (V. Daminelli & D. Y. Françoli, Trads.). n-1 edições.

CAMPOS, G.; BEDÊ JR., A.; BUSSINGUER, E. C. A.; SILVA, H. Batista da. (2026). Gênero e sentença criminal: investigando quantitativamente efeitos do gênero na aplicação da pena no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 13. <https://doi.org/10.19092/reed.v13.995>.

RIBEIRO, Y. Gaffrée; OLIVEIRA, K. Gorito de. (2025). Contribuições para uma antropologia "com" o direito: diálogos possíveis entre dois campos de conhecimento. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 12. <https://doi.org/10.19092/reed.v12.941>.

GOFFMAN, E. (1988). **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada** (M. B. de M. L. Nunes, Trad.; 4ª ed.). LTC.

IÉ, O. A.; ARAÚJO, A. S.; NUNES, M. S. C. (2024). Propaganda digital e algoritmos e suas implicações nas escolhas dos usuários no ambiente online. **Encontros Bibli**, 29, e96375. <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2024.e96375>.

JIMENEZ, M. L. J. (2020). Gordofobia: injustiça epistemológica sobre corpos gordos. **Epistemologias do Sul,** 4(1), 144-161. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2643>.

OLIVEIRA, S. C. L.; POLLI, G. M. (2024). Representações sociais da pessoa gorda em sentenças trabalhistas: questões de gordofobia. **Psicologia Argumento**, 42(117), <468-498. https://doi.org/10.7213/psicolargum.42.117.AO05>.

LOURO, G. L. (2001). Teoria *queer*: uma política pós-identitária para a educação. **Revista Estudos Feministas**, 9(2), 541-553. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000200012>.

MARTINS, T. (2023). Obesidade e discriminação: entre a indolência legislativa e a pacificação social. **Revista Jurídica Gralha Azul**. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/259>.

MARTINS, T. (2026). Além do preconceito: o legado do caso Cadialina na batalha por direitos humanos e contra a gordofobia. **Revista Jurídica Gralha Azul**, 1(33). <https://doi.org/10.62248/r98rtt64>.

MELLO, A. G. de. (2016). Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(10), 3265-3276. <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.07792016>.

MELLO, L. F. de; Gomes, A. M. T.; TAVARES, J. M. A. B.; SANTOS, D. R.; SANTOS, V. C.; FERNANDES, E. M.; SANTOS, D. L. S.; MOURÃO, G. L. R.; CARVALHO, A. G.; FERREIRA, D. G. (2025). Que corpo é esse? Breves reflexões sobre corponormatividade, capacitismo e senso comum. **Global Academic Nursing Journal**, 6(Spe.1), e498. <https://dx.doi.org/10.5935/2675-5602.20200498>.

MISKOLCI, R. (2009). A Teoria *Queer* e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, (21), 150-182. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222009000100008>.

OLIVEIRA, J. M. de. (2013). Cidadania sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neo-liberais de uma cidadania de “consolação”. **Psicologia & Sociedade**, 25(1), 68-78. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822013000100009>.

PLASTINO, C. A. (2006). A cidadania como pertencimento: uma reflexão a partir da psicanálise. **Trabalho, Educação e Saúde**, 4(2), 385-394. <https://doi.org/10.1590/S1981-77462006000200010>.

RAMOS, M. M. (2021). Teorias Feministas e Teorias *Queer* do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Práxis**, 12(3), 1679-1710. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50776>.

RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G. (2023). Existe um direito legislado da antidiscriminação para pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje? **Revista Direito e Práxis**, 14(3), 2030-2056. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/76252>.

VIEIRA, T. L.; FERRARI, A.; CASTRO, R. P. de. (2021). Discursos que inventam corpos dissidentes: decisões judiciais constituindo mulheres trans. **Diversidade e Educação**, 9(2), 18-39. <https://doi.org/10.14295/de.v9i2.13499>.

ZUGNO, G. B.; RIOS, R. R.; SANTOS, L. M. G. dos; PIZZINATO, A.; COSTA, A. B. (2022). Diversidade sexual no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: homofobia clássica e moderna em 50 anos de decisões criminais (1970-2019). **Revista Direito GV**, 18(3), e2230. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202230>.

ENTRE A FLORESTA E A EPIDEMIA: OS IMPACTOS DO DESMATAMENTO NA MATA ATLÂNTICA PARANAENSE E O AUMENTO DAS ARBOVIROSES

BETWEEN THE FOREST AND THE EPIDEMIC: THE IMPACTS OF DEFORESTATION IN THE ATLANTIC FOREST OF PARANÁ AND THE RISE OF ARBOVIRUSES

Gessuelyton Mendes de Lima[1]

Flávia Jeanne Ferrari[2]

Resumo: O desmatamento é um problema ambiental de grande relevância no Brasil, especialmente no bioma Mata Atlântica, onde o estado do Paraná detém uma parcela quase integral de seu território. Essa degradação tem implicações diretas para a saúde pública, favorecendo a proliferação de arboviroses, como dengue, devido às mudanças no ecossistema e à intensificação de interações entre humanos e vetores. Sob a perspectiva da Saúde Única, que integra as dimensões da saúde humana, animal e ambiental, este trabalho teve como objetivo geral compreender o papel da legislação ambiental diante das relações entre desmatamento e a proliferação de arboviroses no Paraná. Como objetivos específicos, buscou-se analisar os fundamentos do direito ambiental no Brasil, examinar o impacto do desmatamento no bioma Mata Atlântica, identificar as principais arboviroses que afetam o Paraná, avaliar a abordagem da Saúde Única associada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e refletir sobre as contribuições da legislação ambiental para a mitigação dos problemas identificados. A metodologia adotada constitui-se em um levantamento bibliográfico e doutrinário, associado à análise de dados secundários sobre o desmatamento no Paraná e sobre os casos de dengue. Os resultados sugerem que o desmatamento no Paraná, especialmente na Mata Atlântica, contribui significativamente para a alteração do equilíbrio ecológico, criando condições favoráveis à proliferação de vetores de arboviroses. Contudo, a análise empírica evidenciou que os efeitos na incidência de casos não se manifestam imediatamente, mas sim de forma gradativa, sendo um processo complexo e contínuo de interação entre fatores ambientais e sociais que se desenvolve ao longo de anos, conforme a adaptação de vetores e a transformação de ecossistemas e áreas urbanas. Além disso, verificou-se que, apesar de avanços na legislação ambiental, há lacunas em sua aplicação, especialmente no que tange à articulação com políticas de saúde pública. A abordagem da Saúde Única mostrou-se uma forma estratégica ao enfatizar a necessidade de ações intersetoriais e integradas, alinhadas aos ODS, para enfrentar

[1] Mestrando do Programa de Mestrado Profissional em Meio Ambiente Urbano e Industrial da UFPR - PPGMAUI. Pós Graduando em Engenharia e Gestão Ambiental. Especializações em Auditoria e Perícia Ambiental; Engenharia de Segurança do Trabalho; Engenharia Florestal. Segurança de Barragens e Educação a Distância 4.0. Engenheiro Ambiental. Professor Conteudista. Conselho Editorial do Periódico Nacional Sentença do Zero. Colunista do Canal Araucity. Operador de naves não tripuláveis. E-mail: g_delima@hotmail.com . Lattes: http://lattes.cnpq.br/9775407414426080

[2] Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Possui especializações nas áreas de Licitações e Contratos; Educação 4.0; Direito Público; Direito Militar; Processo Civil; Direito Ambiental; Direito do Trabalho e Ministério Público - Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR em parceria com a Universidade Positivo. Membro do repositório de Mulheres Juristas do Conselho nacional de Justiça - CNJ. Árbitra, perita e avaliadora na Câmara da Associação dos Peritos do Paraná - APEPAR. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: //lattes.cnpq.br/1064406440921045

os desafios impostos pelas arboviroses. Conclui-se que a legislação ambiental possui meios relevantes para o a combate dos impactos do desmatamento sobre a saúde pública, mas ainda requer maior atenção ao princípio de precaução e antecipação de riscos.

Palavras-chave: Arboviroses; Desmatamento; Direito Ambiental; Mata Atlântica; Saúde Única.

Abstract: Deforestation is a major environmental problem in Brazil, especially in the Atlantic Forest biome, where the state of Paraná holds almost all of its territory. This degradation has direct implications for public health, favoring the spread of arboviruses like dengue due to changes in the ecosystem and increased interactions between humans and vectors. From a One Health perspective, which integrates human, animal, and environmental health, this work aimed to generally understand the role of environmental legislation in the relationships between deforestation and the proliferation of arboviruses in Paraná. As specific objectives, we aimed to analyze the foundations of environmental law in Brazil, examine the impact of deforestation in the Atlantic Forest biome, identify the main arboviruses affecting Paraná, evaluate the One Health approach associated with the Sustainable Development Goals (SDGs), and reflect on the contributions of environmental legislation to mitigating the identified problems. The methodology used consists of a bibliographic and doctrinal survey, combined with the analysis of secondary data on deforestation in Paraná and dengue cases. The results suggest that deforestation in Paraná, especially in the Atlantic Forest, significantly contributes to disturbing the ecological balance, creating favorable conditions for the spread of arbovirus vectors. However, empirical analysis showed that the effects on case incidence don't appear immediately, but rather gradually, as it's a complex and ongoing process of interaction between environmental and social factors that unfolds over the years, as vectors adapt and ecosystems and urban areas change. Additionally, it was found that, despite advances in environmental legislation, there are gaps in its implementation, especially regarding coordination with public health policies. The One Health approach proved to be a strategic way to emphasize the need for intersectoral and integrated actions, aligned with the SDGs, to tackle the challenges posed by arboviruses. It is concluded that environmental legislation has relevant tools to combat the impacts of deforestation on public health, but still requires more attention to the precautionary principle and risk anticipation.

Keywords: Arboviruses; Deforestation; Environmental Law; Atlantic Forest; One Health.

INTRODUÇÃO

A crescente epidemia de dengue no Brasil, conforme apontado por Medeiros (2024) em "Desafios no controle da epidemia da dengue no Brasil", representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Sistema Único de Saúde (SUS). O aumento histórico no número de casos, internações e óbitos em anos recentes sobrecarrega a estrutura de saúde e gera impactos económicos significativos. Este cenário nacional alarmante torna imperativo investigar os fatores subjacentes que impulsionam a proliferação do vetor, o Aedes aegypti. Nesse contexto, estudos que transcendem a

abordagem puramente biomédica e investigam as causas ambientais e socioespaciais da doença, como proposto por Lima-Camara (2024), são essenciais para o desenvolvimento de estratégias de controlo mais eficazes e integradas.

A degradação ambiental, impulsionada por atividades antrópicas como a desflorestação para expansão agrícola e urbana, transcende a mera perda de cobertura vegetal. Ela reconfigura ecossistemas inteiros, alterando microclimas, ciclos hidrológicos e, fundamentalmente, as complexas redes de interação entre espécies. É nesta interface crítica entre a saúde ambiental (desflorestação), a saúde animal (proliferação do vetor) e a saúde humana (incidência de arboviroses) que a abordagem da Saúde Única (One Health) se torna uma ferramenta conceptual indispensável. Este estudo, portanto, parte da premissa de que o avanço da desflorestação no estado do Paraná não é um fenómeno isolado, mas um gatilho ecológico que, ao modificar a paisagem, contribui para o aumento da população do Aedes aegypti e, consequentemente, para a elevação dos casos de dengue, zika e chikungunya.

A perspectiva da Saúde Única, que reconhece a indissociabilidade entre a saúde humana, animal e ambiental, emerge como um arcabouço indispensável para enfrentar os desafios impostos pelas arboviroses em cenários de desmatamento (Procopio *et al.*, 2024). Baseado nessa premissa, este estudo investigou os fundamentos do Direito Ambiental no Brasil e o impacto do desmatamento no bioma Mata Atlântica, com foco no contexto paranaense. Buscou-se identificar as principais arboviroses (*Aedes aegypti*) que afetam o estado, analisar a abordagem da Saúde Única em articulação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, por fim, refletir sobre as contribuições da legislação ambiental para a mitigação dos problemas identificados.

A relevância desta pesquisa reside na elucidação dos mecanismos e dinâmicas pelos quais o desmatamento interfere na proliferação de arboviroses, e na avaliação do papel das políticas públicas para conter esses impactos. Nossos resultados, contudo, apontam para uma nuance crucial: a relação entre desmatamento e arboviroses não se manifesta de forma imediata, mas sim com uma notável defasagem temporal. Tal achado, somado à constatação de que, apesar dos avanços na legislação ambiental, ainda existem lacunas significativas em sua aplicação e articulação com as políticas de saúde, realça a necessidade de uma abordagem mais robusta do princípio da precaução. O Estado do Paraná, com sua importância

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ecológica e os desafios impostos pela degradação da Mata Atlântica, oferece um cenário propício para a análise dessas interfaces, esperando-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e político acerca da interdependência entre sustentabilidade ambiental e saúde humana, reforçando a urgência de políticas intersetoriais baseadas na Saúde Única.

Para tanto, este trabalho está estruturado em capítulos que abordam os seguintes elementos: após esta Introdução, o Capítulo 2 detalha os Aspectos Metodológicos empregados no estudo. O Capítulo 3 contextualiza os Fundamentos do Direito Ambiental brasileiro, explorando seus princípios. Em seguida, o Capítulo 4 descreve o bioma Mata Atlântica, suas tipologias e os impactos do desmatamento no Paraná. O Capítulo 5 estabelece as conexões entre o desmatamento e as mudanças climáticas, projetando cenários para o estado. O Capítulo 6 conceitua as Arboviroses e discute seus desafios no contexto paranaense, com destaque para a dengue. O Capítulo 7 aprofunda a abordagem da Saúde Única e sua articulação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Finalmente, o Capítulo 8 apresenta os Resultados e Discussões da pesquisa, sintetizando as relações entre desmatamento, arboviroses e legislação, avaliando o princípio da precaução e as perspectivas futuras para políticas públicas mais eficazes, culminando nas Considerações Finais.

1 FUNDAMENTOS DO DIREITO AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

O Direito Ambiental, ramo jurídico de imensa relevância no cenário contemporâneo, encontra suas origens ainda na Revolução Industrial do século XIX, período no qual as atividades humanas efetivamente começaram a demonstrar impactos significativos sobre os ecossistemas. A acelerada industrialização gerou degradações ambientais tão evidentes que levaram a uma crescente consciência acerca da necessidade de regular e proteger os recursos naturais, especialmente a partir das últimas décadas do século XX (Sampaio, 2013).

A partir de então, o Direito Ambiental evoluiu, juntamente os desafios e problemas intercorrentes, abrangendo uma variedade de questões, desde a conservação da biodiversidade, a mitigação das mudanças climáticas e a preocupação com a saúde humana e ambiental diante dos perigos da degradação ambiental. Por meio de tratados internacionais, legislações nacionais e jurisprudência, o Direito Ambiental intenta equilibrar o desenvolvimento econômico com a

preservação do meio ambiente, visando um futuro saudável e possível para as gerações presentes e futuras (Padilha, 2010).

Ao conceituar o Direito Ambiental, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 5) o apresenta como a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. Aprofundando-se nessas três esferas – fato, norma e valor, o autor esclarece:

> O fato que se encontra à base do [direito ambiental] **é a própria vida humana**, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do dever ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, **das florestas**, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos (Antunes, 2010, p. 5, grifos nossos).

Antunes (2010) entende o Direito Ambiental como uma norma que emerge do fato ambiental e do valor ético ambiental, de modo que o fato se substancia na vida humana e sua relação intrínseca com os recursos ambientais, recursos estes que vem sendo explorados de modo insustentável e desenfreado.

A norma apresentada traz a necessidade de agir diante desse cenário, ocasionando regulamentações que visem conter a deterioração ambiental. Por sua vez, o valor subjacente à norma deriva das inquietações éticas relacionadas à preservação ambiental e à sobrevivência humana. Sob esse viés, o entendimento do autor ressalta a interconexão desses três pilares no Direito Ambiental, reforçando a imperativa concepção da matéria de maneira holística e sistêmica (Antunes, 2010). Essa perspectiva se torna crucial para a presente pesquisa, pois estabelece o pilar fundamental que justifica a proteção ambiental não apenas como um fim em si, mas como um meio essencial para a salvaguarda da saúde humana diante dos desafios impostos, por exemplo, pelas arboviroses – problema central deste estudo no contexto paranaense.

Na mesma linha, Édis Milaré (2015, p. 256) sustenta o Direito Ambiental como um complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Pertinente mencionar que o conceito de meio ambiente se encontra cunhado no § 1º do artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente, como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Brasil, 1981). Diante disso, Terence Trennepohl (2019, p. 48) enfatiza que o Direito Ambiental trata da regulação das relações jurídicas que permeiam as ordens mencionadas na definição legal, ocupando-se, para isso, dos princípios e normas relativas ao meio ambiente, especialmente naquilo que diz respeito a sua interação com o homem.

Luís Paulo Sirvinskas (2020, p. 177) questiona o conceito de meio ambiente representado na referida Lei n. 6.938/81, afirmando que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural.

Sob o viés constitucional, a Carta Magna assegura um capítulo especial ao tema (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), onde menciona, no artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O bem ambiental, conforme a Constituição Federal de 1988, remete àquele de uso comum e essencial à qualidade de vida. O art. 3, § V da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, destaca o bem de uso comum, sob a alcunha de recursos ambientais, como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, ou seja, o meio ambiente equilibrado (Brasil, 1981; Sirvinskas, 2020).

De tal maneira, o Direito Ambiental ocupa-se dos denominados interesses difusos e não interesses individuais homogêneos e nem tampouco interesses coletivos, haja vista que o bem ambiental se enquadra como um bem situado no campo intermediário entre público e privado – portanto, difuso. Sendo assim imperativo delimitá-lo [o direito ambiental] ao meio ambiente natural, cultural, artificial

e do trabalho, deixando suas especificidades aos outros ramos da ciência e/ou do direito (Sirvinskas, 2020, p. 178).

Essa divisão do meio ambiente torna sua compreensão e estudo mais didáticos, de forma que o meio ambiente natural abarca componentes como a atmosfera, corpos d'água interiores, superficiais e subterrâneos, zonas costeiras, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna, flora, biodiversidade e patrimônio genético; o meio ambiente cultural inclui bens materiais e imateriais, sítios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos; o meio ambiente artificial compreende infraestruturas urbanas e prédios públicos como arquivos, bibliotecas, museus e instalações científicas; e o meio ambiente do trabalho, que engloba a segurança e o bem-estar dos trabalhadores no cumprimento das normas de segurança (Sirvinskas, 2020, p. 178-179; Trennepohl, 2019, p. 48-49).

Retomando, o meio ambiente equilibrado é imprescindível para a sadia qualidade de vida. Ao mencionar vida, a Lei n. 6.938/81 refere-se a todas as formas de vida existentes em um ecossistema. Por outra via, a Carta Magna restringe-se a considerar a vida humana, sendo a vida humana requisito primordial para os direitos fundamentais (Sirvinskas, 2020). Nesse sentido, Antunes (2010) reitera:

> É imperioso perceber que, mesmo com forte conteúdo econômico, não se pode entender claramente o Direito Ambiental como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade produtiva em detrimento dos valores propriamente humanos. A conservação e sustentabilidade dos recursos ambientais (recursos econômicos) é um instrumento para garantir um bom padrão de qualidade de vida para os indivíduos (Antunes, 2010, p. 16-17).

Nesse diapasão, Sirvinskas (2020) relata que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à vida humana é, em última análise, aquele assegurado a partir do respeito à dignidade humana, princípio basilar do texto constitucional.

Esse entendimento conduz à percepção de Antunes (2010, p. 17), de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos fundamentais, alinhada com a concepção do artigo 225 da Constituição e com Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020). De tal interpretação, o autor conclui:

> Uma consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no **centro de gravitação do Direito Ambiental se encontra o Ser Humano** (Antunes, 2010, p. 17, grifo nosso).

A menção de Antunes (2010) ressalta a interligação essencial entre o direito ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, o que reforça a dimensão humanocêntrica do Direito Ambiental. De fato, o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito de terceira geração, destacando-se ao lado dos direitos civis e políticos (de primeira geração) e dos direitos econômicos e sociais (de segunda geração). Esse status reflete a crescente consciência global sobre a necessidade de garantir a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, a centralidade do ser humano na equação enfatiza a importância do indivíduo em si e, ao mesmo tempo, reitera a responsabilidade de proteger o ambiente como um componente intrínseco à qualidade de vida e da dignidade humana. O Direito Ambiental, portanto, transcende a mera regulamentação de recursos naturais e ecossistemas; ele se estabelece como uma disciplina jurídica intrinsecamente ligada à garantia do bem-estar humano e à sustentabilidade do planeta.

1.1 Dos princípios do direito ambiental

A perspectiva apresentada anteriormente encaminha para uma breve e necessária discussão acerca dos princípios do Direito Ambiental. Princípio, na concepção de Sirvinskas (2020, p. 195), é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico. Assim, os princípios, somados às regras jurídicas, são fundamentais por se apoiarem nas bases gerais do direito e executam as funções de integração, ao preencher lacunas, de interpretação, ao guiar a aplicação normativa, de limitação, ao restringir os âmbitos legislativo, judiciário e negociável e de fundamento, ao embasar o arcabouço legal (Sirvinskas, 2020).

Trennepohl (2019) elenca inicialmente o Princípio do Direito Humano Fundamental, o qual reconhece o meio ambiente como uma extensão do direito à vida, garantindo a todos a preservação de um ambiente saudável. Conforme recorda Sirvinskas (2020), o referido princípio decorre do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992).

O princípio do desenvolvimento sustentável visa satisfazer as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações, equilibrando desenvolvimento e preservação (Trennepohl, 2019). Sirvinskas (2020) recorda que o termo desenvolvimento sustentável ganha destaque em 1988, a partir do Relatório de Brundtland (Nosso Futuro comum), e efetivamente se torna um princípio na Declaração do Rio, em 1992. Para o autor, o princípio do desenvolvimento sustentável, procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem (Sirvinskas, 2020, p. 199).

O princípio democrático do Direito Ambiental recorda suas próprias origens nos movimentos populares reivindicatórios e os fundamentos legais do Estado, de forma que este princípio:

> [...] assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado o sigilo industrial (Antunes, 2010, p. 26).

Em suma, é resguardada a participação dos cidadãos na proteção ambiental, assegurando sua voz na tomada de decisões com relação ao meio ambiente.

Os princípios da prevenção e precaução levantam amplos debates e polêmicas no campo jurídico. Como discorre Paulo de Bessa Antunes, o Direito Ambiental é reconhecido pelo caráter transdisciplinar, de modo que as normas têm de abranger situações factuais situadas no limiar da investigação científica, o que impede que a ciência sempre possa prover ao Direito a confiança inabalável da certeza (Antunes, 2010).

A partir dessa interpretação, Édis Milaré (2015) reforça a necessidade de distinguir os dois princípios, apesar as discussões terminológicas. Para o autor, o princípio da prevenção é aplicado quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade e efetivamente perigosa, visando assim impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (Milaré, 2015, p. 263-264).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O princípio da precaução, por sua vez, é empregado na hipótese de a informação científica ser insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a **saúde das pessoas** ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (Milaré, 2015, p. 264-265, grifo nosso).

O princípio da precaução, por sua vez, é empregado na hipótese de a informação científica ser insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (Milaré, 2015, p. 264-265). Essa distinção é vital para a discussão das arboviroses, pois a relação entre desmatamento e a proliferação de vetores, embora empiricamente observável, muitas vezes carece de certeza científica absoluta quanto à intensidade de futuros surtos. É precisamente nessa zona de incerteza que o princípio da precaução deve atuar, fundamentando políticas públicas no Paraná que antecipem e mitiguem os riscos à saúde, mesmo sem a prova cabal da causalidade imediata, como será explorado na análise dos resultados.

Nesse sentido, o princípio do equilíbrio recorre à ponderação de valores quando se envolvem eventos com potencial impacto ambiental, assegurando decisões equitativas (Trennepohl, 2019). Antunes (2010, p. 46) com destreza afirma que este é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo. E complementa ponderando que se trata de uma versão ambiental do conhecido exame de custo/benefício que, em última análise, informa toda e qualquer atividade humana realizada conscientemente (Antunes, 2010, p. 46).

Conforme assevera Antunes (2010), qualquer transgressão do direito resulta na imposição de sanções ao indivíduo ou entidade responsável por violar a ordem legal. Em decorrência disso, e consonante ao artigo 225, § 3º da Constituição Federal, se funda o princípio da responsabilidade, o qual estabelece a responsabilização das ações prejudiciais ao meio ambiente, impondo sanções civis, penais e administrativas aos infratores, independentemente da obrigação de reparação (Trennepohl, 2019).

Em continuidade, encontra-se o princípio do poluidor-pagador, o qual difere-se do princípio anterior justamente ao transferir ônus do custo econômico do âmbito coletivo para quem utiliza os recursos ambientais. Assim, não se intenta recuperar bens ambientais lesados, mas criar um sistema econômico que evite o desperdício de

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

tais recursos, estabelecendo valores realistas a eles. Recursos como a água e o ar, de natureza pública, geram custos públicos ao serem prejudicados, suportados pela sociedade e subsidiando o poluidor. Diante disso, o princípio do poluidor-pagador visa eliminar ou reduzir esse subsídio, revestindo-se assim de um princípio vital para a proteção ambiental (Antunes, 2010).

O princípio do limite (ou da capacidade de suporte) recorda a competência atribuída ao Poder Público de delimitar padrões de qualidade ambiental, com relação à água, ruídos, ar etc. Os referidos padrões tendem a seguir recomendações internacionais como os da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre outras. Trennepohl (2019) esclarece que o princípio do limite impõe restrições a direitos individuais, como propriedade e liberdade de comércio, quando necessárias para controle ambiental, mediante licenciamento, fiscalização e sanções.

Antunes (2010, p. 47) complementa, afirmando que tais padrões devem, necessariamente, levar em consideração a capacidade de suporte do ambiente, isto é, o limite de matéria ou energia estranha que o ambiente pode suportar sem alterar suas características básicas e essenciais. Tais padrões ou limites devem ser impostos pela Administração Pública a tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e à saúde humana (Antunes, 2010, p. 47).

2 DAS FLORESTAS À MATA ATLÂNTICA: CONTEXTOS, TIPOLOGIAS E IMPACTOS DO DESMATAMENTO NO PARANÁ

Como visto previamente, a valorização da saúde e bem-estar humanos é, ao menos em tese, reconhecida e item basilar no desenvolvimento das políticas e regulamentações ambientais (Milaré, 2015). Nesse ínterim, a relevâncias das florestas para a saúde humana deve ser investigada, uma vez que esses ecossistemas são responsáveis por funções vitais para a manutenção da vida humana, animal e ambiental, atuando como reservatórios de biodiversidade, como reguladores climáticos e fornecedores de recursos naturais. A relação indissociável entre a saúde humana, animal e das florestas reflete na interdependência entre a preservação das florestas e a qualidade de vida de todos os indivíduos.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

2.1 Das florestas: alguns apontamentos

Édis Milaré menciona que o termo floresta refere-se, em linguagem cotidiana, a uma formação vegetal de proporções e densidade maiores. Mata, selva, grandes extensões cobertas de arvoredo silvestre e espesso, bosques frondosos e denominações semelhantes (Milaré, 2015, p. 550).

Sob uma perspectiva internacional e técnica, recorre-se à definição adaptada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (*Food and Agriculture Organization of the United Nations* – FAO) que considera aspectos da ocupação e do uso do solo, além das colocações da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (*United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCC):

> Floresta é uma área de no mínimo 0,05-1,0 ha com cobertura de copa (ou densidade equivalente) de mais de 10-30%, com árvores com o potencial de atingir a altura mínima de 2-5 metros na maturidade in situ. Uma floresta pode consistir tanto de formações florestais fechadas (densas), onde árvores de vários estratos e suprimidas cobrem uma alta proporção do solo, quanto de florestas abertas. Povoamentos naturais jovens e todas as plantações que ainda atingirão densidade de 10-30% e uma altura entre 2 e 5 metros são incluídos como floresta, assim como áreas que normalmente fazem parte da área florestal e que estão temporariamente desflorestadas como resultado da intervenção humana, como a colheita ou causas naturais, mas cuja reversão da floresta é esperada (SNIF, 2019).

As florestas cobrem, atualmente, quase uma terça parte de todo o território do planeta, o que é equivalente a 4,06 bilhões de hectares. Desse total, mais da metade, cerca de 54% das florestas do mundo, estão concentradas em apenas cinco países – Federação Russa, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América e China (FAO, 2020).

As florestas mais extensas existentes no planeta são atualmente a taiga e a floresta tropical (FAO, UNEP, 2020). A taiga, também mencionada como floresta boreal ou de coníferas, constitui o maior bioma do planeta, estendendo-se por 12 milhões de quilômetros quadrados ao norte da Europa e da Ásia, além da América do Norte. Cerca de 53 milhões de quilômetros quadrados, aproximadamente 40% da superfície terrestre, são ocupados por ecossistemas florestais, formações arbustivas e savanas arborizadas (Milaré, 2015). Quanto às florestas densas, Munro (1991, *apud* Milaré, 2015) destaca que estas se estendem por 29 milhões de quilômetros quadrados, uma área comparável a quatro quintos de sua abrangência no início do século XVIII. Dos 29 milhões de km², 32% pertencem ao bioma boreal, 26% ao

temperado e 42% ao tropical. É notável que três quartos das áreas de floresta aberta e campos arbustivos estão situados em latitudes tropicais (Milaré, 2015).

As florestas tropicais estão localizadas principalmente entre os trópicos de Câncer e Capricórnio, compreendendo as regiões próximas à linha do Equador. Essas florestas distribuem-se em vários continentes entre as latitudes 22º Sul e 22º Norte, como na América do Sul, África Ocidental, sudeste asiático e partes da Oceania. Nessas áreas, as condições climáticas quentes e úmidas propiciam o crescimento exuberante de vegetação, caracterizando as florestas tropicais como ecossistemas ricos em biodiversidade e importantes para o equilíbrio ambiental global (Odum, 1997).

Especificamente, o Brasil, além de ocupar a segunda posição em área florestal do planeta, concentra a maior extensão de floresta tropical do mundo, cerca de 500 milhões de hectares (equivalente a 59% do território nacional), predominantemente concentrada na Floresta Amazônica (FAO, 2020; De Oliveira *et al.*, 2022).

Assim, a região da bacia Amazônica abriga a extensão mais significativa das florestas tropicais, englobando mais de 5 milhões de km², abrigando cerca de uma terça parte de todas as espécies animais e vegetais do planeta. Juntas, as florestas tropicais representam o "coração" da biodiversidade global, sustentando aproximadamente 50% das espécies catalogadas e um número ainda maior de espécies não documentadas (Xavier *et al.*, 2022).

A partir da cooperação entre o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, foi elaborado o Mapa dos Biomas Brasileiros, considerando como bioma um grande conjunto de vida vegetal e animal caracterizado pelo tipo de vegetação dominante (IBGE, 2018, p. 1). A partir desse Mapa, foram definidos os seguintes biomas continentais brasileiros: Bioma Amazônia, Bioma Mata Atlântica, Bioma Caatinga, Bioma Cerrado, Bioma Pantanal e Bioma Pampa (IBGE, 2018). Nesses biomas, uma ampla diversidade de vegetação, incluindo formações florestais e outras tipologias, pode ser encontrada.

Considerando o conceito proposto previamente de florestas, é possível identificar a presença de florestas em todos os biomas brasileiros, em diferentes condições de conservação (De Oliveira *et al.*, 2022). De Oliveira *et al.* (2022) reiteram ainda que a presença abrangente dessas florestas por todo o território nacional confere-lhes um papel vital na sustentação da biodiversidade, na manutenção de serviços ecossistêmicos e na promoção do desenvolvimento sustentável do país.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Ademais, tendo em vista as dimensões expressivas das florestas brasileiras, sua relevância assume dimensões internacionais. No contexto do Paraná, a Mata Atlântica e suas diversas tipologias desempenham um papel insubstituível na regulação climática e hídrica, cuja degradação – como será demonstrado – impacta diretamente a saúde pública ao criar ambientes propícios para a eclosão e disseminação de arboviroses, configurando um cenário que exige a intervenção do Direito Ambiental.

2.1.1 A Mata Atlântica: considerações sobre o bioma, tipologias florestais, contexto paranaense e impactos do desmatamento

A Mata Atlântica, considerada um dos biomas brasileiros, ocupa cerca de 13% do território nacional ao longo do litoral, abrangendo partes de 17 estados, desde o atual Rio Grande do Norte, no Nordeste, até o Rio Grande do Sul, no Sul. Em sua extensão original, incluía ecossistemas diversos, com formações florestais que variavam desde planícies litorâneas até cadeias de montanhas e planaltos no interior (IBGE). Hoje, o remanescente florestal da Mata Atlântica está drasticamente reduzido, restando aproximadamente 24% da cobertura florestal primitiva, dos quais somente apenas 12,4% são florestas maduras e em boa conservação (IBGE, 2018; SOS Mata Atlântica, *online*). Sua localização em áreas litorâneas, onde hoje vivem mais da metade da população brasileira, é mais um dos fatores que ameaçam sua conservação (IBGE, 2018).

Para uma definição mais adequada, o Mapa de Biomas do Brasil assim compreende a Mata Atlântica:

> [..] um complexo ambiental que incorpora cadeias de montanhas, platôs, vales e planícies de toda a faixa continental atlântica leste brasileira. No Sudeste e Sul do país, se expande para o oeste, alcançando as fronteiras com o Paraguai e Argentina, avançando também sobre o Planalto Meridional até o Rio Grande do Sul. Abrange litologias do embasamento Pré-Cambriano, sedimentos da Bacia do Paraná e sedimentos Cenozóicos. Este quadro traduz um processo histórico de expansão de formações florestais sobre as campestres, partindo da costa para o interior, em consonância com o aumento do calor e da umidade no continente, no atual período interglacial. **Representou outrora um dos mais ricos e variados conjuntos florestais pluviais sul-americanos, somente suplantado em extensão pela Floresta Amazônica** (IBGE, 2004, p. 1, grifo nosso).

Em decorrência da localização tão extensa ao longo do litoral brasileiro e também em parte considerável do no interior do sul e sudeste, a Mata Atlântica também foi a porta de entrada para os europeus e para o processo de colonização em terras brasileiras. Com a chegada dos europeus, a colonização rapidamente se

expandiu ao longo das áreas ocupadas pela Mata Atlântica, devido à sua localização à abundância de recursos naturais (Campanili; Schaffer, 2010).

Warren (1996), em sua obra A Ferro e Fogo – A História e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira relata, acerca da reação dos colonizadores diante da Mata Atlântica:

> **A Mata Atlântica os deixava impassíveis ou atônitos**. [...]. Produziram tamanha devastação entre seus irmãos que, no prazo de um século, quase todos aqueles com quem haviam se deparado estavam mortos e suas sociedades em ruínas. Esse foi o começo, a fundação do povoamento, da colonização e do império, de uma civilização transferida e imposta (Warren, 1996, p. 60, grifo nosso).

De fato, a Mata Atlântica foi o primeiro bioma a sofrer os impactos da exploração desmedida, e um dos primeiros produtos a ser extraído pelos portugueses foi o pau-brasil (Warren, 1996). Posteriormente, foram implantadas as primeiras lavouras e incentivadas outras atividades econômicas que não se detiveram diante da destruição da Mata Atlântica, conforme destacam Campanili e Schaffer (2010):

> Todos os principais ciclos econômicos desde a exploração do pau-brasil, a mineração do ouro e diamantes, a criação do gado, as plantações de cana-de-açúcar e café, a industrialização, a exportação de madeira e, mais recentemente, o plantio de soja e fumo, plantios florestais de espécies exóticas e outras *commodities* foram, passo-a-passo, desalojando a Mata Atlântica. Historicamente, os setores agropecuário, madeireiro, siderúrgico e imobiliário pouco se preocuparam com o futuro das florestas ou com a conservação da biodiversidade. O mais grave é que essa falta de compromisso com a conservação e até o estímulo ao desmatamento, muitas vezes, partiram dos governos (Campanili; Schaffer, 2010, p. 41).

Um episódio de destaque em relação às autorizações e avais do Estado para a destruição da Mata Atlântica foi a construção da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. De acordo com Carvalho (2010), a ferrovia São Paulo–Rio Grande, projetada no final do século XIX e inaugurada em 1910, foi relevante para o povoamento e exploração econômica do interior do sul do Brasil.

Com 1.403 km de extensão entre Itararé (SP) e Santa Maria (RS), a ferrovia atravessou matas pouco exploradas no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, conectando esses estados a São Paulo e ao Rio de Janeiro. Um de seus trechos mais relevantes, inaugurado em 1917, ligava União da Vitória (PR) a São Francisco do Sul (SC), facilitando a exploração madeireira na região do rio Iguaçu (Carvalho, 2010). A *Southern Brazil Lumber and Colonization Company*, subsidiária da construtora da

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ferrovia, instalou em Três Barras (SC), em 1911, a maior serraria da América do Sul, demonstrando o potencial das matas de araucária locais (Thomé, 1983). A dimensão do referido empreendimento pode ser justificada pelo fato da empresa ter recebido a cessão gratuita de uma faixa de 15 km de extensão de cada lado da ferrovia para exploração. A ferrovia impulsionou a instalação de outras serrarias na região, lideradas por coronéis locais, imigrantes europeus e seus descendentes, que, embora já ocupassem regiões como de Curitiba e arredores de Ponta Grossa previamente à ferrovia, também contribuíram para mudanças culturais e ambientais significativas nas áreas ocupadas, além de ajudar a consolidar o mercado de madeira na região (Goularti Filho, 2009; Carvalho, 2010).

Acerca do papel desempenhado pela imigração no processo de deterioração da Mata Atlântica, especialmente em torno de Curitiba e das Serras Gaúcha e Catarinense, Carvalho (2010) enfatiza que o contexto histórico do final do século XIX favoreceu a vinda e instalação de imigrantes vindos da Europa em áreas de floresta com araucária, surgindo daí os primeiros núcleos coloniais, expandindo-se e fragmentando o ecossistema. Para o autor, esse período representou um cenário inédito na história da Mata Atlântica, onde a vinda crescente de grupos de imigrantes causou queimadas e derrubadas árvores centenárias para o estabelecimento de serrarias, lavouras e criação de animais (Carvalho, 2010, p. 39).

Como complementa Carvalho (2010), embora os incentivos iniciais e a exploração madeireira tenham sido decisivos para o início da devastação da Mata Atlântica, a agropecuária foi ainda mais relevante para concretizar esse processo:

> [...] a agropecuária representou uma transformação da floresta ainda mais radical do que aquela praticada pela indústria madeireira, pois acabou por eliminar completamente a cobertura florestal de amplas áreas, só permitindo ocasionalmente a regeneração de capoeiras, pequenos bosques fragmentados (Carvalho, 2010, p. 32).

Atualmente, a Mata Atlântica é um dos ecossistemas mais fragmentados e ameaçados do planeta, evidenciando séculos de exploração desordenada que negligenciaram sua rica biodiversidade e os serviços ambientais que oferece. Ainda nessas condições, a Mata Atlântica ocupa a posição de quinta área mais rica em espécies endêmicas do planeta (IBGE, 2018) – ao mesmo tempo que é considerada o segundo conjunto de ecossistemas mais ameaçados de extinção do mundo,

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

perdendo apenas para as quase extintas florestas da Ilha da Madagascar, na costa da África (Campanili; Schaffer, 2010, p. 57).

No bioma da Mata Atlântica existem 1.361 espécies da fauna brasileira, com 261 espécies de mamíferos, 620 de aves, 200 de répteis e 280 de anfíbios sendo que 567 espécies só ocorrem neste bioma (IBGE, 2018, p. 1). Dentre as plantas, estimam-se que existiam cerca de 20.000 espécies (o que representa 35% das espécies brasileiras), das quais 8.000 são endêmicas – só existem na Mata Atlântica (Paraná, 2018).

A ameaça dessas espécies torna-se mais crítica frente à ampla fragmentação das florestas ainda existentes da Mata Atlântica, conforme explica Carvalho (2010), com base na obra de Ribeiro *et al.* (2009):

> A Mata Atlântica e a floresta com araucária são hoje em dia formados por milhares de fragmentos de matas de menos de 50 ha [...]. Os fragmentos de matas maiores são os mais capazes de preservar espécies no longo prazo, além de que só nesses locais é possível a sobrevivência de espécies sensíveis, especialmente aquelas que necessitam de grandes áreas [...]. Devido a essa fragmentação, 73% do que restou da Mata Atlântica é localizado a menos de 250 metros de qualquer área não florestada e 46% a menos de 100 metros. Os fragmentos muitas vezes não têm conexões, ou boas conexões entre si (corredores ecológicos) e além disso estão sujeitos aos efeitos de borda (Carvalho, 2010, p. 56).

Apesar desses fatores de ameaça, como a drástica redução da Mata Atlântica original e fragmentação da cobertura florestal, é pertinente compreender as tipologias florestais remanescentes bem como todos os benefícios ambientais, humanos e animais proporcionados pela sua conservação e regeneração.

Como mencionado previamente, a Mata Atlântica é o principal conjunto florestal fora da Amazônia, caracterizado por florestas que dependem de alta umidade e chuvas regulares. O bioma inclui florestas ombrófilas (densa, aberta e mista) e estacionais (semideciduais e deciduais), cada uma associada a condições climáticas e geográficas específicas. A Floresta Ombrófila Densa, núcleo do bioma, ocorre em regiões costeiras quentes e úmidas do Sul e Sudeste, sem períodos secos marcantes, favorecendo grande biodiversidade. Já a Floresta Ombrófila Aberta aparece em áreas úmidas do litoral nordestino, especialmente entre Alagoas e Paraíba, intercalada com outros tipos vegetacionais. A Floresta Ombrófila Mista (ou floresta com araucárias), composta por remanescentes dispersos nas serras e planaltos do Sul e Sudeste, convive em algumas áreas com formações de estepe, devido às condições locais

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

(Campanili; Schaffer, 2010). Por sua vez, as Florestas Estacionais Semideciduais e Deciduais predominam em regiões mais afastadas do litoral, menos influenciadas pelo clima marítimo, e apresentam fragmentos isolados associados a estepes e savanas em áreas do interior. Essas características refletem a diversidade ecológica e estrutural do bioma (IBGE, 2004).

Haja vista tão vasta biodiversidade e imperativa necessidade de conservação e regeneração, a Constituição Federal atribui à Mata Atlântica a condição de patrimônio nacional, juntamente à Floresta Amazônica brasileira, Serra do Mar, o a Zona Costeira e Pantanal Mato-Grossense, nos termos do art. 225, § 4º do Capítulo VI que trata Do Meio Ambiente:

> § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Brasil, 1988, grifo nosso).

Posteriormente, foi promulgada a Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica. O referido dispositivo e o Decreto n. 6.660/2008 que o regulamenta, visam conter o avanço do desmatamento que compromete ainda mais os fragmentos restantes da Mata Atlântica, bem como fomentar a recuperação de áreas de vegetação remanescente. Além disso os dispositivos regulam a utilização dos remanescentes de acordo com seu estado de conservação. No caso, o estágio primário corresponde a florestas originais, enquanto os estágios secundários abrangem florestas já alteradas em diferentes fases de regeneração: inicial, intermediária ou avançada. O princípio aplicado é que as áreas em melhor estado de conservação devem receber maior proteção, enquanto as áreas degradadas precisam ser recuperadas e enriquecidas (Brasil, 2006; Brasil, 2008; Paraná, 2018).

Para a implementação dos dispostos nos mencionados dispositivos legais, são empregadas as delimitações quanto às formações florestais e ecossistemas propostas no Mapa da Área de Aplicação da Lei n° 11.428 de 2006, do IBGE (2009). O Mapa detalha as características dos tipos de vegetação presentes no bioma Mata Atlântica, conforme segue:

Floresta Ombrófila Densa – D
Caracterizada pela presença de árvores de grande e médio porte, além de lianas e epífitas em abundância. Estende-se pela costa litorânea desde o Nordeste até o extremo Sul. Sua ocorrência está ligada ao clima tropical quente e úmido, sem período seco, com chuvas bem distribuídas durante o ano (excepcionalmente com até 60 dias de umidade escassa) e temperaturas médias variando entre 22 e 25°C.
Floresta Ombrófila Aberta – A
Composta por árvores mais espaçadas e com estrato arbustivo pouco denso. Ocupa áreas com gradientes climáticos variando entre dois a quatro meses secos, identificados por meio da curva ombrotérmica, e temperaturas médias entre 24 e 25º C. Suas formações apresentam quatro faciações florísticas, resultantes do agrupamento de espécies de palmeiras, cipós, bambus ou sororocas, que alteram a fisionomia da floresta de densa para aberta.
Floresta Ombrófila Mista – M
Caracterizada por uma rica mistura florística que comporta gêneros Australásicos (*Drymis, Araucaria*) e Afro-Asiáticos (*Podocarpus*), com fisionomia fortemente marcada pela predominância da *Araucaria angustifolia* (pinheiro) no estrato superior. Sua área de ocorrência coincide com o clima úmido sem período seco, com temperaturas médias anuais em torno de 18º C, mas com três a seis meses em que as temperaturas se mantêm abaixo dos 15º C. Seus ambientes predominam no Planalto Meridional Brasileiro, em terrenos acima de 500-600 metros de altitude, apresentando disjunções em pontos mais elevados das serras do Mar e da Mantiqueira.
Floresta Estacional Semidecidual – F
É condicionada por dupla estacionalidade climática. Na região tropical é definida por dois períodos pluviométricos bem marcados, um chuvoso e outro seco, com temperaturas médias anuais em torno de 21º C; e na região subtropical, por um curto período de seca acompanhado de acentuada queda da temperatura, com as médias mensais abaixo de 15º C. Esta estacionalidade atinge os elementos arbóreos dominantes, induzindo-os ao repouso fisiológico, determinando uma porcentagem de árvores caducifólias entre 20 e 50% do conjunto florestal. Sua dispersão irregular, entre as formações ombrófilas, a leste, e as formações campestres, acompanha a diagonal seca direcionada de nordeste a sudoeste e caracteriza-se por clima estacional menos chuvoso, ou seja, marcado por alternância de períodos frio/seco e quente/úmido.
Floresta Estacional Decidual – C
É também condicionada por dupla estacionalidade climática, porém mais rigorosa, determinada por um período chuvoso seguido de um longo período seco, condicionado na região tropical por mais de sete meses de estiagem, e na região subtropical por frio prolongado por mais de cinco meses com temperaturas médias inferiores a 15o C. Ocorre também como disjunções em climas variados sobre litologia calcária ou solos pedregosos. Tais condições determinam um estrato predominantemente caducifólio, com mais de 50% das árvores do conjunto florestal perdendo as folhas na estação desfavorável.
Savana – S
A vegetação de Savana (Cerrado) ocorre em variados climas, tanto os estacionais tropicais com período seco entre três a sete meses, como os ombrófilos sem período seco. Sua distribuição está relacionada a determinados tipos de solos, na maioria profundos, com alto teor de alumínio e de baixa fertilidade natural, arenosos lixiviados e mesmo pedregosos. Em geral apresenta dois estratos distintos: um arbóreo lenhoso, formado por árvores de pequeno a médio portes, troncos e galhos tortuosos, raízes profundas e folhas coriáceas brilhantes ou revestidas por densa camada de pelos; o outro estrato é gramíneo-lenhoso, composto predominantemente por plantas herbáceas e lenhosas de pequeno porte. Apresenta assim uma variabilidade estrutural alta, com grandes diferenças em porte e densidade, influenciadas inclusive pela intensidade da ação antrópica. Mesmo que a Região Centro-Oeste seja considerada como a área nuclear da Savana, esse

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

tipo vegetacional ocorre também em todas as demais regiões do país, ocupando desde áreas extensas até pequenas disjunções. O mapa inclui apenas áreas de Savana inseridas no Bioma Mata Atlântica.

Savana-Estépica – T

Constitui uma tipologia vegetal estacional decidual, tipicamente campestre, em geral com espécies lenhosas espinhosas, entremeadas de plantas suculentas, sobretudo cactáceas, que crescem sobre solos geralmente rasos e quase sempre pedregosos. As árvores são baixas, raquíticas, com troncos finos e esgalhamento profuso. Muitas espécies são microfoliadas e outras são providas de acúleos ou espinhos; em sua maioria, são espécies providas de adaptações fisiológicas à escassez de água. No Bioma Mata Atlântica ocorrem duas disjunções de Savana Estépica: a mapeável no nordeste de Minas Gerais e a não mapeável, devido à escala de trabalho usada, em Cabo Frio, litoral norte do estado do Rio de Janeiro

Estepe – E

Ocorre na área subtropical brasileira onde as plantas são submetidas a uma dupla condição de estacionalidade, cujas causas são o frio e a seca. A adoção do termo estepe para os campos do Brasil meridional baseia-se na fisionomia da vegetação, homóloga à estepe da Zona Holártica, embora com florística diversa daquela. Sua área nuclear é a Campanha Gaúcha, caracterizada por uma vegetação essencialmente campestre em que predominam as gramíneas (*Poaceae*), com a presença de espécies lenhosas deciduais espinhosas. Ocorre também no Planalto Meridional (Campos Gerais), onde a *Araucaria angustifolia* nas florestas de galeria oferece a diferenciação fisionômica mais marcante, já que a composição florística é bastante semelhante. O mapa inclui apenas áreas de Estepe inseridas no Bioma Mata Atlântica.

Formações Pioneiras – P

Constituem os complexos vegetacionais edáficos de primeira ocupação (pioneiras), que colonizam terrenos pedologicamente instáveis, relacionados aos processos de acumulação fluvial, lacustre, marinha, fluviomarinha e eólica. Englobam a vegetação da restinga, dos manguezais, dos campos salinos e das comunidades ribeirinhas aluviais e lacustres;

Refúgio Vegetacional – r

Comunidade vegetal que difere e se destaca do contexto da vegetação clímax regional, apresentando particularidades florísticas, fisionômicas e ecológicas. Em geral constitui uma comunidade relictual que persiste em situações muito especiais, como é o caso daquelas situadas em altitudes acima de 1.800 metros.

Áreas de Tensão Ecológica

Constituem os contatos entre tipos de vegetação que podem ocorrer na forma de Ecótono, quando a transição se dá por uma mistura florística, envolvendo tipologias com estruturas fisionômicas semelhantes ou claramente distintas; ou na forma de Encrave quando a distinção das tipologias vegetacionais, ou mosaicos entre distintas regiões ecológicas, reflete uma transição edáfica e resguarda sua identidade ecológica. No caso dos encraves é um artifício cartográfico usado quando a escala de mapeamento não permite separar os tipos de vegetação presentes na área, indicando, porém, sua ocorrência (IBGE, 2009, p. 1).

Ainda que as mencionadas tipologias florestais se encontrem fragmentadas e ameaçadas, os remanescentes da vegetação nativa da Mata Atlântica preserva significativos índices de biodiversidade da fauna e da flora, além de prestar inestimáveis serviços ambientais de proteção de mananciais hídricos, de contenção

de encostas e de regulação do clima, que beneficiam diretamente um contingente de aproximadamente 120 milhões de brasileiros (Campanili; Schaffer, 2010, p. 13).

Complementarmente, Paraná (2018) elenca algumas das principais funções das florestas e ecossistemas componentes da Mata Atlântica:

> [...] produção, regulação e abastecimento de água; regulação e equilíbrio climático; proteção de encostas e atenuação de desastres; fertilidade e proteção do solo; produção de alimentos, madeira, fibras, óleos e remédios; além de proporcionar paisagens cênicas e grande potencial para turismo de natureza (Paraná, 2018, p. 10).

2.1.1.1 A Mata Atlântica no Paraná

O Paraná, estado da região Sul do Brasil, comporta considerável diversidade de cobertura florestal, com predominância do bioma da Mata Atlântica e, em menor proporção, do bioma Cerrado. Conforme o Mapa de Biomas do Brasil, o percentual aproximado que o bioma Mata Atlântica ocupa no território paranaense é de 98% e o bioma Cerrado compõe o 2% restante (IBGE, 2004).

Considerando tão expressiva proporção de território paranaense ocupado pelo bioma Mata Atlântica, é relevante compreender a tipologia florestal que compõe a Mata Atlântica no Paraná. A partir do Inventário Florestal Nacional (IFN), publicado pelo Serviço Florestal Brasileiro (2018), é possível detalhar as tipologias florestais predominantes no estado e os principais tipos de cobertura vegetal que se enquadram como florestas. Válido mencionar que o referido IFN emprega a definição de floresta estabelecida pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO: “área medindo mais de 0,5 ha com árvores maiores que 5 m de altura e cobertura de copa superior a 10%, ou árvores capazes de alcançar estes parâmetros in situ. Isso não inclui terra que está predominantemente sob uso agrícola ou urbano" (FAO, 2012, p. 3).

De acordo com o Serviço Florestal Brasileiro (2018), as tipologias florestais presentes no estado do Paraná são: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista; Floresta Estacional Semidecidual; Restinga; Mangue e Várzea. No período anterior à colonização possuía quase 100% de seu território coberto por floresta nativa, predominantemente Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista e Floresta Estacional Semidecidual (IPARDES, 2022). Porém, da área total de 19,93 milhões de hectares do Paraná, aproximadamente 5,84 milhões são atualmente cobertos por florestas naturais, o equivalente a 29,3% do território. Desta porção, a

maior parte divide-se entre a Floresta Estacional Semidecidual, que é a tipologia principal dentro das consideradas florestas naturais (47% - cerca de 2,8 milhões de ha), e a Floresta Ombrófila Mista que constitui 45%, aproximadamente 2,7 milhões de ha. Os demais 14,13 milhões de hectares são alocados para outros usos de solo (Serviço Florestal Brasileiro, 2018).

Especificamente acerca das formações florestais no Paraná, a Floresta Ombrófila Densa destaca-se por apresentar árvores de folhas largas, perenes e duráveis, que possuem adaptações específicas para suportar tanto altas temperaturas quanto níveis elevados de umidade (Paraná, 2018). Essa floresta é encontrada nas regiões de planalto e nas serras do estado, principalmente nas áreas mais elevadas e protegidas, como o Parque Nacional de Superagüi e a Serra do Mar (Paraná, 2018). A floresta ombrófila densa ocupa áreas com alta umidade e temperaturas amenas, sendo considerada uma das mais ricas em biodiversidade do planeta.

Uma característica são os sulcos nas extremidades das folhas, que auxiliam na drenagem da água. Muitas espécies também desenvolvem raízes de suporte, que contribuem para sua fixação em troncos ou árvores em decomposição. Além disso, essa formação florestal é notável pela grande quantidade de epífitas e lianas que enriquecem sua biodiversidade (Paraná, 2018; Serviço Florestal Brasileiro, 2018). A preservação de ecossistemas como a Floresta Ombrófila Densa é fundamental não apenas para a conservação da biodiversidade, mas também para a manutenção de microclimas estáveis, que atuam como barreiras naturais contra a proliferação descontrolada de vetores de doenças, um ponto chave para compreender o impacto do desmatamento na saúde pública do Paraná.

A Floresta Ombrófila Mista, também conhecida como Floresta com Araucária, é marcada pela predominância da *Araucaria angustifolia* (pinheiro-brasileiro). Esta árvore, com tronco reto e cilíndrico, confere um aspecto único à paisagem e pode viver até 700 anos (Serviço Florestal Brasileiro, 2018). A Floresta Ombrófila Mista é marcante especialmente nas regiões de maior altitude, como o planalto de Guarapuava e a região de Palmas, presente em áreas mais frias e secas do estado e é vital para a fauna local (Serviço Florestal Brasileiro, 2018). Apesar do ícone da Floresta Ombrófila Mista ser a araucária, no sub-bosque dessa tipologia florestal encontra-se também uma rica diversidade de espécies vegetais, como a canela-sassafrás, a imbuia, a erva-mate e o xaxim, sendo algumas delas exclusivas dessa região. A flora arbórea desse ecossistema conta com mais de 350 espécies, das

quais, no estado do Paraná, estima-se que mais de 200 estejam presentes, com cerca de 40% de endemismo. A exploração madeireira e o avanço das atividades agrícolas resultaram na inclusão de diversas dessas espécies na lista de espécies ameaçadas (Paraná, 2018).

A tipologia da Floresta Estacional Semidecidual é uma das tipologias florestais mais comuns nas regiões mais baixas do estado. Ela é composta principalmente por árvores de grande porte, como o ipê, a peroba e o cedro, que perdem suas folhas no período seco, o que a diferencia da floresta ombrófila densa. Essa floresta é encontrada em áreas de várzea e terras baixas, predominando à noroeste do Paraná, especialmente na bacia do rio Paraná. É a formação com o menor número de remanescentes florestais no estado, abrigando diversas espécies ameaçadas de extinção (Paraná, 2018; Serviço Florestal Nacional, 2018).

Ademais, as restingas, manguezais e várzeas, também presentes no Paraná, são consideradas vegetações pioneiras associadas a ambientes instáveis ou de primeira ocupação em áreas sujeitas a processos como inundação, acúmulo de sedimentos e salinidade (Paraná/IAT, 2023). Estas áreas, somadas, correspondem a 3,7% da tipologia florestal paranaense, sendo 3,1 % de várzea, 0,5% de mangues e 0,1% de restinga (Serviço Florestal Brasileiro, 2018).

Conforme apontam os Indicadores de desenvolvimento sustentável por bacias hidrográficas do Estado do Paraná, as sucessivas atividades de exploração florestal que seguiram após o início do processo de colonização, como pecuária, agricultura e reflorestamento resultaram em um cenário de degradação ambiental específica para cada uma destas formações originais (IPARDES, 2022, p. 77). Assim, o mapa da Figura 2 apresenta as extensões dos remanescentes vegetais do Paraná e demais usos de solo no estado.

Com relação aos números relativos à cobertura vegetal do estado paranaense nos últimos anos, o Instituto Água e Terra – IAT elaborou o Relatório do Mapeamento de Vegetação Nativa, onde constam os dados das diferenças nas áreas de cobertura vegetal nativa entre os anos de 2012 e 2021, com base nas classes de Floresta Nativa, Mangue, Restinga e Várzea. Relevante recordar que, conforme o respectivo relatório, a classe de Floresta Nativa refere-se às:

> [...] formações arbóreas, constituída por florestas primárias e secundárias em estágio inicial, médio e avançado de sucessão, incluindo florestas ripárias. Nessa classe estão compreendidas todas as tipologias e respectivas

> subtipologias florestais presentes no Estado do Paraná (Floresta Estacional Semi-Decidual; Floresta Ombrófila Mista; Floresta Ombrófila Densa) (IAT, 2021, p. 2).

Desse modo, a partir dos dados fornecidos pelo levantamento do IAT (2021), foi elaborado o quadro a seguir com as diferenças de vegetação nativa estimadas entre os anos de 2012 e 2021, conforme cada classe:

A partir do Quadro 1, foi possível elaborar o Gráfico 1 evidenciando a diferença percentual na cobertura vegetal entre 2012 e 2021 para cada classe analisada no estado paranaense:

Ao todo, o estado do Paraná perdeu 243.659,48 hectares de vegetação nativa no decorrer de 9 anos. Essa supressão da vegetação ocorreu em áreas com e sem autorização ambiental. O relatório do IAT aponta, como principais responsáveis por essa diminuição de vegetação, a expansão agrícola e o avanço da urbanização (IAT, 2021).

Dentre as bacias que apresentaram as maiores perdas de floresta nativa (Alto Ivaí, Baixo Iguaçu, Paranapanema 2 e Paraná 3), destaca-se a

bacia do Alto Ivaí, com uma redução de 7,55%, seguido por Baixo Iguaçu (-6,02%), Paranapanema 2 (-5,46%) e Paraná 3 (-5,11%). Essas áreas são marcadas por intensa atividade agrícola e pecuária, especialmente cultivo de soja, milho e cana-de-açúcar. A conversão de florestas nativas para áreas produtivas, juntamente com a pressão do avanço urbano, tem sido associados à redução expressiva de vegetação, como mencionado por Vieira e Mendonça (2021) e IPARDES (2022).

Nas regiões das Bacias do Médio Iguaçu, Alto Tibagi e Piquiri, a supressão das florestas nativas variou entre -3,14% e -4,04%. O Médio Iguaçu, por exemplo, combina áreas de floresta com extensas áreas de cultivo agrícola e pecuária. O Alto Tibagi, apesar de ainda manter porções significativas de Floresta Ombrófila Mista, sofre pressão principalmente nas margens dos rios e áreas de relevo mais plano, propícias para agricultura. No Piquiri, a presença de solos férteis também favoreceu a conversão para usos agropecuários (IPARDES, 2022).

As bacias da região litorânea, Ribeira e Cinzas apresentaram índices menores de perda, com destaque para a Litorânea (-0,76%), que mantém as maiores porções preservadas de Floresta Ombrófila Densa. Essa menor supressão pode ser atribuída às restrições naturais ao uso do solo, como relevo acidentado e solos menos férteis, além de esforços de conservação em áreas protegidas e unidades de conservação

próximas à Serra do Mar. A proteção ambiental e o turismo sustentável também têm ajudado a limitar as perdas na região. Contudo, a expansão urbana, especialmente em áreas costeiras, ainda representa um risco significativo para ecossistemas como restingas e manguezais, que sofrem degradação mais localizada (Vieira; Mendonça, 2021).

Nas bacias com maiores índices de supressão, os impactos são visíveis na redução da biodiversidade, maior vulnerabilidade à erosão e degradação do solo, e intensificação de eventos extremos como enchentes e assoreamento de rios. Essas áreas demandam políticas urgentes de manejo sustentável e recuperação florestal para mitigar os danos (Campanili; Schaffer, 2010).

Desse modo, o mapa da Figura 3 sugere uma clara relação entre características regionais (disponibilidade de solos férteis, presença de áreas planas e facilidade de acesso) e os índices de perda florestal. Enquanto regiões mais remotas ou com restrições naturais têm mantido porções significativas de cobertura vegetal, áreas de alto potencial produtivo enfrentam maior degradação.

3 DESMATAMENTO E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A MUDANÇA CLIMÁTICA

Diante de tão ampla diversidade que as florestas abrigam, especialmente os remanescentes da Mata Atlântica, sem dúvida um ponto de imensa pertinência e preocupação nesse contexto é a degradação e desmatamento destas florestas. Ambos representam um desafio perene no contexto global, com impactos que se estendem para diversas áreas.

Inicialmente, é válido diferenciar o emprego de ambos os termos – desmatamento e degradação florestal. O grupo de pesquisa Matricardi *et al.* (2020) aponta que essa diferenciação é pertinente, pois, embora o desmatamento seja mais evidente – e gravíssimo –, a degradação florestal também desencadeia extensos prejuízos ambientais e vem crescendo muito atualmente, junto ao desmatamento, mas de maneira mais silenciosa – e preocupante.

O desmatamento é a conversão completa de florestas para outro tipo de uso da terra. A degradação florestal ocorre dentro das florestas e é caracterizada pela perda de biomassa dentro de um dossel florestal intacto. A degradação florestal também é um resultado secundário do desmatamento, que produz efeitos de borda e manchas de floresta isoladas em florestas fragmentadas. Essas perturbações têm importantes consequências ambientais em larga escala, incluindo a liberação de

gases de efeito estufa, alteração dos balanços de água e energia, perda de biodiversidade e aumento da incidência de doenças infecciosas (Matricardi *et al.*, 2020).

Como visto, a distinção entre desmatamento e degradação florestal reside na extensão do impacto humano nas áreas florestais. No primeiro caso, há a completa conversão da área florestal para outros usos da terra, enquanto no segundo, a degradação florestal acontece dentro das próprias áreas florestais, por meio da perda de biomassa sob uma cobertura florestal aparentemente intacta. Berenguer *et al.* (2021) reiteram que a degradação florestal se caracteriza pela perda significativa da estrutura, funções e processos florestais.

Esse aspecto reforça o perigo silencioso da degradação, pois, mesmo que não seja evidente e sendo geralmente subproduto do desmatamento, ela gera contínuos danos ao equilíbrio dos ecossistemas. No âmbito deste estudo, também é necessário reconhecer as consequências da degradação florestal simultaneamente ao desmatamento, haja vista que tais perturbações não são irrelevantes e desencadeiam significativos danos ambientais (Berenguer *et al.*, 2021).

Para Simmons (2018), o desmatamento ocorre quando as florestas são destruídas para que a terra poder ser usada para outros fins. Já Mawalagedara e Oglesby (2012) afirmam que o desmatamento é a remoção da cobertura vegetal natural existente, especialmente onde a cobertura nativa é predominantemente florestal.

Williams (2006) recorda que o desmatamento (seja entendido como a redução, a transformação ou a eliminação das florestas) não se trata de um fenômeno recente, mas antes tão antigos quanto a presença humana na Terra, representando assim um dos processos-chave na história da humanidade e nas suas relações com a superfície terrestre. Ainda assim, o autor discute que é pertinente entender cada contexto de desmatamento dentro de seu período temporal e analisar os fatores que contribuíram para esses padrões. O desmatamento está ligado às necessidades humanas básicas, como combustível, construção e alimentos, e essas demandas persistem ao longo do tempo. No entanto, no mundo contemporâneo, o desmatamento não pode ser explicado apenas por meio dessas necessidades, sendo crucial examinar as interações sociais, econômicas e políticas que perpetuam e amplificam esse fenômeno, incluindo políticas governamentais, demandas globais e dinâmicas sociais locais (Williams, 2006).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

De fato, a maioria dos desmatamentos está de alguma forma associada aos seres humanos. Os desmatamentos podem decorrer de processos naturais, como incêndios que consomem vastas extensões florestais do mundo todo ano, embora muitos desses incêndios iniciem devido às atividades humanas (Simmons, 2018; De Barros *et al.*, 2021).

De Barros *et al.* (2021) complementam ao afirmar que as significativas reduções nas áreas de florestas e ambientes naturais em todo o globo decorrem, principalmente, de incêndios, corte de árvores para propósitos comerciais e produção de energia e devastação de terras para utilização da agropecuária de forma não sustentável e inapropriada.

Evidente que o aumento populacional associado ao aumento na demanda por espaço, alimentos, combustíveis e materiais para construção impulsionam o desmatamento. Mata Atlântica, especificamente, trata-se de um dos biomas mais biodiversos e ameaçados do planeta, abriga cerca de 706 espécies de vertebrados e aproximadamente 8.000 espécies de plantas endêmicas, ou seja, que não existem em nenhuma outra região do mundo (Paraná, 2018). Essa riqueza ecológica faz do bioma um efervescente global de biodiversidade, sendo indispensável na manutenção de serviços ecossistêmicos como a regulação do clima, a proteção dos solos e a provisão de água. No entanto, a destruição de seus já escassos remanescentes florestais configura um cenário alarmante, comprometendo a sobrevivência de espécies exclusivas, e desestabilizando ecossistemas inteiros, reduzindo a resiliência ambiental e aumentando a vulnerabilidade da região a processos prejudiciais a saúde animal, vegetal e humana (Campanili; Schaffer, 2010).

Especialmente nas últimas décadas, fatores que modificam rapidamente a paisagem, como a expansão urbana, ocasionam sérios danos aos espaços naturais, como sua destruição e fragmentação, resultando no isolamento de habitats naturais. Tais mudanças impactam negativamente na biodiversidade, afetando tanto a fauna quanto a flora. Associada à expansão urbana, o avanço da pecuária, os já mencionados incêndios, a poluição dos rios e a devastação de florestas para criar áreas de pastagem ou terrenos agrícolas, juntamente com o uso de herbicidas e agrotóxicos, representam uma ameaça grave para todos os ecossistemas (De Barros *et al.*, 2021).

As interações entre desmatamento e mudança climática são reconhecidas e multidimensionais, destacando-se como fatores-chave para o aumento das emissões

de gases de efeito estufa (GEE) e para a intensificação de eventos climáticos extremos. O desmatamento contribui diretamente para o aquecimento global por meio da liberação de carbono armazenado na biomassa e nos solos florestais, além de reduzir a capacidade dos ecossistemas de absorver CO_2 da atmosfera (Stuart-Smith *et al.*, 2021). Segundo Pörtner *et al.* (2022), mudanças no uso da terra, como o desmatamento, somadas a pressões antrópicas, ampliam o risco de desequilíbrios climáticos, criando um ciclo que exacerba a frequência e a intensidade de eventos extremos, como secas, inundações e ondas de calor. Dessa forma, o desmatamento, ao reduzir a capacidade das florestas de sequestrar carbono, contribui diretamente para o aumento das concentrações de CO_2 na atmosfera, amplificando o aquecimento global e os impactos climáticos (Pörtner *et al.*, 2022; Clarke *et al.*, 2024).

O impacto das florestas tropicais e subtropicais no clima é determinado por um delicado equilíbrio entre seu sequestro de dióxido de carbono da atmosfera e a liberação de gases de efeito estufa devido ao uso da terra, ao desmatamento e à degradação florestal. Florestas intactas e em recuperação sequestram grandes quantidades de CO_2 globalmente, ajudando a mitigar o aquecimento global. Contudo, como observam Stuart-Smith *et al.* (2021), o desmatamento nessas regiões tem gerado emissões de carbono que contrabalançam os benefícios do sequestro de carbono realizado pelas florestas. As emissões relacionadas ao desmatamento envolvem três aspectos principais, dentre eles: (1) emissões diretas da remoção da vegetação (e degradação florestal), (2) emissões associadas ao uso da terra introduzido após o desmatamento, como a pecuária, e (3) a redução do sequestro de carbono resultante da diminuição da área de florestas intactas. O desmatamento ainda interfere diretamente nos ecossistemas, alterando padrões de precipitação e temperatura, o que afeta a regulação hídrica e os serviços climáticos prestados pelas florestas. Tais mudanças estão fomentando a alteração do clima global, criando um ciclo de consequências que afetam diretamente a qualidade de vida humana (Stuart-Smith *et al.*, 2021; Pörtner *et al.*, 2022).

No caminho inverso, a mudança climática também intensifica os efeitos do desmatamento, prolongando ciclos de seca ou intensificando chuvas extremas, o que agrava a vulnerabilidade das populações humanas a eventos climáticos extremos, além de gerar desafios ecológicos e sanitários (Rocklöv & Dubrow, 2020). Por exemplo, o impacto do desmatamento na propagação de doenças transmitidas por vetores, como o Aedes aegypti – principal transmissor da dengue e outras arboviroses

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

– se intensifica com essas alterações climáticas, ampliando as áreas endêmicas desses agentes patogênicos e aumentando o risco para as populações (Barcellos *et al.*, 2024).

Em contextos regionais, estudos realizados no Brasil revelam os impactos específicos do desmatamento na Mata Atlântica. Pesquisadores da Universidade de São Paulo - USP e da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP analisaram a relação entre o grau de desmatamento e o aumento de temperatura local em fragmentos da Mata Atlântica. Os resultados mostraram que a remoção de 25% de um fragmento de cerca de 1 hectare poderia aumentar a temperatura local em 1°C, enquanto o desmatamento total desse fragmento poderia ocasionar um aumento de até 4°C. Esses aumentos de temperatura estão diretamente ligados à perda de cobertura florestal e ao impacto do desmatamento no microclima local (Wanderley *et al.*, 2019). Esse padrão sugere que, à medida que a cobertura florestal diminui, as alterações climáticas locais se tornam mais pronunciadas, o que pode afetar tanto a biodiversidade quanto os serviços ecossistêmicos, além de influenciar diretamente na dispersão de vetores de doenças associadas ao clima local (Barcellos *et al.*, 2024).

Os fragmentos de Mata Atlântica estudados por Wanderley *et al.* (2019) estavam localizados em altitudes relativamente mais elevadas, o que significa que essas áreas armazenam mais carbono no solo em comparação com a Floresta Amazônica. Portanto, o desmatamento desses fragmentos pode comprometer o balanço de carbono no bioma e agravar ainda mais os efeitos das mudanças climáticas no Brasil. Este tipo de perda de carbono, associado ao aumento de temperatura e às alterações nos ciclos de precipitação, amplia os impactos do desmatamento sobre o clima global e local (Wanderley *et al.*, 2019).

Portanto, ações contra o desmatamento tornam-se inadiáveis para remediar os impactos das mudanças climáticas e os eventos climáticos extremos. Além de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, a preservação e recuperação das florestas são importantes na preservação dos serviços ecossistêmicos, como o sequestro de carbono e a regulação hídrica, e para proteger as populações humanas dos riscos climáticos e sanitários. As alterações no uso da terra e as mudanças climáticas não só ampliam as áreas endêmicas de vetores, como o Aedes aegypti, mas também aumentam a vulnerabilidade das populações, criando um ciclo de impacto ecológico e sanitário que exige ação improrrogável (Rocklöv; Dubrow, 2020; Pörtner *et al.*, 2022).

3.1 Cenários previstos para o Paraná: clima e saúde

Os pesquisadores do NAPI Emergência Climática, pesquisam desde o ano de 2020, a fase de diagnóstico sobre os impactos das mudanças climáticas no Paraná, e desenvolveram projeções baseadas em diferentes cenários de emissões de gases de efeito estufa para o Estado. Esses dados indicam um aumento nas temperaturas máximas no Paraná, com períodos de chuvas mais intensas e secas mais rigorosas (Paraná, 2023). A partir desse contexto, pode-se correlacionar as pontuações do resumo técnico do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (Pörtner *et al.*, 2022) atribuídas às áreas que incluem o Paraná. Dessa forma, a mudança climática global afeta diversos setores, com especial destaque para os ecossistemas e biodiversidade. As temperaturas mais altas, combinadas com mudanças no uso e cobertura do solo, estão favorecendo a propagação de doenças transmitidas por vetores (Ministério da Saúde, 2025) . Do mesmo modo, eventos climáticos extremos têm contribuído para surtos dessas doenças, tanto por efeitos diretos sobre os patógenos e seus vetores, quanto por efeitos indiretos relacionados ao comportamento humano e à desestabilização das respostas a emergências. Um exemplo disso é o aumento da propagação de doenças como dengue, especialmente em áreas tropicais e subtropicais – como no caso do estado paranaense (Pörtner *et al.*, 2022; Barcellos *et al.*, 2024).

No caso da dengue, por exemplo, as alterações climáticas, aliadas ao crescimento populacional e à intensificação da urbanização, têm ampliado a distribuição global do Aedes aegypti, vetor principal da doença. A combinação do aumento das temperaturas e de fatores como globalização e viagens aéreas tem potencializado a reprodução e a disseminação do mosquito, ampliando os riscos para quase metade da população mundial (Barcellos *et al.*, 2024). A temperatura é um fator determinante para o desenvolvimento do vírus, e mudanças climáticas que favorecem a sobrevivência dos mosquitos e reduzem o tempo de incubação viral podem intensificar o risco de surtos (Lemos; Júnior; Mendonça, 2020). No entanto, extremos térmicos também podem aumentar a mortalidade dos vetores, o que pode atenuar esse risco. Ademais, chuvas intensas podem tanto destruir criadouros ao lavar ovos e larvas quanto criar novas condições favoráveis à reprodução dos mosquitos, enquanto períodos de seca aumentam a proliferação ao possibilitar o armazenamento inadequado de água (Barcellos *et al.*, 2024).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

No Paraná, o aumento da vulnerabilidade a desastres climáticos vem se evidenciando nos últimos anos. O estado ocupa a quinta posição no Brasil em termos de ocorrências de desastres, com 6.974.117 pessoas afetadas e 71 mortes entre 1991 e 2012 (Carpenedo *et al.*, 2024). Eventos climáticos extremos, como inundações, secas e ondas de calor, têm se tornado mais frequentes e intensos nas últimas décadas, principalmente devido ao aumento das concentrações de gases de efeito estufa de origem antropogênico, bem como intensificado fenômenos recorrentes, como o *El Niño* (Clarke *et al.*, 2024). O crescimento populacional, a urbanização acelerada e a ocupação irregular do solo urbano têm contribuído para a ampliação da vulnerabilidade dos sistemas ecológicos e humanos aos impactos dessas mudanças. Cenários futuros indicam que esses eventos climáticos extremos serão ainda mais frequentes e intensos, agravando os impactos negativos à saúde e aos ecossistemas (Pörtner *et al.*, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que o aumento dos casos de arboviroses no estado do Paraná não pode ser dissociado do processo de desmatamento da Mata Atlântica e das transformações climáticas dele decorrentes. A supressão de vegetação nativa — que atingiu mais de 243 mil hectares no estado entre 2012 e 2021 — provoca desequilíbrios ecológicos que favorecem a proliferação do Aedes aegypti, ainda que seus efeitos sobre a incidência de dengue, zika e chikungunya se manifestem de forma gradual e diferida no tempo, o que exige dos gestores públicos capacidade de antecipação e planejamento de longo prazo.

Os estudos revisados demonstram que a relação entre floresta e saúde é direta e mensurável: a supressão de fragmentos florestais eleva as temperaturas locais, altera o regime de chuvas e cria condições favoráveis ao ciclo de desenvolvimento do vetor. Os cenários projetados para o Paraná com aumento das temperaturas máximas, chuvas mais intensas e secas mais severas indicam que, na ausência de ações efetivas de contenção do desmatamento, a tendência é de ampliação das áreas de endemicidade e de maior vulnerabilidade populacional, sobretudo em um estado que já figura entre os mais atingidos por desastres climáticos no país.

Nesse contexto, a abordagem da Saúde Única revela-se não apenas pertinente, mas estratégica. Ao integrar as dimensões humana, animal e ambiental da saúde, ela rompe com a fragmentação setorial que historicamente caracterizou as

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

políticas públicas brasileiras e oferece o arcabouço conceitual necessário para articular vigilância epidemiológica, gestão ambiental e adaptação climática. Essa perspectiva dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), o ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima) e o ODS 15 (Vida Terrestre), reforçando que a proteção florestal é, simultaneamente, política de saúde, política climática e política ambiental.

No plano jurídico, constatou-se que o Brasil dispõe de arcabouço normativo robusto — da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, à Política Nacional do Meio Ambiente, ao Código Florestal e à Lei da Mata Atlântica. O problema identificado, contudo, não reside na insuficiência normativa, mas nas lacunas de efetividade: a aplicação deficiente da legislação, a fragilidade da fiscalização e, sobretudo, a ausência de articulação efetiva entre a política ambiental e as políticas públicas de saúde. Os princípios da prevenção e da precaução, embora consolidados doutrinariamente, ainda encontram obstáculos práticos à sua concretização no enfrentamento dos riscos sanitários decorrentes da degradação florestal.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento das arboviroses no Paraná exige uma resposta intersetorial e interdisciplinar, na qual a preservação e a recuperação da Mata Atlântica deixem de ser tratadas como pauta exclusivamente ambiental e passem a ser reconhecidas como medida de proteção sanitária. O fortalecimento da governança baseada na Saúde Única, a integração entre os entes federativos, o monitoramento contínuo dos cenários climáticos e a efetivação dos instrumentos jurídicos existentes constituem condições indispensáveis para reduzir a vulnerabilidade do estado diante de um risco que é, ao mesmo tempo, ecológico, climático e de saúde pública. Proteger a floresta, em última análise, é proteger a vida humana.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ALHO, C. J. R. Importância da biodiversidade para a saúde humana: uma perspectiva ecológica. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 151-166, 2012.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Legislação comentada para concursos ambiental artigo por artigo.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.27, p.63-88, set./dez., 2016. Disponível <em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/877>. Acesso em: 30 out. 2023.

ARTAXO, Paulo. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 53–66, set. 2020.

ASSAD, Leonor. Defender o ambiente é dever de todos. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 71, n. 3, p. 06-09, 2019.

BAKER, Rachel E. *et al.* Infectious disease in an era of global change. **Nature Reviews Microbiology**, v. 20, p. 193-205, 2022.

BARCELLOS, C.; MATOS, V.; LANA, R. M.; LOWE, R. Climate change, thermal anomalies and the recent progression of dengue in Brazil. **Scientific Reports**, v. 14, n. 1, p. 5948, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1038/s41598-024-56044-y>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2011.

BERENGUER, E. *et al.* Chapter 19: Drivers and ecological impacts of deforestation and forest degradation. In: NOBRE, C. *et al.* (eds.). **Amazon Assessment Report** 2021. New York: United Nations Sustainable Development Solutions Network, 2021.

BRASIL. [Constituição, (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta a Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 nov. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.367, de 1º de janeiro de 2023: Institui a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11367.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.** Aprova o Código Florestal. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1981.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial Da União**, 1998.

BRASIL. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2000.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Monitoramento dos casos de dengue, febre de chikungunya e febre pelo vírus Zika. **Semana Epidemiológica** 3, v. 47, n. 06, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. 06/7 – Saúde Única: Dia Mundial das Zoonoses. Ministério da Saúde: **Biblioteca Virtual em Saúde**, 2020. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/06-7-saude-unica-dia-mundial-das-zoonoses/>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico**, v. 55, n. 11, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/-epidemiologicos/edicoes/2024/boletim-epidemiologico-volume-55-no-11.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde destina mais de R$ 4 milhões para enfrentamento das arboviroses no Paraná.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/parana/2023/dezembro/ministerio-da-saude-destina-mais-de-r-4-milhoes-para-enfrentamento-das-arboviroses-no-parana>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde Única. **Instituto Carlos Chagas – Fiocruz Paraná**, 2023. Disponível em: <https://www.icc.fiocruz.br/extensaodivulgacaocientifica/wp-content/uploads/2023/08/Saude-Unica.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Uma só saúde.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/u/uma-so-saude>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Como as mudanças climáticas estão favorecendo a disseminação do Aedes aegypti.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/como-as-mudancas-climaticas-estao-favorecendo-a-disseminacao-do-aedes-aegypti#:~:text=Como%20as%20mudan%-C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20est%C3%A3o%20favorecendo%20a%20disse mina%C3%A7%C3%A3o%20do%20Aedes%20aegypti,Altas%20temperaturas%20e &text=As%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20t%C3%AAm%20desemp enhado,como%20dengue%2C%20Zika%20e%20chikungunya>. Acesso em 20 ago.2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Áreas Protegidas da Amazônia completa 20 anos. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/programa-areas-protegidas-da-amazonia-completa-20-anos>. Acesso em: 28 out. 2023.

BUCHALLA, Cassia M. **Epidemiologia das Doenças Infecciosas e Surto.** USP, 2017. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3118198/mod_resource/content/1/Aula%204%20Epi%20Doen%C3%A7as%20Infecciosas%20e%20Surto.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

CABALLERO, Luiza. **Entenda os perigos do desmatamento com correntão.** Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/desmatamento-correntao/>. Acesso em: 28 out. 2023

CABRAL, Diogo de Carvalho. **Na presença da floresta: Mata Atlântica e história colonial.** 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

CAIXETA, Heloisa. 17ª CNS: Fiocruz Brasília apresenta Agenda 2030 e seus ODS. **Fiocruz Brasília**, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/17a-cns-fiocruz-brasilia-apresenta-agenda-2030-e-seus-ods/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Direito constitucional ambiental brasileiro e ecocentrismo**: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo. **Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros.** Brasília: MMA, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Núcleo Mata Atlântica e Pampa, 2010.

CAMPOLI, Jessica Suarez; STIVALI, Matheus. **Custo social do desmatamento nos biomas brasileiros.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica - Ipea, 2023.

CARNEIRO, L. A.; PETTAN-BREWER, C. One Health: conceito, história e questões relacionadas – revisão e reflexão. In: MIRANDA, A. M. M. (org.). **Pesquisa em Saúde & Ambiente na Amazônia**: perspectivas para sustentabilidade humana e ambiental na região. Guarujá: Científica Digital, 2021.

CARPENEDO, Camila Bertoletti *et al.* PARANÁ CHUVA: Monitoramento dos extremos de precipitação pluvial e desastres naturais no estado do Paraná. In: IV Encontro Nacional de Desastres (IV END). **Anais** [...]. 2024. Disponível em: <https://files.abrhidro.org.br/Eventos/Trabalhos/241/IV-END0085-1-0-20240808-111649.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2024.

CARRERO, Gabriel Cardoso *et al.* Deforestation trajectories on a development frontier in the Brazilian Amazon: 35 years of settlement colonization, policy and economic shifts, and land accumulation. **Environmental management**, v. 66, n. 6, p. 966-984, 2020.

ELLWANGER, Joel Henrique; CHIES, José Artur Bogo. Saúde Única (One Health): uma abordagem para entender, prevenir e controlar as doenças infecciosas e parasitárias. **Bio Diverso**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/biodiverso/article/view/124398>. Acesso em: 2 abr. 2024.

ELLWANGER, Joel Henrique; CHIES, José Artur Bogo. Zoonotic spillover: Understanding basic aspects for better prevention. **Genetics and Molecular Biology**, v. 44, n. 1, p. e20200355, 2021.

EMBRAPA. **Entenda a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.** 2016. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal>. Acesso em: 28 out. 2023.

FABIANI, Taciane *et al.* Código Florestal Brasileiro: Evolução das normas ambientais entre 1934 e 2012. **Concilium**, v. 23, n. 14, p. 564–585, 2023. Disponível em: <https://clium.org/index.php/edicoes/article/view/1592>. Acesso em: 28 out. 2023.

FAO, UNEP. The State of the World's Forests 2020: Forests, biodiversity and people. **Rome**, 2020. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/d0f20c1c-7760-4d94-86c3-d1e770a17db0>. Acesso em: 16 nov. 2024.

FAO. Global Forest Resources Assessment 2020 – Key findings. **Rome**, 2020. Disponível em: <https://www.fao.org/3/CA8753EN/CA8753EN.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

GRISOTTI, Márcia. Doenças infecciosas emergentes e a emergência das doenças: uma revisão conceitual e novas questões. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 1095-1104, jun. 2010.

GUIMARÃES, Alexander Gonçalves Ferreira; ATANAKA, Marina. A tríplice epidemia das principais arboviroses transmitidas no Brasil. In: CARVALHO JUNIOR, Fábio Ferreira (org.). **Ciências da saúde: desafios, perspectivas e possibilidades.** v. 1. Guarujá: Editora Científica, 2021. p. 112-132.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Biomas continentais do Brasil.** 2018. Disponível em: <https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/-estudos_ambientais/biomas/documentos/Sintese_Descricao_Biomas.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Biomas continentais do Brasil.** 2018. Disponível em: <https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/-estudos_ambientais/biomas/documentos/Sintese_Descricao_Biomas.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contas de ecossistemas - o uso da terra nos biomas brasileiros**: 2000- 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatística da produção pecuária.** 2022a. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Producao_Pecuaria/Fasciculo_Indicadores_IBGE/abate-leite-couro-ovos_202201caderno.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mapa da Área de Aplicação da Lei n° 11.428 de 2006 - Decreto n° 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no **Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008**. Rio de Janeiro: IBGE, 2009. Disponível em: <https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapa de Biomas do Brasil.** Escala: 1:5000. IBGE: Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/biomas_5000mil.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Em 2021, o rebanho bovino bateu recorde e chegou a 224,6 milhões de cabeças. **Agência de Notícias IBGE**, 2022b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34983-em-2021-o-rebanho-bovino-bateu-recorde-e-chegou-a-224-6-milhoes-de-cabecas>. Acesso em: 1 out. 2023.

IBGE: **Cidades e Estados - Paraná**, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.
IFN - Inventário Florestal Nacional. **Principais resultados: Paraná.** Brasília: Serviço Florestal Brasileiro, MMA, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/florestal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-ifn/IFNPRprincipaisresultados.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). **Relatório do mapeamento de vegetação nativa - IAT 2021**. Curitiba: IAT, 2021. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/relatorio_mapeamento_vegetacao-_nativa_2021.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

INSTITUTO BUTANTAN. **Aumento histórico de temperatura leva à disseminação da dengue em todo o Brasil.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/aumento-historico-de-temperatura-leva-a-disseminacao-da-dengue-em-todo-o-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **TerraBrasilis**: dados de desmatamento na Mata Atlântica. Disponível em: <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/mata_atlantica/increments>. Acesso em: 15 set. 2024.

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Indicadores de desenvolvimento sustentável por bacias hidrográficas do Estado do Paraná.** Curitiba: IPARDES, 2022.

JONES, Kate E. *et al.* Global trends in emerging infectious diseases. **Nature**, v. 451, p. 990-993, 2008.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Pandemias, colapso climático, antiecologismo: educação ambiental entre as emergências de um ecocídio apocalíptico. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 01-30, 2020.

LEANDRO, G. C. W. *et al.* Análise temporal e espacial dos casos municipais de dengue no Paraná e indicadores sociais e ambientais, 2012 a 2021: estudo ecológico. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 25, p. e220039, 2022.

LEITE, Arthur Figueiredo; BANCHIO, Pablo Rafael. O ODS 15 da Agenda 2030 da ONU e a proteção de recursos naturais voltada à recuperação de áreas ambientais degradadas. In: SOUBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho (Org.). **Agenda 2030: Perspectivas jurídicas e o desafio brasileiro para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável** – ODS 1 ao 17. Aracaju, SE: Quipá Editora, 2023.

LEMOS, Lidiane de Oliveira; JÚNIOR, Antonio Carlos Oscar; MENDONÇA, Francisco de Assis. Urban climate maps as a public health tool for urban planning: The case of dengue fever in Rio de Janeiro/Brazil. **ScienceDirect**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2212095520306635>. Acesso em: 3 dez. 2024.

LIMA, Laís Rocha; SOARES, Laiane Oliveira Lima; SILVA FILHO, Paulo Sérgio da Paz (orgs.). **Arboviroses.** Teresina: SCISAUDE, 2022.
MENDES, Nathalia. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) - Lei nº 6938/81. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81/321528492>. Acesso em: 28 out. 2023.

MENDONÇA, Francisco de Assis. **Riscos climáticos: vulnerabilidades e resiliência associados.** Paco Editorial, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MORDECAI, Erin A. *et al.* Detecting the impact of temperature on transmission of Zika, dengue, and chikungunya using mechanistic models. **PLoS neglected tropical diseases**, v. 11, n. 4, p. e0005568, 2017. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosntds/article?id=10.1371/journal.pntd.0005568>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MUNIZ, Beatriz Rodrigues Bagnolin *et al.* Impactos das mudanças climáticas nas florestas tropicais. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, v. 11, n. 2, p. 65-82, jun. 2022.

MUNRO, David A. **Cuidando do planeta terra**: uma estratégia para o futuro da vida. São Paulo: IUCN, UNEP e WWF, 1991.

NAPOLITANO, Angela Aparecida; HAONAT, Ângela Issa; EMIN, Raquel Milene Balogh. O direito ambiental e suas implicações na saúde humana. **Revista de Direito Sanitário**, v. 4, n. 3, p. 95-106, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81063/84712>. Acesso em: 28 out. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. D**eclaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, Campus Jurídico, 2010.

PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Patrimônio natural: Paraná tem 26,2 mil km² de Unidades de Conservação.** 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Patrimonio-natural-Parana-tem-262-mil-km2-de-Unidades-de-Conservacao>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PARANÁ. Conhecendo o Bioma Mata Atlântica no Paraná. **Revista Mata Atlântica**, v. 1, n. 01, nov. 2018.

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. **Recursos, insumos e capacitação**: Governo intensifica combate às arboviroses no Paraná. 2023. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Recursos-insumos-e-capacitacao-Governo-intensifica-combate-arboviroses-no-Parana>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PARANÁ. **Plano Estadual de Ação Climática (PAC-PR) 2024-2050: Diagnóstico.** Curitiba: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, 2023. Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/-documento/2023-08/PAC-PR%20-%20Volume%201%20-%20Diagn%C3%B3stico.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PARANÁ. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Revista Atlântica**. Curitiba: Instituto Ambiental do Paraná, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_-restritos/files/documento/2018-11/revistaatlantica_vol1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PARANÁ/IAT. **ANEXO I - unidades fitogeográficas do paraná**: subsídios para os procedimentos de realocação de reserva legal. 2023. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/anexoi_popcarmsmascaractecounidadesfitogeograficaspr.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

PARANÁ. Secretaria da Agricultura e do Abastecimento. **Paraná troca experiências sobre o Cadastro Ambiental Rural com o estado de São Paulo**. Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Parana-troca-experiencias-sobre-o-Cadastro-Ambiental-Rural-com-o-estado-de-Sao-Paulo>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. **Informe Epidemiológico nº 48/2023-2024** - Semanas Epidemiológicas 31 a 30. Curitiba: SESA-PR, 2024a. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?-action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@15001250-f645-4111-ae12-5dc688153f5a&emPg=true>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Saúde do Estado do Paraná. **Informe Epidemiológico nº 15** - Semanas Epidemiológicas 31 a 47. Curitiba: SESA-PR, 26 nov. 2024b. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=-@gtf-escriba-sesa@eae6ce4f-b1c0-4e1b-a087-0442e7173506&emPg=true>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PAULINO, Mariana. A ameaça do desmatamento: Estudo revela aumento de doenças epidêmicas como consequência da derrubada da floresta. In: GARCIA, João Cláudio *et al.* Desafios do Desenvolvimento. **Ipea**, Brasília, v. 12, n. 84, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7057/1/Desafios_Desenvolvimento_v.12_n.84_2015.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PAVANELLI, Gilberto Cezar *et al.* Análise integrativa das principais zoonoses de ocorrência no Brasil. **Revista Valore**, Volta Redonda, v. 4, p. 302-309, 2019.

PEDROSO, Enio Roberto Pietra; ROCHA, Manoel Otavio da Costa. Infecções emergentes e reemergentes. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 19, n. 2, p. 140-150, 2009.

PENDRILL, Florence *et al.* Disentangling the numbers behind agriculture-driven tropical deforestation. **Science**, v. 377, n. 6611, set. 2022. Disponível em: <https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/science.abm9267>. Acesso em: 5 out. 2023.

PINELLI, Natasha. Mudanças climáticas contribuem para a proliferação do animal mais letal para o ser humano: o mosquito. **Portal do Butantan**, 2024. Disponível em: <https://butantan.gov.br/butantan-educa/mudancas-climaticas-contribuem-para-a-proliferacao-do-animal-mais-letal-para-o-ser-humano-o-mosquito>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PIRES, Nayjla Pecker; AMARAL, Cisnara Pires. Análise dos dados epidemiológicos de casos de microcefalia relacionados ao Zika vírus. **Disciplinarum Scientia**. Série: Ciências da Saúde, Santa Maria, v. 20, n. 2, p. 459-472, 2019.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

PÖRTNER, H. O. *et al.* Technical Summary. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 37–118. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_TechnicalSummary.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

PRATI, Chaiane Cristina; WESCHTER, Édina Regina Saggin; MADUREIRA, Eduardo Miguel Prata; CAMPAGNOLO, Orley Álvaro; DELEVATTI, Yasmim Arie. Análise dos dados de dengue, zika e chikungunya na 20º Regional de Saúde do Paraná. **Revista Thêma et Scientia**, v. 8, n. 1E, p. 1-10, jan./jun. 2018.

PROCOPIO, Anna Caterina *et al.* Integrated One Health strategies in Dengue. **One Health**, v. 18, p. 100684, jun. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352771424000107>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RABELLO, Ananza Mara. Impactos ambientais antrópicos e o surgimento de pandemias. **Unifesspa: Painel Reflexão em tempos de crise**, v. 26, p. 1-7, 2020. Disponível em: <https://acoescovid19.unifesspa.edu.br/images/conteudo/-Impactos_ambientais_antr%C3%B3picos_e_o_surgimento_de_pandemias_Ananza_e_Danielly.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA. **A situação da Mata Atlântica no Paraná.** Disponível em: <https://www.rbma.org.br/rbma/rbma_fase_vi_06_estados-_pr.asp>. Acesso em: 02 dez. 2024.

RIBEIRO, Milton Cezar *et al.* The Brazilian Atlantic Forest: How much is left, and how is the remaining forest distributed? Implications for conservation. **Biological Conservation**, n. 142, 2009.

ROBBINS, J. How forest loss is leading to a rise in human disease. **Yale Environment** 360, 2016. Disponível em: <https://e360.yale.edu/features/how_forest_loss_is_leading_to_a_rise_in_human_disease_malaria_zika_climate_change>. Acesso em: 20 maio. 2023.

ROCKLÖV, Joacim; DUBROW, Robert. Climate change: an enduring challenge for vector-borne disease prevention and control. **Nature Immunology**, v. 21, p. 479–483, 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41590-020-0648-y.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RODRIGUES, Maisa Isabela *et al.* Concessão florestal na Amazônia brasileira. **Ciência Florestal**, v. 30, n. 4, p. 1299-1308, out. 2020

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2013.

SANTOS, Alex Mota dos *et al.* Deforestation drivers in the Brazilian Amazon: assessing new spatial predictors. **Journal of Environmental Management**, v. 294, n.113020, 2021.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Inventário Florestal Nacional**: Principais resultados - Paraná. Brasília: MMA, 2018.

SNIF - Sistema Nacional de Informações Florestais. **Definição de floresta.** 2019. Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/florestas-e-recursos-florestais/167-definicao-de-floresta>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOS Mata Atlântica. A Mata Atlântica é a floresta mais devastada do Brasil. **Fundação SOS Mata Atlântica.** Disponível em: <https://www.sosma.org.br/causas/mata-atlantica>. Acesso em: 20 nov. 2024.

O ESPAÇO DOMÉSTICO E O CONTROLE PATRIARCAL: O FEMINICÍDIO COMO RETALIAÇÃO À AUTONOMIA DA MULHER

THE DOMESTIC SPACE AND PATRIARCHAL CONTROL: FEMICIDE AS RETALIATION AGAINST WOMEN'S AUTONOMY

Ana Clara Baggio Violada[1]
Silvia de Jesus Martins[2]

Resumo: O presente capítulo examina o feminicídio não como crime episódico ou passional, mas como sanção retaliatória extrema do patriarcado contra a autonomia feminina. Parte-se da premissa de que o espaço doméstico, longe de constituir ambiente neutro de intimidade e proteção, opera historicamente como locus de controle coercitivo, disciplinamento e dominação masculina. Nessa perspectiva, a letalidade de gênero é compreendida como desfecho de um processo contínuo de cerceamento, vigilância e supressão progressiva da liberdade da mulher. Para tanto, articula-se a teoria feminista estrutural à utilização de pesquisa empírica desenvolvida a partir da análise de 65 processos criminais das Varas do Tribunal do Júri de Curitiba, relativos aos anos de 2023 e 2024. Os dados evidenciam que as motivações recorrentes do feminicídio concentram-se precisamente nos momentos em que a vítima rompe, ou tenta romper, a posição de subordinação que o agressor pretendia preservar. O trabalho também incorpora uma perspectiva neurobiológica mínima sobre a agressão reativa, sem biologizar a violência ou atenuar a responsabilidade do autor, para demonstrar de que forma a autonomia feminina, socialmente interpretada enquanto ameaça à posse e ao domínio masculino, pode ser psicofisiologicamente processada como perda intolerável de controle, acionando respostas de raiva intensa, estreitamento cognitivo e fúria retaliatória. Conclui-se que a prevenção do feminicídio exige que o sistema de justiça identifique a violência ainda na fase do controle coercitivo, com especial atenção ao momento crítico da ruptura, quando a liberdade da mulher se converte, para o agressor, em ameaça à ordem patriarcal que ele busca violentamente restaurar.

Palavras-chave: feminicídio; controle coercitivo; autonomia feminina; patriarcado.

Abstract: This chapter examines femicide not as an episodic or passion-driven crime, but as an extreme retaliatory sanction of patriarchy against women's autonomy. It proceeds from the premise that the domestic space, far from constituting a neutral environment of intimacy and protection, has historically operated as a locus of coercive control, discipline, and male domination. From this perspective, gender-based lethality is understood as the outcome of a continuous process of restriction, surveillance, and

[1] Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduada em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pesquisadora do Laboratório de Política, Comportamento e Mídia (LABÔ), da Fundação São Paulo. Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa Políticas Públicas e Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo (CNPq) - UENP. Advogada. Sócia do escritório Esteves & Baggio Advogados. E-mail: contato@anaclarabaggio.com.
[2] Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera, UNIDERP. Graduada em Direito pela Faculdade Cristo Rei, Faccrei. Pesquisadora nos Grupos de Pesquisa sobre Direitos: Estado e Bioética, e sobre Eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil (CNPq) - UENP. Mediadora pelo CNJ. Analista Judiciária Sênior pelo TJPR. Docente pela EJUD. E-mail: silviamartinsprof@gmail.com.

progressive suppression of women's freedom. To this end, the chapter articulates structural feminist theory with the use of empirical research developed through the analysis of 65 criminal cases from the Jury Courts of Curitiba, concerning the years 2023 and 2024. The data show that the recurring motivations for femicide are concentrated precisely in the moments when the victim breaks, or attempts to break, the position of subordination that the aggressor intended to preserve. The work also incorporates a minimal neurobiological perspective on reactive aggression, without biologizing violence or attenuating the perpetrator's responsibility, in order to demonstrate how women's autonomy, socially interpreted as a threat to male possession and domination, may be psychophysiologically processed as an intolerable loss of control, triggering responses of intense anger, cognitive narrowing, and retaliatory fury. It concludes that the prevention of femicide requires the justice system to identify violence while it is still in the phase of coercive control, with particular attention to the critical moment of rupture, when women's freedom is converted, for the aggressor, into a threat to the patriarchal order he seeks violently to restore.

Keywords: femicide; coercive control; women's autonomy; patriarchy.

1 INTRODUÇÃO

O espaço doméstico, tradicionalmente revestido pelo imaginário jurídico e social como instância de refúgio, intimidade e proteção, revela-se, no contexto da violência de gênero, como um dos territórios mais persistentes de reprodução do controle patriarcal. Sob a aparência de afeto, cuidado, dever familiar ou normalidade relacional, o lar pode operar como ambiente de disciplinamento, vigilância e contenção da autonomia feminina.

A violência contra a mulher, por isso, não se deixa apreender adequadamente como descontrole episódico, desvio moral individual ou conflito privado, pois se inscreve em uma ordem social e política que historicamente naturaliza a autoridade masculina e converte hierarquias de gênero em expectativas íntimas de obediência, renúncia e disponibilidade.

Busca-se demonstrar, assim, que o feminicídio não constitui ato isolado de impulsividade homicida, mas expressão extrema de uma trajetória de controle coercitivo. A letalidade de gênero, nessa chave, comparece como retaliação à autonomia feminina, intensificando-se quando a mulher rompe, ou tenta romper, a posição de subordinação que o agressor pretendia conservar. A separação, a recusa, a denúncia, a disputa por guarda ou patrimônio, a reivindicação de direitos e a reconstrução da vida afetiva não constituem causas da morte, mas atos legítimos de autodeterminação que, no interior de uma gramática patriarcal de posse, podem ser interpretados pelo agressor como ameaça intolerável ao domínio que julgava exercer.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

O desenvolvimento do capítulo articula a crítica feminista e estrutural à utilização de pesquisa empírica desenvolvida para mensurar a realidade dos órfãos do feminicídio no Paraná, fundada na análise de 65 processos criminais das Varas do Tribunal do Júri de Curitiba, com recorte nas ocorrências de 2023 e 2024. A partir desse material, examinam-se especialmente as motivações associadas ao crime, como ciúmes, posse, não aceitação do término, vingança, medidas protetivas e disputas familiares ou patrimoniais. Esses elementos são cotejados com dados nacionais sobre feminicídio, que evidenciam a centralidade da residência e dos vínculos íntimos na produção da violência letal.

A análise também incorpora uma perspectiva biológica mínima sobre raiva, fúria retaliatória e escalada violenta, sem deslocar a centralidade da crítica feminista e estrutural. Essa aproximação não se presta a biologizar o feminicídio, justificar a violência masculina ou reconduzir a responsabilidade do agressor a automatismos neurofisiológicos. Sua função é mais precisa: compreender de que modo uma ameaça socialmente produzida pode ser corporalmente processada e, em determinadas circunstâncias, acionar mecanismos psicofisiológicos associados à agressão reativa. A neurobiologia, portanto, não explica por que a autonomia feminina é percebida como ameaça; tal sentido é produzido pela gramática patriarcal da posse e do domínio. Ela apenas auxilia a compreender como essa ameaça percebida pode intensificar a passagem entre afeto, cognição e ação violenta.

O percurso argumentativo organiza-se em quatro movimentos. Inicialmente, examina-se o espaço doméstico como locus de exercício do controle patriarcal e de contenção da autonomia feminina. Em seguida, analisa-se a passagem da violência doméstica ao feminicídio, demonstrando que a letalidade constitui o desfecho extremo de um processo contínuo de controle coercitivo. Na sequência, investiga-se a autonomia feminina como fator de desestabilização do domínio patriarcal, com apoio nos dados extraídos dos processos criminais analisados. Por fim, articula-se a estrutura patriarcal à neurobiologia da agressão reativa, a fim de compreender a passagem da ameaça percebida à fúria retaliatória como chave interpretativa do feminicídio enquanto resposta extrema à liberdade da mulher.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

2 O ESPAÇO DOMÉSTICO COMO LOCUS DE EXERCÍCIO DO CONTROLE PATRIARCAL

Compreender o feminicídio como retaliação à autonomia da mulher exige afastar interpretações que o reduzam a conflito interpessoal, descontrole episódico ou desvio moral individual. A violência letal contra mulheres não constitui acontecimento isolado, mas expressão extrema de uma ordem social previamente estruturada pela distribuição desigual de poder, pela produção hierarquizada de papéis de gênero e pela legitimação histórica do controle masculino.

Por essa razão, o espaço doméstico não pode ser tratado como cenário neutro da intimidade. Ao contrário, revela-se como território historicamente atravessado por relações de autoridade, dependência e sujeição, no qual a dominação patriarcal se reproduz sob a aparência de vínculo familiar, dever afetivo ou organização privada da vida.

A análise do patriarcado, portanto, deve deslocar-se do plano das condutas individuais para o campo das estruturas históricas que organizam o poder entre os sexos. A misoginia manifesta-se em práticas concretas de inferiorização, controle e violência, mas não esgota a racionalidade do sistema que a produz.

O que sustenta essa violência é uma forma social de ordenação das relações, pela qual a supremacia masculina foi progressivamente naturalizada, institucionalizada e convertida em critério de distribuição de autoridade, reconhecimento, mobilidade e legitimidade. Daí a insuficiência de leituras que tratam a violência de gênero como anomalia moral ou excesso subjetivo: ela se inscreve em uma estrutura que antecede o ato individual e fornece a ele condições simbólicas, materiais e institucionais de possibilidade.

A recusa de qualquer explicação naturalizante é central para compreender essa estrutura. O patriarcado não decorre de um dado biológico, nem de uma disposição espontânea das relações entre homens e mulheres; constitui, antes, uma produção histórica, socialmente elaborada e continuamente atualizada. Por isso, a afirmação de Lerner que “o patriarcado como sistema é histórico: tem início na história. Sendo assim, pode ser extinto pelo processo histórico” (Lerner, 2019, p. 27) possui relevância teórica decisiva: ela rompe com a aparência de inevitabilidade que acompanha as hierarquias de gênero e evidencia que a subordinação feminina depende de mecanismos permanentes de reprodução, legitimação e conservação. A desigualdade

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

entre os sexos, assim, não se apresenta como destino natural, mas como resultado de uma história de poder.

Essa historicidade, contudo, não o torna menos eficaz. Sua força reside precisamente na capacidade de se sedimentar em instituições, práticas sociais, normas familiares e formas subjetivas de percepção. A família patriarcal, ao "expressar e criar de modo incessante suas regras e valores" (Lerner, 2019, p. 290), opera como uma das unidades centrais de reprodução dessa ordem, pois transforma hierarquias sociais em expectativas íntimas e papéis domésticos.

No interior de tal organização, aprende-se a associar masculinidade à autoridade, à decisão e ao comando, enquanto a feminilidade é vinculada à disponibilidade, ao cuidado, à obediência e ao serviço. A assimetria entre homens e mulheres, portanto, não permanece restrita à esfera privada; ela constitui uma forma de organização social que se projeta sobre a vida política, econômica, afetiva e institucional.

Diante disso, o patriarcado também deve ser compreendido enquanto categoria política, e não enquanto mera descrição cultural da desigualdade. Ao ser definido por Saffioti como "um conceito de ordem política", vinculado à "primazia masculina", assume a forma de estrutura de dominação e exploração que organiza a apropriação de recursos, a autoridade sobre os corpos, a divisão sexual do trabalho e a legitimação social da violência (Saffioti, 2015).

A ordem patriarcal de gênero não descreve apenas diferenças entre homens e mulheres; ela produz posições assimétricas de poder e distribui, de modo desigual, autonomia, reconhecimento e possibilidade de autodeterminação. Sua permanência demonstra que não se trata de resíduo arcaico superado pela modernidade jurídica, mas de matriz persistente que continua a informar relações familiares, econômicas, institucionais e afetivas.

Tal persistência também se explica pela capacidade de a dominação masculina operar simultaneamente nas estruturas objetivas e nos esquemas incorporados de percepção. Quando "a primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas" (Bourdieu, 2010, p. 45), a desigualdade deixa de depender apenas da coerção direta e passa a ser reproduzida como evidência social.

O poder patriarcal mostra, então, sua maior eficácia justamente quando deixa de aparecer como poder: quando se apresenta como costume, tradição, normalidade

ou expressão supostamente natural das diferenças entre os sexos. Nessa operação simbólica, a dominação é interiorizada como ordem legítima e a resistência feminina passa a ser percebida como ruptura, ameaça ou desvio.

A construção social da feminilidade integra esse mesmo processo. A afirmação simbólica de Beauvoir de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9) desloca a análise do campo da natureza para o campo da formação histórica e cultural. Tornar-se mulher significa ser inserida em uma rede de expectativas que atribui ao feminino lugares de alteridade, imanência e contenção.

A subordinação feminina não decorre da diferença sexual em si, mas da conversão histórica dessa diferença em hierarquia. O patriarcado produz, assim, uma gramática de posições: ao masculino, reserva centralidade, transcendência, autoridade e comando; ao feminino, impõe disponibilidade, dependência, serviço e sujeição.

A partir dessa chave, portanto, o feminicídio deixa de ser lido como episódio terminal de uma relação privada e passa a ser compreendido como manifestação extrema de uma racionalidade social de controle. No âmbito familiar, essa racionalidade se expressa na apropriação do tempo, do trabalho, dos recursos, da sexualidade e da autonomia feminina; no plano social mais amplo, sustenta formas de autoridade que naturalizam a supremacia masculina e convertem a insubordinação da mulher em ameaça à ordem.

A violência letal, nesse contexto, não representa simples excesso individual, mas possibilidade sempre latente de recomposição violenta de uma hierarquia posta em crise pela autonomia feminina.

2.1 A mulher como sujeito submetido a vigilância, disciplina e contenção da autonomia

Reconhecida a feição histórica e estrutural do patriarcado, o espaço doméstico passa a ocupar posição central na análise de sua reprodução. A casa, longe de se restringir ao lugar do afeto, do refúgio ou da intimidade, também funciona como território de distribuição de funções, disciplinamento de condutas e naturalização de prerrogativas. No interior da família patriarcal, a autoridade masculina raramente se apresenta apenas como imposição explícita; com maior frequência, incorpora-se à normalidade relacional, de modo que a cobrança, a vigilância, a posse, a regulação

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

do tempo e o controle da circulação da mulher passam a integrar a rotina da vida íntima sob a aparência de cuidado, zelo ou direito decorrente do vínculo afetivo.

Essa dimensão doméstica da dominação não constitui fenômeno periférico. A família patriarcal, mais do que instituição privada, operou historicamente como célula da ordem social, espelhando e reproduzindo, no domínio da intimidade, a lógica hierárquica mais ampla (Lerner, 2019).

A essa compreensão soma-se a leitura do poder como prática difusa, capilar e cotidiana: o poder "funciona e se exerce em rede" e alcança os indivíduos precisamente porque se insere em gestos, atitudes, discursos e práticas da vida quotidiana (Foucault, 1979). Transposta ao ambiente doméstico, essa formulação permite perceber que o controle da mulher não depende apenas de grandes interdições jurídicas, nem se manifesta somente por meio da violência física ostensiva. Ele opera no detalhe, na repetição, na vigilância ordinária e na interiorização de expectativas que conformam a existência feminina.

A autoridade masculina no lar sustenta-se, ainda, por mecanismos simbólicos que convertem relações historicamente produzidas em evidências aparentemente naturais. A ordem androcêntrica legitima-se ao inscrever a dominação em uma suposta natureza biológica, isto é, ao "legitimar uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada" (Bourdieu, 2010, p. 33).

O espaço doméstico constitui, assim, um dos lugares privilegiados dessa operação, pois nele a divisão sexual do trabalho, a centralidade masculina na decisão e a destinação da mulher ao cuidado aparecem, muitas vezes, como distribuição espontânea de papéis e não como efeitos de uma estrutura de poder.

A domesticidade, assim, cumpre função política. O trabalho doméstico, descrito como atividade circular, repetitiva e exaustiva, aproxima-se do "suplício de Sísifo", pois "dia após dia, é preciso lavar os pratos, espanar os móveis, consertar a roupa, que no dia seguinte já estarão novamente sujos, empoeirados, rasgada" (Beauvoir, 1967, p. 197).

Essa rotina de manutenção permanente da vida alheia não corresponde a mera divisão prática de tarefas; ela participa da fixação da mulher na imanência e desloca o homem ao lugar da transcendência, do comando e da centralidade. A autoridade masculina, assim, não se afirma apenas por ordens expressas, mas pela própria arquitetura cotidiana da vida doméstica.

No plano jurídico, essa leitura impede que as relações familiares sejam presumidas como espaços neutros de convivência entre sujeitos simetricamente posicionados. As relações familiares são, portanto, atravessadas por "assimetrias estruturais de poder", o que afasta qualquer presunção acrítica de equivalência entre seus integrantes (Cambi, 2025, p. 39). O espaço doméstico, evidentemente, não pode ser tratado como esfera privada imune ao exame das desigualdades de gênero. É precisamente sua aparência de normalidade que o converte em locus privilegiado de perpetuação da hierarquia patriarcal.

Nesse sentido, a vigilância desempenha papel decisivo nessa engrenagem. O "olhar que vigia", uma vez interiorizado, faz com que cada sujeito passe a observar a si mesmo (Foucault, 1979). Nas relações de gênero, isso significa que a mulher aprende a regular sua conduta sob a antecipação do julgamento, da censura ou da sanção masculina. A vigilância deixa de ser apenas externa e converte-se em mecanismo incorporado de contenção: o corpo, a fala, as amizades, a sexualidade, os deslocamentos e as escolhas passam a ser filtrados por uma norma relacional que disciplina a existência feminina.

Essa disciplina cotidiana articula-se à própria produção normativa do gênero. Ao definir o gênero como "a estilização repetida do corpo" (Butler, 2003, p. 59), evidencia-se que a feminilidade não corresponde a uma essência, mas ao efeito reiterado de atos produzidos no interior de uma estrutura reguladora rígida. Essa regulação alcança os corpos e delimita quais comportamentos serão inteligíveis, aceitáveis e socialmente recompensados.

No âmbito doméstico, a mulher que se conforma à passividade e à docilidade aparece como adequada; aquela que afirma sua vontade, rompe, denuncia ou resiste passa a ser lida como desvio, excesso ou ameaça à ordem da relação.

A fabricação social da feminilidade, nesse sentido, não consiste apenas na atribuição abstrata de papéis, mas na formação de disposições subjetivas compatíveis com a subordinação. A jovem é treinada a reprimir sua espontaneidade e a substituir a afirmação de si pela graça, pela passividade e pela docilidade, de modo que "ser feminina é mostrar-se impotente, fútil, passiva, dócil" (Beauvoir, 1967, p. 73). O papel feminino, assim construído, reduz o campo do possível, enfraquece a autodeterminação e torna a submissão socialmente premiada.

A relação entre essa produção subjetiva e a violência revela a dimensão coercitiva da ordem patriarcal. O patriarcado, portanto, "se baseia no controle e no

medo", razão pela qual a violência permanece necessária à manutenção do status quo (Saffioti, 2015).

Essa coerção, contudo, não se inaugura no instante da agressão física. Ela se desenvolve na dependência, no monitoramento, na obediência exigida e na compressão progressiva da autonomia feminina pela ordem íntima do poder masculino. A contenção da liberdade da mulher constitui, portanto, elemento interno à lógica patriarcal, e não desvio acidental de sua dinâmica.

Por essa razão, o espaço doméstico deve ser examinado como lugar de produção da subordinação e não apenas como cenário em que a violência se torna visível. A vigilância, a disciplina, a naturalização da autoridade masculina e a fabricação de um papel feminino passivo compõem a gramática que antecede a agressão aberta.

Nessa gramática, a mulher é constituída como sujeito disponível ao controle; quando rompe a posição que lhe foi historicamente atribuída, sua autonomia passa a ser percebida como ameaça.

3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO FEMINICÍDIO: O CONTROLE COERCITIVO COMO PADRÃO

Tomado em sua dimensão relacional e estrutural, o feminicídio impõe o abandono definitivo da leitura atomizada da violência doméstica. Não se trata de episódios desconexos, produzidos por arroubos contingentes ou por uma sucessão casual de desentendimentos íntimos, mas de um percurso de dominação progressiva, no qual a violência se reitera, assume formas diversas, adapta-se às resistências da vítima e, em seu ponto extremo, converte-se em letalidade. É sob essa chave - da violência cotidiana à morte - que se torna possível reconstruir o sentido jurídico mínimo do fenômeno e, em seguida, evidenciar sua lógica processual.

O enquadramento normativo necessário a essa análise deve permanecer deliberadamente restrito. A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", seja "no âmbito da unidade doméstica", "no âmbito da família" ou "em qualquer relação íntima de afeto" (Brasil, 2006). A mesma lei explicita que essa violência constitui forma de violação de direitos humanos e, no art. 7º, descreve suas manifestações física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e, mais recentemente, vicária (Brasil, 2006).

No campo penal, a Lei n. 13.104/2015 inseriu o feminicídio como qualificadora do homicídio, estabelecendo que havia razões da condição de sexo feminino quando o crime envolvesse "violência doméstica e familiar" ou "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Brasil, 2015). Posteriormente, a Lei n. 14.994/2024 promoveu deslocamento normativo mais expressivo, ao tornar o feminicídio crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos, preservando as mesmas hipóteses materiais de configuração: "I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Brasil, 2024).

A relevância de tais marcos não reside em qualquer pretensão de exaurir a disciplina legal do tema, mas em oferecer sustentação jurídica mínima ao argumento central do artigo: o feminicídio não corresponde ao homicídio comum praticado por ocasião de conflito privado; trata-se de morte produzida em contexto relacional atravessado por gênero. A violência doméstica e familiar, para fins de feminicídio, é obtida a partir do art. 5º da Lei Maria da Penha, ao passo que o "menosprezo" ou a discriminação à condição de mulher remetem à desvalorização da vítima "pelo simples fato de ser mulher", em chave nitidamente misógina (Martins, 2026, p. 25-26).

A insuficiência das leituras tradicionais reside justamente em apreender o feminicídio como explosão episódica. Essa narrativa, além de empobrecer a análise, obscurece o modo pelo qual a violência se constitui processualmente, adensa-se nas relações íntimas e se naturaliza no cotidiano até alcançar o desfecho letal. A morte, nesse contexto, não representa um acontecimento inaugural, mas o ponto extremo de uma sequência de mecanismos de cerceamento, intimidação, degradação, humilhação e controle, frequentemente invisibilizados ou reduzidos à categoria banalizante da "briga de casal".

O Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025, elaborado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM), expressa essa dimensão processual ao afirmar que "feminicídio é o desfecho final de um ciclo de diversos tipos de violências de gênero que acometem meninas, jovens e mulheres", acrescentando que, "antes do ato extremo do feminicídio há o controle, os 'ciúmes', a violência psicológica, práticas que são naturalizadas pela cultura machista, sexista e misógina" (LESFEM; Mariano; Bertasso; Dias, 2026). A força dessa formulação está em deslocar o foco da morte para sua anterioridade: matar é o ponto terminal de uma violência já em curso.

Essa mesma lógica se confirma no plano empírico. Pesquisa realizada nas Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, ao examinar sessenta e cinco processos, demonstra que os casos se concentram, “na maioria, em relações íntimas de afeto, como companheiros, conviventes e namorados(as)”, e que “a maioria [dos crimes] ocorreu nas residências, seja da vítima ou do casal” (Martins, 2026, p. 113; p. 119). A leitura conjunta desses dados revela que o feminicídio se desenvolve em ambiente de proximidade, não de exterioridade; de convivência, não de aleatoriedade; de acesso contínuo à vítima e não de contato eventual.

As bases nacionais reforçam a mesma conclusão. O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra que, entre 2021 e 2024, mais de oito em cada dez feminicídios foram praticados por homens que mantinham ou haviam mantido vínculos afetivos íntimos com a vítima, ao passo que a residência aparece como principal cenário do crime (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 25-26). O espaço doméstico, portanto, não surge apenas como local físico da consumação; constitui o ambiente relacional em que a violência se sedimenta, repete-se e se converte em rotina.

A própria trajetória institucional da Lei Maria da Penha reforça essa leitura. Ao completar vinte anos em 2026, a lei consolidou-se como marco decisivo porque retirou a violência doméstica do espaço da invisibilidade privada e a reconduziu ao plano dos direitos humanos e da política pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 8).

Ainda assim, o mesmo documento observa que o desafio contemporâneo já não é apenas normativo, mas de efetividade: importa verificar se os mecanismos existentes são capazes de prevenir a reincidência, reduzir a letalidade e produzir proteção concreta. A mudança de paradigma, portanto, somente se completa quando se reconhece que a violência doméstica é processo e que sua interrupção exige intervenção em momento anterior à morte.

Afastada a leitura episódica da violência doméstica, seu núcleo de inteligibilidade deve ser buscado no controle coercitivo. Não se trata apenas de agressão física reiterada, mas de um regime de vigilância e sujeição que compromete, de forma progressiva, a autodeterminação da mulher. A Lei Maria da Penha, ao descrever a violência psicológica, oferece sintoma normativo eloquente dessa realidade ao mencionar condutas que visem “degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz [...], exploração e limitação do direito de ir e vir" (Brasil, 2006). A lei, nesse ponto, não opera apenas como tipologia; ela nomeia a gramática da dominação.

Essa gramática emerge com nitidez no quadro empírico construído por Martins. A sistematização das motivações dos feminicídios identifica categorias recorrentes como "não aceitação do término", "ciúmes/controle/posse", "vingança/reação da vítima" e "disputas familiares/patrimoniais", concluindo que "as motivações mais registradas são: ciúmes, controle, término de relacionamento e questões patrimoniais" (Martins, 2026, p. 124-125). Tais motivações não aparecem como fatores dispersos, mas como expressões variadas de uma mesma matriz: a intolerância masculina à perda de poder sobre a vida da mulher.

Nessa dinâmica, o controle não se restringe à esfera emocional. Ele alcança a circulação da vítima, sua renda, seu patrimônio, suas relações familiares e sua própria possibilidade de romper o vínculo. A ameaça, a chantagem, a humilhação cotidiana, o policiamento de deslocamentos, a vigilância de contatos, a administração unilateral do dinheiro e a reação punitiva diante da recusa compõem um ambiente de progressiva asfixia da liberdade feminina. Por isso, o controle coercitivo não constitui circunstância acessória da violência doméstica; ele é sua tecnologia de funcionamento.

O feminicídio deve, assim, ser deslocado do campo do "crime violento genérico" para o terreno das "relações marcadas por assimetria de poder, controle e sentimento de posse", justamente porque, em regra, o autor "não é um agressor eventual, mas sim alguém que compartilhou a vida cotidiana com a vítima, que teve acesso à sua rotina, casa, círculos sociais e familiares" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 26). A convivência íntima, nesse contexto, longe de significar proteção, amplia a capacidade de monitoramento e de intervenção sobre o corpo, o tempo e as escolhas da mulher.

A busca institucional de ajuda, por essa razão, não pode ser lida como dado secundário. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao lançar a plataforma Mulher Segura, reconheceu que 30,8% das vítimas de feminicídio em 2025 possuíam registros anteriores contra o agressor, predominando antecedentes de ameaças, lesões corporais, injúria e descumprimento de medidas protetivas, o que "evidencia um padrão de escalada da violência que, em muitos casos, antecede o feminicídio" (Brasil, 2026).

Na mesma direção, a nota técnica do FBSP indica que 13,1% das mulheres mortas, em amostra de dezesseis unidades da federação, possuíam medida protetiva vigente, evidenciando que a proteção formal, isoladamente, pode se revelar insuficiente diante da persistência do agressor e da fragilidade da resposta estatal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 8).

O controle coercitivo, portanto, não é apenas antecedente factual da violência letal; é a forma pela qual a dominação se mantém enquanto a morte ainda não ocorreu. Seu traço distintivo está em transformar a vida comum da mulher em espaço de administração patriarcal: o que ela faz, com quem fala, para onde vai, quanto possui, quando sai e se pode ou não romper. É nessa supressão progressiva da autonomia que o feminicídio encontra sua pré-história imediata.

Quando o controle coercitivo organiza a violência doméstica em seu desenvolvimento, o feminicídio aparece como sua forma-limite. Não se trata de desvio do percurso, mas de sua culminação. A letalidade, portanto, não interrompe uma relação de dominação; ela a radicaliza. Se a mulher tenta encerrar o vínculo, impor limites, reivindicar bens, buscar proteção ou simplesmente retomar a própria vida, o agressor percebe a perda do domínio como ameaça intolerável. O feminicídio, nesse contexto, comparece como resposta retaliatória extrema, destinada a restaurar, pela morte, o poder que já não pode ser mantido pela sujeição cotidiana.

A formulação empírica de Martins é particularmente elucidativa ao cruzar local do crime, motivações e presença de filhos. A autora conclui que “o lar, como espaço de refúgio, torna-se o palco da reafirmação do poder patriarcal”, acrescentando que, em certas faixas etárias, o feminicídio pode funcionar, para o agressor, como “o ato de recuperar o que ele acredita ser somente seu” (Martins, 2026, p. 128). A morte não comparece, assim, como perda de controle sobre si, mas como exercício extremo de controle sobre a outra.

Compreender o feminicídio como culminação da dinâmica de dominação, portanto, possui consequências analíticas e jurídicas decisivas. A primeira consiste em afastar, com rigor, a narrativa da fatalidade episódica. A segunda exige reconhecer que a prevenção do feminicídio depende da capacidade institucional de identificar e interromper trajetórias de violência antes que o desfecho letal se imponha. Entre a agressão cotidiana e a morte não há um salto inexplicável; há uma linha de continuidade. É precisamente essa continuidade que o Direito, a política pública e a teoria crítica precisam nomear.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

4 A AUTONOMIA FEMININA COMO FATOR DE DESESTABILIZAÇÃO DO CONTROLE PATRIARCAL

A passagem da violência doméstica ao feminicídio impõe examinar o momento em que o controle patriarcal deixa de se sustentar pela sujeição cotidiana e passa a reagir, de forma extrema, à afirmação da autonomia feminina. Se a violência doméstica constitui processo, e não episódio isolado, sua dimensão letal precisa ser compreendida a partir das rupturas que desestabilizam a posição de subordinação atribuída à mulher no interior da relação íntima.

A hipótese aqui sustentada é, portanto, a de que a letalidade de gênero se intensifica quando a mulher rompe, ou tenta romper, o lugar de disponibilidade, obediência e dependência que o agressor esperava conservar. Não se trata apenas de afirmar que a morte é precedida por violência anterior, mas de demonstrar que, em inúmeras trajetórias, o desfecho letal se vincula ao momento em que a mulher tenta sair, recusar, denunciar, disputar, reivindicar ou reconstruir a própria vida.

No plano das relações afetivas, a autonomia não se exerce em espaço neutro, nem se desenvolve sob condições abstratas de igualdade. A concretização da autonomia, no âmbito familiar, ocorre em “um contexto de elevada densidade relacional, caracterizado por vínculos afetivos, deveres recíprocos, interdependências econômicas e expectativas socialmente construídas” (Violada, 2026, p. 15).

Essa densidade relacional impede que a aparência de igualdade entre os sujeitos, própria da normativa constitucional atual, seja tomada como expressão suficiente da realidade material em que as escolhas são formadas. A “neutralidade técnica aparente” decorre precisamente da aplicação uniforme de critérios concebidos para relações formalmente paritárias a situações em que a formação do sujeito se dá sob “condicionamentos sociais e estruturais persistentes”, produzindo “a impressão de igualdade onde ela pode não se verificar de modo substancial” (Violada, 2026, p. 121).

Essa advertência adquire especial relevância porque a afetividade entre homem e mulher, conforme demonstrado, não opera como redoma imune às hierarquias sociais. Ao contrário, constitui espaço privilegiado de sua reprodução. Trata-se de “um espaço social historicamente marcado por hierarquias, divisão sexual de papéis e desigual distribuição de recursos materiais e simbólicos, o que impede que se presuma, de forma acrítica, a equivalência das posições jurídicas entre seus integrantes” (Violada, 2026, p. 39). Por concentrar vínculos continuados de afeto,

dependência material, divisão desigual de encargos e expectativas socialmente construídas, apresenta-se, portanto como “locus privilegiado de reprodução da desigualdade de gênero” (Violada, 2026, p. 89).

É nesse ambiente, marcado por assimetrias nem sempre visíveis sob a linguagem da intimidade, que atos de autonomia feminina adquirem densidade política. Quando a mulher termina, recusa, denuncia, disputa ou reivindica, não realiza gesto banal no interior de uma relação neutra; frustra um arranjo hierárquico tácito no qual dela se esperam acomodação, sacrifício e renúncia.

Mulheres que resistem à sobrecarga doméstica, buscam autonomia patrimonial ou questionam a distribuição desigual de responsabilidades familiares passam a ser estigmatizadas porque “triste, louca ou má é a mulher que resiste à dominação masculina. [...] A sua maldade é de querer ter vez, voz e poder. Isto porque um homem que tem voz e poder é, simplesmente, um homem” (Cambi, 2025, p. 198). A ruptura, portanto, não recai apenas sobre a relação concreta; atinge a sistemática patriarcal que naturaliza a centralidade masculina e transforma a autodeterminação da mulher em desvio.

A reação à autonomia feminina revela a persistência de tal sistemática. O conflito se acentua quando a mulher deixa de ocupar o lugar de objeto dócil da imanência e tenta “emergir à luz da transcendência”, pois o homem, habituado a permanecer “o sujeito soberano, o superior absoluto, o ser essencial”, reage à sua igualação (Beauvoir, 1967, p. 474). A dificuldade masculina de lidar com a perda da posição de mando também se expressa na constatação de que os homens, historicamente vinculados ao exercício do poder, “convivem mal com a impotência”, experimentando a “subversão da hierarquia doméstica” como lesão à própria virilidade (Saffioti, 2015, p. 66). Assim, a autonomia feminina, embora constitua exercício legítimo de liberdade, é reinterpretada pelo agressor como afronta intolerável à ordem que o beneficiava.

A desestabilização do controle patriarcal torna-se, então, concreta nos próprios motivos registrados nos autos. Aquilo que formalmente aparece como “motivo” do crime, quando lido à luz das assimetrias de gênero, revela os pontos em que a mulher passa a exercer domínio sobre a própria vida e, justamente por isso, é percebida como ameaça.

A separação e o término do relacionamento figuram como expressão máxima dessa demarcação de autonomia. Na faixa etária de 24 a 34 anos, trata-se de período

em que “a mulher consolida sua autonomia, consegue tomar a decisão de terminar o relacionamento”, razão pela qual “o agressor pode perder a mulher e o feminicídio pode ser o ato de recuperar o que ele acredita ser somente seu” (Martins, 2026, p. 128). A chave explicativa, portanto, não é simplesmente afetiva, mas possessiva: a ruptura da conjugalidade é lida como perda de domínio.

A denúncia e a busca por medidas protetivas também operam como atos de autonomia, pois rompem o silêncio e convocam o Estado a intervir no espaço que o agressor concebia como território exclusivo de mando. Martins sistematiza, na categoria “Vingança/reação da vítima”, formulações como “Vingança por medidas protetivas” e “Vítima não queria que ele fosse a residência” (Martins, 2026, p. 124). O limite institucional imposto pela mulher deixa de ser percebido, pelo agressor, como exercício legítimo de proteção e passa a funcionar como ofensa à soberania doméstica que ele pretendia manter.

No plano material, a disputa por bens, pensão ou guarda dos filhos igualmente desorganiza a posição de subordinação esperada. Martins registra, entre as motivações, “Disputa pela guarda; discussões pela pensão; desavenças patrimoniais; discussão sobre a casa; negar repasse de dinheiro” (Martins, 2026, p. 124). Esses elementos dialogam diretamente com a compreensão de que, nas relações familiares, o afeto feminino é socialmente medido pela disposição de ceder, suportar e colocar-se em segundo plano, de modo que “o exercício firme da autonomia econômica” tende a ser lido “sob a chave da suspeita” (Violada, 2026, p. 129). A mulher que reivindica o que lhe é devido deixa de ser reconhecida como sujeito de direito e passa a ser construída como excessiva, ingrata ou interesseira.

A recusa e a reconstrução da vida afetiva também assumem, dentro da lógica patriarcal, o sentido de provocação intolerável. Sob a categoria “Ciúmes/controle/posse”, Martins reúne expressões como “ciúmes ao acreditar que a vítima estava com outro”, “sentimento de posse do corpo feminino” e “pessoa possessiva” (Martins, 2026, p. 124). Não se trata de amor frustrado, mas de resistência masculina à perda do monopólio afetivo-sexual sobre a mulher.

Mulheres são “espancadas, humilhadas, estupradas e, muitas vezes, assassinadas por seus próprios companheiros e, com frequência, por ex-companheiros”, sobretudo quando a iniciativa do rompimento é feminina (Saffioti, 2015, p. 85).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

4.1 Leitura interpretativa dos dados: feminicídio como retaliação à autonomia da mulher

Em pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Silvia de Jesus Martins, já anteriormente citada, oferece base empírica especialmente expressiva para compreender a relação entre autonomia feminina e feminicídio. O estudo adotou metodologia hipotético-dedutiva, "na modalidade empírica, quantitativa", com foco na mensuração da realidade dos órfãos do feminicídio no Paraná (Martins, 2026, p. 73). Para a coleta de dados, foram eleitas as duas Varas do Tribunal do Júri de Curitiba, "o que se explica pela relevância empírica (dados mais densos), vez que a Comarca de Curitiba concentra mais casos de feminicídios julgados" (Martins, 2026, p. 78).

A amostra examinada totalizou 65 processos. Conforme registrado na pesquisa, "65 (sessenta e cinco) processos foram analisados com foco nas ocorrências dos anos de 2023 e 2024", a partir de dois recortes temporais: "a) crimes ocorridos até 31 de dezembro de 2022: 20 registros. b) crimes ocorridos entre 01 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2024: 45 registros" (Martins, 2026, p. 86).

Embora o recorte originário da investigação estivesse voltado à vitimização integral de crianças e adolescentes, os dados reunidos também revelam elementos decisivos sobre a dinâmica motivacional do feminicídio.

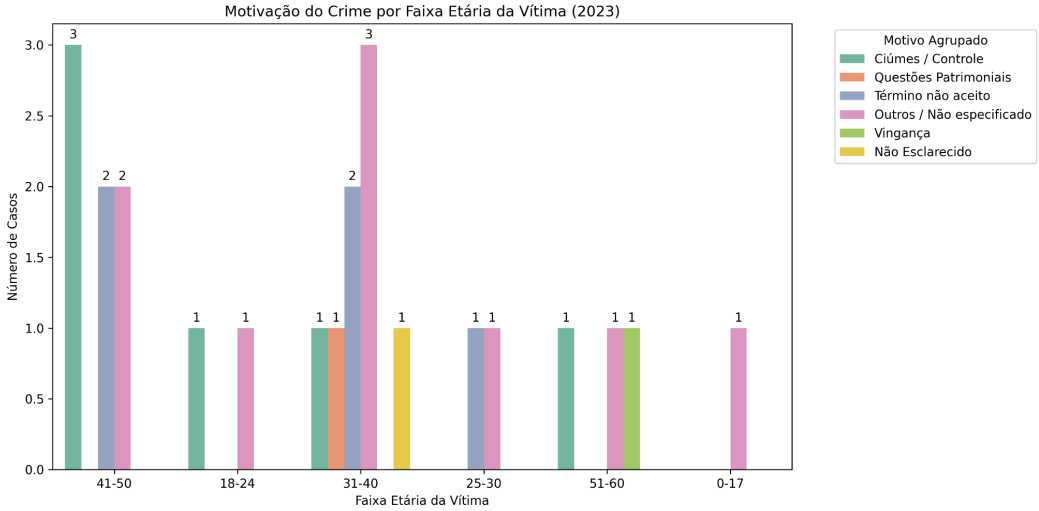
Quadro 1 – Motivações

CATEGORIA	CRITÉRIO PRINCIPAL	EXEMPLOS DE FRASES INCLUÍDAS
Não aceitação do término	Quando há recusa direta ao fim da relação ou separação.	Não aceitar o término do relacionamento; A vítima tentou terminar o relacionamento; Não se conformou com o término do relacionamento.
Ciúmes/controle/ posse	Inclui ciúmes, sentimento de posse, controle sobre a pessoa da vítima ou sobre sua liberdade.	"Ciúmes", "sentimento de posse"; por ciúmes ao acreditar que a vítima estava com outro; sentimento de posse do corpo feminino; pessoa possessiva; senha do celular.
Vingança/reação da vítima	Quando há reação a uma ação da vítima (medidas protetivas, negativas, denúncias).	"Vingança por medidas protetivas", "Vingança por não passar dinheiro", "Discussões por uso de entorpecentes", "Vítima não queria que ele fosse a residência".

Disputas familiares/ patrimoniais	Conflitos por guarda dos filhos, pensão, divisão dos bens.	Disputa pela guarda; discussões pela pensão; desavenças patrimoniais; discussão sobre a casa; negar repasse de dinheiro.
Motivação indeterminada	Casos onde não foi possível identificar a motivação de forma clara ou consta como "não informado".	- Não foi possível identificar; - Motivos não suficientemente esclarecidos; - A fim de atrair a atenção da genitora, da ofendida; - Consta apenas a condição do sexo feminino.
Outros	Casos isolados que não se encaixam nos casos acima.	Discussão considerada banal sobre o telefone do agressor.

Fonte: MARTINS, 2026, p. 124.

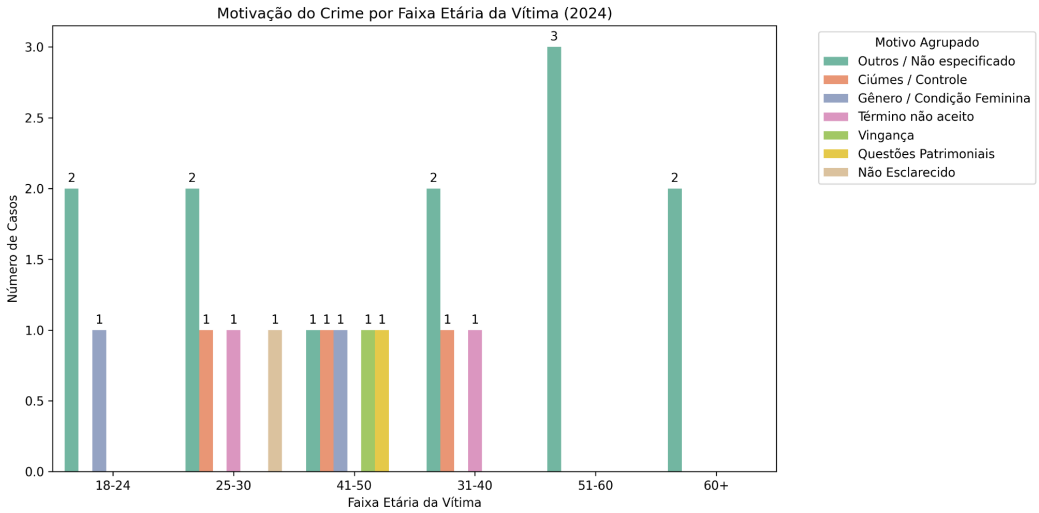
Figura 1 – Motivação do crime por faixa etária da vítima (2023)[3]



Fonte: MARTINS, 2026, p. 125.

[3] Neste artigo, a figura foi renumerada como Figura 1. No trabalho original de Silvia de Jesus Martins, corresponde à Figura 51 – Motivação do crime por faixa etária da vítima (2023).

Figura 2 – Motivação do crime por faixa etária da vítima (2024)[4]



Fonte: MARTINS, 2026, p. 125.

A organização das justificativas fáticas extraídas dos autos, sistematizada no "Quadro 1 – Motivações", permite afastar a leitura do feminicídio como explosão emocional episódica. As categorias ali reunidas, entre elas "Não aceitação do término", "Ciúmes/controle/posse", "Vingança/reação da vítima" e "Disputas familiares/patrimoniais" (Martins, 2026, p. 124), não apenas nomeiam motivos formalmente registrados nos processos, mas evidenciam os pontos concretos em que a iniciativa feminina de se separar, proteger-se, disputar direitos ou reconstruir a própria vida passa a ser convertida em razão de violência.

O cruzamento entre a faixa etária das vítimas e as motivações do crime, apresentado nas figuras, aprofunda essa leitura. A síntese extraída da pesquisa é expressiva: "As motivações mais registradas são: ciúmes, controle, término de relacionamento e questões patrimoniais. A categoria 'outros/não especificado' também é significativa, o que evidencia lacunas no registro dos motivos nos autos" (Martins, 2026, p. 125).

A recorrência dessas categorias impede que o fenômeno seja compreendido como casualidade ou ruptura inexplicável. Ao contrário, confirma a permanência de um padrão: a violência letal incide precisamente nos momentos em que a mulher deixa de ocupar, ou tenta deixar de ocupar, a posição submissa que lhe era social e relacionalmente imposta.

[4] Neste artigo, a figura foi renumerada como Figura 2. No trabalho original de Silvia de Jesus Martins, corresponde à Figura 52 – Motivação do crime por faixa etária da vítima (2024).

A leitura por faixa etária acrescenta densidade a essa conclusão. Nas vítimas jovens, “as motivações por ciúmes e controle são mais comuns”, o que demonstra que a lógica patriarcal “perpassa as diferentes fases da vida da mulher” e se ativa justamente quando ela está “em busca de sua identidade e de sua autonomia” (Martins, 2026, p. 128). A letalidade, nessa chave, não se explica por razões banais ou meramente passionais; ela se vincula ao instante em que a autonomia feminina começa a produzir efeitos concretos sobre uma estrutura de mando previamente instalada.

Os dados empíricos, portanto, não autorizam a leitura do feminicídio como crime fortuito, tampouco como reação difusa de “violenta emoção”. O conjunto das motivações analisadas revela uma racionalidade subterrânea comum: a retaliação à autonomia da mulher. Ciúme, posse, vingança, disputa patrimonial e não aceitação do término aparecem, nos autos, como categorias distintas, mas traduzem formas diversas de um mesmo núcleo de sentido: a recusa masculina em aceitar a perda do controle sobre a vida, o corpo, os vínculos, o patrimônio e as decisões da mulher.

Tal chave interpretativa permite articular o recorte local às bases nacionais sobre o tema. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública advertiu que os feminicídios devem ser deslocados do campo do “crime violento genérico” para o terreno das “relações marcadas por assimetria de poder, controle e sentimento de posse”, uma vez que “não se trata de um ato impulsivo isolado, mas do desfecho de dinâmicas de controle coercitivo, ciúme possessivo, disputas sobre autonomia e resistência masculina à ruptura do relacionamento” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 26-27). No mesmo sentido, o LESFEM destacou ser “imprescindível” compreender que o feminicídio é “o desfecho final de um ciclo de diversos tipos de violências de gênero”, no qual, anteriormente ao ato extremo, já se encontram “o controle, os ‘ciúmes’, a violência psicológica” (LESFEM; Mariano; Bertasso; Dias, 2026, p. 20).

A pesquisa realizada em Curitiba acrescenta, contudo, um elemento decisivo: permite visualizar, em escala processual, o momento em que a autonomia feminina passa a ser percebida como ameaça e se converte em gatilho de letalidade. A formulação é expressa ao indicar que, na faixa etária em que a mulher “consolida sua autonomia” e “consegue tomar a decisão de terminar o relacionamento”, “o feminicídio pode ser o ato de recuperar o que ele acredita ser somente seu”, sendo possível concluir que “a morte da mulher é uma resposta patriarcal à ameaça da autonomia

feminina" (Martins, 2026, p. 128). A passagem é central porque torna explícito o argumento que orienta este artigo: o feminicídio funciona como sanção extrema contra a mulher que deixa de ocupar o lugar de sujeição que lhe fora reservado.

A centralidade do espaço doméstico na execução do crime reforça essa mesma lógica. Verificado o predomínio dos feminicídios na residência e, em muitos casos, na presença dos filhos, "o lar, como espaço de refúgio, torna-se o palco da reafirmação do poder patriarcal", revelando-se "a estratégia de dominação perversa e machista dentro dos lares" (Martins, 2026, p. 128). Mais adiante, a pesquisa registra que "hoje este poder executa a mulher no espaço doméstico, individual, a portas fechadas" (Martins, 2026, p. 134). A casa, portanto, deixa de figurar como cenário neutro da intimidade e se apresenta como território no qual a autoridade masculina pretende demonstrar, pela morte, que a autonomia feminina não será tolerada.

As motivações levantadas pela pesquisa, por isso, não podem ser tratadas como banalidades empíricas. Separar-se, denunciar, pleitear pensão, disputar a guarda, negar a entrada do agressor em casa, recusar investidas ou reconstruir a vida afetiva não são fatos periféricos: constituem momentos concretos em que a mulher reassume a própria condição de sujeito.

É precisamente nessa passagem que a violência se intensifica, pois a autonomia feminina deixa de operar como abstração jurídica e passa a produzir efeitos reais sobre a estrutura de domínio patriarcal. O feminicídio, nessa perspectiva, não é acidente do percurso, mas culminação punitiva de uma ordem de poder que reage à liberdade da mulher mediante a tentativa de sua eliminação.

5 DA AMEAÇA PERCEBIDA À FÚRIA RETALIATÓRIA: ARTICULAÇÃO ENTRE ESTRUTURA PATRIARCAL E ESCALADA VIOLENTA

Após demonstrar que o feminicídio se inscreve em uma trajetória de controle coercitivo e que a autonomia feminina pode desestabilizar a posição de domínio esperada pelo agressor, impõe-se examinar a forma pela qual essa ruptura é subjetivamente processada como ameaça.

O presente capítulo introduz, para esse fim, uma perspectiva biológica mínima sobre raiva, fúria e escalada violenta, não para explicar a origem social do feminicídio, mas para compreender como a percepção de perda de controle pode mobilizar respostas afetivas e corporais intensas.

A questão que se coloca, portanto, não é saber por que a mulher autônoma seria objetivamente ameaçadora, mas por que, no interior de uma gramática patriarcal de posse, sua autonomia pode ser interpretada pelo agressor como afronta, rejeição, humilhação ou subversão da hierarquia doméstica. É nessa passagem, da ameaça percebida à fúria retaliatória, que a análise neurobiológica pode oferecer contribuição delimitada à compreensão da escalada violenta.

A introdução de uma perspectiva neurobiológica na análise do feminicídio exige delimitação rigorosa de seu alcance. A finalidade deste capítulo não é deslocar o eixo estrutural, feminista e relacional até aqui desenvolvido, tampouco reconduzir a violência letal contra mulheres a automatismos cerebrais, disposições naturais ou impulsos masculinos inevitáveis. A abordagem, portanto, comparece em função mais precisa: compreender de que modo uma ameaça socialmente produzida pode ser corporalmente processada e, em determinados contextos, intensificar a passagem entre afeto, cognição e ação agressiva. A neurobiologia, evidentemente não explica a causa social do feminicídio; auxilia apenas a descrever a forma pela qual a percepção de ameaça pode acionar uma cascata psicofisiológica de raiva, estreitamento cognitivo, impulsividade e escalada violenta.

Tal cautela metodológica é indispensável para evitar qualquer leitura determinista. A descrição de circuitos neurais associados à agressão reativa não biologiza o feminicídio, pois não o reduz a uma suposta natureza masculina violenta. Também não naturaliza a violência, uma vez que estruturas históricas de dominação não se convertem, por essa via, em fatos orgânicos necessários. Tampouco se atenua a responsabilidade do agressor: reconhecer mecanismos envolvidos na raiva intensa não equivale a absolver condutas, dissolver imputabilidade ou neutralizar a dimensão ética, jurídica e política do ato. A perspectiva biológica somente adquire relevância, neste trabalho, quando articulada ao patriarcado, ao controle coercitivo e à punição da autonomia feminina.

A partir disso, insta demonstrar que a literatura neurocientífica sobre agressão reativa descreve, de modo consistente, a participação de circuitos de ameaça que envolvem amígdala, hipotálamo e substância cinzenta periaquedutal, bem como falhas relativas de modulação por áreas pré-frontais responsáveis por inibição, reavaliação e controle executivo (Siever, 2008; Blair, 2016; Bertsch; Florange; Herpertz, 2020).

Esse modelo, contudo, não autoriza concluir que a violência decorra de determinação biológica. O que ele oferece é uma chave para compreender a escalada: certos estímulos, quando percebidos como ameaças altamente salientes, mobilizam o corpo para uma resposta rápida e reduzem a flexibilidade regulatória da cognição, favorecendo estreitamento atencional, rigidez interpretativa e maior prontidão para a ação (Arnsten, 2009; Shields; Sazma; Yonelinas, 2016).

O ponto decisivo, para a presente investigação, está na articulação entre o conteúdo social da ameaça e a forma psicofisiológica de sua escalada. Os capítulos anteriores demonstraram que o espaço doméstico constitui ambiente privilegiado de reprodução da desigualdade de gênero e que a autonomia feminina desestabiliza a posição de subordinação esperada.

A partir dessa moldura, torna-se possível compreender que atos como terminar a relação, recusar exigências, denunciar violências, reivindicar patrimônio, disputar guarda, buscar proteção ou reconstruir a vida afetiva não são ameaças em si mesmos. Eles assumem essa forma para o agressor porque atingem a gramática patriarcal da posse, do comando e da disponibilidade feminina. A neurobiologia explica, portanto, como a ameaça percebida pode ser processada em termos de ativação corporal e escalada da raiva; o patriarcado explica por que a autonomia da mulher é reconhecida como ameaça.

A raiva intensa, no campo da agressão reativa, envolve precisamente essa passagem entre percepção de afronta, mobilização corporal e impulso de ação. Os casos prototípicos de agressão impulsiva associada à raiva recrutam estruturas de resposta aguda à ameaça, especialmente amígdala, hipotálamo e substância cinzenta periaquedutal, ao passo que a hiper-reatividade da amígdala, combinada com regulação pré-frontal insuficiente, aumenta a probabilidade de comportamento agressivo (Blair, 2016; Siever, 2008). A raiva, nessa perspectiva, não é emoção abstrata ou meramente subjetiva, mas processo no qual a percepção de humilhação, rejeição, perigo ou perda de controle reorganiza rapidamente o funcionamento cerebral e corporal.

Essa cascata pode ser descrita, de modo sintético, por quatro movimentos articulados. O primeiro corresponde à detecção de saliência ou ameaça: estímulos interpretados como afronta, humilhação, rejeição, perda de controle ou violação mobilizam circuitos rápidos de vigilância. O segundo envolve a ativação autonômica, com aumento de frequência cardíaca, tensão muscular, preparação motora e

recrutamento neuroendócrino. O terceiro consiste no estreitamento cognitivo: sob estresse e elevada carga emocional, o processamento tende a tornar-se mais rígido, menos flexível e menos apto a integrar alternativas complexas. O quarto refere-se ao impulso de ação, isto é, à maior disponibilidade para respostas agressivas quando os mecanismos de regulação não conseguem conter ou reavaliar o estímulo inicial (Arnsten, 2009; Shields; Sazma; Yonelinas, 2016).

A sensibilidade do córtex pré-frontal ao estresse é particularmente relevante para essa compreensão, pois mesmo exposições relativamente moderadas podem comprometer funções superiores ligadas à atenção, à memória de trabalho e ao controle inibitório (Arnsten, 2009). Em convergência, a metanálise sobre estresse agudo indica prejuízos em funções executivas centrais, sobretudo memória de trabalho e flexibilidade cognitiva (Shields; Sazma; Yonelinas, 2016). A raiva, portanto, não elimina a percepção do mundo, mas tende a reorganizá-la sob maior rigidez, foco estreito e menor capacidade de ponderação. Não se trata de “desligamento” da razão, mas de empobrecimento relativo do controle executivo e da reavaliação.

A agressão reativa, por essa razão, deve ser situada na interação entre circuitos de ameaça, sistemas de avaliação social e regiões pré-frontais de controle (Bertsch; Florange; Herpertz, 2020). Em ofensores violentos reativos, a provocação de raiva aumenta a conectividade límbica e reduz a conectividade medial pré-frontal com a amígdala esquerda, sugerindo desequilíbrio entre ativação emocional e modulação regulatória (Siep et al., 2019). Esse dado afasta a simplificação de que a raiva simplesmente suspende o funcionamento racional. O que se verifica é mais preciso: sob provocação intensa, a capacidade de controle e reavaliação se deteriora relativamente, favorecendo respostas mais rápidas, defensivas e agressivas.

A neurobiologia da raiva, entretanto, não define o conteúdo da ameaça. Os circuitos cerebrais processam saliência, rejeição, dor social, humilhação e afronta; a atribuição de sentido a esses estímulos é socialmente produzida. A articulação com os capítulos anteriores torna-se, assim, indispensável. O espaço doméstico, já examinado como locus privilegiado de reprodução da desigualdade de gênero, organiza relações marcadas por dependência, controle e expectativa de conformidade (Violada, 2026). Quando a mulher rompe esse arranjo, encerrando a relação, recusando exigências, denunciando violências, reivindicando patrimônio, disputando guarda ou reconstruindo a vida afetiva, ela não apenas exerce liberdade: frustra uma ordem relacional que o agressor supunha conservar.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A autonomia feminina pode assumir, nesse contexto, a forma subjetiva de ameaça porque a gramática patriarcal da posse e do comando converte atos legítimos de autodeterminação em perda de status, rejeição, humilhação e desautorização. A separação ou a denúncia não são estímulos biologicamente hostis em abstrato; tornam-se ameaçadores quando interpretados a partir de uma estrutura que associa masculinidade a domínio e feminilidade à disponibilidade.

Os mecanismos neurais que vinculam rejeição e agressão indicam que a rejeição social pode ser vivida como evento doloroso, capaz de recrutar sistemas de regulação e, em certos contextos, aumentar respostas retaliatórias (Chester et al., 2018). Transposta com a devida prudência metodológica ao problema do feminicídio, essa leitura permite compreender que a perda de domínio pode ser vivida pelo agressor não como simples frustração, mas como rejeição socialmente intolerável.

No âmbito da violência por parceiro íntimo, o controle coercitivo esclarece por que essa ameaça não é episódica, mas estruturante. O controle coercitivo relaciona-se a maiores experiências de violência e perigo nas relações íntimas, permitindo compreender a agressão não como explosão isolada, mas como tecnologia de dominação sustentada no tempo (Dichter et al., 2018). Em diálogo com a pesquisa empírica já examinada, esse ponto ganha densidade concreta: o lar converte-se em "palco da reafirmação do poder patriarcal" e, em faixas etárias nas quais a mulher consolida maior autonomia, o agressor pode perceber o término da relação como perda daquilo que "acredita ser somente seu" (Martins, 2026, p. 128).

A ameaça, portanto, não é produzida pelo cérebro em estado puro. Ela é simbolicamente constituída por uma ordem patriarcal que ensina o agressor a interpretar a autonomia feminina como violação intolerável de seu poder. A mulher que termina, denuncia, resiste, disputa, recusa ou reivindica interrompe a lógica de disponibilidade que sustentava o controle coercitivo. Em sujeitos fortemente investidos de uma masculinidade possessiva, essa interrupção pode ser subjetivamente traduzida como ameaça aguda: os sistemas de vigilância e resposta à ameaça são mobilizados, o corpo se prepara para o confronto, a cognição tende a operar sob maior rigidez e o espaço de reavaliação se reduz.

Essa articulação permite compreender a passagem da ameaça percebida à fúria retaliatória sem transformar a violência em mecanismo mecânico ou universal. O patriarcado fornece a gramática da posse; a autonomia feminina desestabiliza essa gramática; a perda de domínio pode ser percebida como ameaça; e a cascata da raiva

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ajuda a explicar como essa ameaça, corporalmente processada, pode favorecer escalada agressiva. A fúria retaliatória não surge como emoção descontextualizada, mas como resposta intensificada de uma ordem de poder que se vê contrariada.

A perspectiva biológica contribui, assim, sem desfigurar a crítica feminista. Ela permite compreender por que, em certas circunstâncias, a perda de controle não permanece no plano da frustração e pode se converter em escalada violenta. Ao mesmo tempo, impede a explicação simplista fundada no "descontrole momentâneo", pois evidencia que a agressão extrema não se produz em vazio neural, nem em vazio social. O cérebro responde a uma ameaça percebida; a cultura patriarcal define que a autonomia da mulher pode ser sentida como ameaça.

O ganho hermenêutico da abordagem reside exatamente nessa complementaridade. O feminicídio não se explica por amígdala, cortisol ou falha pré-frontal, mas tampouco se compreende integralmente sem atenção aos modos pelos quais a ameaça é corporalmente processada. A análise estrutural revela por que a mulher autônoma desafia uma ordem patriarcal; a perspectiva biológica mostra como esse desafio pode, em determinados contextos, ser vivido como gatilho de raiva intensa, estreitamento cognitivo e agressão reativa. Não se trata de naturalizar a violência, mas de compreender, com maior precisão, a lógica pela qual a retaliação letal à autonomia feminina se torna possível.

6 CONCLUSÕES

Conclui-se que o feminicídio não pode ser adequadamente apreendido como crime passional genérico, episódio isolado de descontrole ou desvio moral pontual. A morte de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar inscreve-se em uma racionalidade mais profunda de dominação, na qual o espaço doméstico opera como território privilegiado de reprodução do controle patriarcal.

Sob a aparência de afeto, cuidado, dever familiar ou normalidade íntima, consolidam-se práticas de vigilância, disciplina e contenção da autonomia feminina. Nessa perspectiva, o feminicídio revela-se como sanção extrema e retaliatória contra a mulher que, ao reivindicar a própria liberdade, rompe a posição de disponibilidade, obediência e sujeição que lhe fora historicamente atribuída.

A violência letal, portanto, possui uma pré-história. A morte não inaugura a violência; radicaliza uma trajetória já marcada por cerceamento, intimidação, isolamento, humilhação, dependência econômica, vigilância e supressão progressiva

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

da autodeterminação. O controle coercitivo constitui a tecnologia cotidiana pela qual a dominação masculina procura administrar o corpo, o tempo, os vínculos, os recursos e as decisões da mulher. O feminicídio emerge precisamente quando essa engrenagem de sujeição se desestabiliza: quando a vítima tenta sair, denunciar, impor limites, recusar exigências, disputar direitos ou reconstruir sua vida fora da órbita de domínio do agressor.

Os dados empíricos examinados confirmam essa chave interpretativa. A análise dos 65 processos criminais das Varas do Tribunal do Júri de Curitiba, cotejada com os dados nacionais sobre feminicídio, demonstra que as motivações formalmente registradas nos autos não são banais, casuais ou meramente passionais. Categorias como não aceitação do término, ciúmes, controle, posse, vingança por medidas protetivas, disputas patrimoniais, guarda, pensão e reconstrução da vida afetiva traduzem, em sua materialidade processual, a intolerância masculina à perda de domínio. O que aparece como motivo do crime revela, em profundidade, o instante em que a autonomia feminina deixa de ser abstração jurídica e passa a produzir efeitos concretos sobre a estrutura patriarcal, sendo então convertida, pelo agressor, em afronta, humilhação ou ameaça.

A articulação entre crítica feminista e perspectiva neurobiológica permite compreender, sem determinismos, a passagem da ameaça percebida à fúria retaliatória. O patriarcado fornece a gramática da posse: ensina que a autonomia da mulher pode ser lida como rejeição, desobediência ou violação de um suposto direito masculino de controle. A neurobiologia, por sua vez, auxilia a compreender como essa ameaça simbolicamente construída pode ser corporalmente processada, acionando respostas de raiva intensa, estreitamento cognitivo e agressão reativa.

O ganho hermenêutico está justamente nessa complementaridade: a biologia explica a forma da escalada; o patriarcado explica o conteúdo da ameaça. Para o Direito e para as políticas públicas, essa conclusão impõe um deslocamento decisivo: prevenir o feminicídio exige identificar a violência enquanto ela ainda se apresenta como controle coercitivo, especialmente no momento da ruptura, quando o risco se intensifica.

Reconhecer o feminicídio como retaliação à autonomia feminina é condição para que o sistema de justiça deixe de tratá-lo como fatalidade e passe a enfrentá-lo como manifestação extrema de um projeto de aniquilação punitiva estruturado pelo machismo.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

ARNSTEN, Amy F. T. Stress signalling pathways that impair prefrontal cortex structure and function. **Nature Reviews Neuroscience**, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 410-422, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERTSCH, Katja; FLORANGE, Julian; HERPERTZ, Sabine C. Understanding brain mechanisms of reactive aggression. **Current Psychiatry Reports**, [S. l.], v. 22, n. 12, art. 81, 2020.

BLAIR, R. J. R. The neurobiology of impulsive aggression. **Journal of Child and Adolescent Psychopharmacology**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 4-9, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabelece outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMBI, Eduardo. **Direito das Famílias na Perspectiva de Gênero.** Indaiatuba: Foco, 2025.

CHESTER, David S.; LYNAM, Donald R.; MILICH, Richard; DEWALL, C. Nathan. Neural mechanisms of the rejection-aggression link. **Social Cognitive and Affective Neuroscience**, [S. l.], v. 13, n. 5, p. 501-512, 2018.

DICHTER, Melissa E.; THOMAS, Kristie A.; CRITS-CHRISTOPH, Paul; OGDEN, Shannon N.; RHODES, Karin V. Coercive control in intimate partner violence: relationship with women's experience of violence, use of violence, and danger. **Psychology of Violence**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 596-604, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil (2021-2025)**: evolução, padrões e desigualdades territoriais. São Paulo: FBSP, 2026.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LESFEM – LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE FEMINICÍDIOS; MARIANO, Silvana (Coord.); BERTASSO, Daiane; DIAS, Gabriella Thais Amaral. **Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025.** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2026.

MARTINS, Silvia de Jesus. **Órfãos do feminicídio: a vitimização integral de crianças e adolescentes.** 2026. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SHIELDS, Grant S.; SAZMA, Matthew A.; YONELINAS, Andrew P. The effects of acute stress on core executive functions: a meta-analysis and comparison with cortisol. **Neuroscience and Biobehavioral Reviews**, [S. l.], v. 68, p. 651-668, 2016.

SIEP, Nicolette; TONNAER, Franca; VAN DE VEN, Vincent; ARNTZ, Arnoud; RAINE, Adrian; CIMA, Maaike. Anger provocation increases limbic and decreases medial prefrontal cortex connectivity with the left amygdala in reactive aggressive violent offenders. **Brain Imaging and Behavior**, [S. l.], v. 13, n. 5, p. 1311-1323, 2019.

SIEVER, Larry J. Neurobiology of aggression and violence. **American Journal of Psychiatry**, [S. l.], v. 165, n. 4, p. 429-442, 2008.

VIOLADA, Ana Clara Baggio. **O vício sistêmico nos negócios jurídicos: uma leitura da autonomia privada sob a perspectiva de gênero.** 2026. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2026.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O DIREITO AMBIENTAL: ASPECTOS PROPEDÊUTICOS

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND ENVIRONMENTAL LAW: PROPEDEUTICS ASPECTS

Guilherme Cury Guimarães[1]
Karla Pinhel Ribeiro[2]

Resumo: O artigo tem como objetivo investigar a intersecção entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, sob a ótica constitucional e da Análise Econômica do Direito. Busca-se compreender o sentido atribuído pelo texto constitucional brasileiro às temáticas, desenvolvimento e sustentabilidade. Como problemática tem-se a compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável descrito na Constituição e a influência na vida digna, à luz da acepção da AED e do método consequencialista de que os recursos são finitos e precisam ser bem geridos. Para tanto, o estudo faz uso do método lógico dedutivo com auxílio a fontes de natureza tanto bibliográfica como documental. Conclui-se que a busca por uma boa qualidade de vida é o objeto principal do direito econômico e ambiental. Assim, o que a Constituição brasileira busca ao tratar do desenvolvimento social econômico é compatibilizar o econômico com o social através do desenvolvimento humano. O desenvolvimento previsto na constituição para contemplar a vida digna precisa englobar o binômio sustentabilidade e economia que se interpenetram na concretização do objetivo em um ambiente de recursos escassos.

Palavras-chave: Direito ambiental; Direito Ambiental Constitucional; análise econômica do direito; sustentabilidade.

Abstract: The purpose of this article is to find a balance between economic development and environmental preservation, analyzing Constitutional and Economic Law. We will interpret the rules of Brazil's economic model since 1988 and the environmental standards in the Constitution. This scientific article considers the fundamental rights of private property and free competition, on the one hand, and the social function of property and environmental protection, on the other. The expression "sustainable development" is linked to three fields: economic, social, and political. In conclusion, both economic and environmental law aim to achieve a high quality of life.

Keywords: Environmental Law; Constitucional Environmental Law; economic analysis of the Law; sustainability.

INTRODUÇÃO

O trabalho que ora é apresentado tem por finalidade examinar a relação da análise econômica do direito face ao Direito Ambiental Brasileiro observando-se, inicialmente a seus aspectos iniciais, a sua relevância e aplicabilidade, no

[1] Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (PPGD/UNICURITIBA).
[2] Professora Doutora Permanente Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (PPGD/UNICURITIBA).

ordenamento pátrio, colocando-o na condição de direitos e deveres individuais e coletivos.

A relação da análise econômica do direito com o Direito Ambiental Brasileiro, é pouco explorado pela Doutrina, e é em decorrência dessa ausência que o presente trabalho será desenvolvido.

Tanto a Análise Econômica do Direito quanto o Direito Ambiental, são assunto complexo e multidisciplinar, requerendo precipitações de diversos agentes que fazem parte do processo decisório, indivíduos, empresas e Estado, ao passo que a Análise Econômica do Direito busca entender como as decisões legais afetam incentivos, comportamentos e resultados econômicos, o Direito Ambiental regula a proteção do meio ambiente, abrangendo questões de sustentabilidade.

Nesse contexto a Análise Econômica do Direito estuda de que forma as decisões judiciais e a legislação influenciam no bem-estar social, no sentido de trazer a máxima eficiência econômica, o que também é uma preocupação do Direito Ambiental, quando traz formas de regulamentação que minimizem o custo de proteção ambiental sem comprometer os objetivos de conservação.

Assim a Análise Econômica do Direito, pode auxiliar tanto na elaboração de políticas publicas e novas regulamentações, quanto oferecer métodos para resolver conflitos de maneira eficiente, considerando os interesses econômicos das partes envolvidas e os impactos econômicos das decisões judiciais, no âmbito da sociedade. Um meio ambiente valorado economicamente, viabiliza normas, decisões e comportamentos adequados, com relação ao seu custo-benefício, propor normas eficazes, que não só punam o causador poluidor, mas que tragam incentivos que visem proteger mais o meio ambiente.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

2.1 Noção geral

No Brasil, o estudo interdisciplinar entre o direito e a economia, com uma abordagem inovadora de matéria a ser amplamente explorada tanto no ramo jurídico como econômico, deu lugar à disciplina da Análise Econômica do Direito (AED).

A Análise Econômica do Direito compreende à aplicação de métodos econômicos da microeconomia às questões jurídicas. É o campo do conhecimento que emprega os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance dos fenômenos jurídicos,

aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente, com relação às suas consequências.

Trata-se de um movimento filiado ao método consequencialista, de modo que seus praticantes acreditam que as regras sociais devem ser elaboradas, aplicadas e alteradas de acordo com a percepção acerca de suas consequências práticas, no mundo real, e não por julgamentos valorativos, desprovidos de fundamentos empíricos (deontologismo).

2.2 Origem histórica

A economia desempenha um papel importante na história, mesmo nas sociedades mais rudimentares, regidas pela economia natural e de subsistência. Entretanto, o estudo do fenômeno econômico e inter-relação com outras ciências apenas se deu com o desenvolvimento da sociedade industrial.

A partir da segunda metade do século passado, nos Estados Unidos da América, a corrente da Análise Econômica do Direito (AED), ou *Law and Economics* para os norte-americanos, se desenvolveu, combinando as ciências econômica e jurídica, com um estudo interdisciplinar dos fenômenos.

O ano de 1961, marcou o início da escola moderna da AED, com a publicação dos artigos “The Problem of Social Cost” e “Some thoughts on Risk Distribuition and the Lae of Torts” de Ronald Coase e Guido Calabresi, respectivamente.

Todavia, o nome em inglês do movimento *Law and Eeconimics* somente foi dado na década de 70 por Henry Manne, estudante de Coase, que tomou a inciativa de construir um *Center for Law and Edconomics* em Rochester, situado atualmente na *George Mason Law School*.

Embora grande parte da doutrina atribua o surgimento da Análise Econômica do Direito à década de 70, alguns autores, como Paloma Durán Y Lalaguna, apontam que a sua origem se deu no século XVIII, com a doutrina econômica de Adam Smith servindo de apoio para o desenvolvimento das teses utilitaristas de Jeremy Bentham. A interpretação jurídica da economia originou-se, assim, da combinação entre os estudos econômicos de Smith e os filosóficos de Bentham.

Entretanto, a corrente apenas se desenvolveu de forma mais robusta a partir da segunda metade do século passado, estudando condutas que não são exclusivas de mercado, a partir de três obras clássicas: *The Economics of Discrimination*, de G.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Becker (1957); *The Problem of Social Cost*, de Ronald Coase (1960); e, por fim, *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, de Guido Calabresi (1961).

Independentemente da data exata de sua criação, a escola surgiu em oposição ao realismo jurídico norte-americano, como uma reação ao doutrinarismo de Langdell, versão juspositivista do direito consuetudinário anglo-saxão, visando a afastar o formalismo jurídico exacerbado, na tentativa de enxergar o mundo de forma mais realista e pragmática pela ciência.

Percebeu-se a necessidade da avaliação mais acurada das consequências das decisões jurídicas e políticas públicas no contexto legal, político, social, econômico e institucional. A compreensão plena do fenômeno jurídico e operacionalização dos critérios de justiça exigiria a superação da usual aferição de adequação abstrata entre meios e fins, com a realização de um juízo prático atento às consequências.

Neste contexto, o Brasil também aproxima a AED do campo jurídico com o propósito de introduzir uma metodologia que contribua significativamente para a compreensão de fenômenos sociais e que auxilie na tomada racional de decisões jurídicas.

2.3 Conceito

O conceito de Análise Econômica do Direito remete à própria compreensão da economia.

A Economia é o estudo da alocação de recursos escassos em seu uso mais eficiente, considerando o comportamento de diferentes agentes na busca pela maximização do atendimento de suas preferências pessoais.

O termo economia tem origem na palavra grega “oikonomos”: “oiko” significa “casa”, enquanto “nomos” pode ser traduzido como “regras”.

A etimologia da palavra se relaciona com um administrador doméstico ou de determinada organização, que tem a função de aproveitar ao máximo os finitos bens à disposição do seu grupo para satisfazer os interesses vários.

A comparação entre as decisões no âmbito doméstico e os problemas relativos a toda a sociedade foi feita ainda no século XVIII por Adam Smith.

Nesta linha, a economia abrange a análise de todas as questões conexas ao problema da alocação eficiente de recursos limitados para a melhor satisfação dos interesses dos integrantes do grupo analisado, dentre as quais, o modo com que os agentes tomam decisões e a forma como interagem entre si.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

A Análise Econômica do Direito vai além da mera interseção entre a Economia e o campo jurídico. Cuida-se, na realidade, da expansão do método científico, hoje amplamente adotado no estudo da economia, para o desenvolvimento do pensamento jurídico, ainda fortemente influenciado pela dogmática e pelo método exegético.

A ciência se distingue por basear a investigação do mundo exterior em proposições universalmente reconhecidas cuja associação invariável é traduzida em leis gerais. A veracidade das leis é deduzida logicamente a partir de teorias, que, por sua vez, são provadas e testadas.

Richard Posner, Professor da Faculdade de Direito de Chicago e um dos maiores expoentes da Análise Econômica do Direito, em sua obra “Some Uses and Abuses of Economics in Law”, define a Análise Econômica do Direito como um movimento de pensamento que tem como característica essencial à aplicação da teoria microeconômica neoclássica à análise das principais instituições e do sistema jurídico em seu conjunto.

2.4 Aplicação

A Análise Econômica do Direito propõe um rompimento com a visão anticientífica na investigação das questões humanas envolvidas na criação e aplicação de normas jurídicas.

Como não poderia deixar de ser, com o passar dos anos, o Direito também sofreu influências da ciência da economia, tanto no ato de formulação de diplomas legais pelos legisladores como nas interpretações e decisões do Poder Judiciário.

Quando se fala em análise econômica não está a se referir a um objeto de estudo específico (mercado, dinheiro, lucro), mas a um método de investigação aplicado ao problema, o método econômico, com um objeto que poderá ser qualquer questão que envolva escolhas humanas (litigar ou fazer acordo, celebrar ou não um contrato, poluir ou não poluir).

A abordagem econômica permite que se compreenda toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos, seja no âmbito do mercado ou não. Toda atividade humana relevante, nesta concepção, é passível da análise econômica.

A AED, portanto, não é mais do que a aplicação de um método para se compreender, explicar e prever as implicações fáticas e a lógica (racionalidade) do

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

próprio ordenamento jurídico. Cuida-se da utilização da abordagem econômica para entender o direito no mundo e o mundo no direito.

De forma geral, os juseconomistas estão preocupados em tentar responder duas perguntas básicas: i) quais as consequências de um dado arcabouço jurídico, isto é, de uma dada regra; e ii) que regra jurídica deveria ser adotada.

A maioria das pessoas concordaria que a resposta para a primeira indagação independe daquela dada à segunda, mas que o inverso não é verdadeiro. Quer dizer, para saber a regra ideal é necessário entender, antes de mais nada, as consequências. A primeira parte da investigação refere-se à Análise Econômica do Direito positiva (o que é) enquanto a segunda à Análise Econômica do Direito normativa (o que deve ser).

Parte-se da premissa de que existe uma diferença entre o mundo dos fatos que pode ser investigado e averiguado por método científicos, cujos resultados são passíveis de falsificação, a chamada análise positiva; e o mundo dos valores, que não é passível de investigação empírica, de prova, ou falsificação e, portanto, não é científico, a chamada análise normativa.

Neste sentido, quando um juiz investiga se A matou B, ele está realizando uma análise positiva (investiga um fato). Por outro lado, quando o legislador se pergunta se em determinada circunstância a conduta deveria ser punida, está realizando uma análise normativa (investiga um valor), ainda que os fatos sejam relevantes para a decisão.

3 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

3.1 Análise dos fundamentos constitucionais

A Constituição Federal elenca em seu texto os direitos fundamentais sociais no artigo 6º da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados”.

O Direito Constitucional Ambiental brasileiro surgiu em meio à crise ambiental atual e tem como base fundamental as políticas ambientais estruturantes, com detalhamento e especificação dos caminhos a serem trilhados para um meio ambiente equilibrado para todos.

O regramento constitucional da temática é passo inovador, o Brasil é país pioneiro em se comprado ao regramento em outros países, que a partir de então reformularam o texto constitucional para seguir o exemplo.

Dentro de uma interpretação sistemática e conjunta de todos os dispositivos constitucionais resta citar o art. 225 da Constituição Federal que estabelece que "o meio ambiente ecologicamente equilibrado está estruturado juridicamente como bem essencial à sadia qualidade de vida sendo de uso comum do povo.". Assim, declara serem todos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo não só ao Poder Público, mas também à comunidade participativa o dever de defende-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal representou a transição entre Estado Liberal e a instalação do Estado Social e, com isso, a centralização dos direitos no indivíduo ficou ao lado da valorização do ente coletivo. Os chamados direitos sociais foram valorizados, alçados a determinação constitucional e neles se insere o bem ambiental.

Também os direitos fundamentais, velho conhecidos, foram confirmados e ampliados, o que inclui o meio ambiente.

3.2 O bem ambiental na Constituição Federal

Os chamados direitos difusos e coletivos surgiram para atingir uma categoria de bens e interesses que não pertenciam nem ao Direito Público e nem privado.

Eram bens que estavam desprotegidos, justamente, porque ainda não se havia disciplinado a sua tutela, o que começou com os estudos de Cappelletti e outros autores.

Na doutrina Mazzilli (2007, p. 85) discorre que:

> Ente o interesse público e o interesse privado, há interesse metaindividuais ou coletivos (lato), compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegaram a constituir interesse público.

O bem ambiental constitucional é, portanto, essencial à sadia qualidade de vida das pessoas sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado/usado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites

Trata-se de um direito transindividual cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, sob a ótica de um bem de natureza

indivisível que não pode ser fracionado, quer seja por sua natureza, quer por vontade das partes, ou por determinação legal.

A proteção constitucional ao bem ambiental gera importantes reflexos no sistema normativo, como no caso da integral aplicação dos princípios constitucionais do direito ambiental à saúde e demais regras ambientais constitucionais pertinentes.

O bem ambiental tem como objetivo imediato a tutela da dignidade da pessoa humana e, de forma mediata, a proteção de valores outros que venham a ser estabelecidos na Constituição Federal, ~~como é o caso da saúde, direito de todos e dever do Estado que visa dentre outras garantias, a redução do risco de doenças e de outros agravos~~.

A saúde também é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal, indispensável para a manutenção da qualidade de vida prevista na tutela do meio ambiente.

Assim, a saúde além de qualificar-se com o direito fundamental de todos representa consequência constitucional indissociável do direito à vida, ou seja, do próprio direito ambiental que tem como objetivo maior tutelar a vida saudável.

A Constituição Federal vincula o conceito jurídico de saúde ao de meio ambiente, sendo certo que o conceito técnico/pericial de saúde elaborado pela Organização Mundial da Saúde estabelece o significado da expressão que pode ser entendida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.

A efetividade do direito à saúde ambiental, por outro lado, condiciona-se à efetiva prestação de serviços de saneamento básico realizada em proveito da pessoa humana no âmbito das cidades, com o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive.

Trata-se não somente de uma questão de saúde, mas de sobrevivência, na medida em que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado inexistirá o direito à vida.

4 MEIO AMBIENTE E A ATIVIDADE ECONÔMICA

4.1 Importância do desenvolvimento sustentável

Apesar do pregresso desenfreado do capitalismo no Brasil que faz com que as grandes indústrias de produtos agridam de forma impiedosa o meio ambiente, atualmente, existe uma nova forma de compreensão da interrelação entre meio

ambiente e atividade industrial. O desenvolvimento sustentável se alinha à esta compreensão, apesar de nem sempre ter sido visto como algo possível de ser concretizado.

Durante muito tempo prevaleceu o entendimento de que o desenvolvimento social, que pressupõe avanços econômicos, e a proteção ao meio ambiente são incompatíveis.

Assim, é recente a preocupação com a sustentabilidade econômica dos países, da mídia internacional e do próprio Direito Internacional Público.

O desenvolvimento sustentável constitui norma-princípio no ordenamento brasileiro e, por isso, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 841, é mandamento nuclear de todo o sistema. Em outras palavras, explica o autor que os princípios são:

> [...] verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Portanto, como princípio, a defesa do meio ambiente busca o desenvolvimento da economia em harmonia com o meio ambiente, com o mínimo de degradação ambiental possível e a máxima tutela do bem ambiental. Destaca Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 60), neste sentido, que:

> Para assegurar o cumprimento desse princípio, deve haver mecanismos institucionais de controle das atividades, para aferir se as normas previstas na legislação em vigor, concernentes à proteção do meio 13 ambiente, estão sendo corretamente observadas pelos empreendedores. Essa competência concerne às leis e ao exercício do poder de polícia, no que tange ao estabelecimento de regulamentos, normas e padrões ambientais, a serem observados pelos empreendedores e pela Administração Pública, na fiscalização e aplicação de penalidades. Não basta que inicialmente se comprove a sustentabilidade de um empreendimento quando de seu licenciamento. É preciso que essa sustentabilidade perdure, ao longo de toda a atividade.

Nesta linha, é necessária uma maior conscientização acerca da finitude dos recursos naturais a impor uma economia planejada para sua proteção. Contudo, não se pretende que a proteção do meio ambiente impeça o desenvolvimento e, sim, que este se estruture sobre os pilares da defesa do meio ambiente, como salienta Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004, p. 27):

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

> Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

O princípio reclama não apenas a preocupação ambiental, mas social e econômica. Almeja a concretização da vida digna por meio do progresso econômico sustentável.

O compromisso com o desenvolvimento sustentável servirá como forma de proteção para a própria sociedade para que se estruturem sobre fundamentos indispensáveis para a sobrevivência.

Aponta Steiner (2012) que o Brasil se destaca na lista dos 14 (quatorze) países que direcionam atenção aos setores fundamentais do desenvolvimento sustentável, o social, o econômico e o ambiental.

4.2 Exploração econômica de bens ambientais

A dúvida que se coloca é saber em que medida é possível conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, e mais, até que ponto prevalece o interesse de proteção ambiental, ou o interesse do desenvolvimento puramente econômico?

A pergunta se coloca, na medida em que pouco se percebe que as condições de vida são produto e consequência de uma determinada forma de desenvolvimento econômico que produz como resultado previsível a pauperização e marginalização de imensa maioria da população do mundo.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado pela maior parte dos países pressupõe grandes desafios. Ainda são poucos os países verdadeiramente preocupados com os riscos do uso excessivo dos recursos naturais e a necessidade de uma economia voltada para a capacidade dos ecossistemas, que atente para os problemas advindos da má administração.

Impõe-se, assim, uma nova realidade de maior atenção aos desafios impostos pela natureza, mudanças climáticas, desabamentos, tsunamis, enchentes, alimentação, dentre outros, relacionados com as questões ambientais.

No Brasil, adota-se o modelo econômico do capitalismo social, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.

A expressão “meio ambiente” deve ser compreendida como sendo todo espaço que rodeia a vida humana e tudo a ela inerente. Sua proteção tem como objetivos, a tutela da qualidade do meio ambiente e o bem-estar do homem (Fiorillo, 2004, p. 20).

É visível a incompatibilidade da atual forma de produção com o desenvolvimento sustentável. Conforme destaca Bastos (2000, p. 618) “A busca por uma boa qualidade de vida é o objetivo último tanto do Direito econômico quanto do Direito ambiental. Ocorre que, além da finalidade comum, também os meios de a alcançar devem guardar correspondência entre si”.

Para tanto, é preciso identificar as implicações da relação entre economia e o meio ambiente, a relação de intersecção e influência mútua entre os campos, em outras palavras:

> [...] Brue informa que Coase afirmou que as externalidades são recíprocas, assim dizendo: a abordagem (de Pigou) tendia a questionar a natureza da escolha que precisa ser feita. A questão normalmente considerada é aquela em que A impõe prejuízo a B, que precisa decidir como conter A. Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar prejuízos a B importaria prejuízos a A. A pergunta real que precisa ser resolvida é: A poderia prejudicar B ou B poderia prejudicar A ? O problema é evitar os prejuízos mais sérios (Sayeg, 2011, p.108).

As preocupações brasileiras econômico-ambientais são inúmeras, inclusive, em razão da sua grande extensão territorial. A própria garantia do desenvolvimento nacional, propugnada pelo art. 3°, inc. II, da Constituição, requer atenção às questões econômicas e ambientais.

O desenvolvimento é a maior amplitude da relação entre o meio ambiente e a economia, pois é nele que se envolvem os demais aspectos a estes inerentes. Por isso, a importância do modelo econômico adotado. É o modelo de desenvolvimento que indica as preocupações de determinada sociedade.

A erradicação da pobreza e da marginalização, previstos no art. 3°, inc. III, da Constituição, como objetivo da República Federativa do Brasil, recebe atenção nesta dupla relação entre a economia e o meio ambiente. Os grandes deslizamentos de terras e as consequentes mortes têm como fator precursor a falta de condição para viver em locais com infraestrutura. O que acontece é que as pessoas se alojam em

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

espaços, como as encostas de morros, sem saber o perigo que correm ao degradarem a flora, a fauna e o solo da região; os governos, por sua vez, são sempre omissos.

Outra questão, igualmente, importância é a educação, ou a falta dela. A falta de programas educativos, de informação, faz com que as pessoas utilizem o solo, a fauna e a flora de maneira inadequada. A propósito, a própria Constituição prescreve, em seu artigo 225, parágrafo 1°, inciso VI, que se deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Não obstante, não se quer dizer que a questão da degradação do meio ambiente não seja também um problema dos ricos. O mau uso do meio ambiente também está relacionado aos que possuem mais meios de infraestrutura. É o que acontece com os resíduos tóxicos eliminados por determinadas empresas, bem como a poluição emitida pelas indústrias.

A poluição, talvez, a mais conhecida forma de degradação do meio ambiente, também é apontada como implicação econômico-ambiental.

Acerca do assunto explica Maria Luiza Machado Granziera (2011, p. 75) que: "[...] a lei permite que, até um certo limite, uma substância seja lançada sem que isso configure, juridicamente, poluição. É claro que alguma alteração ocorre no ambiente. Mas o entendimento é que os lançamentos dentro dos padrões legalmente estabelecidos não chegam a causar poluição.". Há, portanto, um equilíbrio entre o que é permitido poluir e a proteção do meio ambiente.

Outro ponto polêmico foi a questão da importação de pneumáticos, proibida pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 101. Entendeu-se que na ponderação entre o livre exercício da atividade econômica e a grave lesão à saúde pública e ao meio ambiente, prevalecem estes em detrimento do interesse econômico.

Outra questão a ser levantada é a preocupação com o desmatamento brasileiro, principalmente, na Floresta Amazônica. A exploração descontrolada requer políticas públicas mais efetivas.

À respeito das políticas públicas, bem coloca Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39): "[...] como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva dos meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados".

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Verifica-se que a busca pelo equilíbrio entre economia e meio ambiente depende de diretrizes políticas de conscientização das pessoas, bem como de políticas públicas efetivas. A ponderação deve servir de estímulo para a implementação de uma economia verde, capaz de trazer melhor qualidade de vida à presente e às futuras gerações.

CONCLUSÃO

As questões ambientais adentraram nas ciências sociais de forma tangencial como objeto de pesquisa orientada por correntes consolidadas da teoria social que buscam compreender o ambiente como produção social, aspectos gerais das teorias sociais, como regime de ações, dualidades estruturais do mundo social, organização e configuração de campos do poder.

O ambiente era (ou é ainda) uma realidade social investigada como qualquer outra, tal como o trabalho, saúde, corpo, cidade, consumo, religião e educação. Isso leva a criação de programas de pesquisa críticos às metas clássicas das ciências sociais na compreensão e descrição de ações humanas discricionárias em relação aos fatores ambientais ou ecológicos que impõe condições limites, justamente, a estas ações.

Nesse aspecto o presente estudo, passa a ser convencionado como sociologia ambiental por alguns teóricos e pesquisadores acadêmicos aparece como pretensa subdisciplina acadêmica específica, refletindo sobre o ambientalismo, seus movimentos, valores e repercussão na economia e no mundo

No desafio de encontrar a ponderação entre economia e meio ambiente verificou-se que, se num primeiro momento a resposta parecia fácil, considerando, assim, a prevalência do direito ambiental, num segundo momento a resposta esbarraria na própria indispensabilidade da economia, já que movimenta a sociedade com a produção e consumo de bens.

Neste sentido, buscou-se encontrar limites, dentro da análise econômica do direito e apontar as exigências que o capitalismo, o consumo desenfreado e o meio ambiente enfrentam.

Primeiramente, foi indispensável o conhecimento da Constituição Econômica Brasileira, como o conjunto de regras e princípios, coordenados entre si na forma de um sistema, capaz de traçar as diretrizes fundamentais para economia.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

Na Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente é princípio norteador da atividade econômica e direito fundamental social dos presentes e futuras gerações, que leva a necessidade de equalização com o desenvolvimento da atividade econômica.

A ideia de desenvolvimento sustentável como princípio do direito ambiental é a base sobre a qual se ergue a atividade econômica. Com isso, a preocupação com a vida e a manutenção dos recursos naturais ganha destaque dentro da esfera econômica.

Conclui-se que da relação interdependente tem-se implicações recíprocas e o desafio de alcançar objetivos como a erradicação da pobreza, o incentivo à economia verde, aprimoramento na educação, preocupação com a alimentação, conscientização das indústrias, alerta para mudanças climáticas, crescimento sustentável, a proteção do bem ambiental e, principalmente, a ação de cada indivíduo como indispensável para um futuro melhor.

O texto constitucional, assim, busca um desenvolvimento sobre uma base sustentável ao mesmo tempo em que protege a livre iniciativa.

Para além da constituição, a Análise Econômica do Direito entrelaça as escolhas econômicas, o meio ambiente e a noção de desenvolvimento, levando a um direito constitucional internacional vocacionado à proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável (Pagliarini, 2012, p. 25 – 48; 481- 483).

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Norma municipal. Disposições sobre telecomunicações. Competência privativa da união inconstitucionalidade formal. Violação dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. Arguição julgada procedente. 1. É inconstitucional ato normativo municipal que regulamenta aspectos nucleares dos serviços de telecomunicações, por violação à competência legislativa privativa da união para o tema (art. 22, iv, da crfb/88). 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 3.319/2002 e dos arts. 101 e 102 da lei complementar municipal nº 53/2007; e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do decreto municipal nº 8.762/2017; do decreto municipal nº 10.416/2021 e da portaria 10/2018-smpu, todos atos normativos do município de barra mansa/rj. Relator: Ministro Luiz Fux, 9 de abril de 2024.

CORREA, Leonardo. Análise econômica do Direito e a Escola de Chicago. **institutoliberal.org.br**, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/analise-economica-do-direito-e-a-escola-de-chicago/>. Acesso em 24 de ago. de 2021.

CORREA, Leonardo; JUNIOR, Irineu GALESKI. **Teoria geral dos contratos empresariais e análise econômica.** s.l.: Elsevier, 2009.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (org.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e economia – Análise econômica do direito e das organizações.** São Paulo: Elsevier, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimonio cultural, patrimonio público e outros interesses. 20 ed: rev. ampl. e atual.São Paulo : Saraiva, 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** São Paulo: Editora Método, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Renata Ferreira. **Segurança alimentar e desenvolvimento sustentável**: a tutela jurídica da alimentação e das empresas alimentares em face do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FEREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. **Licenciamento Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito Processual Ambiental Brasileiro** – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. - Todos os direitos reservados.



Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda.

Whatsapp: (73) 99828-5266
IG: @sentencadozero
https://sentencadozero.com